



Número: **0000834-15.2014.8.18.0073**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

Última distribuição : **12/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0000834-15.2014.8.18.0073**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELIANA DE JESUS PEREIRA (INTERESSADO)			
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (INTERESSADO)		LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) HERISON HELDER PORTELA PINTO (ADVOGADO) FELYPE LIMA CASTELO BRANCO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5633718	12/07/2019 11:51	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
5633165	12/07/2019 11:43	Petição Inicial	Petição Inicial
5633181	12/07/2019 11:43	1_PDFsam_Anexo.viewFull	Processo Digitalizado Themis Web
5633322	12/07/2019 11:43	100_PDFsam_Anexo.viewFull	Processo Digitalizado Themis Web
5633340	12/07/2019 11:43	194_PDFsam_Anexo.viewFull	Processo Digitalizado Themis Web
5633451	12/07/2019 11:43	288_PDFsam_Anexo.viewFull	Processo Digitalizado Themis Web



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO DA COMARCA DE
SÃO RAIMUNDO NONATO
Praça Francisco Antonio da Silva, Centro, São RAIMUNDO NONATO - PI - CEP: 64770-000

PROCESSO Nº: 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

INTERESSADO: ELIANA DE JESUS PEREIRA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 244/248.

SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 12 de julho de 2019.

VITOR HUGO OLIVEIRA SANTANA
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PROCESSO Nº 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que tramitava no Sistema Themis Web e que passará a tramitar exclusivamente no Sistema Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.

CERTIFICO ainda que a presente certidão não servirá para contagem de prazo processual em curso, sendo somente para informação acerca da conclusão da virtualização.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 12 de julho de 2019

OLGA MARIA DE OLIVEIRA

Técnico Judicial - Mat. nº 4225864



0000834-15.2014.8.18.0073

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

2ª VARA

SECRETARIA DA 2ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO(S):

Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Tipo da Distribuição
SORTEIO

Data da Distribuição
26/06/2014

AUTOR: ELIANA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO(A): DEFENSORA GILMARA GUIMARÃES BEZERRA PESSOA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO(A): LUCAS NUNES CHAMA

0000834-15.2014.8.18.0073





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

Ação Ordinária de Cobrança

ELIANA DE JESUS PEREIRA, brasileira, divorciada, atendente, RG n. 3.697.273/SSP-PI, CPF n. 038.318.234-48, residente e domiciliada na Rua Luiz Gonzaga Rosado, n. 251, Bairro Santa Luzia, em São Raimundo Nonato-PI, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Piauí, perante Vossa Excelência, intentar a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP:20.031-205, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a discorrer e ao final requerer:

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A parte pugna, primeiramente, pelos benefícios da Justiça Gratuita, preceituados pela Lei no. 1.060/50, por ser pobre na forma da lei, ou seja, por não



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

dispor de condições econômicas para arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar seriamente em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

2. DOS FATOS

A Requerente foi vítima em um acidente de moto, em 19-04-2010, quando se deslocava do trabalho para sua residência, no Bairro Santa Lázia, nessa cidade.

Em virtude do abaloamento, sofreu traumatismo craniano, sendo prontamente encaminhada para o HUT em Teresina. Devido à grave lesão, ainda hoje faz tratamento, para amenizar seqüelas, como lapsos de esquecimento.

A Requerente pediu junto à entidade Requerida a obtenção dos valores devidos a título do DPVAT, consoante Lei nº 6.194 de 1974, haja vista a incapacidade permanente. Entretanto, não recebeu nenhum valor.

No sentido de obter sua pretensão, a autora, por duas vezes, intentou ações no Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, a primeira em 2011, extinta por *erro in iudicando*, conforme faz prova a decisão em anexo (processo nº111.2011.013.838-0), e a segunda, em 2012, também extinta por entender o juízo haver necessidade de realização de perícia para averiguar o percentual de invalidez, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei nº6.194/74 (processo nº0011393-82.2012.818.0111).

Desse modo, Exa., não há falar em prescrição da pretensão vindicada pela autora, uma vez interrompida com a propositura das referidas ações (art. 219, § 1º, do CPC).



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Nôvos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

Assim, mais uma vez, busca seu direito, tendo em vista comprovar documentalmente tratar o presente caso de invalidez permanente decorrida de acidente automobilístico, sendo-lhe devido o valor corresponde a até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), após a análise da extensão de sua lesão, nos termos do art. 3º da Lei nº. 6.194 de 1974.

2. DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos automotores em todo o território nacional.

Esse amparo se efetiva por meio de uma indenização buscando cobrir as despesas realizadas com tratamento médico, para cobrir a invalidez decorrente do acidente, ou mesmo um amparo material à família da vítima, em caso de morte.

A indenização paga pelo seguro obrigatório tem como beneficiários todas as vítimas de acidente em que sejam envolvidos veículos automotores, sejam essas vítimas condutoras, ou não, sejam proprietárias do veículo ou um transeunte, vítimas do acidente.

Os valores devidos pela seguradora em caso de dano pessoal são os previstos no art. 3.º da Lei nº 6.194 de 1974:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima
- no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Ocorre, Exa., que o §1º do art. 3º dessa Lei, dispõe que no caso de cobertura da invalidez permanente, há necessidade de avaliar a extensão da lesão, para que possa ser fixado o valor devido a título de Indenização do Seguro DPVAT. Nesse sentido a jurisprudência consolidada do STJ - Súmula 474:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Súmula n. 474 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, EDcl no REsp 1301759/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

No presente caso, como o laudo pericial não comprova a extensão da lesão, conforme preconiza a legislação supra, apenas demonstra a invalidez da requerente, será necessária a realização da perícia, o que desde já se requer sem ônus, haja vista sua hipossuficiência.

3. DO PEDIDO

Diante de todos os fatos e fundamentos acima expostos, **REQUER:**

- a) *ab initio* a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a intimação pessoal do Representante da Defensoria Pública, sob pena de nulidade e a contagem em dobro de todos os prazos processuais;
- b) a **citação da Ré**, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, **sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;**

2ª Defensoria Pública de São Raimundo Nonato-PI
Rua Dr. Luiz Paixão, nº. 761, Milonga, CEP 64770-000, Tel (88)3582-2649



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

- c) a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público para, em havendo interesse público, atuar em todos os atos e procedimentos desse pleito;
- d) a procedência do presente pedido, com a conseqüente condenação da Ré ao pagamento do valor devido a título de indenização de seguro DPVAT, levando em consideração a extensão de sua invalidez permanente, acrescido de correção monetária e de juros legais;
- e) a condenação da Ré em custas processuais e honorários advocatícios, esses na base de 20% sobre o valor da condenação, a serem revertidos ao Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí, mediante depósito na Conta Corrente n. 6299-5, Agência n. 3791-5, do Banco do Brasil.

Protesta provar o alegado utilizando todos os meios processualmente admissíveis, especificando perícia, juntada posterior de documentos, audição de testemunhas, e o mais necessário à instrução do feito, tudo, desde já requerido.

Dá-se a causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

São os termos em que pede e espera deferimento.

São Raimundo Nonato-PI, 20 de junho de 2014.


Gilmara Guimarães Bezerra Pessoa
Defensora Pública

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL / 3.697.273 DATA DE EXPIRAÇÃO 03/02/12

NOME ELIANA DE JESUS PEREIRA

FILIAÇÃO NETILIA MARIA DE JESUS JORGE PEREIRA

NATURALIDADE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI DATA DE NASCIMENTO 20/01/1975

DOC. ORIGIN MATRICULA: CERT. CASAM. 07846902551994200001169000033493

EXP. SÃO RAIMUNDO NONATO PI 04/08/10

TEREINA - PI 038.318.234-48

LEI Nº 7.115 DE 24.06.03 - DECRETO Nº 10.280/03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO - JOÃO DE DEUS MARTINS





Eliana de Jesus Pereira

CARTEIRA DE IDENTIDADE



Av. Morechal Castelo Branco, 931 - Norte - Tietê - SP
Inscrição Estadual: 19.301.698-7 / CNPJ: 08.845.742/0001-27
Internet: www.agespisa.com.br
Atendimento ao Consumidor: 0800 86 0888

Fatura Mensal

Medição	Medidor	Referência
1163/11-0	413L043870	MAI/2014

Nome/Razão Social/Endereço		AG=
VITORIANO A FRANCA NETO RUA LUIZ GONZAGA ROSADO, 251 SANTA LUZIA SÃO RAIMUNDO NONATO 64770000		97

Situação	Regras	Categoria de Uso	Inscrição
Ativa	1	Com. Res.	126 4 04 0349 0810-000

Validade da Fatura	Validade da Conta	Valor da Conta
14/04/2014	16/05/2014	30

Histórico de Consumo				Forma de Pagamento	
Mês	Consumo	Valor	Unidade	16-FALTA CAIXA - CAIXA QUEBR	
11/13	220	0	16		
12/13	220	0	16		
01/14	220	0	16		
02/14	220	0	16		
03/14	220	0	16		
04/14	11	0	32		
05/14	33	22	10		

Consumo	Consumo Faturado
22	22

Descrição da Fatura	Valor (R\$)
ÁGUA	67,97
MANUTENÇÃO HIDRÔMETRO	1,07

VENCIMENTO	23/05/2014	TOTAL A PAGAR (R\$)	68,64
-------------------	------------	----------------------------	-------

PAGUE ATÉ O VENCIMENTO. EVITE COBRANÇA DE MULTA/JUROS DE MORA, CONFORME LEI FEDERAL 11.445/2007. O SERVIÇO SERÁ SUSPENSO 30 DIAS APÓS VENCIMENTO.

COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE DE ÁGUA CONFORME PORT 2234/2013 (ABR)							
Parâmetro	Unidade	Cor	Ouro	PH	Ferro	Lox. Totais	100mg/L de Clor
1000 Máximo Permitido	1,0	15	1,0	8,5 a 9,5	0,3	1,0	1,0
em Miligramas por Litro (mg/L)							
em Análises Realizadas							
em Análises que não tenham exposto							
Valor Médio	5.64	58.40	1.72	7.16	0.00	0.00	0.00
Reservar a Qualidade da Água, Lave os Reservatórios e Boqueirantes.							
Debetos quitados neste imóvel até 02/2013 (Lei 12007/09)							

1

12.2.2

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

DADOS DO PROCESSO

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

CONCELEPÇÃO: 15/03/2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
SÃO RAIMUNDO NONATO
J.E. CIVEL DE SÃO RDO NONATO

CARTA-MANDADO DE CITACÃO para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Processo nº 111.2011.013.838-0

Promovente(s)	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	ELIANA DE JESUS PEREIRA SILVA	5496130	038.318.234-48
	Endereço: Logradouro: ASSENTAMENTO NOVO ZABELÉ nº5/N Cidade: SÃO RAIMUNDO NONATO-PI		
Promovido	Nome	Identidade	CPF/CNPJ
	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.		09.248.608/0001-04
	Endereço: Telefone: 02138634500 Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº74 Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO, Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ CEP: 20.031-205		
Tipo de Ação	Procedimento do Juizado Especial Cível		
Tipo de Citação	Off-Line	Valor da Causa:	R\$ 21.600,00
Juiz	J.E. Cível de São Rdo Nonato		
Audiência de Conciliação	7 de Dezembro de 2011 às 09:30		

O(A) MM(a) BELMIRO MEIRA JUNIOR cita a parte supra, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos termos do art. 172, § 2º do CPC, combinado com o art. 12 da Lei 9.099/95, para todos os termos da ação indicada, ciente que deverá comparecer à audiência de conciliação, na data e hora designada.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento às audiências importará em revelia, regulando-se como verdadeiras as alegações iniciais do autor e procedendo-se o julgamento de plano. Comparecendo a parte promovida (ré), e não realizada a conciliação, poderá a ação ser julgada antecipadamente, se for o caso, ou se proceder à audiência de instrução e julgamento. Fica o requerido ciente da possibilidade de irrevogação do ônus da prova.

O promovido deverá oferecer contestação, escrita ou oral, na audiência de instrução e julgamento, sendo obrigatória, nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, a presença de advogado. Em se tratando de pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar no ato da audiência respectiva a carta de preposição, sob pena de revelia. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://www.tjpi.jus.br/projudi/>. Para se cadastrar neste sistema compareça na sede desse juízo. Documentos (provações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, DISQUETE etc.) em arquivos com no máximo 3146304MB cada.

ATENÇÃO:AUDIÊNCIA DE Conciliação DESIGNADA PARA 7 de Dezembro de 2011 às 09:30 NA SALA DE AUDIÊNCIAS DO(A) J.E. Cível de São Rdo Nonato

LOCAL: J.E. Cível de São Rdo Nonato

Professor João Meneses nº 378

Bairro: Centro, Cidade: SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

CEP: 64.770-000

SÃO RAIMUNDO NONATO, 27 de Outubro de 2011 às 08:24

EDMUNDO RODRIGUES BELO
POR ORDEM O(A) MM(a) JUIZ BELMIRO MEIRA JUNIOR

Citação Inicial-Processo nº 111.2011.013.838-0
Destinatário: SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº 74
Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO,
Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ

Citação Inicial-Processo nº 111.2011.013.838-0
Destinatário: SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Logradouro: RUA SENADOR DANTAS nº 74
Complemento: 5º ANDAR Bairro: CENTRO,
Cidade: RIO DE JANEIRO (CIDADE)-RJ

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI
Avenida Professor João Menezes, 378. Centro. CEP.: 64.770-000

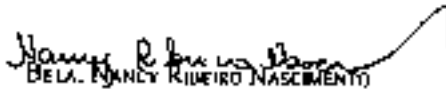
PROC. Nº 111.2011.013.838-0

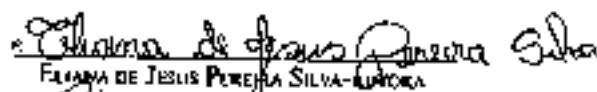
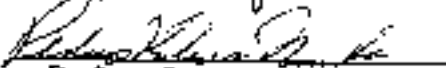
AUTOR(A): ELIANA DE JESUS PEREIRA SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano de 2011, às 09:30 horas, na sala de audiências deste Juízo, presente a Bela. Nancy Ribeiro Nascimento, Conciliadora deste Juizado Especial Cível e Criminal de São Raimundo Nonato, foi feito o pregão: presente a parte Autora ELIANA DE JESUS PEREIRA SILVA, acompanhada pelo advogado Dr. Pedro Ribeiro Mendes, OAB-PI 8303. Ausente a parte Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Iniciada a audiência a autora nomeou com seu advogado Dr. Pedro Ribeiro Mendes para defender seus direitos no que se refere ao presente feito. Em seguida, após a espera de quinze minutos não foi possível a conciliação, tendo em vista a ausência da parte requerida, apesar de devidamente citada, conforme consta nos autos virtuais, evento nº 08. Na oportunidade o patrono da parte autora assim se manifestou: MM. Juiz, em face da devida notificação da requerida, conforme evento nº 08, e o seu não comparecimento em audiência inaugural requer os efeitos da revelia quanto a matéria fática e a procedência de todos os pedidos na exordial. Pede deferimento. Assim, faço concluso ao MM. Juiz para decisão. Nada mais havendo a tratar encerro, as 09h:50min, este termo que digitei e subscrevi.


BELA. NANCY RIBEIRO NASCIMENTO
CONCILIADORA DO JECC


ELIANA DE JESUS PEREIRA SILVA-AUTORA

DR. PEDRO RIBEIRO MENDES-ADVOGADO

Sua sessão expira em: 29 Minutos e 8 Segundos

- [Página Inicial](#)
- [Processos](#)
- [Cumprimentos](#)
- [Citações e Notificações](#)
- [Enviar Certidão](#)
- [Imunidades](#)
- [Análise de Junta](#)
- [Audiências](#)
- [Deposito de Prazo](#)
- [Proc. Correção de](#)
- [Minutas](#)
- [Outros](#)
- [Sair do Sistema](#)

Previsão de Conciliação	Previsão de Instrução e Julgamento	Movimentar Processo	Modificar Dados
Conciliação Manualmente	Instrução e Julgamento Manualmente	Petitionar/Juntar	Alterar Partes no Processo
			Apensar Processo(s)

DADOS DO PROCESSO

Processo nº 0011393-32.2012.813.0111 | 713 dias em tramitação)

	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Promovente	ELIANA DE JESUS PEREIRA SILVA	5496130 SSP	038.370.234-48	Mostrar/Ocultar	
	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Promovido	SEGUROADORA LIDER DOS CONSUMIDORES DO SEGURO DPVAT S.A.		39.249.609/0001-04	Mostrar/Ocultar	
	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Terceiro	Nome	Identidade	CPF	Advogados	Endereço
Proc. Principal	Q Própria			Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
Julgo:	J.E. Civil da São Rita Novais Juiz: ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA				
Assunto:	Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL				
Complementares:					
Classe:	Procedimento do Juízo Especial Civil - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO				
Segredo de Justiça	NÃO				
Fase Processual:	CONHECIMENTO		Objeto	OBJETO NÃO CADASTRADO	
Situação:			Data da Distribuição	15 de Junho de 2012 às 09:58:15	
Valor da Causa:	R\$ 24.880,00		Último Evento	Intimação (do(a)	
Extrajudicial:			Prioridade		

Seu acesso expira em: 28 Minutos 18 Segundos

- [Página Inicial](#)
- [Processos](#)
- [Cumprimentos](#)
- [Citações e Notificações](#)
- [Carta Certificada](#)
- [Intimações](#)
- [Análise de Jurisprudência](#)
- [Arquivos](#)
- [Depurso de Prazo](#)
- [Prov. Corregedoria](#)
- [Minutas](#)
- [Outros](#)
- [Sair do Sistema](#)

37	10 dias, para leitura voluntária do documento, sem que este o tenha lido) em 05/05/14	05/05/2014 00:01	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ
38	*Referente ao evento Extingo o processo por ausência de pressupostos processuais(25/04/14) Intimação (do(a) IPor HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 29/04/14	29/04/2014 11:05	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO
39	*Referente ao evento Extingo o processo por ausência de pressupostos processuais(25/04/14) Intimação expedido(a) IPor Advgo. de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.) Intimação expedido(a) IPor Advgo. de	25/04/2014 11:02	Juiz de Direito	ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO
34	ELIANA DE JESUS PENEIRA SILVA) Extingo o processo por ausência de pressupostos processuais	25/04/2014 11:02	Juiz de Direito	ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO
38	Extingo o processo por ausência de pressupostos processuais	25/04/2014 11:02	Juiz de Direito	ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO
Arquivos: Sentença Ass.: ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO Data inclusão: 25/04/2014 11:02 anexo.html				
32	Conclusões para Sentença Juiz(a) Titulo ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA Audiência Instrução e Julgamento Realizada	02/05/2013 12:25	Técnico Judiciário	MARIA DAS DORES DE CASTRO SANTANA
31	Conclusões para Sentença Juiz(a) Titulo ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA Audiência Instrução e Julgamento Realizada	02/05/2013 12:25	Técnico Judiciário	MARIA DAS DORES DE CASTRO SANTANA

Sua sessão expira em: 29 Minutos 18 Segundos

- [Página Inicial](#)
- [Processos](#)
- [Cumprimentos](#)
- [Citações e Notificações](#)
- [Em Trânsito](#)
- [Intimações](#)
- [Análise de Jurisprudências](#)
- [Audências](#)
- [Decorso de Prazo](#)
- [Proc. Corregedoria](#)
- [Relatório](#)
- [Relatório 5 Anos](#)

60	Certidão Intimação realizada em Cartório/Audiência	05/09/2012 14:09	Secretaria	EDMUNDO RODRIGUES BELO	
25	(P/ Adm. de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.) Intimação realizada em Cartório/Audiência	05/09/2012 14:09	Diretor da Secretaria	EDMUNDO RODRIGUES BELO	
24	(P/ Adm. de ELIANA DE JESUS PEREIRA SILVA) Intimação realizada em Cartório/Audiência	05/09/2012 14:09	Diretor da Secretaria	EDMUNDO RODRIGUES BELO	
23	(Para ELIANA DE JESUS PEREIRA SILVA) Audiência Instrução e Julgamento	05/09/2012 14:09	Diretor da Secretaria	EDMUNDO RODRIGUES BELO	
22	Designada (Agendado para 1 de Abril de 2012 às 09:00) Audiência Conciliação	05/09/2012 14:09	Diretor da Secretaria	EDMUNDO RODRIGUES BELO	
21	Realizada Sem conciliação	05/09/2012 14:09	Diretor da Secretaria	EDMUNDO RODRIGUES BELO	
20	Junta de Temo de Audiência	05/09/2012 14:09	Diretor da Secretaria	EDMUNDO RODRIGUES BELO	
19	Junta de Comprimente Citação	01/08/2012 11:50	Técnico Judiciário	MARIA DAS DORES DE CASTRO SANTANA	
18	Citação (do(a) P/ SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. em 01/08/12	01/08/2012 11:49	Técnico Judiciário	MARIA DAS DORES DE CASTRO SANTANA	

Sua sessão expira em 29 Minutos 18 Segundos

- Página Inicial
- Processos
- Cumprimentos
- Cláusulas e Notificações
- Emissão de Certidão
- Intimações
- Atas das Juntas
- Audiências
- Decurso de Prazo
- Pex, Corregedoria
- Minutas
- Cursos
- Bar do Sistema

F1 16	FORTELA PINTO) em 17/07/12 *Referente ao evento Junta da Certidão(16/07/12) Intimação expedição(a) (P/ Advgs. da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.) Intimação expedição(a) (P/ Advgs. da ELIANA DE JESUS PEREIRA SILVA)	17/07/2012 11:47	Advogado	HERISON HELDER FORTELA PINTO	
EJ 15	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.) Intimação expedição(a)	16/07/2012 10:13	Diretor de Secretaria	EDMUNDO RODRIGUES BELO	
F1 14	ELIANA DE JESUS PEREIRA SILVA)	16/07/2012 10:13	Diretor de Secretaria	EDMUNDO RODRIGUES BELO	
EJ 13	Junta da Certidão Audiência Conciliatória Designada	16/07/2012 10:13	Diretor de Secretaria	EDMUNDO RODRIGUES BELO	
EJ 12	(Agendada para 15 de Agosto de 2012 às 07:00) Audiência Conciliatória Pre-designada	16/07/2012 10:09	Diretor de Secretaria	EDMUNDO RODRIGUES BELO	
EJ 11	Junta da Certidão	16/07/2012 10:09	Diretor de Secretaria	EDMUNDO RODRIGUES BELO	
F1 10	HAABILITAÇÃO ADM TÍDIA HERISON HELDER FORTELA PINTO 5367	16/07/2012 10:09	Diretor de Secretaria	EDMUNDO RODRIGUES BELO	
EJ 9	Nº) (Advogado habilitado) Promovido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	16/07/2012 10:07	Diretor de Secretaria	EDMUNDO RODRIGUES BELO	
F1 8	Junta da Prestação de Requisição de Habilitação	16/07/2012 10:20	Advogado	HERISON HELDER FORTELA PINTO	

Sua sessão expira em: 29 Minutos 18 Segundos

- [Página Inicial](#)
- [Processos »](#)
- [Cumprimentos »](#)
- [Citações e Notificações »](#)
 - [Emitir Certidão »](#)
 - [Intimações »](#)
- [Análise de Juntadas »](#)
 - [Audiências »](#)
- [Decurso de Prazo »](#)
- [Prov. Corregedoria »](#)
 - [Minutas »](#)
 - [Outros »](#)
- [Sair do Sistema](#)

☐ 4	JESUS PEREIRA SILVA em 15/06/12 *Referente ao evento Audiência Conciliação Designada(15/06/12) Audiência Conciliação Designada	15/06/2012 09:58	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ
☐ 3	(Agendada para 16 de Julho de 2012 às 07:30) Distribuído por Sorteio	15/06/2012 09:58	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ
☐ 2	J.E. Civil de São João Nonato Recebido pelo Distribuidor	15/06/2012 09:58	Administrador do Sistema	SISTEMA CNJ
☐ 1	Origem: QAB5605NPI	15/06/2012 09:58	Advogado	ANA TEREZA DE CASTRO FERREIRA FERNANDES 

[Voltar](#)[Config. Impressão](#)[Imprimir](#)

SENTENÇA

Relatório dispensado. Decido.

A solução do litígio depende de prova pericial a fim de constatar o percentual objeto da indenização.

Com efeito, a despeito de comprovada a lesão, faz-se necessária a sua classificação a fim de verificar o quantum da indenização, conforme súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça, que cito:

SÚMULA Nº 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nesse contexto, em sendo esse o ponto controvertido, faz-se necessária a realização de perícia médica a fim de possibilitar a definição do montante da indenização.

Ocorre que tal espécie de prova não é admitida no rito dos juizados especiais, devendo o processo ser extinto nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, conforme dispositivo, que cito:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

...

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

...

Nesse sentido é o julgado da Turma Recursal da Bahia, que cito:

JECCBA-0022875) RECURSO DPVAT INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE VEÍCULO COM EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Interesse de agir manifesto pela necessidade e adequação do processo para obtenção do resultado pretendido pelo autor. Indeferimento do pedido de inclusão no polo passivo da seguradora líder, pois a indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no consórcio, mesmo antes da vigência da Lei nº 8.441/92. Acolhimento da preliminar de incompetência do Juizado pela complexidade da causa, em face da necessidade de prova pericial. Ausência de laudo do departamento de polícia técnica local, necessária para se verificar o grau de invalidez. Valor da indenização a ser aferida pelo grau e extensão da lesão. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 474 do STJ. Sentença reformada. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Provimento do recurso. (Processo nº 0092297-67/2007/805-0001-1, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/BA, Rel. Eloisa Matta da Silveira Lopes, unânime, DJe 22.10.2013)

Ressalte-se, por oportuno, que embora conste dos atestado médico narrando a situação clínica da autora, além de produzido de forma unilateral, o referido documento não permite fazer o enquadramento nos percentuais de invalidez constantes da Lei nº 6.194/74, não quantificando, portanto o percentual de perda para fins de indenização, não podendo tal ausência vir a ser suprida por este juízo em razão da não admissão da perícia no feito no procedimento dos juizados especiais.

Devido o autor se valer da Justiça Comum a fim de buscar satisfazer os seus anseios, diante da incompatibilidade do feito para o rito do Juizado Especial.

Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, acolho a preliminar levantada pelo contestante e

EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV do Pergaminho Processual Civil, c/c o art. 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem Custas.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

São Raimundo Nonato, 24 de abril de 2014.

Ítalo Márcio Gurgel de Castro

Juiz de Direito Auxiliar em respondência



HOSPITAL REGIONAL SENADOR JOSÉ CÂNDIDO FERRAZ
Praça Capitão Nilton Rubem, 1351 - Aldeia
CEP: 64770-000 - São Raimundo Nonato - PI
CNPJ: 06.553.564/0003-09 - Fones: (0**89) 3582-1413 / 3582-1824



GAE - GUIA DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

Nome: Cláudia de Jesus Pereira Fone: _____
Endereço: Rua Manoel Zaqueu Bairro: Aldeia Nova
Cidade: São Raimundo Nonato UF: PI CEP: 64720
Pat: 32 anos
Mãe: Christina Maria de Jesus
Docto. Paciente: _____ Data Nasc. ____/____/____ 1-Masc. ☐
2-Fem. ☐
CLÍNICA: ☐ Clínica Geral ☐ Pediatria ☐ Ginecologia ☐ Cirurgia

Resumo da Anamnese e Exame Físico:

Hora: ____

Resumo da Anamnese e Exame Físico:
Doença aguda de início súbito, com dor abdominal intensa, localizada no quadrante inferior direito, associada a náuseas e vômitos. Paciente apresenta febre, taquicardia e hipotensão arterial. Exame físico: abdome rígido à palpação, sem ruídos intestinais. Diagnóstico provável: apendicite aguda. Exames solicitados: hemograma, urina e cultura de secreções. Procedimentos realizados: analgesia e antibioticoterapia.

Diagnóstico Provável: _____

Exames Solicitados: _____

Procedimentos Realizados: _____

	Prescrição	Enfermagem
	<i>1. Analgesia com morfina 10mg IV</i>	
	<i>2. Antibiótico: ampicilina 1g IV</i>	<i>16/05/2016</i>
	<i>3. Monitorar sinais vitais a cada 4h</i>	
	<i>4. Hidratação com soro fisiológico</i>	<i>16/05</i>

Responsável pelo preenchimento: [Assinatura]
Data 17/05/2016 Hora: 15:55

Assinatura e Carimbo do Médico

19.50/25

Peter Evans

Aut 1/1 - PLATE 1100
P. 1100

Plowden

5/ HENRI COOK
E.C.

Edw.

[Handwritten signature]

2024

2/ Dr. P. P. P. P.

1st & 2nd page

②

Signature



HOSPITAL REGIONAL SENADOR CÂNDIDO FERRA

Prça Capitão Newton Rubem, 1351 - Aldeia - Fone: (89) 3.782.1413
São Raimundo Nonato - Piauí - CNPJ 06.553.564/0020-09

Paciente:

Atestado Médico

Atesto para os devidos fins que, Eliana de Jesus Pereira Silva apresenta um estado de saúde que lhe impede exercer suas atividades profissionais por um período de quinze (15) dias a contar desta data.

27.05.10

Data

Dr. Raimundo Nilton
CRM 10.100
Assessoria Médica

Este Hospital é amigo da criança

CASAMATER

Av. Leônidas Melo, 370

Engelhus - SISAC - Sistema de Administração Clínico-Hospitalar



Solicitação de Exames

Nome ELIANA DE JESUS PEREIRA SILVA
 Sexo F RG 5488130
 Nascimento 20/01/1975 35 anos Telefone
 Médico MEDICO REALIZANTE
 Médico Solic. MANOEL BALOQUINO LEAL FILHO
 Qds g/IMatériaAld
 Local --- VIA DO CLIENTE --- CM 142813

Código 112481.06
 Convênio PARTICULAR PARTICULAR
 Matricula SN
 Plano CONSULTA AMBULATORIO
 Guia/Senha #142852
 Atendimento 31/05/2010 08:00:00
 Recepção RAVENA

Código	Descrição	Qtd	Local	Bula	Solicitante	Cod. Mov	Valor
32010073	RX COL. CERVICAL A P. LAT		URAU-KALIANÇA	#142852	MANOEL	11248106	40,00

Prescreva
Entregue

Previsão de Entrega: 01/06/2010 08:00

Ass Cliente

40,00

Obs

CASAMATER

Av. Leonidas Melo, 370

Engenharia - SISAC - Sistema de Administração Clínica/Hospitalar

Data/Hora 31/05/2010 07:44:27 Página1

Ficha de Atendimento



Nome	ELIANA DE JESUS PEREIRA SILVA			Código	112481.04	
Sexo	F	RG	5488130	Convênio	PARTICULAR PARTICULAR	
Nascimento	20/01/1975	35 anos	Telefone	Matrícula	SN	
Médico	MANOEL BALDOINO LEAL FILHO			Plano	CONSULTA COM NEURO	
CONSULTA				Guia/Senha	#1423577	
Obs				Atendimento	31/05/2010 07:43:00	
Local	— VIA DO CLIENTE —			Recepção	GESSIK	
Código	Descrição	Ord. Local	Guia	Solicitante	Cod. Mov	Valor
00010014	CONSULTA COM NEURO	1 NEUROLOGIA	#142357		112481.04	100,00

Ass. Cliente

Ass. Cliente: _____ 100,00

Obs:

CASAMATER

Av. Leonidas Melo 370

Engenharia - SISAC - Sistema de Administração Clínica/Hospitalar

Data/Hora 31/05/2010 08:00:00 Página1

Solicitação de Exames



Nome	ELIANA DE JESUS PEREIRA SILVA		Código	112481.05	
Sexo	F	RG 5458130	Convênio	PARTICULAR PARTICULAR	
Nascimento	20/01/1975	35 anos	Matrícula	SN	
Médico	MÉDICO REALIZANTE		Plano	CONSULTA AMBULATORIO	
Médico Solic	MANOEL BALDOINO LEAL FILHO		Guia/Senha	#1423377	
Obs	gratuita		Atendimento	31/05/2010 07:59:00	
Local	— VIA DO CLIENTE — CM 142813		Recepção	RAVENA	

Código	Descrição	Ord. Local	Guia	Solicitante	Cod. Mov	Valor
34010041	TC CRÂNIO	1 NEUROCENTRO	#142337	MANOEL	112481.05	210,00

Ass. Cliente

Entregue

Previsão de Entrega: 01/08/2010 07:59

Ass. Cliente: _____ 210,00

Obs:



Elisana de Jesus Pe
reina Silva

Atestado Médico

CID-10: S06.3 / G44

A paciente tem história
de acidente de moto e
que evoluiu com cefaléia,
tontura e esquecimento.

Estou em consulta neuro
lógica em 22/04/10, 31/05/10 e
01/06/10. Foi submetida a
exames e foi orientado o trata
mento.

Teresina 01/06/10

Médico

CASAMATER - Casa de Saúde e Maternidade Teresina Ltda.
Av. Leônidas Melo, 370 - Pícarra - Teresina - Piauí - CEP: 64.015-120 - Fone: (86) 3215-6700 - Fax: (86) 3221-7439
MOD. 05



Eliziana de Jesus Pereira
Silva

RP

usuário:

- 1) Brexina (#) 10g
= Tomar 10 (1g) ao dia
- 2) Mintax 5mg (#) 30g
= Tomar 10 (1g) 12/12h
- 3) Kiadom 80mg (#) 20g
= Tomar 10 (1g) ao dia (à tarde)

Teresina 01/06/10

Médico

CASAMATER - Casa de Saúde e Maternidade Teresina Ltda.
Av. Leônidas Melo, 370 - Pícarra - Teresina - Piauí - CEP: 64.015-120 • Fone: (86) 3215-6700 • Fax: (86) 3221-7439

WDD. 05



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR
8ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
SÃO RAIMUNDO NONATO - PI



Rua Antonio Carvalho, S/Nº, Bairro Milonga - CEP 64770-000 - Fone (88) 3582-3428

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins de direito que se fizerem necessários, que nesta cidade de São Raimundo Nonato e nas cidades da Microrregião, pertencentes a 8ª DRPC, não contamos com **INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML**. O referido é verdade e dou fé.

São Raimundo Nonato - PI, 04 de junho de 2010.


Dorcas Bastos de Santana
Escrivão de Polícia
Mat. 108332-5

*Dorcas Bastos de Santana
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 108332-5*

AVULSIA(S) (88) 3582 2727
9405 8449 (única)

OFFICINHA

CFR/CNPJ



Farmácia
Oliveira

FARMÁCIA OLIVEIRA LTDA.

Rua Avelino Freitas, S/N - Centro
São Raimundo Nonato - Piauí
CEP 64770-000 - (85) 3582-1220

Vencimento de de

Nº

R\$

[Handwritten signature]

Ad(s)

OLIVEIRA LTDA - CNPJ 06.894.474/0001-10, situada à Rua Avelino Freitas, S/N - Centro - São Raimundo Nonato - PI

OU A SUA ORDEM
A QUANTIA DE

NOTA PROMISSÓRIA

EM MOEDA CORRENTE
DESTE PAÍS

O não pagamento desta Nota Promissória no vencimento, implicará em juros legais do mercado.
Esta Nota Promissória, obriga as partes, por si, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, a por estarem do pleno acordo, assinar a
presente Nota Promissória, ficando eleito o foro desta comarca para dirimir quaisquer dúvidas.

Elianna de Jesus Pereira Silva
Empenho

038.318.234-48
CPF

RG

Ilvete Zabele
Endereço

Sp R^{da} Venete
Cidade

São Rdo. Nonato - PI, 09 de Junho de 10

Elianna de Jesus Pereira Silva
Assinatura do Emissor



Farmácia
Oliveira

FARMÁCIA OLIVEIRA LTDA.
Rua Avelino Freitas, S/N - Centro
São Raimundo Nonato - PI
CEP 84770-000 - (89) 3582-1226

Vencimento de de

Nº RS 23.00 ¢

Assinatura do(s)
Assinatura do(s)
Assinatura do(s)

OLIVEIRA LTDA. - CNPJ 86.854.474/0001-40, situada à Rua Avelino Freitas, S/N - Centro - São Raimundo Nonato - PI.
OU A SUA ORDEM
A QUANTIA DE

EM MOEDA CORRENTE
DESTE PAÍS

O não pagamento desta Nota Promissória no vencimento, implicará em juros legais do mercado.
Esta Nota Promissória, obriga as partes, por si, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, e por estarem de pleno acordo, assinam a presente Nota Promissória, ficando eleito o foro desta comarca para dirimir quaisquer dúvidas.

Heliane de Jesus Pereira Silva
Emitente

CPF

RG

Mentamento Novo Zalde
Endereço

São Rdo. Nonato-PI 30 de 07 de 10

Cidade

Heliane de Jesus P. Silva
Assinatura do Emissor

AVALISTA(S)

CPF/CNPJ

CPF/CNPJ



**Farmácia
Oliveira**

FARMÁCIA OLIVEIRA LTDA.
Rua Araújo Freitas, S/N - Centro
São Raimundo Nonato - PI
CEP 64770-000 - (89) 3682-1228

Vencimento de de de 20...

Nº **R\$ 76,80**

Ad(s)

pagável por este único via de **NOTA PROMISSÓRIA** a firma FARMÁCIA OLIVEIRA LTDA. - CNPJ 08.474.000/40, situada à Rua Araújo Freitas, S/N - Centro - São Raimundo Nonato - PI, OU A SUA ORDEM A QUANTIA DE

O não pagamento desta Nota Promissória no vencimento implicará em juros legais do mercado. Esta Nota Promissória, obrigatória para si, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, se por estarem de pleno acordo, assinou a presente Nota Promissória, ficando eleito o foro desta comarca para dirimir quaisquer dúvidas.

EM MOEDA CORRENTE
DESTE PAÍS

Eliana de Jesus Pereira
Emitente

Maria Zabele
Endereço

São Rdo. Nonato-PI 02 de 10 de 10

Maria de Jesus Pereira
Assinatura do Emissor

AVULISTAS(S)

CPICOMP

CPICOMP



Farmácia
Oliveira

FARMÁCIA OLIVEIRA LTDA.

Rua Avelino Freitas, S/N - Centro
São Raimundo Nonato - Piauí
CEP 64770-000 - (89) 3582-1228

Vencimento de de

Nº R\$ 41,89#

Av(s)

..... pagarei por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA** à firma FARMÁCIA OLIVEIRA LTDA. - CNPJ 86.394.474/0001-40, situada à Rua Avelino Freitas, S/N - Centro - São Raimundo Nonato - PI.

OU A SUA ORDEM
A QUANTIA DE

EM MOEDA CORRENTE
DESTE PAÍS.

O não pagamento desta Nota Promissória no vencimento, implicará em juros legais do mercado.

Esta Nota Promissória, obriga as partes, por si, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, e por estarem de pleno acordo, assino presente Nota Promissória, ficando eleito o foro desta comarca para dirimir quaisquer dúvidas.

Eliane de Jesus Pereira Silva
Emitente

CPF

RG

Vitor Ladeira
Endereço

Cidade

São Rdo. Nonato-PI, 61 de 06 de 11.

A. Thomas de Jesus Pereira
Assinatura do Emitente

AVALISTA(S)

CPF/CNPJ

CPF/CNPJ

NEUROCENTRO

ELIANA DE JESUS PEREIRA SILVA

qrMedC

21/11/2011

Data/Hora: 21/11/2011 07:04:31 Página:1



Nome: ELIANA DE JESUS PEREIRA SILVA
 Sexo: F RG: 5495130
 Nascimento: 20/01/1975 36 anos Telefone vale do guarbas
 Médico: JACINTO BARBOSA LAY CHAVES
 CONSULTA
 Obs:
 Local: --- VIA DO CLIENTE --- CM 455 *

Código: 064255.01
 Convênio: PARTICULAR
 Matrícula: SN
 Plano: PLANO A
 Quil/Senha: #102/
 Atendimento: 21/11/2011 07:02:00
 Recepção: SINDHEI

Código	Descrição	Qtd. Item	Data	Saldo Anter	Cód. Mov	Valor
00010014	EM CONSULTÓRIO no HORÁRIO NORMAL de	1 CONSULTÓRIO	21/11		054255.01	120,00

PAGO
 em 21/11/2011

Ass. Cliente _____ 120,00

Obs:

Rua Olavo Bilac 1737 - Centro Fone: 061 3226 1432

NEUROCENTRO

ELIANA DE JESUS PEREIRA SILVA
 Dr JACINTO BARBOSA LAY CHAVES
 27/11/2011

Data/Hora 27/11/2011 08:17:29 Pagina 1

OK



Nome ELIANA DE JESUS PEREIRA SILVA
 Sexo F RG 5496133

Nascimento 20/01/1975 26 anos

Médico Médico Indefinido

Médico Solic. JACINTO BARBOSA LAY CHAVES

Obs

Local -- VIA DO CLIENTE --

CM 490

Código 064255.02

Convênio PARTICULAR

Matrícula SN

Plano PLANO A

Guia/Senha #1047

Atendimento 27/11/2011 08:16:30

Recepção WALBER

Código	Descrição	Ord. Local	Guia	Solicitante	Cod. Mor	Valor
34010008	T.C CRANIO E QUÍSELA *URGICA	1 TOMOGRAFIA	0104	JACINTO	064255 02	200.00
22210003	ELETRONEURÓLOGIA - COM MANEJO	1 SALA ETC	4172	JACINTO	064255 02	120.00

PAGO

Previsão de Entrega: 27/11/2011 08:16

Ass. Cliente:

330.00

Obs

Pua Olavo Bied 1737 Contato Fone 88/ 3226-1433



DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS, QUE SE FIZEREM
NECESSARIOS, QUE ELIANA DE JESUS PEREIRA SILVA,
ESTEVE EM ATENDIMENTO AMBULATORIAL NO PERIODO
DE 21/11/2011 A 22/11/2011.

TERESINA, 22 de novembro de 2011


DR. JALINELEAY
NEUROLOGIA
SOLAGRAMETRIA E INTERVENÇÃO
CRM 2998



EXCUSA DEL JESUS PEREIRA SILVA

EVITAR:

1. CAFÉ
2. CHOCOLATE
3. YOGURT
4. ALIMENTOS
5. BEBIDAS
6. ALIMENTOS

Tercera (PI) 22 de noviembre de 2011

Dr. JACINTO LAY

AL COMITÉ DE LA ASOCIACIÓN DE LA FAMILIA

1999-2000



RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE CLÍNICA NEUROCENTRO Q142 - SEBASTIAO CARNEIRO - OS. RUA OLAVO BILAC, 1737 - CENTRO/SUL FONE: (88) 3217-0111 TERESOPOLIS - RJ	1ª VIA FARMÁCIA 2ª VIA PACIENTE
--	--

PACIENTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA SILVA
 ENDEREÇO:
 PRESCRIÇÃO:

ATENÇÃO	10 MS
PLUMARIZINA	10 MS
NEOTRIL 100MG	10 MS
STANBOL 100MG	10 MS
1.5 GMP - 10 GMP	10 MS
NEOTRIL	10 MS

Data: 22 de novembro de 2011

Dr. FERNANDO L. M.
 ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRADENTE NOME IDENT END CIDADE UF TELEFONE	IDENTIFICAÇÃO DO FARMACÊUTICO NOME IDENT END CIDADE UF TELEFONE
---	--

No retorno, trazer esta receita.
ESTAMOS ATENDENDO VÁRIAS
ESPECIALIDADES

Elvira di Jeros

✓ Victim of field

666, 667

10

Organization

[illegible]

— 1 —

- $T(\epsilon)$ depends on feature

Dr. Jacinto Lay

NEURONJAHRE - CHM.P.2958-
CLINHOAINDIAPOLIS

Received: 11 November 2017; Accepted: 12 December 2017; Published: 13 December 2017



Farmácia
Oliveira

FARMÁCIA OLIVEIRA LTDA.

Rua Avelino Freitas, S/N - Centro
São Raimundo Nonato - Piauí
CEP 64770-000 - (89) 3582-1228

Vencimento de de

Nº R\$ # 141,00
+ 100

Ad(s)
1

pagarei por esta única via de **NOTA PROMISSÓRIA** à firma FARM
OLIVEIRA LTDA. - CNPJ 86.894.474/0001-40, situada à Rua Avelino Freitas, S/N - Centro - São Raimundo Nonato - PI.

OU A SUA ORDEM
A QUANTIA DE

EM MOEDA CORRENTE
DESTE PAÍS

O não pagamento desta Nota Promissória no vencimento, implicará em juros legais do mercado.
Esta Nota Promissória, obriga as partes, por si, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, e por estarem de pleno acordo, assina
presente Nota Promissória, ficando eleito o foro desta comarca para dirimir quaisquer dúvidas.

Elvina de Jesus Pereira

Emitente

CPF

RG

nono Zabele

Endereço

Cidade

São Rdo. Nonato-PI, 01 de 08 de 12

Elvina de Jesus Pereira

Assinatura do Emitente

AVULISTA(S)

CPF/CNPJ

CPF/CNPJ

9406-6435

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DE SÃO RAIMUNDO NONATO**

Rua Prof. José Leandro, 285 - Centro
CEP 64770-000 - São Raimundo Nonato - PI

1ª VIA - Farmácia
2ª VIA - Paciente

Paciente: Eliana de J. Pereira

Endereço: SR. Nonato

Prescrição: 1. Norfloxacin 400mg
03. Capa mate

16/08/12
Data

[Assinatura]
Assinatura

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: _____

Ident.: _____ Órg. Emissor: _____

End.: _____

Cidade: _____ UF: _____

Fone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Ass. Farmacêutica	Data
-------------------	------

Gratuito - Não Cobrar - 2007 - 008

03/8 - 1e t. Ginkgo biloba → 25,00
esmpres → 24,35 | no triplicado / vertigin - lot.

Total → 64,35
01/09/12 Haver → 50,00
rest 14,35



RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Rua Prof. José Leonardo, 238 - Centro
CEP 64170-000 - São Raimundo Nonato - PI

1ª VIA - Farmácia
2ª VIA - Paciente

Paciente: Eliana do S. Sousa

Endereço: Rua Prof. José Leonardo, 238 - Centro

Prescrição: 1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

1 - 100mg Amoxicilina 1000mg

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: _____

Ident.: _____ Org. Emissor: _____

End.: _____

Cidade: _____ UF: _____

Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Ass. Farmacêutica

Data



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE
OBTENÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**

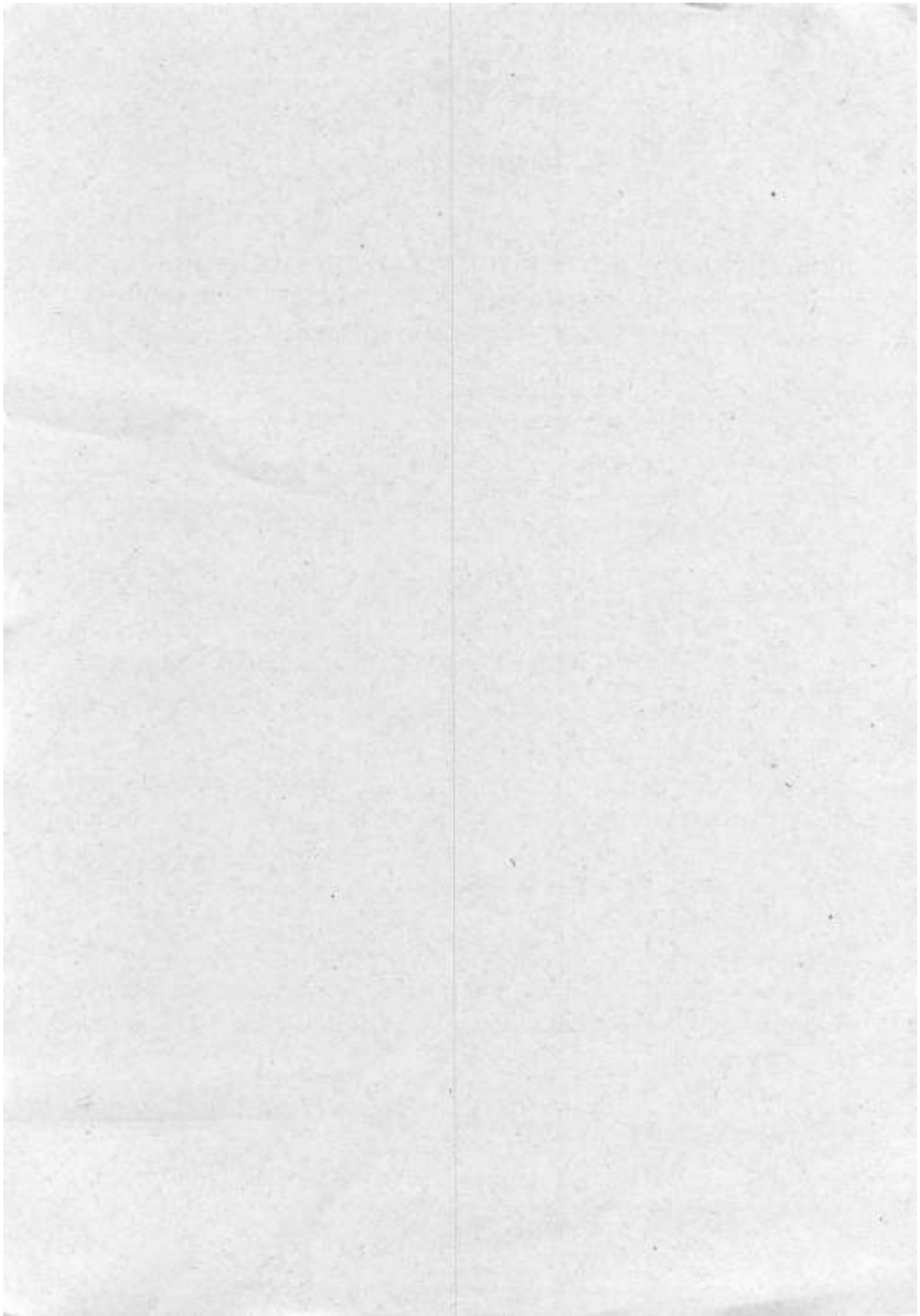
Nome <u>ELIANA DE JESUS PEREIRA</u>			
Estado Civil <u>DIVORCIADA</u>			
Nacionalidade <u>BRASILEIRA</u>	Profissão <u>ATENDENTE</u>		
RG <u>3.697.273 - PI</u>	CPF <u>038.318.234-48</u>		
Endereço	RUA/AV <u>Rua Luiz Gonzaga Roxo, n° 251</u>		
	BAIRRO <u>Santa Luzia</u>	FONE	
	CIDADE <u>S.R.N.</u>	CEP <u>64770-00</u>	

DECLARO, para fins de obtenção de ASSISTÊNCIA JURÍDICA pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ que recebo mensalmente a importância líquida de R\$ 724,00, sendo pessoa pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, nos termos do que dispõe o art. 5º LXXIV, da Constituição Federal c.c os art. 1º a 4º da Lei 1.060/50 e art. 1º da Lei 7.115/83.

Outrossim, declaro que estou ciente de que a prestação de informações falsas perante funcionário público poderá tipificar o crime de **falsidade ideológica**, previsto no art. 299 do código Penal Brasileiro, cujo pena é de reclusão; 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

São Raimundo Nonato - PI, 03 de junho de 2014.

Eliana de Jesus Pereira
Declarante



PROCESSO Nº 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ELIANA DE JESUS PEREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico que os autos foram registrados no sistema Themis-WEB sob o nº 0000834-15.2014.8.18.0073. Dou fé.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 27 de junho de 2014

OLGA MARIA DE OLIVEIRA
Técnico Judicial - Mat. nº 4225864

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, Dr (a) IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR .Do que, para constar, lavro este termo.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 27 de junho de 2014

DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS LIMA
Secretário(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **4860759** e o código verificador **5D126.A3DBC.0DF81.E5A68.461B2.24A3E**.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Raimundo Nonato

DESPACHO:

Defiro os benefícios da assistência gratuita.

Cite-se o requerido dos termos da inicial e para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática.

São Raimundo Nonato, 01 de julho de 2014.


IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR
Juiz de Direito



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DA COMARCADE SÃO RAIMUNDO NONATO
FORUM DES. JOÃO MENEZES DA SILVA—PRAÇA FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, S/N-
CENTRO- CEP 64770-000 SÃO RAIMUNDO NONATO - Fone (89)35821335

Processo nº 0000834-15.2014.8.18.0073

São Raimundo Nonato-PI, 2 de julho de 2014.

CARTA DE CITAÇÃO.

Senhor: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho através da presente carta, extraída dos autos nº 0000834-15.2014.8.18.0073, Ação de Procedimento Ordinário, em que é Requerente: **ELIANA DE JESUS PEREIRA** e Requerido: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-205, o qual deverá ser citado na pessoa de seu representante legal. **Para querendo, contestar a presente ação no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão, quando a matéria de fato.** Tudo nos termos da inicial de fls. 02/06, declaração. de fls. 45 e despacho de fls. 47 dos autos em epígrafe que seguem cópias em anexa e faz parte integrante da presente carta.

DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS LIMA
Diretora da 2ª Secretaria



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

Termo de Adesão - Inscrição 2085-E2

Eu, **RAIMUNDO ESDRA NUNES DE MACEDO**, brasileiro, casado, do sexo masculino, detentor do **RG 289804** (SSP-PI), inscrito na Receita Federal com **CPF Nº 561.457.994-04**, filho de **JOSÉ DE CARVALHO MACEDO** e **MARIA DO CARMO NUNES DE MACEDO** (CPF 227.330.273-87), nascido em **10/06/1961** (DEZ DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E SESENTA E UM) na cidade de **DOM INOCÊNCIO, PIAUÍ** e domiciliado em **RUA RAIMUNDO A. CARVALHO, Nº 479, GALO BRANCO, CEP 64.770-000, SÃO RAIMUNDO NONATO - PI**.

DECLARO que prestei as seguintes informações ao Cadastro de Pessoal deste Poder Judiciário, concluído em **02/05/2014 - 13:16** (DOIS DE MAIO DE DOIS MIL E QUATORZE ÀS TREZE HORAS E DEZESSEIS MINUTOS):

- Nível de Escolaridade: **NÍVEL SUPERIOR** (conforme comprovado em anexo);
- Carteira Profissional (CTPS): **82938, SÉRIE 00006**;
- Número do PIS/PASEP: **1.703.720.067-9**;
- Título de Eleitor: **000663581511**, Seção 0056 da 013ª Zona de **SÃO RAIMUNDO NONATO - PI**;
- Documento Militar: **237810**, Série P, 1ª Categoria, Unidade Militar: **10ª**;
- Avós Paternos: **FRANCISCO XAVIER DE MACEDO** e **AMELIA DE CARVALHO MACEDO**;
- Avós Maternos: **RAIMUNDO FRANCISCO NUNES** e **ANA RIBEIRO NUNES**;

DECLARO que juntamente a este Termo, apresento três anexos:

- Anexo I - Declaração de Vínculo com o Poder Judiciário do Estado do Piauí;
- Anexo II - Declarações relativas à Gestão de Pessoal;
- Anexo III - Declaração de Arquivos Digitalizados.

DECLARO, para os devidos fins, que todos os documentos e informações ora apresentados são verdadeiros e legítimos. Portanto, estou ciente de que em caso de ser comprovada a falsidade idêntica desta declaração, sujeitar-me-ei às sanções Administrativas, Cíveis e Criminais previstas em Lei.

DECLARO ainda estar ciente de que este cadastro viabilizará meu acesso aos sistemas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, vinculado exclusivamente ao meu CPF e autenticando através de *login* e senha unicamente de meu conhecimento, gerenciada por mim através do Sistema de Intranet deste Poder. Sendo assim, comprometo-me, desde já, com a guarda segura e a confidencialidade de minha senha de acesso, além de ser integralmente responsável por toda e qualquer atividade, lançamento e registro de informações que ocorram sob o uso da mesma.

Teresina, 28 de Julho de 2014.


Raimundo Esdra Nunes de Macedo
CPF 561.457.994-04

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE VÍNCULO COM O PODER JUDICIÁRIO

Eu, **RAIMUNDO ESDRA NUNES DE MACEDO**, brasileiro, casado, detentor do RG 289804 (SSP-PI), inscrito na Receita Federal com CPF Nº **561.457.994-04**,

DECLARO estar vinculado ao Poder Judiciário do Estado do Piauí como **SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO (ANALISTA JUDICIAL)**, conforme informações apresentadas a seguir:

- Cargo: **ANALISTA JUDICIAL**
- Nível: **13-II**;
- Nomeação: **20/09/1994**;
 - Publicado no DJ Nº 2.926 de 20/09/1994, Portaria de Nº 471/94 de 15/09/1994;
- Posse: **30/09/1994**;
- Entrada em Exercício: **30/09/1994**;
- Matrícula: **4229347**;
- Lotação: **1ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**;
- Dados Bancários: **C/C: 12617, Agência: 0728, OP: 1, Caixa Econômica Federal**;

Teresina, 28 de Set de 2014.


Raimundo Esdra Nunes de Macedo
CPF 561.457.994-04

ANEXO II

DECLARAÇÕES RELATIVAS À GESTÃO DE PESSOAL

Eu, **RAIMUNDO ESDRA NUNES DE MACEDO**, brasileiro, casado, detentor do **RG 289804 (SSP-PI)**, inscrito na Receita Federal com CPF N° **561.457.994-04**, apresento, junto ao Poder Judiciário do Estado do Piauí, as seguintes declarações relativas à Gestão de Pessoal:

NÃO PERCEBO PROVENTOS/VENCIMENTOS pagos por cofres públicos federais, estaduais ou municipais.

NÃO TENHO VÍNCULO EMPREGATÍCIO com outra Instituição Pública ou Privada.

NÃO POSSUO cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau com membro ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento **EM NENHUM DOS PODERES PÚBLICOS** e **NÃO ENCONTRO-ME IMPEDIDO** para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, conforme previsto no Art. 2º da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005 do Conselho Nacional de Justiça.

ASSUMO A RESPONSABILIDADE por todas as informações prestadas na Declaração de Saúde, assinada por mim, digitalizada e anexada ao meu formulário de cadastramento.

DECLARO, de acordo com o disposto no art. 13 e seguintes da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, que **POSSUO OS BENS LISTADOS A SEGUIR** :

- 01 Propriedade Rural com 52 Hectares;
- 02 Prédios Comerciais ;
- 05 Terrenos Urbanos medindo 10 M de frente por 30 M em cada lateral;
- 01 Moto Honda Brox 150 ano 2012;

DECLARO que não incido em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou na Resolução nº 156, de 8 de agosto de 2012 do Conselho Nacional de Justiça, conforme comprovado nas certidões negativas anexadas ao meu formulário de cadastro, em um único arquivo digitalizado.

DECLARO para os devidos fins, sob as penas da lei, que requeri a desvinculação da minha inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e que **NÃO** exercerei atividade de advocacia a partir de minha posse, ainda que em defesa do próprio interesse, não comprometendo, desta forma, minha nomeação para este cargo, de acordo com o disposto no art. 28, IV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. (conforme comprovado por documentos anexados ao cadastro)

DECLARO que possuo os seguintes dependentes (3):

- **ZELINDA PAES DE OLIVEIRA MACEDO** (CPF: 373.407.193-34) como Cônjuge ou Companheiro(a) com o(a) qual o(a) tenha filho ou viva há mais de 5 anos.
- **LUKAS DE OLIVEIRA MACEDO** (CPF: 058.410.493-64) como Filho(a) ou enteado(a) até 21 (vinte e um) anos.
- **MATHEUS DE OLIVEIRA MACEDO** como Filho(a) ou enteado(a) até 21 (vinte e um) anos.

Teresina, 28 de Julho de 2014.


Raimundo Esdra Nunes de Macedo
CPF 561.457.994-04

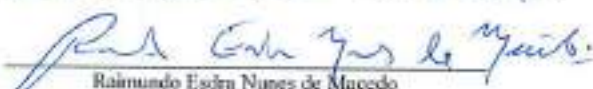
ANEXO III

DECLARAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Eu, **RAIMUNDO ESDRA NUNES DE MACEDO**, brasileiro, casado, detentor do **RG 289804** (SSP-PI), inscrito na Receita Federal com CPF N° **561.457.994-04**, **DECLARO** que as cópias digitalizadas dos documentos anexados ao Cadastro 2085-E2, referem-se aos arquivos listados a seguir:

Anexo de Informações Principais	Anexo de Informações Complementares
 Comprovante de Nascimento 1887528672_0148751604824947674361324.pdf	 Comprovante de Estado Civil 1887528672_0148751604824947674361324.pdf
 Comprovante do CPF 1887528672_0148751604824947674361324.pdf	 Documento de Identidade (RG) 1887528672_0148751604824947674361324.pdf
 Comprovante de Residência 1887528672_0148751604824947674361324.pdf	 Comprovante Estatual e Título 1887528672_0148751604824947674361324.pdf
 Comprovante de Escolaridade 1887528672_0148751604824947674361324.pdf	
Anexo de Mção	Anexo de Declarações
 Documento de Nãoção 1887528672_0148751604824947674361324.pdf	 Declaração de Saúde 1887528672_0148751604824947674361324.pdf
 Termo de Posse 1887528672_0148751604824947674361324.pdf	
 Certidão de Estado em Exercício 1887528672_0148751604824947674361324.pdf	
 Comprovante de Conta Bancária 1887528672_0148751604824947674361324.pdf	

Teresina, 28 de Julho de 2014.


Raimundo Esdra Nunes de Macedo
CPF 561.457.994-04



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

Termo de Adesão - Inscrição 2085-E2

Eu, **RAIMUNDO ESDRA NUNES DE MACEDO**, brasileiro, casado, do sexo masculino, detentor do **RG 289804** (SSP-PI), inscrito na Receita Federal com **CPF Nº 561.457.994-04**, filho de **JOSÉ DE CARVALHO MACEDO** e **MARIA DO CARMO NUNES DE MACEDO** (CPF 227.330.273-87), nascido em **10/06/1961** (DEZ DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E SESENTA E UM) na cidade de **DOM INOCÊNCIO, PIAUÍ** e domiciliado em **RUA RAIMUNDO A. CARVALHO, Nº 479, GALO BRANCO, CEP 64.770-000, SÃO RAIMUNDO NONATO - PI**.

DECLARO que prestei as seguintes informações ao Cadastro de Pessoal deste Poder Judiciário, concluído em **02/05/2014 - 13:16** (DOIS DE MAIO DE DOIS MIL E QUATORZE ÀS TREZE HORAS E DEZESSEIS MINUTOS):

- Nível de Escolaridade: **NÍVEL SUPERIOR** (conforme comprovado em anexo);
- Carteira Profissional (CTPS): **82938, SÉRIE 00006**;
- Número do PIS/PASEP: **1.703.720.067-9**;
- Título de Eleitor: **000663581511**, Seção 0056 da 013ª Zona de **SÃO RAIMUNDO NONATO - PI**;
- Documento Militar: **237810**, Série P, 1ª Categoria, Unidade Militar: **10ª**;
- Avós Paternos: **FRANCISCO XAVIER DE MACEDO** e **AMELIA DE CARVALHO MACEDO**;
- Avós Maternos: **RAIMUNDO FRANCISCO NUNES** e **ANA RIBEIRO NUNES**;

DECLARO que juntamente a este Termo, apresento três anexos:

- Anexo I - Declaração de Vínculo com o Poder Judiciário do Estado do Piauí;
- Anexo II - Declarações relativas à Gestão de Pessoal;
- Anexo III - Declaração de Arquivos Digitalizados.

DECLARO, para os devidos fins, que todos os documentos e informações ora apresentados são verdadeiros e legítimos. Portanto, estou ciente de que em caso de ser comprovada a falsidade idêntica desta declaração, sujeitar-me-ei às sanções Administrativas, Cíveis e Criminais previstas em Lei.

DECLARO ainda estar ciente de que este cadastro viabilizará meu acesso aos sistemas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, vinculado exclusivamente ao meu CPF e autenticando através de *login* e senha unicamente de meu conhecimento, gerenciada por mim através do Sistema de Intranet deste Poder. Sendo assim, comprometo-me, desde já, com a guarda segura e a confidencialidade de minha senha de acesso, além de ser integralmente responsável por toda e qualquer atividade, lançamento e registro de informações que ocorram sob o uso da mesma.

Teresina, 28 de Julho de 2014.


Raimundo Esdra Nunes de Macedo
CPF 561.457.994-04

ANEXO I

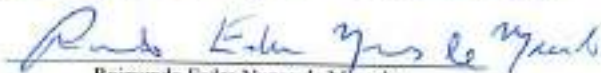
DECLARAÇÃO DE VÍNCULO COM O PODER JUDICIÁRIO

Eu, **RAIMUNDO ESDRA NUNES DE MACEDO**, brasileiro, casado, detentor do RG 289804 (SSP-PI), inscrito na Receita Federal com CPF Nº 561.457.994-04,

DECLARO estar vinculado ao Poder Judiciário do Estado do Piauí como **SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO (ANALISTA JUDICIAL)**, conforme informações apresentadas a seguir:

- Cargo: ANALISTA JUDICIAL
- Nível: 13-II;
- Nomeação: 20/09/1994;
 - Publicado no DJ Nº 2.926 de 20/09/1994, Portaria de Nº 471/94 de 15/09/1994;
- Posse: 30/09/1994;
- Entrada em Exercício: 30/09/1994;
- Matrícula: 4229347;
- Lotação: 1ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato;
- Dados Bancários: C/C: 12617, Agência: 0728, OP: 1, Caixa Econômica Federal;

Teresina, 28 de Julho de 2014.


Raimundo Esdra Nunes de Macedo
CPF 561.457.994-04

ANEXO II

DECLARAÇÕES RELATIVAS À GESTÃO DE PESSOAL

Eu, **RAIMUNDO ESDRA NUNES DE MACEDO**, brasileiro, casado, detentor do **RG 289804 (SSP-PI)**, inscrito na Receita Federal com CPF N° **561.457.994-04**, apresento, junto ao Poder Judiciário do Estado do Piauí, as seguintes declarações relativas à Gestão de Pessoal:

NÃO PERCEBO PROVENTOS/VENCIMENTOS pagos por cofres públicos federais, estaduais ou municipais.

NÃO TENHO VÍNCULO EMPREGATÍCIO com outra Instituição Pública ou Privada.

NÃO POSSUO cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau com membro ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento **EM NENHUM DOS PODERES PÚBLICOS** e **NÃO ENCONTRO-ME IMPEDIDO** para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, conforme previsto no Art. 2º da Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005 do Conselho Nacional de Justiça.

ASSUMO A RESPONSABILIDADE por todas as informações prestadas na Declaração de Saúde, assinada por mim, digitalizada e anexada ao meu formulário de cadastramento.

DECLARO, de acordo com o disposto no art. 13 e seguintes da Lei nº 8.429, de 02/06/1992, que **POSSUO OS BENS LISTADOS A SEGUIR** :

- 01 Propriedade Rural com 52 Hectares;
- 02 Prédios Comerciais ;
- 05 Terrenos Urbanos medindo 10 M de frente por 30 M em cada lateral;
- 01 Moto Honda Brox 150 ano 2012;

DECLARO que não incido em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou na Resolução nº 156, de 8 de agosto de 2012 do Conselho Nacional de Justiça, conforme comprovado nas certidões negativas anexadas ao meu formulário de cadastro, em um único arquivo digitalizado.

DECLARO para os devidos fins, sob as penas da lei, que requeri a desvinculação da minha inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e que **NÃO** exercerei atividade de advocacia a partir de minha posse, ainda que em defesa do próprio interesse, não comprometendo, desta forma, minha nomeação para este cargo, de acordo com o disposto no art. 28, IV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. (conforme comprovado por documentos anexados ao cadastro)

DECLARO que possuo os seguintes dependentes (3):

- **ZELINDA PAES DE OLIVEIRA MACEDO** (CPF: 373.407.193-34) como Cônjuge ou Companheiro(a) com o(a) qual o(a) tenha filho ou viva há mais de 5 anos.
- **LUKAS DE OLIVEIRA MACEDO** (CPF: 058.410.493-64) como Filho(a) ou enteado(a) até 21 (vinte e um) anos.
- **MATHEUS DE OLIVEIRA MACEDO** como Filho(a) ou enteado(a) até 21 (vinte e um) anos.

Teresina, 28 de Julh de 2014.


Raimundo Esdra Nunes de Macedo
CPF 561.457.994-04

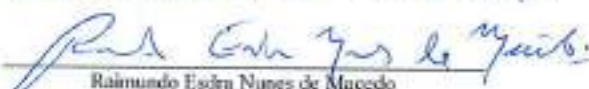
ANEXO III

DECLARAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITALIZADOS

Eu, **RAIMUNDO ESDRA NUNES DE MACEDO**, brasileiro, casado, detentor do **RG 289804** (SSP-PI), inscrito na Receita Federal com CPF N° **561.457.994-04**, **DECLARO** que as cópias digitalizadas dos documentos anexados ao Cadastro 2085-E2, referem-se aos arquivos listados a seguir:

Anexo de Informações Principais	Anexo de Informações Complementares
 Comprovante de Nascimento 18070126702_0140701404024047601404024.pdf	 Comprovante de Estado Civil 18070126702_0140701404024047601404024.pdf
 Comprovante do CPF 18070126702_0140701404024047601404024.pdf	 Documento de Identidade (RG) 18070126702_0140701404024047601404024.pdf
 Comprovante de Residência 18070126702_0140701404024047601404024.pdf	 Comprovante Estatual e Título 18070126702_0140701404024047601404024.pdf
 Comprovante de Escolaridade 18070126702_0140701404024047601404024.pdf	
Anexo de Múltiplos	Anexo de Declarações
 Documento de Nãoção 18070126702_0140701404024047601404024.pdf	 Declaração de Saúde 18070126702_0140701404024047601404024.pdf
 Termo de Posse 18070126702_0140701404024047601404024.pdf	
 Certidão de Estado em Exercício 18070126702_0140701404024047601404024.pdf	
 Comprovante de Conta Bancária 18070126702_0140701404024047601404024.pdf	

Teresina, 28 de JULHO de 2014.


Raimundo Esdra Nunes de Macedo
CPF 561.457.994-04

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 30/07/2014

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

3 N

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE

SEGURODORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RUA SENADOR DANTAS 74 5º ANDAR CENTRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

20031-205 RIO DE JANEIRO RJ

DECLARAÇÃO DE CONTÊDOR OBJETO À VERIFICAÇÃO OCUPACIONAL

Conte de litêcia - proc. 834-15-2014

PRESEÇA DO EMPREGADO / EMPLOYER

☐ PRESEÇA / PRESENT

☐ NÃO

☐ DECLARADO / VALER DÉCLARE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEVEUR

PRISCILA DOS SANTOS GOMES

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION
14 JUL 2014

CHAVE DE CONTÊDOR / CLÉ DE CONTÊDOR
14 JUL 2014

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM / RAZÃO SOCIAL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EMISSOR

RUBRICA E MTD DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ

R. JUNIOR
8956-5347



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOURN DANS LE VERSO

PROTEÇÃO

EXCETO / 16

114 x 90 mm



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JG 52530521 4 BR

DATA DE ENTREGA / DATE OF DELIVERY

UNIDADE DE POSTAGEM / BRASSAGE UNIT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

:

h

:

h

:

h

PREFECHEIR COM LETRA DE FORMA

NOME DO SAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM DU SAZÓN SOCIAL DE L'ÉMETTEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Rogério Soares Monteiro
2º Secretário
Ex-
1756
Praça Francisco
Cezarino - São Raimundo Nonato - PI

CIDADE / LOCALITE

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

6 4 7 7 0 0 0 0

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Resolu, 12/08/2014

Diana Cristina L. de Vasconcelos Lima
Diretora da 2ª Secretária
Matrícula - 4051501
Praça Francisco Antônio da Silva, s/n - Centro
São Raimundo Nonato - PI - CEP 64778-000

Processo nº. 00008341520148180073



SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 "5º andar" Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, a qual requer desde já a sua substituição, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **ELIANA DE JESUS PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 277 e seguintes do CPC, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL

O autor informa em sua exordial, ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/04/2010, e que em decorrência do mesmo estaria com debilidade permanente.

Assim, por entender que faz jus a indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ingressou em juízo para pleitear o que entende de direito, porém não faz jus, conforme será exposto adiante.

PRELIMINARES

2. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL - ART. 283 DO CPC

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário à parte Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força de Lei, têm o escopo de identificar a vítima (influenciando diretamente na legitimidade para propor a

efe.

demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil), a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos (e necessários) para a propositura da ação de cobrança do Seguro Obrigatório são:

- a) **BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) ;**
- b) **LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML;**
- c) **CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DA VÍTIMA;**
- d) **COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA**

Ressalte-se, Excelência, que, o autor não apresentou documentos para comprovar a alegação de invalidez permanente arguida, o que compromete o seu pedido e também a defesa, não se tornando possível para a defesa constatar a veracidade dos fatos alegados na exordial.

Ressalte-se que o laudo particular apresentado é absolutamente insuficiente nos termos do § 5º art. 5º da Lei nº. 6.194/74, que exige que a invalidez seja AFERIDA pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente¹.

A necessidade de o demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 – A petição inicial indicará:

VI – As provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Assim, e de acordo com o que prevê o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Art. 267 – Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

¹ Lei nº. 6.194/74 - Art. 5º

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e comissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

Deste modo, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao D. Magistrado o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 283 c/c 295 do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

3. DA PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional para cobrança de seguro DPVAT é o previsto no Código Civil, no art. 206, § 3º, IX do CC, que estabelecer prescrever em 3 (três) anos "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.", conforme pacífica jurisprudência do STJ, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. No que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório, o entendimento assente nesta Corte é no sentido de que o prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC" (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial 1057098/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, publicado em 03/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NOS TERMOS DA SÚMULA 07 DESTE TRIBUNAL É INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DE RECURSO QUE DEMANDE, NA VIA ESPECIAL, REEXAME DE PROVAS. CONFORME PACIFICADO NESTA CORTE, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT É DE TRÊS ANOS, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1258451/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 04/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. I. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" - Súmula n. 246-STJ. II. O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. III. "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" -

Súmula n. 405-STJ, IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1170587/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 18/05/2010)

A propósito, a jurisprudência se cristalizou na Súmula 405 que determina:

Súmula 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Ante todo o exposto, considerando que a presente demanda funda-se no pedido de indenização pelo evento invalidez ocorrido há mais de 3 anos, a pretensão encontra-se, indubitavelmente, encoberta pela prescrição, razão pela qual deve o presente processo ser extinto com fundamento na forma do art. 269, IV do CPC.

4. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Carece a autora de interesse processual para demandar em juízo a indenização a que pleiteia, ou seja, a indenização de seguro obrigatório DPVAT, conforme determina o artigo 267 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

O interesse processual é uma das condições da ação e sua falta enseja a carência da ação.

Sobre o tema, invocam-se as lições de Adroaldo Furtado Fabrício:

"Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quicé com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior"

A parte autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa e munida de toda a documentação necessária, a indenização que ora pleiteia

judicialmente. Logo, a invocação jurisdicional no presente caso é um mero capricho da parte autora, pois a empresa ré estava apta, por fazer parte do Convênio DPVAT, a resolver administrativamente o presente imbróglio.

Assim vejamos o que decidiu o MM Juízo da Comarca da São Paulo:

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível 25ª Vara Cível, Processo n.º 09.104446-8 (ordem 404/2009). Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento. Não se trata aqui de direito violado ou ameaçado de lesão a cuja tutela se erija óbice de prévio recurso a instâncias administrativas, o que evidentemente se afiguraria inconstitucional, na exata medida em que o direito violado ou ameaçado, sem ressalva alguma, é o quanto basta para o acesso ao Judiciário, nos termos do inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal. O caso dos autos merece enfoque diverso, pois o interesse recursal, matéria de ordem pública, passa necessariamente pela verificação da existência de uma lide, que justamente se caracteriza, como delineado por Carnelutti, com uma pretensão qualificada por uma resistência. Ora, que a indenização do seguro obrigatório é devida àquele que, em razão de acidente de trânsito, experimente lesão incapacitante definitiva, total ou parcial, não se discute, mas para que em tese se possa cogitar de pretensão resistida e, portanto, de lesão a direito subjetivo, parece óbvio que deve a vítima percorrer a via administrativa, tanto quanto o credor deve esperar o vencimento da obrigação sem pagamento. Assim, antes da recusa administrativa ao pagamento da indenização, como antes do vencimento de qualquer obrigação, falece interesse processual para movimentar a já sobrecarregada máquina do Poder Judiciário e, demais disso, o mais ainda sobrecarregado IMESC para consecução de perícia que a rigor não lhe cabe fazer, mas sim ao IML, fora de juízo, nos termos do artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74 já com a redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007. Portanto, a todas as luzes, se nenhuma pretensão do autor foi dirigida à ré original, ou a qualquer outra seguradora, como a lei impõe, não fica franqueado o acesso ao Poder Judiciário, como visto. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Sucumbente, arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvando, porém, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, que erige condição de exigibilidade para o cumprimento da sentença no particular?. Nada mais. Publicada e registrada em audiência, saem as partes intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Se não existe, logo, resistência a pretensão da recorrente em juízo, não é carecedora de ação, visto que não há o litígio, condição sine qua non do processo.

Apesar de a Constituição Federal consagrar amplamente o direito de ação, determinando que a lei não afastará da seara do Poder Judiciário nada que impeça a prestação jurisdicional, é necessário que estejam presentes as condições da ação, que são a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, que foi o que faltou no presente caso. Isto porque existe uma instituição que pode dirimir o conflito do pagamento da indenização do Seguro DPVAT, sem a necessidade de se usar da via judicial para tal, vindo a acarretar a atual situação em que se encontra o Poder Judiciário, abarrotado de demandas que poderiam ter sido dirimidas de forma administrativa.

Enquanto não surge o direito a indenização do seguro, não surge o interesse processual da parte para reclamar em juízo. A lesão ou ameaça de lesão ao suposto direito da parte autora no presente caso só surgiria caso não fosse a situação resolvida de forma administrativa, o que não ocorreu.

Na falta de qualquer uma das condições da ação, a parte não pode alcançar a prestação jurisdicional e o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Caso contrário, estaria se infringindo outro princípio constitucional, que é o princípio do devido processo legal, segundo o qual aos litigantes é garantido o pleno exercício dos procedimentos que garantam a efetivação do processo, mas partindo da presunção de que o processo está revestido das formalidades legais.

Portanto, mostrando-se evidente que não há confusão com o mérito da presente preliminar, posto que a parte autora não possui interesse processual, por não ter ingressado com pedido administrativo do que ora pleiteia em juízo, requer que seja a presente demanda extinta com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

5. DA AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE

Cumpra observar que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as lesões sofridas, que teriam gerado a alegada invalidez permanente.

Contudo, não junta aos autos Laudo do Instituto Médico Oficial, documento indispensável para comprovação da suposta invalidez alegada pelo autor.

Vale ressaltar que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.945/2009, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: *"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"*.

Ora, a lei estabelece prazo médio de 90 (noventa) dias para realização de exame complementar, razão pela qual, inadmissível pleitear indenização sem juntar aos autos laudo médico do IML que comprove os fatos alegados.

Assim, não havendo nexo causal entre o fato e a suposta invalidez, não faz jus o requerente, à indenização pleiteada.

Aliás, esse é o entendimento dos tribunais pátrios:

(...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0550164 -4 -Londrina - Rel. : Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.20 09)"

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINAR AFASTADA. EVENTO MORTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O FALECIMENTO E O ACIDENTE SOFRIDO. CESSÃO DE DIREITOS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Desnecessidade de notificação da seguradora, quanto às cessões promovidas, pois qualquer integrante do consórcio obrigatório pode ser demandada. O pagamento da indenização securitária, decorrente do seguro obrigatório, depende da prova do fato e do falecimento. Entretanto, entre estes requisitos, impõe-se a existência de nexo causal, sob pena de indeferimento da pretensão. Boletim de ocorrência lavrado 19 anos após o falecimento, para o único fim de ajuizamento do processo indenizatório. Ausência de referência na certidão de óbito, quanto ao acidente sofrido. Sentença reformada. Improcedência da ação. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO." (TJRS, Apelação Cível n. 70025471293, Quinta Câmara Cível, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, j. em 20.08.2008, DJ de 27.08.2008)

"DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ATROPELAMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A SEQÜELA SOFRIDA PELA VÍTIMA E O ATROPELAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. 1. A cobertura integral do seguro DPVAT somente é devida em caso de morte ou de invalidez permanente da vítima - que não se confunde com debilidade permanente -; não é devida, portanto, quando esta deixa de comprovar ser permanentemente incapacitada e o nexo de causalidade entre o atropelamento e a seqüela experimentada. Precedentes do TJDF. 2. Recurso de apelação conhecido e improvido, Unânime." (TJDF, Apelação Cível 20040710098877, 2ª Turma Cível, Relator Waldir Leônicio C. Lopes Júnior, j. em 17.09.08, DJ de 17.11.08, p. 71)

Desse modo, a inexistência de laudo oficial do período em que ocorreu o acidente, *de per si* desconstitui o nexo de causalidade entre a suposta invalidez e o sinistro de trânsito.

Pelas razões acima expostas, requer seja a presente demanda extinta com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC.

6. DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE ARGUIDA E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451 DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945 DE 04/06/2009

O pedido de pagamento do valor máximo da indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é manifestamente improcedente, pois não há prova da alegada invalidez permanente completa.

Muito pelo contrário, das provas colacionadas aos autos depreende-se que se trata de **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL**, impondo, por conseguinte a respectiva gradação.

O artigo 3º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07 e da Lei 11.945/09, estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

O mesmo dispositivo em seu § 1º determina que na hipótese de invalidez permanente, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela anexa à Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009, **CLASSIFICANDO-SE A INVALIDEZ PERMANENTE** como **TOTAL OU PARCIAL**, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em **COMPLETA** e **INCOMPLETA**, vejamos:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, **total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a**

invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

- I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
- II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

Dessa forma, a parte postulante teria direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), teto definido pela Lei 11.482/2007, se tivesse ocorrido invalidez permanente total.

No entanto, como a parte demandante não colacionou ao presente feito prova capaz de demonstrar a ocorrência de invalidez que permitisse o recebimento de indenização no patamar máximo de 100% do capital segurado, ou documentação apta a infirmar o percentual de invalidez apurado pela seguradora-ré.

Afirma-se Exas., que é necessário que conste nos autos prova técnica que aponte se as lesões permanentes são totais ou parciais, e neste último caso, apontem o respectivo grau da lesão (seqüela – 10%, leve – 25%, médio 50% ou intenso 75%) de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

COMO NÃO HOUVE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, a ré não pode aferir o grau da incapacidade, enquadrando a perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, conforme determinado no inciso II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória nº451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº. 11.945 de 04/06/2009, **QUE JÁ VIGORADA NA DATA DO SINISTRO DA PARTE AUTORA.**

Por outro lado, a parte autora não apresentou sequer o LAUDO DO IML na forma como exige o art. 5º, § 5º da Lei nº. 6.194/74. Não havendo prova da alegada INVALIDEZ PERMANENTE DO REQUERENTE, a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, na forma como reclama o art. 333, I do CPC, razão pela qual flagrantemente improcedente seus pedidos na forma do art. 269, I do CPC.

No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a questão não representa qualquer desafio, vez que segundo aquela corte, a proporcionalidade deve ser aplicada antes da MP nº. 451, convertida na Lei nº. 11.945/09, vejamos:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 RSTJ vol. 216, p. 537)

Vale ressaltar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função de órgão uniformizador da Jurisprudência, inclusive quando a divergência se

instaura entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual², vem cassando as decisões judiciais contrárias à proporcionalidade, conforme restou decidido na RECLAMAÇÃO Nº 5.368 - MT (2011/0032075-8), cuja relatoria é de MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, na qual foi deferida medida liminar para suspensão de todas as ações que versem sobre pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial, vejamos:

(...) Assim, verificando a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo em parte a liminar para o fim de suspender o acórdão reclamado e também o julgamento dos processos que versem acerca da mesma controvérsia (pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial) no âmbito da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso - MT, até o julgamento desta Reclamação."

Portanto, não havendo prova da incapacidade permanente, tampouco se a mesma seria total ou parcial, e neste último caso, ser seria completa ou incompleta, na forma como prescreve a tabela anexa à lei 11.945/2009, requer seja, julgando extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

Em sendo diverso o entendimento, reitera-se o requerimento pela realização de perícia médica na parte autora que avalie o grau da alegada invalidez permanente em conformidade com a tabela anexa à lei 11.945/2009, apontando-se assim, de forma objetiva, o *quantum* indenizatório devido.

7. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL A FIM DE APURAR O GRAU DE INVALIDEZ NA FORMA DO ART. 5, § 5º DA LEI 6.194/74

Como já dito, inexistem nos autos Laudo do IML capaz de atestar a alegada invalidez permanente, indicando o seguimento orgânico/funcional atingido, não havendo como auferir se a lesão foi completa ou incompleta. Isto porque se tratando de Invalidez Parcial Incompleta é necessário aferir o respectivo grau da lesão de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

No caso, é necessária a realização de Laudo que aponte a existência de invalidez permanente, bem como que enquadre no segmento orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa a Lei nº 11.945/09, donde resultará o percentual indenizável. Assim, caberá a perícia identificar o grau da lesão, o qual foi não aferido administrativamente pela requerida, ante a ausência de pedido administrativo.

² O STF, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA, anunciou ser cabível, no âmbito do STJ, a reclamação constitucional para eliminar divergência entre decisões dos Juizados Especiais Estaduais e a jurisprudência do próprio STJ.

Qualquer conclusão em sentido contrário depende de prova técnica que infirme o resultado aferido pela ré, razão pela qual imprescindível a realização de perícia médica que apure o grau da invalidez, e, conseqüentemente, o montante a ser indenizado de acordo com a Tabela instituída pela MP nº. 451/08, convertida na Lei 11.945/09.

8. DA CONSTITUCIONALIDADE DA TABELA INSTITUÍDA PELA MP Nº. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº. 11.945/2009

A parte autora requer a declaração incidental de inconstitucionalidade da tabela instituída pela Lei nº. 11.945/2009, para condenar a parte ré ao pagamento do valor máximo indenizável, mesmo não havendo a mínima prova de que tenha sofrido invalidez permanente total.

Sustenta com fundamento de seu pedido que os arts. 19, 20 e 21 da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09 violam os princípios da dignidade da pessoa humana e do solidarismo, ambos consagrados no art. 1º, inciso III e o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que tal pretensão é absolutamente contrária aos princípios de hermenêutica constitucional.

Por força do Princípio da Unidade da Constituição, uma vez inserida na Carta as normas têm o mesmo valor, independente de seu conteúdo (formal e material). A norma constitucional não pode ser considerada como um elemento isolado ou disperso, mas integrante de um todo harmônico e orgânico, um sistema unitário de regras e princípios.

Na Constituição, os princípios enunciam valores e direitos, mas não qualificam juridicamente as condutas. Nessa estrutura aberta, a colisão entre princípios não gera contradição ou antinomia, mas uma contrariedade passível de uma solução dialética através do princípio da proporcionalidade.

São princípios de interpretação especificamente constitucional: 1º) princípio da unidade da Constituição (a Constituição dá unidade e coerência à ordem jurídica e, também, ela própria deve ter unidade e coerência interna); 2º) princípio do efeito integrador (a interpretação deve ser a mais capaz de contribuir para a integração social); 3º) princípio da máxima efetividade; 4º) princípio da força normativa da Constituição; 5º) princípio da interpretação conforme à Constituição; 6º) princípio da harmonização prática ou da concordância prática.

Tais princípios orientam o interprete da Constituição que nos casos de colisões entre princípios, valores, bens ou interesses consagrados na Constituição, deve-se evitar o sacrifício total de um para a preservação do outro, reduzindo-se proporcionalmente o âmbito de incidência de cada um deles.

É neste contexto que a pretensão autoral não merece prosperar, os arts. 19, 20 e 21, da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09, que longe de violar a dignidade da pessoa humana, traduzem idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins, valores estes de igual estatura constitucional, indispensável à própria concepção de dignidade humana.

Afinal de contas, aquele que sofre a amputação de um dedo, por exemplo, deve receber a mesma indenização do que fica tetraplégico? Ou daquele que fica cego de um ou dos dois olhos? Ou perde a audição? O que sofre redução permanente na articulação do joelho, mas pode ainda assim caminhar ou que sofre encurtamento do membro? Em todas essas situações, é justo receber o mesmo valor de indenização em relação a uma outra vítima que vem a falecer como consequência do sinistro?

Até por decorrência lógica, a proposta de se condicionar o *quantum* da indenização ao grau de comprometimento do membro apresenta-se como solução que mais se aproxima dos *princípios da proporcionalidade e da razoabilidade* elementos centrais de hermenêutica constitucional.

Nesse sentido, atento à proporcionalidade e razoabilidade, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em parecer que elaborou sobre o assunto ora examinado, bem acentuou que a indenização deve ser quantificada *consoante a gradação* da lesão, sob pena até mesmo de se infringir o princípio basilar da igualdade, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Assim, referidos princípios, por abarcarem uma idéia de moderação, justiça e paridade, ganham fundamental importância no julgamento da lide, funcionando como instrumentos para se atingir a aludida *finalidade da lei*.

Sobre tais normas principiológicas, muito bem leciona Inocêncio Mártires Coelho ¹⁴:

"(...) o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico."

Desse modo, pode-se concluir que uma decisão afinada com os *princípios da proporcionalidade e da razoabilidade* é aquela exarada dentro de critérios avessos às providências exageradas, tomada com moderação, sempre buscando atingir fim apartado do que não é justo e merecido.

Nesse sentido, não se pode dizer que é razoável ou proporcional conceder a todos que, em decorrência de acidente, sofreram invalidez e pleiteiam o seguro DPVAT, uma igual quantia indistintamente. Se assim for, desprezando-se a dimensão do dano em cada caso, é patente a desigualdade aplicada pelo Estado-Juiz, pois aquele que quebra um dedo, por exemplo, será beneficiado com a mesma importância daquele que tem uma mão amputada.

Neste aspecto, a pretensão da parte autora chega a ser paradoxal, pois, muito embora afirme ser inconcebível a aferição hipotética da importância dos membros atingidos, entende ser legítimo conceder a todos que, em decorrência de acidente, sofreram invalidez e pleiteiam o seguro DPVAT, uma igual quantia indistintamente, equivalente ao valor máximo indenizável.

O pedido é razoável ou proporcional? Evidentemente que não.

A pretensão da parte autora revela o nítido propósito de elidir o ônus de comprovar a ocorrência da invalidez total que recai sobre si (art. 333, I do CPC), de forma a habilitá-la a uma indenização no valor máximo que visivelmente não faz jus!

Ressalte-se que não há nenhum elemento nos autos que ateste ser a parte autora portadora de invalidez total, merecedora, portanto, de 100% do valor indenizável.

A Lei fixou graus de invalidez para o pagamento proporcional da indenização, o que em nada afronta a dignidade da pessoa humana, sobretudo, porque ao pagar a indenização proporcional a extensão do dano o seguro DPVAT cumpre de igual forma sua finalidade que é remediar a situação da vítima ou dos seus dependentes, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa daqueles que não possuem invalidez total, fazendo jus a indenização proporcional a extensão de suas lesões.

A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito de Danos, que manda compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, depende, e por certo da extensão do dano, para que se concretize aquele princípio. Entender que a indenização será a mesma para a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para uma invalidez de grau médio ou leve é descumprir o próprio princípio.

Imaginemos por hipótese alguém que sai de um acidente paraplégico sofre um dano patrimonial maior que aquele que, em outro acidente, sofre um encurtamento de um membro inferior; este poderá retornar, uma vez reabilitado pela Previdência Social, ao mercado de trabalho; aquele outro, não.

Os danos sofridos por um e por outro não se equivalem.

Evidentemente que o critério de indenização única, tal qual concebido pela parte autora ofende o PRINCÍPIO DA IGUALDADE — colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas.— e o postulado da razoabilidade/equidade.

Assim, diversamente do que entendem a parte autora, não há ilegalidade na utilização da tabela para o cálculo de indenização por invalidez permanente.

A aplicação correta da aludida tabela e o pagamento da indenização em consonância com os parâmetros da Lei 6.194/74 são questões a serem verificadas caso a caso, de acordo com a extensão das lesões.

A alegada inconstitucionalidade material, portanto, não afronta o princípio da dignidade humana. Somente impôs uma gradação para as indenizações do seguro DPVAT na medida de cada dano ocorrido, sem torná-lo irrisório ou desproporcional.

Ou seja, não se está a negar o direito de reparação por danos materiais e morais, assegurado no artigo 5º, inciso X, da CF.

Neste contexto, pode-se falar em proporcionalidade entre a lesão apresentada e o valor da indenização, sempre foi a ratio legis da Lei nº. 6.194/74.

Cediço é que a questão relativa à constitucionalidade da MP340/06 e 451/08 é objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN de Nº 6570 – PGR – RG, a qual embora não tenha ainda sido julgada, já recebeu parecer pela Constitucionalidade dos dispositivos questionados.

Em seu parecer, o Procurador Geral da República, Roberto Montelero Gurgel Santos, entendeu que "(...) o DPVAT sequer é um direito social constitucionalmente previsto, o qual não foi suprimido, mas teve os seus valores de cobertura alterados, de modo a recuperar o seu equilíbrio econômico-financeiro e evitar a sua insolvência. E que sendo mantido o núcleo essencial do benefício, não há ofensa alguma ao princípio da proibição de retrocesso e muito menos ao princípio da dignidade da pessoa humana".

O Ilustre procurador entende ainda, que impedir que o valor da indenização seja proporcional ao dano causado à vítima, com recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana, é banalizá-lo por demais, vejamos a ementa do parecer:

Ação direta de Inconstitucionalidade. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009. Modificação de critérios para pagamento de indenizações. Discussão sobre relevância e urgência de medidas provisórias e adequação à LC 95/98. Requisitos constitucionais identificados no caso. Controle que toma como base padrão eleito em lei complementar tem cunho meramente reflexo. Violações aos princípios da dignidade humana e de proibição de retrocesso social não configuradas. Núcleo essencial preservado. Manifestação pela improcedência da ação.

No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a questão não representa qualquer desafio, vez que segundo aquela corte, a proporcionalidade deve ser aplicada antes da MP nº. 451, convertida na Lei nº. 11.945/09, vejamos:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

Vale ressaltar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função de órgão uniformizador da Jurisprudência, inclusive quando a divergência se instaura entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual³, vem cassando as decisões judiciais contrárias à proporcionalidade, conforme restou decidido na RECLAMAÇÃO Nº 5.368 - MT (2011/0032075-8), cuja relatoria é de MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, na qual foi deferida medida liminar para suspensão de todas as ações que versem sobre pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial, vejamos:

(...) Assim, verificando a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo em parte a liminar para o fim de suspender o acórdão reclamado e também o julgamento dos processos que versem acerca da mesma controvérsia (pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial) no âmbito da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso - MT, até o julgamento desta Reclamação."

Outrossim, quase todos os Tribunais da Federação já enfrentaram e rejeitaram a tese da inconstitucionalidade material, reconhecendo plenamente legal a aplicação da Tabela instituída pela Lei nº. 11.945/09.

³ O STF, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA, anunciou ser cabível, no âmbito do STJ, a reclamação constitucional para eliminar divergência entre decisões dos Juizados Especiais Estaduais e a jurisprudência do próprio STJ.

O órgão especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO já

decidiu:

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE DPVAT – INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 340/2006 E DA MP 451/2008, CONVERTIDAS NA LEI 11.482/2007 E NA LEI 11.945/2009, RESPECTIVAMENTE – REJEITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL – SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 451/2008 – APLICAÇÃO APENAS DA MP 340/2006 – INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL – JUROS DE MORA – DESDE A CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – A PARTIR DO EVENTO DANOSO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20 DO CPC – RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Aplicam-se as disposições da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, EM RAZÃO DA REJEIÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI E POR CONTA DE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE ACARRETOU A INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DA VÍTIMA TER OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

Não se aplicam as disposições da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se o acidente automobilístico ocorreu em data anterior à sua vigência, por força do princípio do tempus regit actum.

Dispondo a lei de regência que o valor indenizável, para o caso de invalidez permanente, é de até R\$ 13.500,00, cabe ao julgador do feito fixar o quantum indenizatório, de acordo com as particularidades de cada caso.

Nos termos do enunciado de Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

O termo inicial para a correção monetária nos casos de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, do evento danoso.

Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido na ação, há de se determinar a distribuição recíproca e proporcional dos honorários de sucumbência e das despesas processuais, conforme regra do artigo 21 do Código de Processo Civil.

(TJMS, Apelação nº. Processo: 2011.002613-2, Julgamento: 19/07/2011 Órgão Julgador: 4ª Turma Cível Classe: Apelação Cível – Sumário, 19.7.2011, Quarta Turma Cível)

O órgão especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO

SUL já decidiu:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PRELIMINAR SUSCITADA

REJEITADA. 1.A seguradora demandada é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 11.945/2009, DESCABIMENTO. Norma que apenas regrou dispositivo da Lei n.º 6.197/74, em especial no que diz respeito ao valor máximo indenizável em caso de invalidez. Precedente desta Corte. 3. Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada. 4. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber a complementação da indenização, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do percentual previsto em lei. 5. No caso em exame, a parte demandante não colacionou aos autos prova capaz de demonstrar a ocorrência de invalidez que permitisse o recebimento de indenização no patamar máximo de 100% do capital segurado, ou documentação apta a infirmar o percentual de invalidez apurado pela seguradora-ré. 6. Portanto, a improcedência do pedido formulado na inicial é a medida que se impõe. Rejeitada a preliminar e, no mérito, dado provimento ao apelo da ré, prejudicado o exame do recurso adesivo da parte autora. (Apelação Cível Nº 70039581517, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2010).

Desse modo, inexistindo qualquer vício de inconstitucionalidade material nos arts. 19, 20 e 21, da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09, tais dispositivos devem ser aplicados imediatamente no caso vertente, enquanto normas cogentes elaboradas de acordo com o Devido Processo Legislativo.

9. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO – ART. 5º DA LEI 6.194/74 C/C ART. 333, I DO CPC

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 5º da Lei 6.194/74, é claro ao dispor sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, senão vejamos:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Assim, tratando-se de ação de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória – DPVAT, é do autor o ônus de fazer a prova da invalidez

permanente para fins de recebimento do seguro DPVAT, nos termos do artigo 333, I, do CPC;

*"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
(...)"*

Em que pese a parte autora pretender a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, a relação jurídica do presente feito não se configura como relação de consumo, em razão de seu caráter notadamente obrigatório. Configura-se inadequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito, de sorte a ser descabida a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º do referido diploma legal.

Assim a Jurisprudência pacífica se manifesta:

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. O seguro obrigatório tem natureza social, não decorrendo de uma relação de consumo. Uma vez que o seguro DPVAT tem por escopo garantir o pagamento de indenização em casos de invalidez permanente e morte, o ônus probatório não pode ser transferido àquele que, por força legal, tem o dever de efetuar o pagamento, sendo da vítima, e de seus beneficiários, o dever de fazer a prova cabal da hipótese de incidência do referido seguro. Inversão do ônus probatório descabida. Decisão modificada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70041087321, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/02/2011)"

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO DO RELATOR. (Agravado de Instrumento Nº 70041068966, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 03/02/2011)"

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DEDUZIDO. APLICABILIDADE DO CDC. O CDC não é aplicável à hipótese, pois a relação jurídica discutida na presente demanda não é de consumo, não sendo possível a inversão do ônus da prova, incumbindo à parte autora a demonstração do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não tendo a autora comprovado a invalidez permanente decorrente do sinistro de trânsito, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da

indenização securitária, Art. 333, I, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70039970132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 15/12/2010)"

Ante todo o exposto, deve ser mantido o ônus probatório sobre a parte autora na forma do art. 333, I do CPC.

10. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Súmula 426 do STJ determina:

SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

*Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.
§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.
§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*

A jurisprudência segue a mesma linha, se não vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato de descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, sob pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em

05/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º INCISO I, DA LEI Nº 6.194/74. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. VALOR DE COBERTURA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA DO STJ. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/1981. REFORMATIO IN PEJUS AFASTADA. (Apelação Cível nº 207072009 MA, TJMA, Relator Marcelo Carvalho Silva, Julgamento em 04/09/2009)

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação, nos moldes do que estabelece o art. 398 e 405 do Código Civil, art. 219 do CPC e Súmula 426 do STJ, bem como a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, e não na forma requerida na exordial.

11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas.

Caso Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da indenização pleiteada, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da patrona, Dr. LUCAS NUNES CHAMA, OAB/PA nº. 16.956, com Escritório Profissional citado à Av. Travessa Quintino Bocaiuva, 1165, Reduto - CEP: 66.053-355, Belém-PA, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Belém, 6 de agosto de 2014.

P.p. LUCAS NUNES CHAMA
OAB/PA nº. 16.956


CHAMAS 5367

QUESITOS PARA PERICIA:

- 1- Há algum membro/órgão da parte autora danificado? Qual?
- 2- A vítima já foi submetida a tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?
- 3- A vítima é acometida de invalidez permanente? A vítima está incapacitada para o desempenho do exercício de toda e qualquer profissão? (Art. 3º, § 1º da Lei nº. 6.194/74)
- 4- Em caso de invalidez permanente, esta decorre do acidente narrado pela parte autora na petição inicial ou é oriunda de circunstância anterior?
- 5- Restando configurada a invalidez permanente, esta se configura como total ou parcial?
- 6- Em sendo comprovada a invalidez permanente parcial, esta é completa ou incompleta? (Art. 3º, § 1º inciso I e II da Lei nº. 6.194/74)
- 7- Em sendo incompleta, qual a repercussão dos danos (intensa 70%, média 50%, leve 25% ou por seqüelas residuais 10%)? (Art. 3º, § 1º inciso II da Lei nº. 6.194/74)

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual Da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais Das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço	10

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anômica e/ou funcional completa de ambos os braços ou de ambos os pés					
Perda anômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que causem com: (a) dano cognitivo-comportamental sério; (b) impedimento do senso da orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento da função vital ou autônoma	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais causando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento da função vital					
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.392,50	R\$ 945,00
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da função (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhas ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um entre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do bçoço					

GRADUAÇÃO INCIDENTE SOBRE O PERCENTUAL DA LESÃO:

- 10% - SEQUELA
- 25% - LEVE
- 50% - MÉDIO
- 75% INTENSO
- 100% COMPLETA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Resolu, 12/08/2014

Diana Cristina L. de Vasconcelos Lima
Diretora da 2ª Secretária
Matrícula - 4051501
Praça Francisco Antônio da Silva, s/n - Centro
São Raimundo Nonato - PI - CEP 64778-000

Processo nº. 00008341520148180073



SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 "5º andar" Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, a qual requer desde já a sua substituição, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **ELIANA DE JESUS PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 277 e seguintes do CPC, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua **CONTESTAÇÃO** consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL

O autor informa em sua exordial, ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/04/2010, e que em decorrência do mesmo estaria com debilidade permanente.

Assim, por entender que faz jus a indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ingressou em juízo para pleitear o que entende de direito, porém não faz jus, conforme será exposto adiante.

PRELIMINARES

2. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL - ART. 283 DO CPC

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário à parte Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força de Lei, têm o escopo de identificar a vítima (influenciando diretamente na legitimidade para propor a

de

demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil), a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos (e necessários) para a propositura da ação de cobrança do Seguro Obrigatório são:

- a) **BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) ;**
- b) **LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML;**
- c) **CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DA VÍTIMA;**
- d) **COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA**

Ressalte-se, Excelência, que, o autor não apresentou documentos para comprovar a alegação de invalidez permanente arguida, o que compromete o seu pedido e também a defesa, não se tornando possível para a defesa constatar a veracidade dos fatos alegados na exordial.

Ressalte-se que o laudo particular apresentado é absolutamente insuficiente nos termos do § 5º art. 5º da Lei nº. 6.194/74, que exige que a invalidez seja AFERIDA pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente¹.

A necessidade de o demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 – A petição inicial indicará:

VI – As provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(...)

Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Assim, e de acordo com o que prevê o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Art. 267 – Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

¹ Lei nº. 6.194/74 - Art. 5º

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e comissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

Deste modo, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao D. Magistrado o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 283 c/c 295 do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

3. DA PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional para cobrança de seguro DPVAT é o previsto no Código Civil, no art. 206, § 3º, IX do CC, que estabelecer prescrever em 3 (três) anos "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.", conforme pacífica jurisprudência do STJ, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO. No que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório, o entendimento assente nesta Corte é no sentido de que o prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC" (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial 1057098/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, publicado em 03/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NOS TERMOS DA SÚMULA 07 DESTE TRIBUNAL É INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DE RECURSO QUE DEMANDE, NA VIA ESPECIAL, REEXAME DE PROVAS. CONFORME PACIFICADO NESTA CORTE, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT É DE TRÊS ANOS, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1258451/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 04/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. I. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" - Súmula n. 246-STJ. II. O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. III. "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" -

Súmula n. 405-STJ, IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1170587/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 18/05/2010)

A propósito, a jurisprudência se cristalizou na Súmula 405 que determina:

Súmula 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Ante todo o exposto, considerando que a presente demanda funda-se no pedido de indenização pelo evento invalidez ocorrido há mais de 3 anos, a pretensão encontra-se, indubitavelmente, encoberta pela prescrição, razão pela qual deve o presente processo ser extinto com fundamento na forma do art. 269, IV do CPC.

4. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Carece a autora de interesse processual para demandar em juízo a indenização a que pleiteia, ou seja, a indenização de seguro obrigatório DPVAT, conforme determina o artigo 267 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

O interesse processual é uma das condições da ação e sua falta enseja a carência da ação.

Sobre o tema, invocam-se as lições de Adroaldo Furtado Fabrício:

"Do ponto de vista da necessidade, a imposição da restrição visa impedir que alguém provoque a atividade jurisdicional do Estado por mero capricho ou comodismo, quicé com o só propósito de molestar o réu, quando estava apto a obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem resistência. Na perspectiva da utilidade, supõe-se que a sentença almejada represente um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior"

A parte autora em nenhum momento reclamou, através da via administrativa e munida de toda a documentação necessária, a indenização que ora pleiteia

judicialmente. Logo, a invocação jurisdicional no presente caso é um mero capricho da parte autora, pois a empresa ré estava apta, por fazer parte do Convênio DPVAT, a resolver administrativamente o presente imbróglio.

Assim vejamos o que decidiu o MM Juízo da Comarca da São Paulo:

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível 25ª Vara Cível, Processo n.º 09.104446-8 (ordem 404/2009). Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento. Não se trata aqui de direito violado ou ameaçado de lesão a cuja tutela se erija óbice de prévio recurso a instâncias administrativas, o que evidentemente se afiguraria inconstitucional, na exata medida em que o direito violado ou ameaçado, sem ressalva alguma, é o quanto basta para o acesso ao Judiciário, nos termos do inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal. O caso dos autos merece enfoque diverso, pois o interesse recursal, matéria de ordem pública, passa necessariamente pela verificação da existência de uma lide, que justamente se caracteriza, como delineado por Carnelutti, com uma pretensão qualificada por uma resistência. Ora, que a indenização do seguro obrigatório é devida àquele que, em razão de acidente de trânsito, experimente lesão incapacitante definitiva, total ou parcial, não se discute, mas para que em tese se possa cogitar de pretensão resistida e, portanto, de lesão a direito subjetivo, parece óbvio que deve a vítima percorrer a via administrativa, tanto quanto o credor deve esperar o vencimento da obrigação sem pagamento. Assim, antes da recusa administrativa ao pagamento da indenização, como antes do vencimento de qualquer obrigação, falece interesse processual para movimentar a já sobrecarregada máquina do Poder Judiciário e, demais disso, o mais ainda sobrecarregado IMESC para consecução de perícia que a rigor não lhe cabe fazer, mas sim ao IML, fora de juízo, nos termos do artigo 5º, §5º, da Lei 6.194/74 já com a redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007. Portanto, a todas as luzes, se nenhuma pretensão do autor foi dirigida à ré original, ou a qualquer outra seguradora, como a lei impõe, não fica franqueado o acesso ao Poder Judiciário, como visto. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Sucumbente, arcará o autor com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvando, porém, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, que erige condição de exigibilidade para o cumprimento da sentença no particular?. Nada mais. Publicada e registrada em audiência, saem as partes intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Se não existe, logo, resistência a pretensão da recorrente em juízo, não é carecedora de ação, visto que não há o litígio, condição sine qua non do processo.

Apesar de a Constituição Federal consagrar amplamente o direito de ação, determinando que a lei não afastará da seara do Poder Judiciário nada que impeça a prestação jurisdicional, é necessário que estejam presentes as condições da ação, que são a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, que foi o que faltou no presente caso. Isto porque existe uma instituição que pode dirimir o conflito do pagamento da indenização do Seguro DPVAT, sem a necessidade de se usar da via judicial para tal, vindo a acarretar a atual situação em que se encontra o Poder Judiciário, abarrotado de demandas que poderiam ter sido dirimidas de forma administrativa.

Enquanto não surge o direito a indenização do seguro, não surge o interesse processual da parte para reclamar em juízo. A lesão ou ameaça de lesão ao suposto direito da parte autora no presente caso só surgiria caso não fosse a situação resolvida de forma administrativa, o que não ocorreu.

Na falta de qualquer uma das condições da ação, a parte não pode alcançar a prestação jurisdicional e o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Caso contrário, estaria se infringindo outro princípio constitucional, que é o princípio do devido processo legal, segundo o qual aos litigantes é garantido o pleno exercício dos procedimentos que garantam a efetivação do processo, mas partindo da presunção de que o processo está revestido das formalidades legais.

Portanto, mostrando-se evidente que não há confusão com o mérito da presente preliminar, posto que a parte autora não possui interesse processual, por não ter ingressado com pedido administrativo do que ora pleiteia em juízo, requer que seja a presente demanda extinta com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

5. DA AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE

Cumpra observar que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as lesões sofridas, que teriam gerado a alegada invalidez permanente.

Contudo, não junta aos autos Laudo do Instituto Médico Oficial, documento indispensável para comprovação da suposta invalidez alegada pelo autor.

Vale ressaltar que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.945/2009, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: *"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"*.

Ora, a lei estabelece prazo médio de 90 (noventa) dias para realização de exame complementar, razão pela qual, inadmissível pleitear indenização sem juntar aos autos laudo médico do IML que comprove os fatos alegados.

Assim, não havendo nexos causal entre o fato e a suposta invalidez, não faz jus o requerente, à indenização pleiteada.

Aliás, esse é o entendimento dos tribunais pátrios:

(...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0550164 -4 - Londrina - Rel. : Des. Luiz Lopes - Unanime - J. 12.05.20 09)"

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINAR AFASTADA. EVENTO MORTE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O FALECIMENTO E O ACIDENTE SOFRIDO. CESSÃO DE DIREITOS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Desnecessidade de notificação da seguradora, quanto às cessões promovidas, pois qualquer integrante do consórcio obrigatório pode ser demandada. O pagamento da indenização securitária, decorrente do seguro obrigatório, depende da prova do fato e do falecimento. Entretanto, entre estes requisitos, impõe-se a existência de nexo causal, sob pena de indeferimento da pretensão. Boletim de ocorrência lavrado 19 anos após o falecimento, para o único fim de ajuizamento do processo indenizatório. Ausência de referência na certidão de óbito, quanto ao acidente sofrido. Sentença reformada. Improcedência da ação. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO." (TJRS, Apelação Cível n. 70025471293, Quinta Câmara Cível, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, j. em 20.08.2008, DJ de 27.08.2008)

"DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ATROPELAMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A SEQÜELA SOFRIDA PELA VÍTIMA E O ATROPELAMENTO. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. 1. A cobertura integral do seguro DPVAT somente é devida em caso de morte ou de invalidez permanente da vítima - que não se confunde com debilidade permanente -; não é devida, portanto, quando esta deixa de comprovar ser permanentemente incapacitada e o nexo de causalidade entre o atropelamento e a seqüela experimentada. Precedentes do TJDF. 2. Recurso de apelação conhecido e improvido. Unânime." (TJDF, Apelação Cível 20040710098877, 2ª Turma Cível, Relator Waldir Leônicio C. Lopes Júnior, j. em 17.09.08, DJ de 17.11.08, p. 71)

Desse modo, a inexistência de laudo oficial do período em que ocorreu o acidente, *de per si* desconstitui o nexo de causalidade entre a suposta invalidez e o sinistro de trânsito.

Pelas razões acima expostas, requer seja a presente demanda extinta com julgamento do mérito na forma do art. 269, I, do CPC.

6. DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE ARGUIDA E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451 DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945 DE 04/06/2009

O pedido de pagamento do valor máximo da indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é manifestamente improcedente, pois não há prova da alegada invalidez permanente completa.

Muito pelo contrário, das provas colacionadas aos autos depreende-se que se trata de **INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL**, impondo, por conseguinte a respectiva gradação.

O artigo 3º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07 e da Lei 11.945/09, estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

O mesmo dispositivo em seu § 1º determina que na hipótese de invalidez permanente, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela anexa à Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009, **CLASSIFICANDO-SE A INVALIDEZ PERMANENTE** como **TOTAL OU PARCIAL**, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em **COMPLETA** e **INCOMPLETA**, vejamos:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, **total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a**

invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

- I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
- II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

Dessa forma, a parte postulante teria direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), teto definido pela Lei 11.482/2007, se tivesse ocorrido invalidez permanente total.

No entanto, como a parte demandante não colacionou ao presente feito prova capaz de demonstrar a ocorrência de invalidez que permitisse o recebimento de indenização no patamar máximo de 100% do capital segurado, ou documentação apta a infirmar o percentual de invalidez apurado pela seguradora-ré.

Afirma-se Exas., que é necessário que conste nos autos prova técnica que aponte se as lesões permanentes são totais ou parciais, e neste último caso, apontem o respectivo grau da lesão (seqüela – 10%, leve – 25%, médio 50% ou intenso 75%) de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

COMO NÃO HOUVE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, a ré não pode aferir o grau da incapacidade, enquadrando a perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, conforme determinado no inciso II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória nº451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº. 11.945 de 04/06/2009, **QUE JÁ VIGORADA NA DATA DO SINISTRO DA PARTE AUTORA.**

Por outro lado, a parte autora não apresentou sequer o LAUDO DO IML na forma como exige o art. 5º, § 5º da Lei nº. 6.194/74. Não havendo prova da alegada INVALIDEZ PERMANENTE DO REQUERENTE, a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, na forma como reclama o art. 333, I do CPC, razão pela qual flagrantemente improcedente seus pedidos na forma do art. 269, I do CPC.

No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a questão não representa qualquer desafio, vez que segundo aquela corte, a proporcionalidade deve ser aplicada antes da MP nº. 451, convertida na Lei nº. 11.945/09, vejamos:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 RSTJ vol. 216, p. 537)

Vale ressaltar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função de órgão uniformizador da Jurisprudência, inclusive quando a divergência se

instaura entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual², vem cassando as decisões judiciais contrárias à proporcionalidade, conforme restou decidido na RECLAMAÇÃO Nº 5.368 - MT (2011/0032075-8), cuja relatoria é de MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, na qual foi deferida medida liminar para suspensão de todas as ações que versem sobre pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial, vejamos:

(...) Assim, verificando a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo em parte a liminar para o fim de suspender o acórdão reclamado e também o julgamento dos processos que versem acerca da mesma controvérsia (pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial) no âmbito da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso - MT, até o julgamento desta Reclamação."

Portanto, não havendo prova da incapacidade permanente, tampouco se a mesma seria total ou parcial, e neste último caso, ser seria completa ou incompleta, na forma como prescreve a tabela anexa à lei 11.945/2009, requer seja, julgando extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

Em sendo diverso o entendimento, reitera-se o requerimento pela realização de perícia médica na parte autora que avalie o grau da alegada invalidez permanente em conformidade com a tabela anexa à lei 11.945/2009, apontando-se assim, de forma objetiva, o *quantum* indenizatório devido.

7. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL A FIM DE APURAR O GRAU DE INVALIDEZ NA FORMA DO ART. 5, § 5º DA LEI 6.194/74

Como já dito, inexistem nos autos Laudo do IML capaz de atestar a alegada invalidez permanente, indicando o seguimento orgânico/funcional atingido, não havendo como auferir se a lesão foi completa ou incompleta. Isto porque se tratando de Invalidez Parcial Incompleta é necessário aferir o respectivo grau da lesão de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

No caso, é necessária a realização de Laudo que aponte a existência de invalidez permanente, bem como que enquadre no segmento orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa a Lei nº 11.945/09, donde resultará o percentual indenizável. Assim, caberá a perícia identificar o grau da lesão, o qual foi não aferido administrativamente pela requerida, ante a ausência de pedido administrativo.

² O STF, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA, anunciou ser cabível, no âmbito do STJ, a reclamação constitucional para eliminar divergência entre decisões dos Juizados Especiais Estaduais e a jurisprudência do próprio STJ.

Qualquer conclusão em sentido contrário depende de prova técnica que infirme o resultado aferido pela ré, razão pela qual imprescindível a realização de perícia médica que apure o grau da invalidez, e, conseqüentemente, o montante a ser indenizado de acordo com a Tabela instituída pela MP nº. 451/08, convertida na Lei 11.945/09.

8. DA CONSTITUCIONALIDADE DA TABELA INSTITUÍDA PELA MP Nº. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº. 11.945/2009

A parte autora requer a declaração incidental de inconstitucionalidade da tabela instituída pela Lei nº. 11.945/2009, para condenar a parte ré ao pagamento do valor máximo indenizável, mesmo não havendo a mínima prova de que tenha sofrido invalidez permanente total.

Sustenta com fundamento de seu pedido que os arts. 19, 20 e 21 da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09 violam os princípios da dignidade da pessoa humana e do solidarismo, ambos consagrados no art. 1º, inciso III e o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1888.

Ocorre que tal pretensão é absolutamente contrária aos princípios de hermenêutica constitucional.

Por força do Princípio da Unidade da Constituição, uma vez inserida na Carta as normas têm o mesmo valor, independente de seu conteúdo (formal e material). A norma constitucional não pode ser considerada como um elemento isolado ou disperso, mas integrante de um todo harmônico e orgânico, um sistema unitário de regras e princípios.

Na Constituição, os princípios enunciam valores e direitos, mas não qualificam juridicamente as condutas. Nessa estrutura aberta, a colisão entre princípios não gera contradição ou antinomia, mas uma contrariedade passível de uma solução dialética através do princípio da proporcionalidade.

São princípios de interpretação especificamente constitucional: 1º) princípio da unidade da Constituição (a Constituição dá unidade e coerência à ordem jurídica e, também, ela própria deve ter unidade e coerência interna); 2º) princípio do efeito integrador (a interpretação deve ser a mais capaz de contribuir para a integração social); 3º) princípio da máxima efetividade; 4º) princípio da força normativa da Constituição; 5º) princípio da interpretação conforme à Constituição; 6º) princípio da harmonização prática ou da concordância prática.

Tais princípios orientam o interprete da Constituição que nos casos de colisões entre princípios, valores, bens ou interesses consagrados na Constituição, deve-se evitar o sacrifício total de um para a preservação do outro, reduzindo-se proporcionalmente o âmbito de incidência de cada um deles.

É neste contexto que a pretensão autoral não merece prosperar, os arts. 19, 20 e 21, da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09, que longe de violar a dignidade da pessoa humana, traduzem idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins, valores estes de igual estatura constitucional, indispensável à própria concepção de dignidade humana.

Afinal de contas, aquele que sofre a amputação de um dedo, por exemplo, deve receber a mesma indenização do que fica tetraplégico? Ou daquele que fica cego de um ou dos dois olhos? Ou perde a audição? O que sofre redução permanente na articulação do joelho, mas pode ainda assim caminhar ou que sofre encurtamento do membro? Em todas essas situações, é justo receber o mesmo valor de indenização em relação a uma outra vítima que vem a falecer como consequência do sinistro?

Até por decorrência lógica, a proposta de se condicionar o quantum da indenização ao grau de comprometimento do membro apresenta-se como solução que mais se aproxima dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade elementos centrais de hermenêutica constitucional.

Nesse sentido, atento à proporcionalidade e razoabilidade, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em parecer que elaborou sobre o assunto ora examinado, bem acentuou que a indenização deve ser quantificada consoante a gradação da lesão, sob pena até mesmo de se infringir o princípio basilar da igualdade, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Assim, referidos princípios, por abarcarem uma idéia de moderação, justiça e paridade, ganham fundamental importância no julgamento da lide, funcionando como instrumentos para se atingir a aludida finalidade da lei.

Sobre tais normas principiológicas, muito bem leciona Inocêncio Mártires Coelho ¹⁴:

"(...) o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico."

Desse modo, pode-se concluir que uma decisão afinada com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é aquela exarada dentro de critérios avessos às providências exageradas, tomada com moderação, sempre buscando atingir fim apartado do que não é justo e merecido.

Nesse sentido, não se pode dizer que é razoável ou proporcional conceder a todos que, em decorrência de acidente, sofreram invalidez e pleiteiam o seguro DPVAT, uma igual quantia indistintamente. Se assim for, desprezando-se a dimensão do dano em cada caso, é patente a desigualdade aplicada pelo Estado-Juiz, pois aquele que quebra um dedo, por exemplo, será beneficiado com a mesma importância daquele que tem uma mão amputada.

Neste aspecto, a pretensão da parte autora chega a ser paradoxal, pois, muito embora afirme ser inconcebível a aferição hipotética da importância dos membros atingidos, entende ser legítimo conceder a todos que, em decorrência de acidente, sofreram invalidez e pleiteiam o seguro DPVAT, uma igual quantia indistintamente, equivalente ao valor máximo indenizável.

O pedido é razoável ou proporcional? Evidentemente que não.

A pretensão da parte autora revela o nítido propósito de elidir o ônus de comprovar a ocorrência da invalidez total que recai sobre si (art. 333, I do CPC), de forma a habilitá-la a uma indenização no valor máximo que visivelmente não faz jus!

Ressalte-se que não há nenhum elemento nos autos que ateste ser a parte autora portadora de invalidez total, merecedora, portanto, de 100% do valor indenizável.

A Lei fixou graus de invalidez para o pagamento proporcional da indenização, o que em nada afronta a dignidade da pessoa humana, sobretudo, porque ao pagar a indenização proporcional a extensão do dano o seguro DPVAT cumpre de igual forma sua finalidade que é remediar a situação da vítima ou dos seus dependentes, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa daqueles que não possuem invalidez total, fazendo jus a indenização proporcional a extensão de suas lesões.

A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito de Danos, que manda compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, depende, e por certo da extensão do dano, para que se concretize aquele princípio. Entender que a indenização será a mesma para a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para uma invalidez de grau médio ou leve é descumprir o próprio princípio.

Imaginemos por hipótese alguém que sai de um acidente paraplégico sofre um dano patrimonial maior que aquele que, em outro acidente, sofre um encurtamento de um membro inferior; este poderá retornar, uma vez reabilitado pela Previdência Social, ao mercado de trabalho; aquele outro, não.

Os danos sofridos por um e por outro não se equivalem.

Evidentemente que o critério de indenização única, tal qual concebido pela parte autora ofende o PRINCÍPIO DA IGUALDADE — colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas.— e o postulado da razoabilidade/equidade.

Assim, diversamente do que entendem a parte autora, não há ilegalidade na utilização da tabela para o cálculo de indenização por invalidez permanente.

A aplicação correta da aludida tabela e o pagamento da indenização em consonância com os parâmetros da Lei 6.194/74 são questões a serem verificadas caso a caso, de acordo com a extensão das lesões.

A alegada inconstitucionalidade material, portanto, não afronta o princípio da dignidade humana. Somente impôs uma gradação para as indenizações do seguro DPVAT na medida de cada dano ocorrido, sem torná-lo irrisório ou desproporcional.

Ou seja, não se está a negar o direito de reparação por danos materiais e morais, assegurado no artigo 5º, inciso X, da CF.

Neste contexto, pode-se falar em proporcionalidade entre a lesão apresentada e o valor da indenização, sempre foi a ratio legis da Lei nº. 6.194/74.

Cediço é que a questão relativa à constitucionalidade da MP340/06 e 451/08 é objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN de Nº 6570 – PGR – RG, a qual embora não tenha ainda sido julgada, já recebeu parecer pela Constitucionalidade dos dispositivos questionados.

Em seu parecer, o Procurador Geral da República, Roberto Montiel Gurgel Santos, entendeu que "(...) o DPVAT sequer é um direito social constitucionalmente previsto, o qual não foi suprimido, mas teve os seus valores de cobertura alterados, de modo a recuperar o seu equilíbrio econômico-financeiro e evitar a sua insolvência. E que sendo mantido o núcleo essencial do benefício, não há ofensa alguma ao princípio da proibição de retrocesso e muito menos ao princípio da dignidade da pessoa humana".

O Ilustre procurador entende ainda, que impedir que o valor da indenização seja proporcional ao dano causado à vítima, com recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana, é banalizá-lo por demais, vejamos a ementa do parecer:

Ação direta de Inconstitucionalidade. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009. Modificação de critérios para pagamento de indenizações. Discussão sobre relevância e urgência de medidas provisórias e adequação à LC 95/98. Requisitos constitucionais identificados no caso. Controle que toma como base padrão eleito em lei complementar tem cunho meramente reflexo. Violações aos princípios da dignidade humana e de proibição de retrocesso social não configuradas. Núcleo essencial preservado. Manifestação pela improcedência da ação.

No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a questão não representa qualquer desafio, vez que segundo aquela corte, a proporcionalidade deve ser aplicada antes da MP nº. 451, convertida na Lei nº. 11.945/09, vejamos:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

Vale ressaltar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função de órgão uniformizador da Jurisprudência, inclusive quando a divergência se instaura entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual³, vem cassando as decisões judiciais contrárias à proporcionalidade, conforme restou decidido na RECLAMAÇÃO Nº 5.368 - MT (2011/0032075-8), cuja relatoria é de MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, na qual foi deferida medida liminar para suspensão de todas as ações que versem sobre pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial, vejamos:

(...) Assim, verificando a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo em parte a liminar para o fim de suspender o acórdão reclamado e também o julgamento dos processos que versem acerca da mesma controvérsia (pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial) no âmbito da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso - MT, até o julgamento desta Reclamação."

Outrossim, quase todos os Tribunais da Federação já enfrentaram e rejeitaram a tese da inconstitucionalidade material, reconhecendo plenamente legal a aplicação da Tabela instituída pela Lei nº. 11.945/09.

³ O STF, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA, anunciou ser cabível, no âmbito do STJ, a reclamação constitucional para eliminar divergência entre decisões dos Juizados Especiais Estaduais e a jurisprudência do próprio STJ.

O órgão especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO já

decidiu:

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE DPVAT – INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 340/2006 E DA MP 451/2008, CONVERTIDAS NA LEI 11.482/2007 E NA LEI 11.945/2009, RESPECTIVAMENTE – REJEITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL – SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 451/2008 – APLICAÇÃO APENAS DA MP 340/2006 – INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL – JUROS DE MORA – DESDE A CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – A PARTIR DO EVENTO DANOSO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20 DO CPC – RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Aplicam-se as disposições da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, EM RAZÃO DA REJEIÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI E POR CONTA DE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE ACARRETOU A INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DA VITIMA TER OCORRIDO EM DATA POSTERIOR A SUA VIGÊNCIA.

Não se aplicam as disposições da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se o acidente automobilístico ocorreu em data anterior à sua vigência, por força do princípio do tempus regit actum.

Dispondo a lei de regência que o valor indenizável, para o caso de invalidez permanente, é de até R\$ 13.500,00, cabe ao julgador do feito fixar o quantum indenizatório, de acordo com as particularidades de cada caso.

Nos termos do enunciado de Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

O termo inicial para a correção monetária nos casos de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, do evento danoso.

Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido na ação, há de se determinar a distribuição recíproca e proporcional dos honorários de sucumbência e das despesas processuais, conforme regra do artigo 21 do Código de Processo Civil.

(TJMS, Apelação nº. Processo: 2011.002613-2, Julgamento: 19/07/2011 Órgão Julgador: 4ª Turma Cível Classe: Apelação Cível – Sumário, 19.7.2011, Quarta Turma Cível)

O órgão especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO

SUL já decidiu:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PRELIMINAR SUSCITADA

REJEITADA. 1.A seguradora demandada é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2.INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 11.945/2009, DESCABIMENTO. Norma que apenas regrou dispositivo da Lei n.º 6.197/74, em especial no que diz respeito ao valor máximo indenizável em caso de invalidez. Precedente desta Corte. 3. Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada. 4. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber a complementação da indenização, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do percentual previsto em lei. 5. No caso em exame, a parte demandante não colacionou aos autos prova capaz de demonstrar a ocorrência de invalidez que permitisse o recebimento de indenização no patamar máximo de 100% do capital segurado, ou documentação apta a infirmar o percentual de invalidez apurado pela seguradora-ré. 6.Portanto, a improcedência do pedido formulado na inicial é a medida que se impõe. Rejeitada a preliminar e, no mérito, dado provimento ao apelo da ré, prejudicado o exame do recurso adesivo da parte autora. (Apelação Cível Nº 70039581517, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2010).

Desse modo, inexistindo qualquer vício de inconstitucionalidade material nos arts. 19, 20 e 21, da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09, tais dispositivos devem ser aplicados imediatamente no caso vertente, enquanto normas cogentes elaboradas de acordo com o Devido Processo Legislativo.

9. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO – ART. 5º DA LEI 6.194/74 C/C ART. 333, I DO CPC

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 5º da Lei 6.194/74, é claro ao dispor sobre a prova para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, senão vejamos:

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Assim, tratando-se de ação de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória – DPVAT, é do autor o ônus de fazer a prova da invalidez

permanente para fins de recebimento do seguro DPVAT, nos termos do artigo 333, I, do CPC;

*"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
(...)"*

Em que pese a parte autora pretender a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, a relação jurídica do presente feito não se configura como relação de consumo, em razão de seu caráter notadamente obrigatório. Configura-se inadequada, por conseguinte, a aplicação do CDC ao presente feito, de sorte a ser descabida a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo 6º do referido diploma legal.

Assim a Jurisprudência pacífica se manifesta:

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. O seguro obrigatório tem natureza social, não decorrendo de uma relação de consumo. Uma vez que o seguro DPVAT tem por escopo garantir o pagamento de indenização em casos de invalidez permanente e morte, o ônus probatório não pode ser transferido àquele que, por força legal, tem o dever de efetuar o pagamento, sendo da vítima, e de seus beneficiários, o dever de fazer a prova cabal da hipótese de incidência do referido seguro. Inversão do ônus probatório descabida. Decisão modificada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70041087321, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/02/2011)"

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO DO RELATOR. (Agravado de Instrumento Nº 70041068966, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 03/02/2011)"

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DEDUZIDO. APLICABILIDADE DO CDC. O CDC não é aplicável à hipótese, pois a relação jurídica discutida na presente demanda não é de consumo, não sendo possível a inversão do ônus da prova, incumbindo à parte autora a demonstração do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não tendo a autora comprovado a invalidez permanente decorrente do sinistro de trânsito, ônus que lhe incumbia, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da

indenização securitária, Art. 333, I, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70039970132, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 15/12/2010)"

Ante todo o exposto, deve ser mantido o ônus probatório sobre a parte autora na forma do art. 333, I do CPC.

10. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Súmula 426 do STJ determina:

SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

*Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.
§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.
§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*

A jurisprudência segue a mesma linha, se não vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato de descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, sob pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em

05/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º INCISO I, DA LEI Nº 6.194/74. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. VALOR DE COBERTURA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA DO STJ. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/1981. REFORMATIO IN PEJUS AFASTADA. (Apelação Cível nº 207072009 MA, TJMA, Relator Marcelo Carvalho Silva, Julgamento em 04/09/2009)

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação, nos moldes do que estabelece o art. 398 e 405 do Código Civil, art. 219 do CPC e Súmula 426 do STJ, bem como a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, e não na forma requerida na exordial.

11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas.

Caso Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da indenização pleiteada, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da patrona, Dr. LUCAS NUNES CHAMA, OAB/PA nº. 16.956, com Escritório Profissional citado à Av. Travessa Quintino Bocaiuva, 1165, Reduto - CEP: 66.053-355, Belém-PA, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Belém, 6 de agosto de 2014.

P.p. LUCAS NUNES CHAMA
OAB/PA nº. 16.956


CHAMAS 5367

QUESITOS PARA PERICIA:

- 1- Há algum membro/órgão da parte autora danificado? Qual?
- 2- A vítima já foi submetida a tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?
- 3- A vítima é acometida de invalidez permanente? A vítima está incapacitada para o desempenho do exercício de toda e qualquer profissão? (Art. 3º, § 1º da Lei nº. 6.194/74)
- 4- Em caso de invalidez permanente, esta decorre do acidente narrado pela parte autora na petição inicial ou é oriunda de circunstância anterior?
- 5- Restando configurada a invalidez permanente, esta se configura como total ou parcial?
- 6- Em sendo comprovada a invalidez permanente parcial, esta é completa ou incompleta? (Art. 3º, § 1º inciso I e II da Lei nº. 6.194/74)
- 7- Em sendo incompleta, qual a repercussão dos danos (intensa 70%, média 50%, leve 25% ou por seqüelas residuais 10%)? (Art. 3º, § 1º inciso II da Lei nº. 6.194/74)

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual Da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais Das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que causem com: (a) dano cognitivo-comportamental sério e/ou profundo; (b) impedimento da sensibilidade da orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento da função vital ou autônoma	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais causando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento da função vital					
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.392,50	R\$ 945,00
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fala (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um entre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do bico					

GRADUAÇÃO INCIDENTE SOBRE O PERCENTUAL DA LESÃO:

- 10% - SEQUELA
- 25% - LEVE
- 50% - MÉDIO
- 75% INTENSO
- 100% COMPLETA

PROCESSO Nº 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

Faço vistas ao Procurador da parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 12 de agosto de 2014

CHRISTIAN DE SOUSA BALDOINO
Cedido Prefeitura - 058.522.513-30



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 5225453 e o código verificador E9FF4.538B3.47FBB.E50A8.9A038.9B32C.

TERMO DE CARGA/VISTA

Faço remessa, na presente data, dos autos do processo número 0000834-15.2014.8.18.0073 entregues em carga/vista a(o) Sr.(a) : MARCEL JOFFILY DE SOUZA, CPF: 04422335405.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 12 de agosto de 2014

CHRISTIAN DE SOUSA BALDOINO
Cedido Prefeitura - Mat. nº 058.522.513-30



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **5225460** e o código verificador **EDC25.35AA2.C1D32.17C79.17015.56227**.

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que na presente data recebi os autos do processo número 0000834-15.2014.8.18.0073, entregues em carga a(o) Sr.(a) : MARCEL JOFFILY DE SOUZA, CPF: 04422335405.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 28 de agosto de 2014

CHRISTIAN DE SOUSA BALDOINO
Auxiliar Judicial - Mat. nº 058.522.513-30



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 5376426 e o código verificador DB271.1E1A4.FE0E1.06760.ECB4C.ED5FB.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

Pauli, 28/08/2014


Ref.: processo n. 0000834-15.2014.8.18.0073

Diana Cristina L. de Vasconcelos Lima
Diretora da 3ª Promotoria
Matrícula: 408500
Papa Francisco Antônio da Silva, s/n - Centro
São Raimundo Nonato - PI - CEP 03710-000

MM. Juiz,

Trata-se de ação ordinária de cobrança do seguro DPVAT movida por ELIANA DE JESUS PEREIRA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pleiteando a indenização a que diz fazer jus pelos danos pessoais sofridos em acidente com moto.

Ocorre que tanto a natureza da lide quanto a qualidade dos interessados não exigem a atuação fiscalizatória ministerial neste feito, não cabendo, então, nele funcionar.

Destaco que não vislumbro, no caso em apreço, qualquer interesse envolvendo ausente ou incapaz, mas, ao contrário, pessoa capaz e direito individual disponível.

Ante o exposto, não encontrando qualquer causa que legitime minha atuação, baseado na norma legal em destaque, deixo de oficiar no presente feito.

São Raimundo Nonato, 27 de agosto de 2014.


ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI

Pauli, 28/08/2014


Ref.: processo n. 0000834-15.2014.8.18.0073

Diana Cristina L. de Vasconcelos Lima
Diretora da 3ª Promotoria
Matrícula: 408500
Papa Francisco Antônio da Silva, s/n - Centro
São Raimundo Nonato - PI - CEP 03710-000

MM. Juiz,

Trata-se de ação ordinária de cobrança do seguro DPVAT movida por ELIANA DE JESUS PEREIRA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pleiteando a indenização a que diz fazer jus pelos danos pessoais sofridos em acidente com moto.

Ocorre que tanto a natureza da lide quanto a qualidade dos interessados não exigem a atuação fiscalizatória ministerial neste feito, não cabendo, então, nele funcionar.

Destaco que não vislumbro, no caso em apreço, qualquer interesse envolvendo ausente ou incapaz, mas, ao contrário, pessoa capaz e direito individual disponível.

Ante o exposto, não encontrando qualquer causa que legitime minha atuação, baseado na norma legal em destaque, deixo de oficiar no presente feito.

São Raimundo Nonato, 27 de agosto de 2014.


ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA
Promotor de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Praça Francisco Antonio da Silva, s/n, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

PROCESSO Nº 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, Dr (a) IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 28 de agosto de 2014

CHRISTIAN DE SOUSA BALDOINO
Auxiliar Judicial - Mat. nº 058.522.513-30



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 5376613 e o código verificador 43852.3385C.03810.DDC8A.98DAF.24F08.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
MOVIMENTAÇÃO SEM DOCUMENTO

DESCRIÇÃO: CONCLUSÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
2ª. VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Fórum de Justiça

Processo Nº 0000834-15.2014.8.18.0073

DESPACHO

Sobre a contestação e documentos exibidos pela requerida, para a réplica determino que se manifeste a autora no prazo de 10 (dez) dias (CPC, arts. 325, 326, 327, 372, 390 e 398).

Intime-se.

Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato (Pi), 3 de novembro de 2014,


IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

TERMO DE CARGA/VISTA

Faço remessa, na presente data, dos autos do processo número 0000834-15.2014.8.18.0073 entregues em carga/vista a(o) Sr.(a) : dr. Marcel Joffily de Sousa, CPF: 04422335405.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 5 de novembro de 2014

DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS
Secretário(a) - Mat. nº 4081501



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 5975151 e o código verificador 7CC2F.41683.27B23.27E00.1C447.477BA.

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que na presente data recebi os autos do processo número 0000834-15.2014.8.18.0073, entregues em carga a(o) Sr.(a) : dr. Marcel Joffily de Sousa, CPF: 04422335405.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 19 de novembro de 2014

CHRISTIAN DE SOUSA BALDOINO
Cedido Prefeitura - Mat. nº 058.522.513-30



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 6092783 e o código verificador AD057.F6E7F.9244F.D2CA1.63FC7.9DDF1.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Nove
Teresina - PI, CEP: 64.046-07
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-69

www.defensoria.pi.gov
defensoriapublica@defensoria.pi.gov

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI.

Recbi, 18/11/2014

[Signature]
Diana Cristine L. de Assunção Lima
Diretora da 2ª Secretaria
Matrícula - 4081501
Praça Francisco Antônio da Silva, s/n - Centro
São Raimundo Nonato - PI - CEP 64770-000

Proc. 0000834-15.2014.8.18.0073

Promovente: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ELIANA DE JESUS PEREIRA, devidamente qualificada nos autos em
epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através da Defensoria
Pública do Estado do Piauí, apresentar

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVTA S/A,
pessoa jurídica devidamente qualificada nos presentes autos, o fazendo com fulcro nas
razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Nove
Teresina - PI, CEP: 64.046-02
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-695

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

I – DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA – PRELIMINARES SUSCITADAS PELA PARTE PROMOVIDA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – NÃO OCORRÊNCIA

Em sua contestação, a parte adversária, além de matéria de mérito, suscitou 03 (três) procrastinatórias preliminares, já acima delineadas, passando a promovente a reverentemente impugná-las.

No que tange à preliminar relativa ao indeferimento da inicial em virtude da suposta ausência de documentos essenciais, certo é que foi colacionado à exordial o Boletim de Ocorrência (fl. 21) e a Guia de Atendimento Emergencial (fl. 22). O citado Laudo do IML não se traduz em documento essencial, inclusive pelo fato de que o dispositivo colacionado pela parte adversária (art. 5º, §5º, da Lei n.º 6.194/74), fala em **laudo complementar**, de modo que os documentos colacionados à exordial possibilitam, com tranquilidade, o processamento e julgamento da presente demanda.

Ainda, tal alegação diz respeito ao exame meritório da presente demanda, não se consubstanciando em preliminar, porquanto se esse v. Juízo entender não restar comprovado o alegado direito constante da exordial, julgará o presente feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Ademais, há requerimento na inicial para a produção de prova pericial, que objetivará comprovar a invalidez experimentada pela promovente em decorrência do acidente narrado.

Desta forma, não há falar em indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais.

No que tange à alegada prescrição, essa já havia sido devidamente refutada por ocasião do ajuizamento da presente demanda, antes mesmo de qualquer alegação da promovida em tal sentido.

Com efeito, a ora promovente já havia ajuizado duas demandas no Juizado Especial Cível da presente comarca, sendo ambas extintas, **sem resolução de mérito**, a primeira por flagrante *error in iudicando*, enquanto que a segunda foi extinta por complexidade da causa, ante a necessidade de perícia.

Em virtude da interrupção da prescrição ocasionada pelo ajuizamento de tais ações, com o reinício do prazo, vislumbra-se que não decorreram os 03 (três) anos conforme alegado pela parte adversária em sua contestação.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos
Teresina - PI, CEP: 64.046-02
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-695

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

Ademais, ainda que não fosse esse o entendimento, é de bom alvitre lembrar que, *in casu*, a extensão da incapacidade da promovente decorrente do sinistro ainda não foi devidamente mensurada, de modo que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional sequer começou a correr. Senão, vejamos recentíssima decisão publicada em 01/09/2014:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ.

1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1262454/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

Conforme já afirmado, foi requerido na inicial a produção de prova pericial, objetivando analisar a extensão da lesão e da incapacidade que acometem a promovente, de modo que, na esteira do recente julgado acima, o prazo prescricional sequer teria iniciado, motivo pelo qual não há falar em prescrição, justamente pelo fato de que não houve **ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez**.

Em assim sendo, refuta-se a preliminar de prescrição suscitada pela parte promovida.

No que tange à última preliminar suscitada, qual seja a da ausência de interesse processual, sob a frágil argumentação de que a promovente não reclamou, em momento algum, através da via administrativa, a indenização ora pleiteada, certo é que ordenamento jurídico pátrio adota, como princípio e direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não havendo necessidade de se esgotar vias administrativas para pleitear em juízo eventuais direitos.

Tal princípio está previsto no art. 5º, XXXV, da Magna Carta, que assim dispõe:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Desta forma, as 03 (três) preliminares suscitadas pela parte adversa carecem de fundamento fático e jurídico, motivo pelo qual deverão ser devidamente rechaçadas por esse v. Juízo.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Nove
Teresina - PI, CEP: 64.046-02
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-695

www.defensoria.pi.gov
defensoriapublica@defensoria.pi.gov

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V. Ex.ª:

- a) sejam rechaçadas as preliminares suscitadas pela parte adversária;
- b) a produção de prova pericial, conforme requerido na exordial, bem como das demais provas necessárias ao deslinde do presente feito;
- c) ao final, seja julgada procedente a presente demanda, reiterando-se, desde já, todos os pedidos formulados na inicial.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Raimundo Nonato/PI, 17 de novembro de 2014.


MARCEL JOFFILY DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Nove
Teresina - PI, CEP: 64.046-07
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-695

www.defensoria.pi.gov
defensoriapublica@defensoria.pi.gov

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI.

Recbi, 18/11/2014

[Assinatura]
Diana Cristine L. de Assunção Lima
Diretora da 2ª Secretaria
Matrícula - 4081501
Praça Francisco Antônio da Silva, s/n - Centro
São Raimundo Nonato - PI - CEP 64770-000

Proc. 0000834-15.2014.8.18.0073

Promovente: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ELIANA DE JESUS PEREIRA, devidamente qualificada nos autos em
epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através da Defensoria
Pública do Estado do Piauí, apresentar

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVTA S/A,
pessoa jurídica devidamente qualificada nos presentes autos, o fazendo com fulcro nas
razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Nove
Teresina - PI, CEP: 64.046-02
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-695

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

I – DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA – PRELIMINARES SUSCITADAS PELA PARTE PROMOVIDA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – PRESCRIÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – NÃO OCORRÊNCIA

Em sua contestação, a parte adversária, além de matéria de mérito, suscitou 03 (três) procrastinatórias preliminares, já acima delineadas, passando a promovente a reverentemente impugná-las.

No que tange à preliminar relativa ao indeferimento da inicial em virtude da suposta ausência de documentos essenciais, certo é que foi colacionado à exordial o Boletim de Ocorrência (fl. 21) e a Guia de Atendimento Emergencial (fl. 22). O citado Laudo do IML não se traduz em documento essencial, inclusive pelo fato de que o dispositivo colacionado pela parte adversária (art. 5º, §5º, da Lei n.º 6.194/74), fala em **laudo complementar**, de modo que os documentos colacionados à exordial possibilitam, com tranquilidade, o processamento e julgamento da presente demanda.

Ainda, tal alegação diz respeito ao exame meritório da presente demanda, não se consubstanciando em preliminar, porquanto se esse v. Juízo entender não restar comprovado o alegado direito constante da exordial, julgará o presente feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Ademais, há requerimento na inicial para a produção de prova pericial, que objetivará comprovar a invalidez experimentada pela promovente em decorrência do acidente narrado.

Desta forma, não há falar em indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais.

No que tange à alegada prescrição, essa já havia sido devidamente refutada por ocasião do ajuizamento da presente demanda, antes mesmo de qualquer alegação da promovida em tal sentido.

Com efeito, a ora promovente já havia ajuizado duas demandas no Juizado Especial Cível da presente comarca, sendo ambas extintas, **sem resolução de mérito**, a primeira por flagrante *error in iudicando*, enquanto que a segunda foi extinta por complexidade da causa, ante a necessidade de perícia.

Em virtude da interrupção da prescrição ocasionada pelo ajuizamento de tais ações, com o reinício do prazo, vislumbra-se que não decorreram os 03 (três) anos conforme alegado pela parte adversária em sua contestação.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos
Teresina - PI, CEP: 64.046-02
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-695

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

Ademais, ainda que não fosse esse o entendimento, é de bom alvitre lembrar que, *in casu*, a extensão da incapacidade da promovente decorrente do sinistro ainda não foi devidamente mensurada, de modo que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional sequer começou a correr. Senão, vejamos recentíssima decisão publicada em 01/09/2014:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ.

1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278 do STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1262454/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

Conforme já afirmado, foi requerido na inicial a produção de prova pericial, objetivando analisar a extensão da lesão e da incapacidade que acometem a promovente, de modo que, na esteira do recente julgado acima, o prazo prescricional sequer teria iniciado, motivo pelo qual não há falar em prescrição, justamente pelo fato de que não houve **ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez**.

Em assim sendo, refuta-se a preliminar de prescrição suscitada pela parte promovida.

No que tange à última preliminar suscitada, qual seja a da ausência de interesse processual, sob a frágil argumentação de que a promovente não reclamou, em momento algum, através da via administrativa, a indenização ora pleiteada, certo é que ordenamento jurídico pátrio adota, como princípio e direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não havendo necessidade de se esgotar vias administrativas para pleitear em juízo eventuais direitos.

Tal princípio está previsto no art. 5º, XXXV, da Magna Carta, que assim dispõe:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Desta forma, as 03 (três) preliminares suscitadas pela parte adversa carecem de fundamento fático e jurídico, motivo pelo qual deverão ser devidamente rechaçadas por esse v. Juízo.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Nove
Teresina - PI, CEP: 64.046-02
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-695

www.defensoria.pi.gov
defensoriapublica@defensoria.pi.gov

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V. Ex.ª:

- a) sejam rechaçadas as preliminares suscitadas pela parte adversária;
- b) a produção de prova pericial, conforme requerido na exordial, bem como das demais provas necessárias ao deslinde do presente feito;
- c) ao final, seja julgada procedente a presente demanda, reiterando-se, desde já, todos os pedidos formulados na inicial.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Raimundo Nonato/PI, 17 de novembro de 2014.


MARCEL JOFFILY DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Praça Francisco Antonio da Silva, s/n, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

PROCESSO Nº 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, Dr (a) IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 19 de novembro de 2014

CHRISTIAN DE SOUSA BALDOINO
Cedido Prefeitura - Mat. nº 058.522.513-30



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **6092843** e o código verificador **C7284.C2A6A.F4121.87D16.2890A.D82CD**.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
2ª. VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº. 0000834-15.2014.8.18.0073

DESPACHO:

Tratando-se de feito que se processa pelo procedimento sumário, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20/01/2015, às 11:30 horas.

Intime-se o Autor por intermédio de seu advogado e cite-se a Requerida para comparecerem à audiência, com as advertências do artigo 277, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato (PI), 18 de dezembro de 2014.

FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara, respondendo pela 2ª Vara



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
2ª. VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº. 0000834-15.2014.8.18.0073

DESPACHO:

Tratando-se de feito que se processa pelo procedimento sumário, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 20/01/2015, às 11:30 horas.

Intime-se o Autor por intermédio de seu advogado e cite-se a Requerida para comparecerem à audiência, com as advertências do artigo 277, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Expedientes necessários.

São Raimundo Nonato (PI), 18 de dezembro de 2014.

FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara, respondendo pela 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Praça Francisco Antonio da Silva, s/n, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

PROCESSO Nº 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Uma das Vara Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro -RJ

Depreca ao(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito do Juízo acima identificado, para que proceda a citação da pessoa(s) abaixo identificado(s) para comparecer audiência designada para o dia 20/01/2015, às 11:30 horas, no Fórum Local situado na Praça Francisco Antonio da Silva, s/n, centro de São raimundo Nonato-PI.

Qualificação:

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA, Pessoa Juridica de Direito Privado, com sede na Rua Senador Dantas, n] 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, Cep: 20.031-205.Cpoia necessárias para o cumprimento desta.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 19 de dezembro de 2014

FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 6342946 e o código verificador E6241.13681.E6D1B.ABE75.3E8F5.F2470.

AVISO DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

O(a) Secretario(a) da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): LUCAS NUNES CHAMA OAB/PA 16.956. para comparecer audiência designada para o dia 20/01/2014, às 11:30 horas, no fórum local com advertência do artigo 277, § 2º e 3º do CPC. Intimem-se as partes por seus procuradores. Expedientes necessários. São Raimundo Nonato, 18 de dezembro de 2014. E para constar, Eu, DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS, Secretário(a), digitei e conferi o presente aviso. SÃO RAIMUNDO NONATO, 19 de dezembro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 6342962 e o código verificador 15BC6.BAAAA.1E494.C0B62.5815A.02C7D.



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
2ª. VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PROCESSO nº. 0000834-15.2014.8.18.0073
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO – DPVAT
REQUERENTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA
REQUERIDA: SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 20 de janeiro de 2015 às 10:30 horas, perante o Dr. IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR, MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara desta Comarca de São Raimundo Nonato – Piauí; foi aberta a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** no processo em epígrafe. Feito o pregão verificou-se o comparecimento da parte autora ELIANA DE JESUS PEREIRA, assistida pelo Defensor Público, Dr. Marcel J. de Souza e a requerida SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, representada por seu preposto, Sr. DEUSEDITH GUERRA DE FREITAS NETO, CPF Nº 997.877.663-53 e sua Advogada, Dra. Terezinha de Castro Ferreira, que requereu a juntada da carta de preposição e substabelecimento, que foi deferido. **INICIADA A AUDIÊNCIA**, verificada a possibilidade de conciliação, sem êxito. Pelo MM Juiz foi dito que as alegações da parte autora dependem de prova pericial, de forma que foi nomeado como perito o médico JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA, encaminhando-se ao Hospital Senador Candido Ferraz, nesta cidade, para exame. Deverá o Sr. Perito responder nos seguintes quesitos, nos moldes da Lei 6.194/74:

1. Qual o tipo de lesão sofrida pela Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
2. As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial e com as fotos anexadas aos autos?
3. Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo a Autora ficou impossibilitada de exercer sua profissão?
4. Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)?
5. Esclareça, o Sr. Perito, as condições descritas nos incisos I e II do art. 3º, da Lei 6.194/74:
 - I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura (tabela abaixo);

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
2ª. VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	

SR



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
2ª. VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

- II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
6. Deverá o Sr. Perito observar que, para efeitos legais, no caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais (Art. 3º, § 1º, da Lei do DPVAT);

Após, vistas à parte ré sobre o laudo e, sem impugnação, vistas às partes para alegações finais por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença. Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz fosse encerrada a presente audiência, com a lavatura do presente termo, por mim Arnaldo Ribeiro de Macedo, Oficial de Gabinete da 2ª Vara, digitado e colhidas as assinaturas abaixo:

Juiz de Direito:

Requerente:

D. Público:

Requerida / preposta:

Advogado:



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
2ª. VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PROCESSO nº. 0000834-15.2014.8.18.0073
AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO – DPVAT
REQUERENTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA
REQUERIDA: SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 20 de janeiro de 2015 às 10:30 horas, perante o Dr. IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR, MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara desta Comarca de São Raimundo Nonato – Piauí; foi aberta a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** no processo em epígrafe. Feito o pregão verificou-se o comparecimento da parte autora ELIANA DE JESUS PEREIRA, assistida pelo Defensor Público, Dr. Marcel J. de Souza e a requerida SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, representada por seu preposto, Sr. DEUSEDITH GUERRA DE FREITAS NETO, CPF Nº 997.877.663-53 e sua Advogada, Dra. Terezinha de Castro Ferreira, que requereu a juntada da carta de preposição e substeleecimento, que foi deferido. **INICIADA A AUDIÊNCIA**, verificada a possibilidade de conciliação, sem êxito. Pelo MM Juiz foi dito que as alegações da parte autora dependem de prova pericial, de forma que foi nomeado como perito o médico JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA, encaminhando-se ao Hospital Senador Candido Ferraz, nesta cidade, para exame. Deverá o Sr. Perito responder nos seguintes quesitos, nos moldes da Lei 6.194/74:

1. Qual o tipo de lesão sofrida pela Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
2. As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial e com as fotos anexadas aos autos?
3. Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo a Autora ficou impossibilitada de exercer sua profissão?
4. Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes)?
5. Esclareça, o Sr. Perito, as condições descritas nos incisos I e II do art. 3º, da Lei 6.194/74:
 - I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura (tabela abaixo);

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
2ª. VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	

SR



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
2ª. VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

- II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
6. Deverá o Sr. Perito observar que, para efeitos legais, no caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais (Art. 3º, § 1º, da Lei do DPVAT);

Após, vistas à parte ré sobre o laudo e, sem impugnação, vistas às partes para alegações finais por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença. Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz fosse encerrada a presente audiência, com a lavratura do presente termo, por mim Arnaldo Ribeiro de Macedo, Oficial de Gabinete da 2ª Vara, digitado e colhidas as assinaturas abaixo:

Juiz de Direito:

Requerente:

D. Público:

Requerida / preposta:

Advogado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
MOVIMENTAÇÃO SEM DOCUMENTO

DESCRIÇÃO: DECORRENDO PRAZO (OUTROS)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL DO PIAUÍ
JUIZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Ofício nº 42.2015

São Raimundo Nonato-PI, 21 de JANEIRO de 2015.

Ao Senhor(a)
Dr. JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA
Rua Capitão Newton Ruben s/n Bairro Aldeia
CEP 64.773-000 SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

Assunto: NOMEAÇÃO COMO PERITO.

Senhor Doutor (a),

Cumprimentando-o e de ordem do XM Juiz de Direito da 2ª Vara Dr. IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR, e, extraído dos autos nº Nº.000083415.2014.8.18.0073, Ação de Procedimento Ordinário, em que é Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA e RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, que fora nomeado(a) como perito(a) para servir nos presentes autos, devendo apresentar laudo circunstanciado sobre o estado de saúde do(a) AUTOR(a) e responder a todos os quesitos apresentados, podendo realizar todos os exames necessários para que fique constatado ou não o problema apontado na inicial, nos termos da Lei 6.194/74. E INTIMAR. Para no dia 21 de JANEIRO de 2015, às 10h00min horas, No Hospital Senador Candido Ferraz na cidade de São Raimundo Nonato - PI, para realização da perícia. Após a realização da perícia, o perito deverá apresentar o laudo circunstanciado na Secretaria da 2ª Vara, no Fórum local, situado na Praça Francisco Antonio da Silva s/n Centro na cidade de São Raimundo Nonato-PI no prazo de vinte (20) dias, todos nos termos dos quesitos a seguir discriminados:

Atenciosamente

DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS LIMA
Diretora da 2ª Secretaria

TERMO DE CARGA/VISTA

Faço remessa, na presente data, dos autos do processo número 0000834-15.2014.8.18.0073 entregues em carga/vista a(o) Sr.(a) : secretaria Marcia de sousa soares, CPF: 03320027301.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 26 de janeiro de 2015

DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS
Secretário(a) - Mat. nº 4081501



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **6491222** e o código verificador **93295.B95E4.EF2B7.0EEF2.D2D7F.34973**.

ESTADO DO PIAUI
PODER JUDICIARIO
2º VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Recebido, 26/01/2015


PROCESSO Nº0000834-15.2014.8.18.0073

AÇÃO DE COBRANÇA: IDENIZATORIA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT

REQUERENTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO - DPVAT

Diana Cristina L. de Vasconcelos Lima
Diretora da 2ª Secretária
Matrícula - 4481501
Praça Francisco Antônio de Silva, s/n - Centro
São Raimundo Nonato - PI - CEP 64770-17

LAUDE MEDICO

1. Qual o tipo de lesão sofrida pela Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?

RESPOSTA: Traumatismo na cabeça, ficando com sequelas, lesão neurológica com comprometimento principalmente da inteligência como: memória deficiente, dificuldade de concentração e fixação do pensamento; além de insônia, hemi-paresia do lado esquerdo (dormência), etc.

2. As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial e com as fotos anexadas aos autos?

RESPOSTA: Sim

3. Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo a Autora ficou impossibilitada de exercer sua profissão?

RESPOSTA: 90 (noventa) dias

4. Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporária ou permanente)?

RESPOSTA: Não ficou sequelas físicas

5. Esclareça, o Sr. Perito, as condições descritas nos incisos I e II do art. 3º, da lei 6194/74:

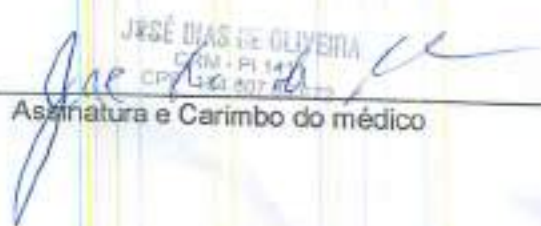
Resposta: Não chega ter invalidez permanente ou parcial, perda anatômica ou funcional
Veja quesito no 1.

São Raimundo Nonato, 26 de Janeiro de 2015

JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA

CRM - PI 14.147

CPF 030.607.80-73


Assinatura e Carimbo do médico

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que na presente data recebi os autos do processo número 0000834-15.2014.8.18.0073, entregues em carga a(o) Sr.(a) : secretaria Marcia de sousa soares, CPF: 03320027301.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 28 de janeiro de 2015

CHRISTIAN DE SOUSA BALDOINO
Cedido Prefeitura - Mat. nº 058.522.513-30



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **6507057** e o código verificador **16402.35D3F.AE84C.35A4E.A6261.D05D3**.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO
- PIAUÍ



PROCESSO Nº 0000834-15.2014.8.18.0073

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

Diana Cristina L. de Vasconcelos Lima
Diretora da 2ª Secretária
Matrícula - 4081501
Praça Francisco Antônio da Silva, s/n - Centro
São Raimundo Nonato - PI - CEP 64770-000

MM. Juiz

No exercício da independência funcional que lhe foi conferida pela Constituição da República, e levando-se em consideração o Recomendação CNMP nº 16, de 28 de abril de 2010, examinando os autos e verificando que neles não há em jogo interesses de incapazes (Código de Processo Civil, artigo 82, inciso I), risco, ainda que potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis, ou qualquer outra hipótese que justifique sua atuação fiscalizatória, o **Ministério Público** reputa desnecessária sua intervenção neste processo, deixando, doravante, de se pronunciar sobre as questões processuais e materiais aqui debatidas.

São Raimundo Nonato, PI, 27 de janeiro de 2015.


LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO
Promotor de Justiça Substituto

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO
- PIAUÍ



PROCESSO Nº 0000834-15.2014.8.18.0073

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

Diana Cristina L. de Vasconcelos Lima
Diretora da 2ª Secretária
Matrícula - 4081501
Praça Francisco Antônio da Silva, s/n - Centro
São Raimundo Nonato - PI - CEP 64770-000

MM. Juiz

No exercício da independência funcional que lhe foi conferida pela Constituição da República, e levando-se em consideração o Recomendação CNMP nº 16, de 28 de abril de 2010, examinando os autos e verificando que neles não há em jogo interesses de incapazes (Código de Processo Civil, artigo 82, inciso I), risco, ainda que potencial, de lesão a interesses sociais e individuais indisponíveis, ou qualquer outra hipótese que justifique sua atuação fiscalizatória, o **Ministério Público** reputa desnecessária sua intervenção neste processo, deixando, doravante, de se pronunciar sobre as questões processuais e materiais aqui debatidas.

São Raimundo Nonato, PI, 27 de janeiro de 2015.


LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO
Promotor de Justiça Substituto

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

O(a) Secretario(a) da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, de ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): LUCAS NUNES CHAMA (OAB/PARÁ Nº 16956), PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 111/113: Vistas à parte ré sobre o laudo e, sem impugnação, vistas às partes para alegações finais por 05(cinco) dias e conclusos para sentença. E para constar, Eu, CHRISTIAN DE SOUSA BALDOINO, Cedido Prefeitura, digitei e conferi o presente aviso. SÃO RAIMUNDO NONATO, 28 de janeiro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 6507465 e o código verificador 2A0BF.07301.9383B.639EA.42E66.2DC17.



AVISO DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Vara Única de VALENÇA DO PIAUÍ

PROCESSO Nº 0001008-01/2014.8.18.0078
CLASSE: Ação de Alimentos
Exautor: LAZARO FERNANDO DE SOUSA
Exautor: NERAN DE ARAUJO SOUSA
O(a) Secretário(a) da Vara Única da Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, de ordem do MM. Juiz Dr. ANTONIO DE PAIVA SALES, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr. Advogado: DR. DAMASIO DE ARAUJO SOUSA (OAB/PI Nº 1.735 e 7367-B), com escritório profissional na Rua Santa Antônia, nº 118 - Centro, na Cidade de Picos/Piauí, para comparecer no Salão dos Assessorados do 7º andar da Justiça na Rua Epitácio Pessoa, nº 428, Centro, no dia 28 de Fevereiro de 2015, às 08h00min, para realização de audiência de conciliação. E para constar, Eu, NETE MARIA REIS DANTASARRAES, ANALISTA JUDICIAL, digitei e confiro o presente aviso. VALENÇA DO PIAUÍ, 28 de janeiro de 2015.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de VALENÇA DO PIAUÍ)

PROCESSO Nº 000087-45/2012.8.18.0078
CLASSE: Ação de Alimentos
Exautor: FRANCISCO GILSON VELOSO CHAVES
Exautor: MAYRA FERNANDA BEZERRA DA SILVA VELOSO CHAVES
O(a) Secretário(a) da Vara Única da Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, de ordem do MM. Juiz Dr. KENYA RABIERRE LOPES TEIXEIRA PROCOPIO, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr. Advogado: DR. ROLANDO GOMES DE BARROS (OAB/PI Nº 4455-B), com escritório profissional na Praça Getúlio Vargas, nesta Cidade, para comparecer na Sala das Audiências do Fórum de Justiça, desta Cidade, na Rua Epitácio Pessoa, nº 428, Centro, desta Cidade, no dia 28 de Fevereiro de 2015, às 08h30min, para realização de audiência de conciliação. E para constar, Eu, NETE MARIA REIS DANTASARRAES, ANALISTA JUDICIAL, digitei e confiro o presente aviso. VALENÇA DO PIAUÍ, 28 de janeiro de 2015.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única da União)

PROCESSO Nº 0001309-59/2014.8.18.0078
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Réu: JOÃO DE PINHO BORGES
O(a) Secretário(a) da Vara Única da Comarca de UNÃO, de ordem do MM. Juiz Dr. ELFRIDA COSTA BELLEZA SILVA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr. Advogado: CARLOS CESAR DA SILVA (OAB/PI Nº 2125), para comparecer à audiência de instrução, interrogatório e julgamento, designada para o dia 05 de MARÇO de 2015, às 10h00min, na sala das audiências deste juízo. E para constar, Eu, CILENE DOS SANTOS ANDRADE, Cedido Profluturo, digitei e confiro o presente aviso. UNÃO, 27 de janeiro de 2015.

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SMOES)

PROCESSO Nº 0000091-37/2012.8.18.0074
CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA
Réu: BANCOCOTRANTIN
O(a) Secretário(a) da Vara Única da Comarca de SMOES, de ordem do MM. Juiz Dr. VALDEIR ALVES DE ALMEIDA, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr. Advogado: DR. PAULO VINÍCIUS PEREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6224) e MICHELLE DA VÁLE BRITO (OAB/PI Nº 3.146), da Sentença da teorizada seguinte: "... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com amparo no art. 267 VI do Código do Processo Civil. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. SMOES 15 de dezembro de 2014. Dr. Valdeir Alves de Almeida Juiz de Direito". E para constar, Eu, Robélia Lopes de Silva, Cedido Profluturo, digitei e confiro o presente aviso. SMOES, 27 de janeiro de 2015.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº 0001307-06/2014.8.18.0073
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
Exautor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Exautor: JOSE INACIO PEREIRA

O Secretário da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, de ordem do MM. Juiz Dr. FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr. Advogado: ANTONIO LIBÓRIO SANCHI MARTINS (OAB/PI Nº 235792) da sentença de fl. 48, cujo dispositivo vai a seguir: "Não havendo razões para indeferimento, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Causa pelo autor. Sem honorários". E para constar, Eu, ROGÉRIO SOARES MONTEIRO, Escrivão Judicial, digitei e confiro o presente aviso. SÃO RAIMUNDO NONATO, 28 de janeiro de 2015.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº 000114-53/2011.8.18.0073
CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Réu: RAIMUNDO FERREIROS SANTOS E VITORIA FERREIROS SANTOS

O Secretário da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, de ordem do MM. Juiz Dr. FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr. Advogado: ANTONIO LIBÓRIO SANCHI MARTINS (OAB/PI Nº 235792) da sentença de fl. 42 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. E para constar, Eu, ROGÉRIO SOARES MONTEIRO, Escrivão Judicial, digitei e confiro o presente aviso. SÃO RAIMUNDO NONATO, 28 de janeiro de 2015.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº 000114-63/2013.8.18.0073
CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor: Retificação: ALFREDO FERREIROS SANTOS

O Secretário da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, de ordem do MM. Juiz Dr. FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr. Advogado: EVANDRO DA COSTA MACEDO (OAB/PI Nº 2941) da sentença de fl. 29 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. E para constar, Eu, ROGÉRIO SOARES MONTEIRO, Escrivão Judicial, digitei e confiro o presente aviso. SÃO RAIMUNDO NONATO, 28 de janeiro de 2015.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº 000118-14/2010.8.18.0073
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
Exautor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Exautor: JESUS CARLOS DA MORA E MARIA DAS DORES ROCHA DE SANTANA MOTA

O Secretário da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, de ordem do MM. Juiz Dr. FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr. Advogado: ANTONIO LIBÓRIO SANCHI MARTINS (OAB/PI Nº 235792) da sentença de fl. 56 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. E para constar, Eu, ROGÉRIO SOARES MONTEIRO, Escrivão Judicial, digitei e confiro o presente aviso. SÃO RAIMUNDO NONATO, 28 de janeiro de 2015.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº 0001166-21/2010.8.18.0073
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
Exautor: BANCO NORDESTE DO BRASIL S/A
Exautor: VICENTE FERREIRA DOS SANTOS, EVALEXANDRA MARQUES, ADOSTINO RIBEIRO DE ASSIS, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO POVOADO LAGOA DA PEDRA, JOSE ARAGÃO NETO, JURANDIR F. DOS SANTOS, GILBERTO PINDA DOS SANTOS

O Secretário da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, de ordem do MM. Juiz Dr. FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr. Advogado: ANTONIO LIBÓRIO SANCHI MARTINS (OAB/PI Nº 235792) da sentença de fl. 42 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. E para constar, Eu, ROGÉRIO SOARES MONTEIRO, Escrivão Judicial, digitei e confiro o presente aviso. SÃO RAIMUNDO NONATO, 28 de janeiro de 2015.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº 0001166-21/2010.8.18.0073
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
Exautor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Exautor: JOSE INACIO PEREIRA

PROCESSO Nº 0001378-01/2011.8.18.0073

CLASSE: Busca e Apreensão
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Requerido: JOAO LEITE ARAUJO FILHO

O Secretário da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, de ordem do MM. Juiz Dr. FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr. Advogado: EDNAN SOARES COUTINHO NOURA (OAB/PI Nº 184186) da sentença de fl. 37 que homologou o acordo feito pelas partes e julgou extinto o feito com resolução do mérito. E para constar, Eu, ROGÉRIO SOARES MONTEIRO, Escrivão Judicial, digitei e confiro o presente aviso. SÃO RAIMUNDO NONATO, 28 de janeiro de 2015.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº 0001213-93/2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: WESLEY AMERICO RIBEIRO
Réu: BANCOCOTRANTIN

O Secretário da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, de ordem do MM. Juiz Dr. FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr. Advogado: CICERO BATISTA DOS SANTOS FILHO (OAB/PERNAMBUCO Nº 30088); ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (OAB/PERNAMBUCO 1183-A) da sentença de fl. 70 que homologou o acordo realizado pelas partes e extinguiu o processo sem resolução do mérito. E para constar, Eu, ROGÉRIO SOARES MONTEIRO, Escrivão Judicial, digitei e confiro o presente aviso. SÃO RAIMUNDO NONATO, 28 de janeiro de 2015.

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº 0001045-51/2014.8.18.0073

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Requerido: ROSALVIR DIAS COSTA

O Secretário da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, de ordem do MM. Juiz Dr. FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr. Advogado: EDNAN SOARES COUTINHO NOURA (OAB/PI Nº 184186) da sentença de fl. 38 que homologou o acordo feito entre as partes e extinguiu o processo com resolução do mérito. E para constar, Eu, ROGÉRIO SOARES MONTEIRO, Escrivão Judicial, digitei e confiro o presente aviso. SÃO RAIMUNDO NONATO, 28 de janeiro de 2015.

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº 0000034-15/2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA
Réu: SEGURADORA LIDEN DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

O(a) Secretário(a) da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, de ordem do MM. Juiz Dr. IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr. Advogado: LUCAS NUNES CHAMA (OAB/PARA Nº 10025), PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 111111; Vistos à parte re a parte e, sem interposição, vistas ao gênero para alegações finais por escrito) dias e conclusos para sentença. E para constar, Eu, CHRISTIAN DE SOUSA BALDOINO, Cedido Profluturo, digitei e confiro o presente aviso. SÃO RAIMUNDO NONATO, 28 de janeiro de 2015.

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

PROCESSO Nº 0001467-17/2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Ordinário
Autor: SARAI PEREIRA SILVA
Réu: ISMIR SILVA

O(a) Secretário(a) da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, de ordem do MM. Juiz Dr. IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR, de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr. Advogado: VALMIR VICTOR DA SILVA (OAB/PI Nº 290), do livro teor do despacho a seguir: "Sob a impugnação a execução e documentos anexados pelo requerido, determinei que se manifeste a autora, no prazo de 15, intime-se. E para

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Requer, 06/02/2015


Diana Cristina L. de Vasconcelos Lima
Diretora da 2ª Secretaria
Matrícula - 4081501
Praça Francisco Antônio da Silva, s/n - Centro
São Raimundo Nonato - PI - CEP 64770-000
Processo nº. 00008341520148180073



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

S/A, já identificada nos autos do processo em epígrafe, promovido por ELIANA DE JESUS PEREIRA, vem, à presença de V. Exa., por seu advogado que esta subscreve, manifestar-se sobre o laudo de Pericial complementar requisitado por este juízo, nos seguintes termos:

O laudo pericial apresentado não atestou a existência de invalidez permanente do requerente para as atividades laborais, tendo em vista que na resposta aos quesitos constatou que foi prejudicado, pois concluiu:

**"NÃO CHEGA TER INVALIDEZ PERMANENTE OU PARCIAL ,
PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL"**

Faz-se importante destacar, que o que está *sob judge*, é a ocorrência da invalidez permanente da requerente para prática de suas ocupações habituais e laborativas, fato este que não restou comprovado nos autos, haja vista que o PRÓPRIO LAUDO DO IML NÃO FALA EM QUALQUER INVALIDEZ.

Muito pelo contrário, das provas colacionadas aos autos depreende-se que não se trata de **INVALIDEZ PERMANENTE**, tendo em vista que o Laudo acostado não comprava qualquer debilidade, diz que o periciando apresenta ferida contusa em fase de cicatrização e ferida decorrente de queimadura. O laudo diz que não resultará invalidez permanente. Não havendo como se precisar se houve qualquer invalidez.

A toda evidência, o laudo do IML utilizado como prova a parte autora não observou os termos da tabela anexa à Lei nº 11.945 de 04/06/2009, sendo portanto, **absolutamente inservível** para embasar a condenação em 100% do valor máximo da indenização por invalidez.

O artigo 3º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas



Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07 e da Lei 11.945/09, estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

O mesmo dispositivo em seu § 1º determina que na hipótese de invalidez permanente, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela anexa à Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009, **CLASSIFICANDO-SE A INVALIDEZ PERMANENTE como TOTAL OU PARCIAL**, subdividindo-se a **invalidez permanente parcial em COMPLETA e INCOMPLETA**, vejamos:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, **total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial**, subdividindo-se a **invalidez permanente parcial em completa e incompleta**, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de **invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea I, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

Dessa forma, a parte postulante teria direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), teto definido pela Lei 11.482/2007, se tivesse ocorrido invalidez permanente total.

No entanto, como a parte demandante não colacionou ao presente feito prova capaz de demonstrar a ocorrência de invalidez que permitisse o recebimento de indenização no patamar máximo de 100% do capital segurado, ou documentação apta a infirmar o percentual de invalidez apurado pela seguradora-ré.

Afirmem-se, doutos julgadores, que é necessário que conste nos autos prova técnica que aponte se as lesões permanentes são totais ou parciais, e neste último caso, apontem o respectivo grau da lesão (sequela – 10%, leve – 25%, médio 50% ou intenso 75%) de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

Nesse sentido, a jurisprudência pacificou-se, vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO PERCENTUAL APURADO PELO LAUDO. Nos acidentes ocorridos após a edição da MP nº451, convertida na Lei nº 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO DPVAT DEPENDE DA VERIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE E SUA QUANTIFICAÇÃO. APURADO O GRAU OU PERCENTUAL DA INVALIDEZ PERMANENTE PELO LAUDO, NOS TERMOS DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/2009, ESSE SERÁ O PERCENTUAL A INCIDIR SOBRE O VALOR MÁXIMO DE R\$ 13.500,00, PARA CÁLCULO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. A correção monetária, pela variação do IGP-M, incidirá desde a data de fixação do valor da indenização. (...) . APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70044404440, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2011)

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO COMPROBATÓRIO DA INEQUÍVOCA INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E EXTENSÃO DA INVALIDEZ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA DETERMINAR A BAIXA À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "[...] 1. Os princípios do poder inquisitivo, da persuasão racional, do livre convencimento, do devido processo legal dão embasamento suficiente para que o magistrado, na condição de destinatário da prova, determine, inclusive na ausência de requerimento das partes, a produção da mencionada prova pericial". (Apelação Cível n. 2011.076826-1, Terceira Câmara de Direito Civil, relator Des. Marcus Túlio Sartorato, DJe de 25.10.2011).

RECURSO. DPVAT. INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE VEÍCULO COM EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. TRATANDO-SE DE JULGAMENTO "ULTRA-PETITA", NÃO HÁ NULIDADE A SER DECRETADA E SIM AJUSTE DA SENTENÇA AO LIMITE DO QUE FOI PROPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA, EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICA-SE AO FATO A LEI

VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, NO CASO A LEI Nº 6.194/74 (PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUS"). LAUDO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA LOCAL SEM APONTAR O GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. (TJBA, 4ª TURMA RECURSAL, Recurso nº 140.2011.137.625-1 Recorrentes: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS e Seguradora, Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, Relatora : Eloisa Matta da Silveira Lopes)

COMO NÃO HOUVE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, a ré não pode aferir o grau da incapacidade, enquadrando a perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, conforme determinado no inciso II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória nº451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº. 11.945 de 04/06/2009, QUE JÁ VIGORADA NA DATA DO SINISTRO DA PARTE AUTORA.

O LAUDO DO IML apresentado atesta de forma inequívoca não haver qualquer espécie de invalidez.

No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a questão não representa qualquer desafio, vez que segundo aquela corte, a proporcionalidade deve ser aplicada antes da MP nº. 451, convertida na Lei nº. 11.945/09, vejamos:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.



I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.
II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
III. Recurso não conhecido.
(REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 RSTJ vol. 216, p. 537)

Vale ressaltar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função de órgão uniformizador da Jurisprudência, inclusive quando a divergência se instaura entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual¹, vem cassando as decisões judiciais contrárias à proporcionalidade, conforme restou decidido na RECLAMAÇÃO Nº 5.368 - MT (2011/0032075-8), cuja relatoria é de MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, na qual foi deferida medida liminar para suspensão de todas as ações que versem sobre pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial, vejamos:

*(...) Assim, verificando a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo em parte a liminar para o fim de suspender o acórdão reclamado e também o julgamento dos processos que versem acerca da mesma controvérsia (pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial) no âmbito da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso - MT, até o julgamento desta Reclamação.**

Logo, não pode o MM. Juízo acatar laudo do IML que simplesmente não atesta invalidez permanente e também não contem a gradação da invalidez na forma determinada pela tabela anexa à lei 11.945/2009, sendo, pois, imprescindível a realização de perícia médica.

Portanto, não havendo prova da incapacidade permanente, tampouco se a mesma seria total ou parcial, e neste último caso, se seria completa ou incompleta, na forma como prescreve a tabela anexa à lei 11.945/2009, requer seja, julgado extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

Assim, ante a inexistência de LAUDO QUE GRADUE A LESÃO na forma como exige o art. 5º, § 5º da Lei nº. 6.194/74, claro está que a parte a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, na forma como reclama o art. 333, I do CPC, razão pela qual flagrantemente im procedente seus pedidos na forma do art. 269, I do CPC.

Portanto, não havendo prova da incapacidade permanente, tampouco se a mesma seria total ou parcial, e neste último caso, se seria completa ou incompleta, na forma

¹ O STF, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA, anunciou ser cabível, no âmbito do STJ, a reclamação constitucional para eliminar divergência entre decisões dos Juizados Especiais Estaduais e a jurisprudência do próprio STJ.

como prescreve a tabela anexa à lei 11.945/2009, requer seja, julgado extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

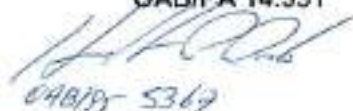
Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

São Raimundo Nonato, 04 de fevereiro de 2015.

P.p. Marília Dias Andrade

OAB/PA 14.351



048/95-5367

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVA DE IGUAIS, os poderes a mim conferidos, por **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, COM, com sede na Avenida Rio Branco nº 80 - 13º, 15º ao 20º andar, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.448.150/0001-11; **ARUANA SEGUROS S/A**, com sede na Rua Visconde de Pirajá, 547, sala 802, parte, Ipanema, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 07.017.295/0001-58; **EDR - SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA**, com sede na Rua Lopes de Carvalho, nº. 101, na Cidade de Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.683.332/0001-18; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**, com sede em Rua Treze de Maio, nº 1529 - Bela Vista - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 80.831.334/0001-74, **HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A**, com sede em Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, nº. 805 - 81630-010 - Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.538.446/0001-36; **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, Rua Senador Dantas, nº. 105 - 29º e 31º andar, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.356.570/0001-81; **LIBERTY SEGUROS S/A**, com sede na Cidade de São Paulo-SP, Rua Dr. Geraldo Campos Moreira, nº. 110, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.550.141/0001-72; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, nº 38, Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.602.674/0001-32; **FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 13º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.623.893/0001-80; **CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar - parte, Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº 29.741.030/0001-30; **BRADERCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede na Cidade de Deus, s/nº Vila Yara - Osasco/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 51.990.695/0001-37; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede a Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo-SP, CEP: 01244-011, inscrita no CNPJ sob o nº 67.865.360/0001-27; **BCS SEGUROS S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº. 231, 24º andar, Centro - CEP: 20.030-021, inscrita no CNPJ sob o nº. 48.076.897/0001-63; **BRADERCO AUTO RE CIA DE SEGUROS**, com sede da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº. 225 Rio Comprido - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 92.682.038/0001-00; **BRADERCO SEGUROS S.A.**, com sede da Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº. 1.1415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93; **CAIXA SEGURADORA S/A**, com sede no SCN, Quadra 01, lote A, Edifício Number One, 16º, 16º e 17º andares em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.020.354/0001-10; **CENTAURIO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede na Cidade de Curitiba, na Rua Nilo Cairo, nº. 171, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.516.278/0001-66; **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**, com sede na Rua Manuel Nobrega, nº. 1280, 9º andar, paraíso, São Paulo - SP, CEP 04001-004, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.196.889/0001-43; **COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL**, com sede na Cidade de Belo Horizonte, na Rua dos Castêles, nº. 745 - Centro - MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.197.385/0001-21; **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, com sede da Cidade de Recife/PE, na Av. Marquês do Olinda, nº. 175, Bairro do Recife, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.054.826/0001-92; **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**, com sede da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Itapiru, nº. 1287, Rio Comprido, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.697.723/0001-40; **FEDERAL SEGUROS S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua das Palmeiras nº. 72, Bairro Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.928.219/0001-04; **GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 128, 7º pavimento, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.072.307/0001-57; **ITAÚ SEGUROS S.A.**, com sede na cidade de São Paulo - SP, na Avenida Euclides Maloso, 891 - 20º andar - Pinheiros, inscrita no CNPJ nº 61.557.039/0001-07; **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida das Nações Unidas, nº. 11.711, Brooklin Paulista, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.074.175/0001-38; **MBM SEGURADORA S/A**, com sede na Rua dos Andradas, nº. 772 - Centro - Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº. 87.883.807/0001-06; **MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S/A**, com sede na Alameda Santos, nº. 415 - 1º ao 5º Andares - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.016.221/0001-07; **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, empresa com sede na Cidade de São Paulo/SP, na rua Vergueiro, 7213/7217, Ipiranga - CEP: 04273-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85; **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, com sede na Avenida Rio Branco, nº. 1489, Campos Eliseos, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ/MF nº. 61.198.164/0001-60; **SANTANDER SEGUROS S.A.**, com sede em São Paulo/SP, na Rua Amador Bueno, nº 474, inscrita no CNPJ sob o nº 87.376.109/0001-06; **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 "5º andar" Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, e; **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Betriz Lamego Lucas, nº. 121, parte - Cidade Nova inscrita no

**CAVALCANTE
& PEREIRA**
ADVOCADOS ASSOCIADOS

CNPJ sob o nº. 33.041.062/0001-09, a **ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 013.271.542-26, inscrito na OAB/PA 20.164; **ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 000.401.402-29; **AMANDA ALENCAR DOS ANJOS**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 943.117.492-87, inscrita na OAB/PA 18.784; **ANA KARENINA DE OLIVEIRA MORAES**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 793.981.892-91, inscrita na OAB/PA 16.379; **ANDRESSA HELENA MELO FRAIHA**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 745.244.612-72, inscrita na OAB/PA 14.164; **ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 899.015.842-72, RG 3987763, inscrito na OAB/PA 18.295; **CARLOS HENRIQUE CARVALHO GOMES**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 861.410.152-04, RG:5443334 PC/PA, inscrito na OAB/PA 15.876; **CAMILA GOES VIANA**, brasileira solteira, paraense, CPF: 005.579.262-90, RG:5527613 Segup/PA, inscrito na OAB/PA 20.192 ; **DIOGO BAPTISTA SIMÕES**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 950.098.092-49, RG: 5195501 PC/PA, inscrito na OAB/PA 19.130; **DANIEL CAVALCANTE GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 838.331.372- 15, RG: 3903819 PC/PA, inscrito na OAB/PA 19.620; **FERNANDA MAJES NETO**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 946.440.472-87, RG: 4680006 PC/PA, inscrita na OAB/PA 17.476; **HELLEN LORENA PINHEIRO REGO**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 817.518.182-68, inscrita na OAB/PA 14.624; **JANAINA EUTROPIO OLIVEIRA RODRIGUES**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 889.695.682-04, RG: 4749425 PC/PA inscrita na OAB/PA 17.362; **KETTY LEE CARVALHO LIMA**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 916.581.012-00, inscrita na OAB/PA 16.338; **LUANA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 898.711.772-15, RG 4658120 PC/PA, inscrita na OAB/PA 16.292; **LUCAS NUNES CHAMA**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 746.328.762-91, RG 4496367 PC/PA, inscrito na OAB/PA 16.956; **MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 813.552.892-20, inscrito na OAB/PA 16.786; **MARILIA DIAS ANDRADE**, brasileira, solteira, amapaense, CPF: 870.090.482-15, RG 5219086 PC/PA, inscrita na OAB/PA 14.351; **MONIQUE PICAÇO NEIVA**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 526.318.502-20, inscrita na OAB/PA 15.517; **PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO**, brasileira, casada, paraense, CPF: 751.467.032-72, inscrita na OAB/PA 14.080; **RAFAEL RIBEIRO MAJES**, brasileiro, solteiro, amapaense, CPF: 800.109.032-91, RG 4111024 PC/PA, inscrito na OAB/PA 16.074-A; **RAFAELA FERREIRA RODRIGUES**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 989.461.702-63, RG 4543924 PC/PA, inscrita na OAB/PA 19.659; **RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 946.486.042-72, RG 4844403 PC/PA, inscrita na OAB/PA 16.494; **RENATA CASTRO DE MENEZES**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 820.926.052-91, RG 4395338 PC/PA, inscrita na OAB/PA 14.350; **STÊNIO RAYOL ELOY**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 708.081.982-20, RG 2979343 SB/PA, inscrito na OAB/PA 13.106; **VANESSA CHAVES BARRA**, brasileira, solteira, Paraense, CPF: 833.355.872- 00, RG 5485359 PC/PA, inscrita na OAB/PA 20.369; todos integrantes do escritório Cavalcante, Pereira & Associados Advocacia S/S, com endereço profissional na Trav. Quintino Bocaiuva, nº. 1191, Bairro Reduto, CEP: 66053-240, na Cidade de Belém - PA.

Belém, 9 de julho de 2014.

P.p. RODOLFO MEIRA ROESSING
OAB/PA nº. 12.719


P.p. MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS
OAB/PA nº. 6.778

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Requerido, 06/02/2015


Diana Cristina L. de Vasconcelos Lima
Diretora da 2ª Secretaria
Matrícula - 4081501
Praça Francisco Antônio da Silva, s/n - Centro
São Raimundo Nonato - PI - CEP 64770-000
Processo nº. 00008341520148180073



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

S/A, já identificada nos autos do processo em epígrafe, promovido por ELIANA DE JESUS PEREIRA, vem, à presença de V. Exa., por seu advogado que esta subscreve, manifestar-se sobre o laudo de Pericial complementar requisitado por este juízo, nos seguintes termos:

O laudo pericial apresentado não atestou a existência de invalidez permanente do requerente para as atividades laborais, tendo em vista que na resposta aos quesitos constatou que foi prejudicado, pois concluiu:

**"NÃO CHEGA TER INVALIDEZ PERMANENTE OU PARCIAL ,
PERDA ANATÔMICA OU FUNCIONAL"**

Faz-se importante destacar, que o que está *sob judge*, é a ocorrência da invalidez permanente da requerente para prática de suas ocupações habituais e laborativas, fato este que não restou comprovado nos autos, haja vista que o PRÓPRIO LAUDO DO IML NÃO FALA EM QUALQUER INVALIDEZ.

Muito pelo contrário, das provas colacionadas aos autos depreende-se que não se trata de **INVALIDEZ PERMANENTE**, tendo em vista que o Laudo acostado não comprava qualquer debilidade, diz que o periciando apresenta ferida contusa em fase de cicatrização e ferida decorrente de queimadura. O laudo diz que não resultará invalidez permanente. Não havendo como se precisar se houve qualquer invalidez.

A toda evidência, o laudo do IML utilizado como prova a parte autora não observou os termos da tabela anexa à Lei nº 11.945 de 04/06/2009, sendo portanto, **absolutamente inservível** para embasar a condenação em 100% do valor máximo da indenização por invalidez.

O artigo 3º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas



Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07 e da Lei 11.945/09, estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

O mesmo dispositivo em seu § 1º determina que na hipótese de invalidez permanente, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela anexa à Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009, **CLASSIFICANDO-SE A INVALIDEZ PERMANENTE como TOTAL OU PARCIAL**, subdividindo-se a **invalidez permanente parcial em COMPLETA e INCOMPLETA**, vejamos:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, **total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

I - quando se tratar de **invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea I, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

Dessa forma, a parte postulante teria direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), teto definido pela Lei 11.482/2007, se tivesse ocorrido invalidez permanente total.



No entanto, como a parte demandante não colacionou ao presente feito prova capaz de demonstrar a ocorrência de invalidez que permitisse o recebimento de indenização no patamar máximo de 100% do capital segurado, ou documentação apta a infirmar o percentual de invalidez apurado pela seguradora-ré.

Afirmem-se, doutos julgadores, que é necessário que conste nos autos prova técnica que aponte se as lesões permanentes são totais ou parciais, e neste último caso, apontem o respectivo grau da lesão (sequela – 10%, leve – 25%, médio 50% ou intenso 75%) de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

Nesse sentido, a jurisprudência pacificou-se, vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO PERCENTUAL APURADO PELO LAUDO. Nos acidentes ocorridos após a edição da MP nº451, convertida na Lei nº 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO DPVAT DEPENDE DA VERIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE E SUA QUANTIFICAÇÃO. APURADO O GRAU OU PERCENTUAL DA INVALIDEZ PERMANENTE PELO LAUDO, NOS TERMOS DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/2009, ESSE SERÁ O PERCENTUAL A INCIDIR SOBRE O VALOR MÁXIMO DE R\$ 13.500,00, PARA CÁLCULO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. A correção monetária, pela variação do IGP-M, incidirá desde a data de fixação do valor da indenização. (...) . APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70044404440, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2011)

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO COMPROBATÓRIO DA INEQUÍVOCA INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E EXTENSÃO DA INVALIDEZ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA DETERMINAR A BAIXA À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "[...] 1. Os princípios do poder inquisitivo, da persuasão racional, do livre convencimento, do devido processo legal dão embasamento suficiente para que o magistrado, na condição de destinatário da prova, determine, inclusive na ausência de requerimento das partes, a produção da mencionada prova pericial". (Apelação Cível n. 2011.076826-1, Terceira Câmara de Direito Civil, relator Des. Marcus Túlio Sartorato, DJe de 25.10.2011).

RECURSO. DPVAT. INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE VEÍCULO COM EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. TRATANDO-SE DE JULGAMENTO "ULTRA-PETITA", NÃO HÁ NULIDADE A SER DECRETADA E SIM AJUSTE DA SENTENÇA AO LIMITE DO QUE FOI PROPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA, EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICA-SE AO FATO A LEI

VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, NO CASO A LEI Nº 6.194/74 (PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUS"). LAUDO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA LOCAL SEM APONTAR O GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. (TJBA, 4ª TURMA RECURSAL, Recurso nº 140.2011.137.625-1 Recorrentes: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS e Seguradora, Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, Relatora : Eloisa Matta da Silveira Lopes)

COMO NÃO HOUVE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, a ré não pode aferir o grau da incapacidade, enquadrando a perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, conforme determinado no inciso II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória nº451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº. 11.945 de 04/06/2009, QUE JÁ VIGORADA NA DATA DO SINISTRO DA PARTE AUTORA.

O LAUDO DO IML apresentado atesta de forma inequívoca não haver qualquer espécie de invalidez.

No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a questão não representa qualquer desafio, vez que segundo aquela corte, a proporcionalidade deve ser aplicada antes da MP nº. 451, convertida na Lei nº. 11.945/09, vejamos:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.



I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.
II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
III. Recurso não conhecido.
(REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 RSTJ vol. 216, p. 537)

Vale ressaltar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função de órgão uniformizador da Jurisprudência, inclusive quando a divergência se instaura entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual¹, vem cassando as decisões judiciais contrárias à proporcionalidade, conforme restou decidido na RECLAMAÇÃO Nº 5.368 - MT (2011/0032075-8), cuja relatoria é de MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, na qual foi deferida medida liminar para suspensão de todas as ações que versem sobre pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial, vejamos:

*(...) Assim, verificando a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo em parte a liminar para o fim de suspender o acórdão reclamado e também o julgamento dos processos que versem acerca da mesma controvérsia (pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial) no âmbito da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso - MT, até o julgamento desta Reclamação.**

Logo, não pode o MM. Juízo acatar laudo do IML que simplesmente não atesta invalidez permanente e também não contem a gradação da invalidez na forma determinada pela tabela anexa à lei 11.945/2009, sendo, pois, imprescindível a realização de perícia médica.

Portanto, não havendo prova da incapacidade permanente, tampouco se a mesma seria total ou parcial, e neste último caso, se seria completa ou incompleta, na forma como prescreve a tabela anexa à lei 11.945/2009, requer seja, julgado extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

Assim, ante a inexistência de LAUDO QUE GRADUE A LESÃO na forma como exige o art. 5º, § 5º da Lei nº. 6.194/74, claro está que a parte a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, na forma como reclama o art. 333, I do CPC, razão pela qual flagrantemente im procedente seus pedidos na forma do art. 269, I do CPC.

Portanto, não havendo prova da incapacidade permanente, tampouco se a mesma seria total ou parcial, e neste último caso, se seria completa ou incompleta, na forma

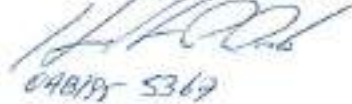
¹ O STF, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA, anunciou ser cabível, no âmbito do STJ, a reclamação constitucional para eliminar divergência entre decisões dos Juizados Especiais Estaduais e a jurisprudência do próprio STJ.

como prescreve a tabela anexa à lei 11.945/2009, requer seja, julgado extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.
São Raimundo Nonato, 04 de fevereiro de 2015.

P.p. Marília Dias Andrade

OAB/PA 14.351



048/95-5367

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVA DE IGUAIS, os poderes a mim conferidos, por **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, COM, com sede na Avenida Rio Branco nº 80 - 13º, 15º ao 20º andar, na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.448.150/0001-11; **ARUANA SEGUROS S/A**, com sede na Rua Visconde de Pirajá, 547, sala 802, parte, Ipanema, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 07.017.295/0001-58; **EDR - SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA**, com sede na Rua Lopes de Carvalho, nº. 101, na Cidade de Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.683.332/0001-18; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**, com sede em Rua Treze de Maio, nº 1529 - Bela Vista - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 80.831.334/0001-74, **HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A**, com sede em Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, nº. 805 - 81630-010 - Curitiba - PR, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.538.446/0001-36; **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, Rua Senador Dantas, nº. 105 - 29º e 31º andar, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.356.570/0001-81; **LIBERTY SEGUROS S/A**, com sede na Cidade de São Paulo-SP, Rua Dr. Geraldo Campos Moreira, nº. 110, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.550.141/0001-72; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, nº 38, Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.602.674/0001-32; **FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 13º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.623.893/0001-80; **CONAPP - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar - parte, Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº 29.741.030/0001-30; **BRADERCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede na Cidade de Deus, s/nº Vila Yara - Osasco/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 51.990.695/0001-37; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede a Rua Minas Gerais, nº 209, Higienópolis, São Paulo-SP, CEP: 01244-011, inscrita no CNPJ sob o nº 87.865.360/0001-27; **BCS SEGUROS S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, na Av. Presidente Wilson, nº. 231, 24º andar, Centro - CEP: 20.030-021, inscrita no CNPJ sob o nº. 48.076.897/0001-83; **BRADERCO AUTO RE CIA DE SEGUROS**, com sede da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº. 225 Rio Comprido - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº. 92.682.038/0001-00; **BRADERCO SEGUROS S.A.**, com sede da Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº. 1.1415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93; **CAIXA SEGURADORA S/A**, com sede no SCN, Quadra 01, lote A, Edifício Number One, 16º, 16º e 17º andares em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.020.354/0001-10; **CENTAURIO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede na Cidade de Curitiba, na Rua Nilo Cairo, nº. 171, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.516.278/0001-66; **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**, com sede na Rua Manuel Nobrega, nº. 1280, 9º andar, paraíso, São Paulo - SP, CEP 04001-004, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.196.889/0001-43; **COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL**, com sede na Cidade de Belo Horizonte, na Rua dos Castêles, nº. 745 - Centro - MG, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.197.385/0001-21; **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, com sede da Cidade de Recife/PE, na Av. Marquês do Olinda, nº. 175, Bairro do Recife, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.054.826/0001-92; **DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**, com sede da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Itapiru, nº. 1287, Rio Comprido, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.697.723/0001-40; **FEDERAL SEGUROS S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua das Palmeiras nº. 72, Bairro Botafogo, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.928.219/0001-04; **GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 128, 7º pavimento, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.072.307/0001-57; **ITAÚ SEGUROS S.A.**, com sede na cidade de São Paulo - SP, na Avenida Euclides Maloso, 891 - 20º andar - Pinheiros, inscrita no CNPJ nº 61.557.039/0001-07; **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida das Nações Unidas, nº. 11.711, Brooklin Paulista, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.074.175/0001-38; **MBM SEGURADORA S/A**, com sede na Rua dos Andradas, nº. 772 - Centro - Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº. 87.883.807/0001-06; **MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S/A**, com sede na Alameda Santos, nº. 415 - 1º ao 5º Andares - Cerqueira Cesar - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.016.221/0001-07; **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, empresa com sede na Cidade de São Paulo/SP, na rua Vergueiro, 7213/7217, Ipiranga - CEP: 04273-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85; **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, com sede na Avenida Rio Branco, nº. 1489, Campos Eliseos, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ/MF nº. 61.198.164/0001-60; **SANTANDER SEGUROS S.A.**, com sede em São Paulo/SP, na Rua Amador Bueno, nº 474, inscrita no CNPJ sob o nº 87.376.109/0001-06; **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 "5º andar" Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, e; **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Betriz Lamego Lucas, nº. 121, parte - Cidade Nova inscrita no

**CAVALCANTE
& PEREIRA**
ADVOCADOS ASSOCIADOS

CNPJ sob o nº. 33.041.062/0001-09, a **ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 013.271.542-26, inscrito na OAB/PA 20.164; **ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 000.401.402-29; **AMANDA ALENCAR DOS ANJOS**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 943.117.492-87, inscrita na OAB/PA 18.784; **ANA KARENINA DE OLIVEIRA MORAES**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 793.981.892-91, inscrita na OAB/PA 16.379; **ANDRESSA HELENA MELO FRAIHA**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 745.244.612-72, inscrita na OAB/PA 14.164; **ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 899.015.842-72, RG 3987763, inscrito na OAB/PA 18.295; **CARLOS HENRIQUE CARVALHO GOMES**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 881.410.152-04, RG:5443334 PC/PA, inscrito na OAB/PA 15.876; **CAMILA GOES VIANA**, brasileira solteira, paraense, CPF: 005.579.262-90, RG:5527613 Segup/PA, inscrito na OAB/PA 20.192 ; **DIOGO BAPTISTA SIMÕES**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 950.098.092-49, RG: 5195501 PC/PA, inscrito na OAB/PA 19.130; **DANIEL CAVALCANTE GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 838.331.372- 15, RG: 3903819 PC/PA, inscrito na OAB/PA 19.520; **FERNANDA MAJES NETO**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 946.440.472-87, RG: 4680006 PC/PA, inscrita na OAB/PA 17.476; **HELLEN LORENA PINHEIRO REGO**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 817.518.182-68, inscrita na OAB/PA 14.624; **JANAINA EUTROPIO OLIVEIRA RODRIGUES**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 889.695.682-04, RG: 4749425 PC/PA inscrita na OAB/PA 17.362; **KETTY LEE CARVALHO LIMA**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 916.581.012-00, inscrita na OAB/PA 16.338; **LUANA SILVA SANTOS**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 888.711.772-15, RG 4658120 PC/PA, inscrita na OAB/PA 16.292; **LUCAS NUNES CHAMA**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 746.328.762-91, RG 4496367 PC/PA, inscrito na OAB/PA 16.956; **MARCEL DE SANTA BRIGIDA BITTENCOURT**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 813.552.892-20, inscrito na OAB/PA 16.786; **MARILIA DIAS ANDRADE**, brasileira, solteira, amapaense, CPF: 870.090.482-15, RG 5219086 PC/PA, inscrita na OAB/PA 14.351; **MONIQUE PICAÇO NEIVA**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 526.318.502-20, inscrita na OAB/PA 15.517; **PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO**, brasileira, casada, paraense, CPF: 751.467.032-72, inscrita na OAB/PA 14.080; **RAFAEL RIBEIRO MAUES**, brasileiro, solteiro, amapaense, CPF: 800.109.032-91, RG 4111024 PC/PA, inscrito na OAB/PA 16.074-A; **RAFAELA FERREIRA RODRIGUES**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 989.461.702-63, RG 4543924 PC/PA, inscrita na OAB/PA 19.659; **RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 946.486.042-72, RG 4844403 PC/PA, inscrita na OAB/PA 16.494; **RENATA CASTRO DE MENEZES**, brasileira, solteira, paraense, CPF: 820.926.052-91, RG 4395338 PC/PA, inscrita na OAB/PA 14.350; **STÊNIO RAYOL ELOY**, brasileiro, solteiro, paraense, CPF: 708.081.982-20, RG 2979343 SB/PA, inscrito na OAB/PA 13.106; **VANESSA CHAVES BARRA**, brasileira, solteira, Paraense, CPF: 833.355.872- 00, RG 5485359 PC/PA, inscrita na OAB/PA 20.369; todos integrantes do escritório Cavalcante, Pereira & Associados Advocacia S/S, com endereço profissional na Trav. Quintino Bocaiuva, nº. 1191, Bairro Reduto, CEP: 66053-240, na Cidade de Belém - PA.

Belém, 9 de julho de 2014.

P.p. RODOLFO MEIRA ROESSING
OAB/PA nº. 12.719


P.p. MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS
OAB/PA nº. 6.778

TERMO DE CARGA/VISTA

Faço remessa, na presente data, dos autos do processo número 0000834-15.2014.8.18.0073 entregues em carga/vista a(o) Sr.(a) : MARCEL JOFFILY DE SOUZA, CPF: 04422335405.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 6 de fevereiro de 2015

CHRISTIAN DE SOUSA BALDOINO
Cedido Prefeitura - Mat. nº 058.522.513-30



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **6602323** e o código verificador **13F34.4E14E.0EE52.696E3.B6998.3EEE5**.

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que na presente data recebi os autos do processo número 0000834-15.2014.8.18.0073, entregues em carga a(o) Sr.(a) : MARCEL JOFFILY DE SOUZA, CPF: 04422335405.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 10 de fevereiro de 2015

CHRISTIAN DE SOUSA BALDOINO
Cedido Prefeitura - Mat. nº 058.522.513-30



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **6634015** e o código verificador **644AC.C3F1E.CD3F0.54DBD.9B58A.546B8**.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Nogueira
Teresina - PI, CEP: 64.046-070
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6950

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI.

Recebido: 10/10/2015

Diana Cristina L. de Vasconcelos Lima
Diretora da 2ª Secretaria
Matrícula - 4081501
Praça Francisco Antônio da Silva, s/n - Centro
São Raimundo Nonato - PI - CEP 84770-000

Proc. 0000834-15.2014.8.18.0073

Promovente: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ELIANA DE JESUS PEREIRA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através da Defensoria Pública do Estado do Piauí, em atenção ao despacho de fl. 113 dos presentes autos, expor para ao final requerer.

M.M Juiz, o Ilmo. Perito *José Dias de Oliveira* apresentou laudo médico (fl. 117) pertinente à requerente, laudo este no qual se atestou que aquela sofreu as seguintes lesões em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, *in verbis*:

"traumatismo na cabeça, ficando com sequelas, lesão neurológica com comprometimento principalmente da inteligência como: memória deficiente, dificuldade de concentração e fixação do pensamento; além de insônia, hemi-paresia do lado esquerdo (dormência), etc"



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Nove
Teresina - PI, CEP: 64.046-07
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-695

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

Mais adiante, ao ser questionado se as lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial, respondeu o citado experto que "sim", de modo que a promovente faz jus, portanto ao recebimento do seguro em questão.

Além do mais, restou comprovado que em virtude do narrado acidente, a promovente ficou por 90 (noventa) dias afastada de suas atividades normais.

Vislumbra-se, Douto Julgador, que embora o Perito tenha afirmado que a requerente não chega a ter invalidez permanente ou parcial, tal resposta é totalmente contraditória com a resposta proferida no quesito 1, no qual se atesta que a requerente sofreu sequelas e lesões neurológicas, comprometendo principalmente a sua inteligência, tal como memória deficiente, dificuldade de concentração e fixação do pensamento, dentre outros.

Em outras palavras, discorda-se da afirmação do Perito de que a requerente não tinha ficado sequer com invalidez parcial, pois as citadas lesões neurológicas conduzem, na "melhor das hipóteses", a uma invalidez parcial da requerente, de modo que esta faz jus, sim, na forma pleiteada na inicial, ao recebimento dos valores indenizatórios.

Salienta-se, inclusive, que o Julgador não está adstrito ao laudo firmado, conforme depreende-se do art. 436, do CPC, abaixo colacionado, *verbis*:

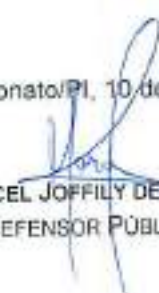
Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Portanto, à vista de todo o acima exposto, principalmente das respostas às questões 1, 2 e 3 proferidas pelo Ilmo. Perito, bem como pelas demais provas carreadas à exordial, deverá a presente demanda ser julgada, em todos os seus termos.

Requer, pois, o julgamento procedente da presente demanda, reiterando-se todos os pedidos formulados na exordial, por ser medida de Justiça!

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Raimundo Nonato/PI, 10 de fevereiro de 2015.


MARCEL JOFFILY DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Nogueira
Teresina - PI, CEP: 64.046-070
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6950

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI.

Recebido: 10/10/2015

Diana Cristina L. de Vasconcelos Lima
Diretora da 2ª Secretaria
Matrícula - 4081501
Praça Francisco Antônio da Silva, s/n - Centro
São Raimundo Nonato - PI - CEP 84770-000

Proc. 0000834-15.2014.8.18.0073

Promovente: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ELIANA DE JESUS PEREIRA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através da Defensoria Pública do Estado do Piauí, em atenção ao despacho de fl. 113 dos presentes autos, expor para ao final requerer:

M.M Juiz, o Ilmo. Perito *José Dias de Oliveira* apresentou laudo médico (fl. 117) pertinente à requerente, laudo este no qual se atestou que aquela sofreu as seguintes lesões em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, *in verbis*:

"traumatismo na cabeça, ficando com sequelas, lesão neurológica com comprometimento principalmente da inteligência como: memória deficiente, dificuldade de concentração e fixação do pensamento; além de insônia, hemi-paresia do lado esquerdo (dormência), etc"



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Nove
Teresina - PI, CEP: 64.046-07
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-695

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

Mais adiante, ao ser questionado se as lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial, respondeu o citado experto que "sim", de modo que a promovente faz jus, portanto ao recebimento do seguro em questão.

Além do mais, restou comprovado que em virtude do narrado acidente, a promovente ficou por 90 (noventa) dias afastada de suas atividades normais.

Vislumbra-se, Douto Julgador, que embora o Perito tenha afirmado que a requerente não chega a ter invalidez permanente ou parcial, tal resposta é totalmente contraditória com a resposta proferida no quesito 1, no qual se atesta que a requerente sofreu sequelas e lesões neurológicas, comprometendo principalmente a sua inteligência, tal como memória deficiente, dificuldade de concentração e fixação do pensamento, dentre outros.

Em outras palavras, discorda-se da afirmação do Perito de que a requerente não tinha ficado sequer com invalidez parcial, pois as citadas lesões neurológicas conduzem, na "melhor das hipóteses", a uma invalidez parcial da requerente, de modo que esta faz jus, sim, na forma pleiteada na inicial, ao recebimento dos valores indenizatórios.

Salienta-se, inclusive, que o Julgador não está adstrito ao laudo firmado, conforme depreende-se do art. 436, do CPC, abaixo colacionado, *verbis*:

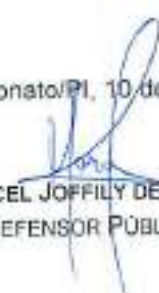
Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Portanto, à vista de todo o acima exposto, principalmente das respostas às questões 1, 2 e 3 proferidas pelo Ilmo. Perito, bem como pelas demais provas carreadas à exordial, deverá a presente demanda ser julgada, em todos os seus termos.

Requer, pois, o julgamento procedente da presente demanda, reiterando-se todos os pedidos formulados na exordial, por ser medida de Justiça!

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Raimundo Nonato/PI, 10 de fevereiro de 2015.


MARCEL JOFFILY DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Praça Francisco Antonio da Silva, s/n, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

PROCESSO Nº 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, Dr (a) IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 10 de fevereiro de 2015

CHRISTIAN DE SOUSA BALDOINO
Cedido Prefeitura - Mat. nº 058.522.513-30



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **6634030** e o código verificador **EDFEB.2ED99.76861.0654F.9DC03.ECF93**.

PROCESSO Nº 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ELIANA DE JESUS PEREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Considerando que o Provimento Conjunto nº 1/2015 (Presidência e Corregedoria do TJPI) alterou dispositivos do Provimento Conjunto nº 6/2011 e estabeleceu que o Juiz Auxiliar da Comarca de São Raimundo Nonato, pelos próximos anos, exercerá jurisdição auxiliando esta 2ª Vara, determino sejam os presentes autos encaminhados à secretaria judicial para que seja realizada conclusão dos mesmos ao gabinete do Juiz Auxiliar desta Comarca, por se tratar de processo par, seguindo-se regra de distribuição dos feitos entre Juiz Titular (numeração ímpar) e Juiz Auxiliar (numeração par) que atuam da unidade, em estrita observância ao disposto no art. 2º do Provimento Conjunto nº 6/2011.

Cumpra-se.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 9 de outubro de 2015

IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8936503** e o código verificador **ADFA6.1A19F.78A77.D8FA5.D9E1D.CC6B9**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Praça Francisco Antonio da Silva, s/n, Centro, SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

PROCESSO Nº 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ELIANA DE JESUS PEREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, Dr (a) ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO, para despacho. Do que, para constar, lavro este termo.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 13 de outubro de 2015

DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS LIMA
Secretário(a)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **8956926** e o código verificador **76CD3.1CED.75F06.CF290.A6E84.DBCAB**.



PROCESSO Nº: 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, movida por ELIANA DE JESUS PEREIRA, qualificado na inicial, contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, visando o pagamento da diferença em relação ao Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de acidente automobilístico.

Aduziu a Autora, em síntese, que, em 19/04/2010, envolveu-se em acidente de veículo automotor, causando-lhe incontestável Invalidez permanente que resultou em sequelas de lapsos de esquecimento.

Afirma ainda ter comprovado o alegado perante a requerida, no entanto, não recebeu nenhum valor, tendo chegado a ajuizar a demanda junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca, tendo a referida ação sido extinta duas vezes, uma por erro do juízo e outra por ter afirmado o Juízo do juizado pela necessidade de perícia médica, motivo pelo qual entende não ter ocorrido a prescrição.

Requeru o pagamento de R\$ 13.500,00 diante da invalidez permanente.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação ao feito, alegando em preliminar que inexistem documentos obrigatórios para a instrução do processo, em especial o BO e o laudo do IML; a ocorrência da prescrição, uma vez que a invalidez conta com mais de 03 anos; bem como a falta de interesse processual pela não apresentação de requerimento administrativo. No mérito, alegou em síntese, ausência de nexo de causalidade; a inexistência da invalidez permanente arguida e necessidade de aplicação da tabela, motivo pelo qual pugnou pela improcedência da ação.

Réplica nas fls. 103 e ss., onde a autora pugnou pelo afastamento das preliminares suscitadas, reiterando o pedido inicial em todos os seus termos.

Designada audiência de conciliação, esta não obteve o êxito esperado, motivo pelo qual foi deferido o pedido das partes de perícia médica; laudo médico anexado nas fls. 117 e ss.

Em manifestação sobre o laudo, a requerida pugnou pela improcedência do pedido por não está comprovado à ocorrência de invalidez permanente completa ou parcial; por sua vez, a parte autora pugnou pela procedência do pedido em sua manifestação final

É o relatório. Decido.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 10568938 e o código verificador 5ABB5.3C25F.FBADE.D35F0.93AD2.948A9.

Passo a avaliar inicialmente as preliminares levantadas.

A preliminar de indeferimento da inicial por não estar acompanhada dos documentos obrigatórios não merece acolhida. Com efeito, diversamente do que alegado pelo requerido, o BO consta dos autos nas fls. 21. Embora ausente o laudo do IML, é de conhecimento público que a região não conta com Instituto Médico Legal a ofertar tal documento, sendo admitido pela jurisprudência que tal documento seja suprido por perito médico em locais que não disponham de IML, motivo pelo qual afasto a presente preliminar.

Sobre a preliminar de ausência de pedido administrativo, sabe-se que, embora tal requerimento deva ser prévio ao ajuizamento da ação, pelo menos por uma questão de bom senso, esta não é uma condição necessária para a ação, uma vez que as demandas judiciais não estão condicionadas à existência de requerimento administrativo prévio.

Com base nestes argumentos, rejeito a preliminar arguida.

A preliminar de prescrição igualmente não merece acolhida.

Sabe-se que em casos deste jaez, o prazo prescricional deve iniciar a contar a partir da data da ciência inequívoca da invalidez.

No caso em tela, além de não comprovada a data da ciência inequívoca da invalidez por parte da autora, existe uma particularidade a ser considerada: a autora já havia ajuizado ação no JECC da comarca que foi extinta sem resolução do mérito por necessidade de perícia, conforme se vê da sentença de fls. 18 a 20, devendo o trânsito em julgado daquela decisão ser considerado como marco inicial da prescrição, diante da interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação anterior.

Nesse sentido é o julgado do Tribunal de Justiça do Ceará, que cito:

TJCE-0050350) APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT. EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIOR QUE TRAMITOU NO JUIZADO ESPECIAL JULGADA EXTINTA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO QUADRO DE INVALIDEZ NA DATA DE AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA AÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DA CONTAGEM APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INVALIDEZ DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO QUE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (SÚMULA 474), DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, EM VISTA DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação nº 0047857-33.2013.8.06.0167, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 22.09.2015).

No caso, ocorrida a extinção da primeira ação em 24/04/2014, a nova ação foi intentada em 26/06 do mesmo ano, ou seja, apenas dois meses após a extinção da primeira ação, antes, portanto, de expirar o prazo prescricional trienal, que foi interrompido diante da extinção da ação no JECC.

Ressalte-se, por oportuno, que a parte autora não deu causa à extinção do feito sem resolução do mérito pelo JECC respectivo, não podendo vir a arcar com a perda do direito quando se encontra a exercer o seu direito.

Pensar de forma diferente seria, no mínimo, ignorar o direito de ação já



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 10568938 e o código verificador 5ABB5.3C25F.FBADE.D35F0.93AD2.948A9.

exercido com o ajuizamento da primeira demanda no JECC da Comarca.

Diante do exposto, rejeito igualmente a preliminar de prescrição.

Rejeitadas as preliminares, passo a análise do mérito.

O pleito merece ser acolhido, pelo menos em parte.

Com efeito, o acidente de trânsito está fartamente comprovado com os documentos juntados aos autos, em especial o boletim de ocorrência (fls. 21) e relatórios médicos de fls. 22 e ss.

Ressalte-se, por importante, que restou claro que as sequelas resultantes na autora têm por origem o acidente narrado na inicial, conforme se comprova claramente com os exames juntados aos autos na inicial, bem como com a perícia médica realizada, não sendo tal fato objeto de maiores discussões, uma vez que a requerida alega com maior veemência a inexistência de invalidez permanente, quer completa ou parcial, conforme se vê em suas alegações finais, no entanto, sem razão, conforme descreverei a seguir.

Diante disso, resta tão somente apurar se existe indenização a ser paga pela seguradora diante do previsto na legislação vigente.

O direito posto sob apreciação é previsto na Lei n. 6.194/74, dispondo o artigo 3º, a, da referida lei, modificado pela lei n 11.482/2007, que cito:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(negrito por minha conta)

Ressalte-se, por importante, e como já consignado no relatório, o acidente ocorreu em 19/04/2010, posterior, portanto, à modificação legislativa que alterou a forma de percepção do DPVAT, que passou a vigor com a MP n. 340/2006, publicada e vigente ainda naquele ano de 2006, que até então era percebido em salários mínimos, sendo posteriormente convertida em lei sob o n. 11.482/2007.

Desta feita, devem ser observadas as alterações legislativas que regem a matéria, em obediência ao brocardo Tempus Regit Actum, conforme trecho citado acima.

No caso ora posto sob apreciação judicial, verifica-se que o autor pleiteia o recebimento do valor integral previsto para a indenização, qual seja o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) reais, já que requer na inicial o teto previsto para o sinistro.

No entanto, há de se verificar a espécie de invalidez permanente, se total ou parcial, e neste caso, deverá se apurar a extensão da invalidez a fim de enquadrá-la no disposto pelo artigo 3º da Lei n. 6.194/74 e na sua tabela anexa.

Frise-se, outrossim, que a possibilidade de pagamento proporcional do seguro é entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado na súmula n. 474,



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **10568938** e o código verificador **5ABB5.3C25F.FBADE.D35F0.93AD2.948A9**.

que cito:

Súmula n. 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Nesse sentido é o Julgado do Superior Tribunal de Justiça, que igualmente cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A fixação da indenização a partir do grau de invalidez encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que "é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 139.308/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 01/08/2012)

(negrito por minha conta)

No caso, realizada a prova pericial, cujo laudo repousa nas fls. 117 e ss., interpretando-se as suas respostas, chega-se a conclusão de que houve traumatismo na cabeça, fincando com sequelas, lesão neurológica com comprometimento principalmente da inteligência como: memória deficiente, dificuldade de concentração e fixação do pensamento; além de insônia, hemi-paresia do lado esquerdo (dormência), indicando o perito perda funcional da memória de leve repercussão, realizando o enquadramento em 25% do valor da tabela, conforme se vê na resposta de fls. 119.

Frise-se, por importante, que embora o laudo esteja um pouco confuso, em especial pelo respondido pelo perito no quesito de número 5, chega-se facilmente a essa conclusão, quando o mesmo remete, no próprio quesito referido ao constante de suas respostas no quesito 1, bem como pelo enquadramento realizado nas fls. 119, onde indica a lesão neurológica com dano cognitivo-comportamental e perda da memória, sugerindo o percentual de 25%, sendo desnecessário, portanto, maiores esclarecimentos a serem prestados pelo perito diante de tais fatos.

Diante disso, e com fulcro no artigo 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, entendo como devido o valor indenizatório de 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto no art. 3º, II, da mesma lei, correspondendo ao valor de R\$ 3.375,00.

Grife-se, por fim, que o fato de inexistir o laudo do IML como forma de quantificar as lesões para fins de pagamento do seguro são irrelevantes para o caso, já que



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 10568938 e o código verificador 5ABB5.3C25F.FBADE.D35F0.93AD2.948A9.

no Município não existe sede do IML, repousando nos autos Perícia Judicial requerida pela parte autora e submetida ao contraditório, não subsistindo, pois, as alegações da requerida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT a pagar à autora o montante R\$ 3.375,00, correspondente à indenização que lhe seria efetivamente devida em razão da perda resultante do acidente automobilístico sofrido.

O valor da condenação deve ser corrigido monetariamente a partir do dia do sinistro, por se tratar de inadimplemento contratual, conforme vêm entendendo a jurisprudência majoritária. Juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês e contados a partir da data da citação, nos termos da Súmula n. 426 do STJ.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios serão rateadas entre as partes, os últimos fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, ficando o autor liberado do ônus em razão da justiça gratuita que ora concedo.

Transitada em julgado, caso o credor não requeira o cumprimento de sentença no prazo legal, e esteja comprovado nos autos o pagamento das custas, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P.R.I.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 4 de abril de 2016

ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **10568938** e o código verificador **5ABB5.3C25F.FBADE.D35F0.93AD2.948A9**.

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

Processo nº 0000834-15.2014.8.18.0073

Classe: Procedimento Ordinário

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Advogado(s): DEFENSORA GILMARA GUIMARÃES BEZERRA PESSOA(OAB/PIAUÍ Nº)

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s): LUCAS NUNES CHAMA(OAB/PARÁ Nº 16956)

SENTENÇA: (Ante o exposto, julgo parcialemnete procedente o pedido para condenar a seguradora lider dos consorcios DPVAT a pagar à autora o montante de R\$ 3.375,00 correspondente à indenização que lhe seria efetivamente devida em razão da perda resultante do acidadente automobilistico sofrido. PRI.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **10673791** e o código verificador **EF660.9FCB0.EF9C3.B2139.264C5.19727**.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
MOVIMENTAÇÃO SEM DOCUMENTO

DESCRIÇÃO: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
OBSERVAÇÕES: Movimentação automática.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO
RAIMUNDO NONATO

PROCESSO Nº: 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Ordinário

AUTOR: ELIANA DE JESUS PEREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) EDITAL movimentado(a) no sistema em 11/04/2016 foi disponibilizado(a) no Diário nº 7955, página 180, na Terça-feira, 12 de Abril de 2016, computando-se a publicação na Quarta-feira, 13 de Abril de 2016. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 13 de abril de 2016



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XXXIII - Nº 798 Disponibilização: Terça-feira, 12 de Abril de 2016 Publicação: Quarta-feira, 13 de Abril de 2016

ANTUNES, PAULO SERGIO PAES DOS SANTOS, JOSIMAR DA SILVA, HUMBERTO FERREIRA DIAS, PAULA PAES LANDIM LIMA, RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIM, TEODORO PAES LANDIM FILHO, VANDERLEIA PEREIRA DOS SANTOS, JULIA GRACIELA DA COSTA LIMA, VANUSA DIAS DA SILVA, ERALDO PAES LANDIM LIMA, LUIZ CLAUDIO DA SILVA CARVALHO, GRACIELA CARNEIRO SOARES, MARIA DAS NEVES DA COSTA TORRES, JOSUENE XAVIER DA SILVA, ROSIMAR DIAS E CASTRO E SILVA

Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO(OAB/PIAUI Nº 7387)

Réu: MUNICIPIO VARZEA BRANCA

Advogado(s): ALEXANDRO DA SILVA MACEDO (OAB/PIAUI 4771)

SENTENÇA: (JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O RÉU A PAGAR AOS AUTORES O VALOR DA GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO DE 2012, ACRÉSCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OS JUROS DE MORA SÃO DEVIDOS NO PORCENTUAL 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS OU OUTRO ÍNDICE DE JUROS REMUNERATORIOS DAS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE EVENTUALMENTE VENHA A SER ESTABELECIDO ATÉ A APAURAÇÃO DEFINITIVA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS PELOS REQUERIDOS, SENDO ESTES ARBITRADOS EM 10% DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 3º DO CPC, TRANSITADA EM JULGADO, CASO O CREDOR NÃO REQUEREA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO PRAZO LEGAL, E ESTEJA COMPROVADO NOS AUTOS O PAGAMENTO DAS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS COM A DEVIDA BAIXA. PRL.

14.460. EDITAL - 2ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

Processo nº 0000267-38.2015.8.18.0073

Classificação: Divórcio Litigioso

Autor: ELISANGELA DE FRANÇA SANTOS

Advogado(s): MARCEL JOFFILY DE SOUZA(OAB/PIAUI Nº 11262)

Réu: ISLANIO DE FRANÇA RIBEIRO

Advogado(s): WAGNER NOBRE DE CASTRO NETO OAB/PI 10.705

DESPACHO: Designo audiência de conciliação para a data 30 de junho de 2016, às 08h30min. Intime-se as partes por seus procuradores. Expedientes necessários. Cumpra-se.

14.461. EDITAL - 2ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

Processo nº 0000327-83.2016.8.18.0073

Classificação: Procedimento Ordinário

Autor: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA, TERESINHA GOMES SANTOS

Advogado(s): LUANA PAES DE ALMEIDA CASTRO(OAB/PIAUI Nº 13665), VIVIANNY DIAS COELHO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 13582)

Réu:

Advogado(s):

DESPACHO: Designo audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2016, às 08h45min. Intime-se a parte autora através de seu procurador, e intime-se o requerido por mandado, a fim de que compareçam a audiência. Intimações necessárias. Cumpra-se.

14.462. EDITAL - 2ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

Processo nº 0000275-87.2016.8.18.0073

Classificação: Divórcio Litigioso

Autor: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO DA SILVA NETO(OAB/PIAUI Nº 6993)

Réu: DEMAIR GOMES OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO: Designo audiência de conciliação para a data 30 de junho de 2016, às 9:00 horas. Intime-se a parte autora através de seu procurador, e intime-se o requerido por mandado, a fim de que compareçam a audiência. Intimações necessárias. Cumpra-se. SRNonato. 04 de abril de 2016.

14.463. EDITAL - 2ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

Processo nº 0001335-17.2015.8.18.0073

Classificação: Procedimento Ordinário

Autor: JULIO DOS SANTOS PAES

Advogado(s): ULISSES JOSE DA SILVA NETO JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 11350)

Réu: MUNICIPIO DE VARZEA BRANCA - PI

Advogado(s): ALEXANDRO DA SILVA MACEDO(OAB/PIAUI Nº 4771)

ATO ORDINATÓRIO:

(Fundamentação legal): Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI. Faço vistas ao Procurador da parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

14.464. EDITAL - 2ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

Processo nº 0000834-15.2014.8.18.0073

Classificação: Procedimento Ordinário

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Advogado(s): DEFENSORA GILMARA GUIMARÃES BEZERRA PESSOA(OAB/PIAUI Nº)

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s): LUCAS NUNES CHAMA(OAB/PIAUI Nº 16955)

SENTENÇA: (Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a seguradora líder dos consórcios DPVAT a pagar à autora o montante de R\$ 3.375,00 correspondente à indenização que lhe seria efetivamente devida em razão da perda resultante do acidente automobilístico sofrido. PRL.

14.465. EDITAL - 2ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CAVALCANTE
ADVOCADOS & PEREIRA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Recebi, 29/04/2016

Dono Gráfic. L. de Moraes, 10022
Bairro: ...
Paga por: ...
SS: Raimundo ...



Processo nº. 00008341520148180073

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 "5º andar" Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, contra si movido por ELIANA DE JESUS PEREIRA vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., inconformada, data vênha, com a r. sentença proferida, com fulcro nos artigos 923 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **APELAÇÃO**, requerendo, para tanto, que o recurso seja recebido em seu duplo efeito, determinando-se a sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para que dele conheça e profira nova decisão.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Piauí, 18 de Abril de 2016.

Helson Helder Portela Pinto
ADVOGADO
OAB/PI 5367

P.p. Ingrid de Lima Rabelo Mendes
OAB/PA nº 17.214

Documento em anexo: Comprovante de pagamento de preparo.

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Processo nº 00008341520148180073

Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Apelado: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Colenda Câmara Recursal,
Doutos Julgadores,

A sentença proferida pelo juízo a quo deve ser reformada, pelos motivos que serão demonstrados a seguir.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação, na qual a recorrida requereu o pagamento do valor integralidade da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) por invalidez permanente que teria sofrido no dia 19/04/2010, em razão de acidente de trânsito.

O Juízo singular julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ora recorrente ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), adequando a invalidez permanente disposta no Laudo do IML, porém, não levou em conta a necessidade de graduar a lesão (sequela – 10%, leve – 25%, médio 50% ou intenso 75%) de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

Inconformada com os termos da sentença, a recorrente interpõe o presente Recurso Apelação buscando sua reforma, uma vez que absolutamente contrária à legislação e a jurisprudência, consoante os fundamentos a seguir expostos:

2. DA PRESCRIÇÃO

Primeiramente, argumenta a parte autora que sofreu acidente de trânsito em 19/04/2010, e que somente teve ciência de sua suposta invalidez com o recebimento do laudo do IML, e, por conseguinte, seria esse o marco inicial de seu prazo prescricional.

De acordo com o Código Civil de 2002, no artigo 206, §3º, IX, de 3 (três) anos, conforme teor da Súmula 405 do STJ:

Súmula 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Considerando que o sinistro ocorreu em 19/04/2010 e que a presente ação foi proposta apenas em 26/06/2014, verifica-se incontestavelmente a prescrição dos direitos pleiteados pelo autor, uma vez que decorridos mais de 3 (três) anos da data do sinistro, extinguindo-se, portanto, a pretensão ao recebimento de eventual valor a receber do seguro.

Ora, no momento de seu atendimento hospitalar, é inequívoco que teve neste momento, teve pleno conhecimento da intensidade de suas lesões. Qualquer entendimento contrário daria margem para a parte realizar o laudo médico particular a qualquer momento, ao seu bel prazer, o que é totalmente inadmissível!

Este é também o entendimento de nossos Tribunais Pátrios a respeito da matéria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RECEBIMENTO. 1- Tendo a autora sido vítima de acidente no dia 20/04/2000 e alegado que se submeteu a várias cirurgias ao longo do tempo, NÃO CONVINCE O ARGUMENTO DE QUE SÓ VEIO A TER CIÊNCIA DE SUA INVALIDEZ NO DIA 23/01/08, QUANDO FOI LAVRADO O RESPECTIVO QUESTIONÁRIO UNILATERAL DE AVALIAÇÃO, SE A AUTORA NÃO FEZ PROVA BASTANTE DO ALEGADO TRATAMENTO QUE PERMANECIU FAZENDO ATÉ ENTÃO OU PORVENTURA ATÉ TRÊS ANOS ANTES DA DATA DO PROTOCOLO DA AÇÃO (28/02/08). 2- Ocorrendo então a ciência da invalidez da vítima em data anterior à da entrada em vigência do novo Código Civil, e entre ambas não tiver transcorrido dez (10) anos (art. 2.028 do novo Código Civil), deve ser observado o prazo prescricional de três (03) anos previsto neste código (artigo 206, § 3º, inc. IX). 3- Protocolizada a ação fora do prazo supra, verifica-se prescrita a pretensão da autora de recebimento da respectiva indenização. APELO IMPROVIDO." (TJGO - AC nº 148161-3/188, Rel. Des. Carlos Escher, 4ª Câmara Cível, DJ 476 de 09/12/2009).

"AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO 'A QUO'. I - Ocorrido o sinistro em 2000, o laudo médico obtido oito anos depois não se presta como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, já que não restou comprovado pelo apelante a submissão a tratamento médico neste período. Em situações como esta considera-se a data do acidente como termo a quo para início do prazo prescricional. Omissis. III - Ajuizada a demanda quando já fulminada a pretensão autoral pela prescrição, é correta a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Apelação Cível conhecida, mas improvida". (TJGO - AC nº 139001- 2/188, que relatei, 4ª Câmara Cível, DJ 333 de 14/05/2009).

Vale lembrar que a prescrição extingue a pretensão, na forma do art. 189 do Código Civil.¹¹ Assim, se o pagamento administrativo não pode ressuscitar a pretensão que já estava extinta pela prescrição, tampouco interromper um prazo que já se escoou integralmente.

Este é o entendimento jurisprudencial pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC. O pedido administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional. Contudo, no caso, este ocorreu quando já prescrito o direito da autora, sendo que o termo inicial para a contagem da prescrição é da data do acidente. O pagamento parcial ocorreu por mera liberalidade da seguradora, uma vez que já prescrito o direito da autora. Prescrição caracterizada. (TJ/RO, N. 00000121639020098220007, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 14/09/2010)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. O prazo para ajuizar a ação de cobrança objetivando receber o valor da indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT) é de três anos, na dicção do inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil de 2002 e na Súmula 405 do STJ. O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO QUANDO JÁ PRESCRITO O DIREITO DA PARTE REQUERENTE NÃO REABRE O PRAZO PRESCRICIONAL, POIS TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE DÍVIDA NATURAL, DECORRENTE DE MERA LIBERALIDADE DA PARTE DEVEDORA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS. (Apelação Cível Nº 70039408117, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/12/2010)

Por todo o exposto, restando comprovada a prescrição do direito do autor desde 19/04/2013, requer a demandada o acolhimento da presente preliminar com o reconhecimento da prescrição da presente ação com a consequente extinção desta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487,II do CPC.

3. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE QUANTIFIQUE AS LESÕES PERMANENTES, TOTAIS OU PARCIAIS – ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74

Primeiramente, entendeu o juízo a quo que o acidente ocorreu em 19/04/2010, contudo apesar de aplicar a Tabela anexa à Medida Provisória nº 451 de

¹¹ CC/02, Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009, não se atentou acerca da necessidade de verificação do grau da lesão suportada pelo Autor, ora Recorrido.

E mais, sem qualquer elemento técnico-probatório, entendeu tratar-se de invalidez total do membro afetado, enquadrando a debilidade sofrida pela parte recorrida como merecedora de 50% de R\$ 13.500,00 do valor equivalente à lesão suportada pelo Autor.

Ressalta-se que o seguro DPVAT oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), devendo, no entanto, ser observada a proporcionalidade determinada no inciso II, § 1º do art. 3º da Lei 5.194/74.

Vale ressaltar que a recorrente pugnou exaustivamente pela realização da prova pericial para aferir o grau da lesão suportada pelo Autor (10% sequela, 25% - leve, 50% médio, 75% - intenso), a qual foi sumariamente indeferida pelo juízo singular, donde resulta o flagrante cerceamento do direito de defesa.

Ademais, na forma do parágrafo 1º, do art. 464 do CPC, a prova pericial somente será dispensável quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico:

"Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:
1 - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;"

Diante da ausência do laudo do IML que ateste o grau da invalidez suportada pelo Recorrido, somente a realização de perícia médica poderia apurar o grau da invalidez da parte recorrida e, conseqüentemente, o montante a ser indenizado, o que foi indeferido pelo Juízo singular.

Nada obstante, a sentença condenatória foi proferida sem a realização da perícia médica fundamental para a efetivação das garantias constitucionais desde logo pré-questionadas, fundamentais à ampla defesa e ao contraditório. Luis Guilherme Marinoni, com apoio em Nicólo Trocker, revela que:

"[...] o objetivo central da garantia do contraditório não é a defesa entendida em sentido negativo, isto é, como oposição ou resistência ao agir alheio, mas sim a influência entendida como direito ou possibilidade de influir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado da demanda. De nada adianta, de fato, garantir uma participação que não possibilite o uso efetivo, por exemplo, dos meios necessários à demonstração das alegações. O direito à prova é resultado da necessidade

de se garantir ao cidadão a adequada participação no processo.¹¹

Assim, deve a r. sentença ser anulada, uma vez que proferida em flagrante cerceamento do direito de defesa, convertendo o julgamento em diligência, determinando a realização de perícia médica de forma a apurar de forma técnica a efetiva existência e extensão das lesões alegadas pelo autor, na forma como determina os incisos I e II do § 1º do art. 3º da Lei nº. 6.194/74.

4. DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE ARGUIDA E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451 DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945 DE 04/06/2009.

O MM. Juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 3.375,00, levando em consideração o percentual de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para a lesão suportada pela recorrida.

Muito pelo contrário, das provas colacionadas aos autos depreende-se que não se trata de **INVALIDEZ PERMANENTE**, tendo em vista que o Laudo acostado não comprava qualquer debilidade, diz que o periciando não apresenta sequelas advindas do acidente que causem invalidez permanente. O laudo é claro ao atestar que o autor não é acometido de invalidez permanente.

A toda evidência, o laudo do IML utilizado como prova a parte autora não observou os termos da tabela anexa à Lei nº 11.945 de 04/06/2009, sendo portanto, **absolutamente inservível para embasar a condenação em 100% do valor máximo da indenização por invalidez.**

O artigo 3º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07 e da Lei 11.945/09, estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novos temas de processo civil*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 258-259.

O mesmo dispositivo em seu § 1º determina que na hipótese de invalidez permanente, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela anexa à Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009, **CLASSIFICANDO-SE A INVALIDEZ PERMANENTE como TOTAL OU PARCIAL**, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em **COMPLETA e INCOMPLETA**, vejamos:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, **total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes do acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

I - quando se tratar de **invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais,

Dessa forma, a parte postulante teria direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), teto definido pela Lei 11.482/2007, se tivesse ocorrido invalidez permanente total.

No entanto, como a parte demandante não colacionou ao presente feito prova capaz de demonstrar a ocorrência de invalidez que permitisse o recebimento de indenização no patamar máximo de 100% do capital segurado, ou documentação apta a infirmar o percentual de invalidez apurado pela seguradora-ré,

Afirmem-se, doutos julgadores, que é necessário que conste nos autos prova técnica que aponte se as lesões permanentes são totais ou parciais, e neste último caso, apontem o respectivo grau da lesão (sequela – 10%, leve – 25%, médio 50% ou

intenso 75%) de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

Nesse sentido, a jurisprudência pacificou-se, vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 11.945/09. GRADUÇÃO DA INVALIDEZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO PERCENTUAL APURADO PELO LAUDO. Nos acidentes ocorridos após a edição da MP nº451, convertida na Lei nº 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO DPVAT DEPENDE DA VERIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE E SUA QUANTIFICAÇÃO. APURADO O GRAU OU PERCENTUAL DA INVALIDEZ PERMANENTE PELO LAUDO, NOS TERMOS DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/2009, ESSE SERÁ O PERCENTUAL A INCIDIR SOBRE O VALOR MÁXIMO DE R\$ 13.500,00, PARA CÁLCULO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. A correção monetária, pela variação do IGP-M, incidirá desde a data de fixação do valor da indenização. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70044404440, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2011)

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO COMPROBATÓRIO DA INEQUÍVOCA INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E EXTENSÃO DA INVALIDEZ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA DETERMINAR A BAIXA À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "[...]" 1. Os princípios do poder inquisitivo, da persuasão racional, do livre convencimento, do devido processo legal dão embasamento suficiente para que o magistrado, na condição de destinatário da prova, determine, inclusive na ausência de requerimento das partes, a produção da mencionada prova pericial". (Apelação Cível n. 2011.076826-1, Terceira Câmara de Direito Civil, relator Des. Marcus Túlio Sartorato, DJe de 25.10.2011).

RECURSO: DPVAT. INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE VEÍCULO COM EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. TRATANDO-SE DE JULGAMENTO "ULTRA-PETITA", NÃO HÁ NULIDADE A SER DECRETADA E SIM AJUSTE DA SENTENÇA AO LIMITE DO QUE FOI PROPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA, EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICA-SE AO FATO A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, NO CASO A LEI Nº 6.194/74 (PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUS"). LAUDO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA LOCAL SEM APONTAR O GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. (TJBA, 4ª TURMA RECURSAL, Recurso nº 140.2011.137.625-1 Recorrentes: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS e

Seguradora, Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, Relatora
(Eloisa Matta da Silveira Lopes)

O LAUDO DO IML apresentado atesta de forma inequívoca não haver qualquer espécie de invalidez.

No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a questão não representa qualquer desafio, vez que segundo aquela corte, a proporcionalidade deve ser aplicada antes da MP nº. 451, convertida na Lei nº. 11.945/09, vejamos:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental Improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 RSTJ vol. 216, p. 537)

Vale ressaltar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função de órgão uniformizador da Jurisprudência, inclusive quando a divergência se

instaura entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual², vem cassando as decisões judiciais contrárias à proporcionalidade, conforme restou decidido na RECLAMAÇÃO Nº 5.368 - MT (2011/0032075-8), cuja relatoria é de MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, na qual foi deferida medida liminar para suspensão de todas as ações que versem sobre pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial, vejamos:

(...) Assim, verificando a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo em parte a liminar para o fim de suspender o acórdão reclamado e também o julgamento dos processos que versem acerca da mesma controvérsia (pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial) no âmbito da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso - MT, até o julgamento desta Reclamação."

Logo, não pode o MM. Juízo acatar laudo do IML que simplesmente não atesta invalidez permanente e também não contém a gradação da invalidez na forma determinada pela tabela anexa à lei 11.945/2009, sendo, pois, imprescindível a realização de perícia médica.

Ante todo o exposto, requer seja o presente provido para reformar *in totum* a sentença vergastada de forma a julgar totalmente improcedentes o pedido do autor, na forma do art. 487, I do CPC, haja vista não ter comprovação da alegada invalidez permanente nos autos.

5. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Súmula 426 do STJ determina:

SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Acerca da correção monetária, espera a Rê que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

² O STF, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA, anunciou ser cabível, no âmbito do STJ, a reclamação constitucional para eliminar divergência entre decisões dos Juizados Especiais Estaduais e a jurisprudência do próprio STJ.

A jurisprudência segue a mesma linha, se não vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA. E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissaboras, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. **A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, sob pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento.** Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nadel Scaizilli, Julgado em 05/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO I, DA LEI Nº 6.194/74. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. VALOR DE COBERTURA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA DO STJ. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/1981. REFORMATIO IN PEJUS AFASTADA. (Apelação Cível nº 207072009 MA, TJMA, Relator Marcelo Carvalho Silva, Julgamento em 04/09/2009)

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual confirmação de condenação, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação, nos moldes do que estabelece o art. 398 e 405 do Código Civil e Súmula 426 do STJ, bem como a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença não poderá condenar a demandada em honorários advocatícios em segundo grau de jurisdição. Ocorre que se trata de pedido juridicamente impossível, pelas razões de direito a seguir esposadas.

Em sua petição inicial, a parte demandante requer a concessão dos auspícios da gratuidade de justiça, com fundamento na Lei nº 1.060/50, a lei de assistência

judiciária. A referida lei, em seu artigo 4º e parágrafo primeiro, permite a concessão do benefício em favor do solicitante mediante afirmação de que não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que se trata de presunção *iuris tantum*.

A possibilidade de contratação de um patrono particular por uma pessoa que se afirma pobre no sentido da lei de assistência judiciária é de questionável possibilidade, pela flagrante incompatibilidade que há entre a situação de hipossuficiência financeira e os ônus contratuais que se impõem nesta relação de prestação de serviço. Muito embora a jurisprudência não seja pacífica, há julgados alegando a possibilidade desta contratação, com fundamento na inafastabilidade da prestação jurisdicional, consignada no artigo 5º da Constituição da República.

Nestes termos, tendo o autor a faculdade de resolver a questão administrativamente, ou mesmo procurar a Defensoria Pública, é evidente que condenar a demandada em honorários advocatícios no percentual máximo não é uma medida amparada em critérios de razoabilidade, nem de proporcionalidade. Trata-se de uma medida não amparada nos termos da lei, posto que levasse ao enriquecimento ilícito do patrono às custas da seguradora que sequer teve a oportunidade de resolver a questão de forma oportuna; descaracteriza a Defensoria Pública enquanto instituição; e demonstra categoricamente que o órgão jurisdicional não é imparcial, mas sim que está comprometido apenas com a parte demandante.

Entretanto, na remota hipótese de procedência parcial da ação em comento deverá ser observada a regra contida no art. 86 do Código de Processo Civil.

7. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, requer seja o presente recurso provido para reformar a sentença impugnada, julgando totalmente improcedente o pedido de indenização do seguro DPVAT, eis que inexistente qualquer amparo fático ou legal à pretensão.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Piauí, 18 de Abril de 2016.

P.p. Ingrid de Lima Rabelo Mendes
OAB/PA nº 17.214


Henison Helder Portela Pinto
ADVOGADO
OAB/PI 5367

CAVALCANTE
ADVOCADOS & PEREIRA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Recebido, 29/04/2016

Dono Cédula L. de Raimundo Nonato
Bairro: ...
Cidade: ...
Estado: ...
Paga por: ...
SS: Raimundo Nonato



Processo nº. 00008341520148180073

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 "5º andar" Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, contra si movido por **ELIANA DE JESUS PEREIRA** vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., inconformada, data vênha, com a r. sentença proferida, com fulcro nos artigos 923 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **APELAÇÃO**, requerendo, para tanto, que o recurso seja recebido em seu duplo efeito, determinando-se a sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para que dele conheça e profira nova decisão.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Piauí, 18 de Abril de 2016.

Helson Helder Portela Pinto
ADVOGADO
OAB/PI 5367

P.p. Ingrid de Lima Rabelo Mendes
OAB/PA nº 17.214

Documento em anexo: Comprovante de pagamento de preparo.

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Processo nº 00008341520148180073

Apelante: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

Apelado: **ELIANA DE JESUS PEREIRA**

Colenda Câmara Recursal,
Doutos Julgadores,

A sentença proferida pelo juízo a quo deve ser reformada, pelos motivos que serão demonstrados a seguir.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação, na qual a recorrida requereu o pagamento do valor integralidade da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) por invalidez permanente que teria sofrido no dia 19/04/2010, em razão de acidente de trânsito.

O Juízo singular julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ora recorrente ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), adequando a invalidez permanente disposta no Laudo do IML, porém, não levou em conta a necessidade de graduar a lesão (sequela - 10%, leve - 25%, médio 50% ou intenso 75%) de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

Inconformada com os termos da sentença, a recorrente interpõe o presente Recurso Apelação buscando sua reforma, uma vez que absolutamente contrária à legislação e a jurisprudência, consoante os fundamentos a seguir expostos:

2. DA PRESCRIÇÃO

Primeiramente, argumenta a parte autora que sofreu acidente de trânsito em 19/04/2010, e que somente teve ciência de sua suposta invalidez com o recebimento do laudo do IML, e, por conseguinte, seria esse o marco inicial de seu prazo prescricional.

De acordo com o Código Civil de 2002, no artigo 206, §3º, IX, de 3 (três) anos, conforme teor da Súmula 405 do STJ:

Súmula 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Considerando que o sinistro ocorreu em 19/04/2010 e que a presente ação foi proposta apenas em 26/06/2014, verifica-se incontestavelmente a prescrição dos direitos pleiteados pelo autor, uma vez que decorridos mais de 3 (três) anos da data do sinistro, extinguindo-se, portanto, a pretensão ao recebimento de eventual valor a receber do seguro.

Ora, no momento de seu atendimento hospitalar, é inequívoco que teve neste momento, teve pleno conhecimento da intensidade de suas lesões. Qualquer entendimento contrário daria margem para a parte realizar o laudo médico particular a qualquer momento, ao seu bel prazer, o que é totalmente inadmissível!

Este é também o entendimento de nossos Tribunais Pátrios a respeito da matéria:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RECEBIMENTO. 1- Tendo a autora sido vítima de acidente no dia 20/04/2000 e alegado que se submeteu a várias cirurgias ao longo do tempo, NÃO CONVINCE O ARGUMENTO DE QUE SÓ VEIO A TER CIÊNCIA DE SUA INVALIDEZ NO DIA 23/01/08, QUANDO FOI LAVRADO O RESPECTIVO QUESTIONÁRIO UNILATERAL DE AVALIAÇÃO, SE A AUTORA NÃO FEZ PROVA BASTANTE DO ALEGADO TRATAMENTO QUE PERMANECIU FAZENDO ATÉ ENTÃO OU PORVENTURA ATÉ TRÊS ANOS ANTES DA DATA DO PROTOCOLO DA AÇÃO (28/02/08). 2- Ocorrendo então a ciência da invalidez da vítima em data anterior à da entrada em vigência do novo Código Civil, e entre ambas não tiver transcorrido dez (10) anos (art. 2.028 do novo Código Civil), deve ser observado o prazo prescricional de três (03) anos previsto neste código (artigo 206, § 3º, inc. IX). 3- Protocolizada a ação fora do prazo supra, verifica-se prescrita a pretensão da autora de recebimento da respectiva indenização. APELO IMPROVIDO.* (TJGO - AC nº 148161-3/188, Rel. Des. Carlos Escher, 4ª Câmara Cível, DJ 476 de 09/12/2009).**

***AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO 'A QUO'. I - Ocorrido o sinistro em 2000, o laudo médico obtido oito anos depois não se presta como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, já que não restou comprovado pelo apelante a submissão a tratamento médico neste período. Em situações como esta considera-se a data do acidente como termo a quo para início do prazo prescricional. Omissis. III - Ajuizada a demanda quando já fulminada a pretensão autoral pela prescrição, é correta a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Apelação Cível conhecida, mas improvida". (TJGO - AC nº 139001- 2/188, que relatei, 4ª Câmara Cível, DJ 333 de 14/05/2009).**

Vale lembrar que a prescrição extingue a pretensão, na forma do art. 189 do Código Civil.¹¹ Assim, se o pagamento administrativo não pode ressuscitar a pretensão que já estava extinta pela prescrição, tampouco interromper um prazo que já se escoou integralmente.

Este é o entendimento jurisprudencial pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC. O pedido administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional. Contudo, no caso, este ocorreu quando já prescrito o direito da autora, sendo que o termo inicial para a contagem da prescrição é da data do acidente. O pagamento parcial ocorreu por mera liberalidade da seguradora, uma vez que já prescrito o direito da autora. Prescrição caracterizada. (TJ/RO, N. 00000121639020098220007, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 14/09/2010)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. O prazo para ajuizar a ação de cobrança objetivando receber o valor da indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT) é de três anos, na dicção do inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil de 2002 e na Súmula 405 do STJ. O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO QUANDO JÁ PRESCRITO O DIREITO DA PARTE REQUERENTE NÃO REABRE O PRAZO PRESCRICIONAL, POIS TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE DÍVIDA NATURAL, DECORRENTE DE MERA LIBERALIDADE DA PARTE DEVEDORA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS. (Apelação Cível Nº 70039408117, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/12/2010)

Por todo o exposto, restando comprovada a prescrição do direito do autor desde 19/04/2013, requer a demandada o acolhimento da presente preliminar com o reconhecimento da prescrição da presente ação com a consequente extinção desta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487,II do CPC.

3. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE QUANTIFIQUE AS LESÕES PERMANENTES, TOTAIS OU PARCIAIS – ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74

Primeiramente, entendeu o juízo a quo que o acidente ocorreu em 19/04/2010, contudo apesar de aplicar a Tabela anexa à Medida Provisória nº 451 de

¹¹ CC/02, Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009, não se atentou acerca da necessidade de verificação do grau da lesão suportada pelo Autor, ora Recorrido.

E mais, sem qualquer elemento técnico-probatório, entendeu tratar-se de invalidez total do membro afetado, enquadrando a debilidade sofrida pela parte recorrida como merecedora de 50% de R\$ 13.500,00 do valor equivalente à lesão suportada pelo Autor.

Ressalta-se que o seguro DPVAT oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), devendo, no entanto, ser observada a proporcionalidade determinada no inciso II, § 1º do art. 3º da Lei 5.194/74.

Vale ressaltar que a recorrente pugnou exaustivamente pela realização da prova pericial para aferir o grau da lesão suportada pelo Autor (10% sequela, 25% - leve, 50% médio, 75% - intenso), a qual foi sumariamente indeferida pelo juízo singular, donde resulta o flagrante cerceamento do direito de defesa.

Ademais, na forma do parágrafo 1º, do art. 464 do CPC, a prova pericial somente será dispensável quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico:

"Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:
1 - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;"

Diante da ausência do laudo do IML que ateste o grau da invalidez suportada pelo Recorrido, somente a realização de perícia médica poderia apurar o grau da invalidez da parte recorrida e, conseqüentemente, o montante a ser indenizado, o que foi indeferido pelo Juízo singular.

Nada obstante, a sentença condenatória foi proferida sem a realização da perícia médica fundamental para a efetivação das garantias constitucionais desde logo pré-questionadas, fundamentais à ampla defesa e ao contraditório. Luis Guilherme Marinoni, com apoio em Nicólo Trocker, revela que:

"[...] o objetivo central da garantia do contraditório não é a defesa entendida em sentido negativo, isto é, como oposição ou resistência ao agir alheio, mas sim a influência entendida como direito ou possibilidade de influir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado da demanda. De nada adianta, de fato, garantir uma participação que não possibilite o uso efetivo, por exemplo, dos meios necessários à demonstração das alegações. O direito à prova é resultado da necessidade

de se garantir ao cidadão a adequada participação no processo.¹¹

Assim, deve a r. sentença ser anulada, uma vez que proferida em flagrante cerceamento do direito de defesa, convertendo o julgamento em diligência, determinando a realização de perícia médica de forma a apurar de forma técnica a efetiva existência e extensão das lesões alegadas pelo autor, na forma como determina os incisos I e II do § 1º do art. 3º da Lei nº. 6.194/74.

4. DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE ARGUIDA E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451 DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945 DE 04/06/2009.

O MM. Juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 3.375,00, levando em consideração o percentual de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para a lesão suportada pela recorrida.

Muito pelo contrário, das provas colacionadas aos autos depreende-se que não se trata de **INVALIDEZ PERMANENTE**, tendo em vista que o Laudo acostado não comprava qualquer debilidade, diz que o periciando não apresenta sequelas advindas do acidente que causem invalidez permanente. O laudo é claro ao atestar que o autor não é acometido de invalidez permanente.

A toda evidência, o laudo do IML utilizado como prova a parte autora não observou os termos da tabela anexa à Lei nº 11.945 de 04/06/2009, sendo portanto, **absolutamente inservível para embasar a condenação em 100% do valor máximo da indenização por invalidez.**

O artigo 3º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07 e da Lei 11.945/09, estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novos temas de processo civil*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 258-259.

O mesmo dispositivo em seu § 1º determina que na hipótese de invalidez permanente, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela anexa à Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009, **CLASSIFICANDO-SE A INVALIDEZ PERMANENTE como TOTAL OU PARCIAL**, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em **COMPLETA e INCOMPLETA**, vejamos:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, **total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes do acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

I - quando se tratar de **invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais,

Dessa forma, a parte postulante teria direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), teto definido pela Lei 11.482/2007, se tivesse ocorrido invalidez permanente total.

No entanto, como a parte demandante não colacionou ao presente feito prova capaz de demonstrar a ocorrência de invalidez que permitisse o recebimento de indenização no patamar máximo de 100% do capital segurado, ou documentação apta a infirmar o percentual de invalidez apurado pela seguradora-ré,

Afirmem-se, doutos julgadores, que é necessário que conste nos autos prova técnica que aponte se as lesões permanentes são totais ou parciais, e neste último caso, apontem o respectivo grau da lesão (sequela – 10%, leve – 25%, médio 50% ou

intenso 75%) de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

Nesse sentido, a jurisprudência pacificou-se, vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 11.945/09. GRADUÇÃO DA INVALIDEZ. VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO PERCENTUAL APURADO PELO LAUDO. Nos acidentes ocorridos após a edição da MP nº451, convertida na Lei nº 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO DPVAT DEPENDE DA VERIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE E SUA QUANTIFICAÇÃO. APURADO O GRAU OU PERCENTUAL DA INVALIDEZ PERMANENTE PELO LAUDO, NOS TERMOS DA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 11.945/2009, ESSE SERÁ O PERCENTUAL A INCIDIR SOBRE O VALOR MÁXIMO DE R\$ 13.500,00, PARA CÁLCULO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. A correção monetária, pela variação do IGP-M, incidirá desde a data de fixação do valor da indenização. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70044404440, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2011)

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO COMPROBATÓRIO DA INEQUÍVOCA INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E EXTENSÃO DA INVALIDEZ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA DETERMINAR A BAIXA À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "[...]" 1. Os princípios do poder inquisitivo, da persuasão racional, do livre convencimento, do devido processo legal dão embasamento suficiente para que o magistrado, na condição de destinatário da prova, determine, inclusive na ausência de requerimento das partes, a produção da mencionada prova pericial". (Apelação Cível n. 2011.076826-1, Terceira Câmara de Direito Civil, relator Des. Marcus Túlio Sartorato, DJe de 25.10.2011).

RECURSO: DPVAT. INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE VEÍCULO COM EVENTO INVALIDEZ PERMANENTE. TRATANDO-SE DE JULGAMENTO "ULTRA-PETITA", NÃO HÁ NULIDADE A SER DECRETADA E SIM AJUSTE DA SENTENÇA AO LIMITE DO QUE FOI PROPOSTO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA, EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APLICA-SE AO FATO A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, NO CASO A LEI Nº 6.194/74 (PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUS"). LAUDO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICA LOCAL SEM APONTAR O GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. (TJBA, 4ª TURMA RECURSAL, Recurso nº 140.2011.137.625-1 Recorrentes: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS e

Seguradora, Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, Relatora
(Eloisa Matta da Silveira Lopes)

O LAUDO DO IML apresentado atesta de forma inequívoca não haver qualquer espécie de invalidez.

No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a questão não representa qualquer desafio, vez que segundo aquela corte, a proporcionalidade deve ser aplicada antes da MP nº. 451, convertida na Lei nº. 11.945/09, vejamos:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental Improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 RSTJ vol. 216, p. 537)

Vale ressaltar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função de órgão uniformizador da Jurisprudência, inclusive quando a divergência se

instaura entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual², vem cassando as decisões judiciais contrárias à proporcionalidade, conforme restou decidido na RECLAMAÇÃO Nº 5.368 - MT (2011/0032075-8), cuja relatoria é de MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, na qual foi deferida medida liminar para suspensão de todas as ações que versem sobre pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial, vejamos:

(...) Assim, verificando a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo em parte a liminar para o fim de suspender o acórdão reclamado e também o julgamento dos processos que versem acerca da mesma controvérsia (pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial) no âmbito da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso - MT, até o julgamento desta Reclamação."

Logo, não pode o MM. Juízo acatar laudo do IML que simplesmente não atesta invalidez permanente e também não contém a gradação da invalidez na forma determinada pela tabela anexa à lei 11.945/2009, sendo, pois, imprescindível a realização de perícia médica.

Ante todo o exposto, requer seja o presente provido para reformar *in totum* a sentença vergastada de forma a julgar totalmente improcedentes o pedido do autor, na forma do art. 487, I do CPC, haja vista não ter comprovação da alegada invalidez permanente nos autos.

5. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Súmula 426 do STJ determina:

SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Acerca da correção monetária, espera a Rê que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

² O STF, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA, anunciou ser cabível, no âmbito do STJ, a reclamação constitucional para eliminar divergência entre decisões dos Juizados Especiais Estaduais e a jurisprudência do próprio STJ.

A jurisprudência segue a mesma linha, se não vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA. E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissaboras, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. **A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, sob pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento.** Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nadel Scaizilli, Julgado em 05/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO I, DA LEI Nº 6.194/74. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. VALOR DE COBERTURA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA DO STJ. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/1981. REFORMATIO IN PEJUS AFASTADA. (Apelação Cível nº 207072009 MA, TJMA, Relator Marcelo Carvalho Silva, Julgamento em 04/09/2009)

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual confirmação de condenação, os juros moratórios deverão incidir a partir da citação, nos moldes do que estabelece o art. 398 e 405 do Código Civil e Súmula 426 do STJ, bem como a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença não poderá condenar a demandada em honorários advocatícios em segundo grau de jurisdição. Ocorre que se trata de pedido juridicamente impossível, pelas razões de direito a seguir esposadas.

Em sua petição inicial, a parte demandante requer a concessão dos auspícios da gratuidade de justiça, com fundamento na Lei nº 1.060/50, a lei de assistência

judiciária. A referida lei, em seu artigo 4º e parágrafo primeiro, permite a concessão do benefício em favor do solicitante mediante afirmação de que não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua família, o que se trata de presunção *iuris tantum*.

A possibilidade de contratação de um patrono particular por uma pessoa que se afirma pobre no sentido da lei de assistência judiciária é de questionável possibilidade, pela flagrante incompatibilidade que há entre a situação de hipossuficiência financeira e os ônus contratuais que se impõem nesta relação de prestação de serviço. Muito embora a jurisprudência não seja pacífica, há julgados alegando a possibilidade desta contratação, com fundamento na inafastabilidade da prestação jurisdicional, consignada no artigo 5º da Constituição da República.

Nestes termos, tendo o autor a faculdade de resolver a questão administrativamente, ou mesmo procurar a Defensoria Pública, é evidente que condenar a demandada em honorários advocatícios no percentual máximo não é uma medida amparada em critérios de razoabilidade, nem de proporcionalidade. Trata-se de uma medida não amparada nos termos da lei, posto que levasse ao enriquecimento ilícito do patrono às custas da seguradora que sequer teve a oportunidade de resolver a questão de forma oportuna; descaracteriza a Defensoria Pública enquanto instituição; e demonstra categoricamente que o órgão jurisdicional não é imparcial, mas sim que está comprometido apenas com a parte demandante.

Entretanto, na remota hipótese de procedência parcial da ação em comento deverá ser observada a regra contida no art. 86 do Código de Processo Civil.

7. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, requer seja o presente recurso provido para reformar a sentença impugnada, julgando totalmente improcedente o pedido de indenização do seguro DPVAT, eis que inexistente qualquer amparo fático ou legal à pretensão.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Piauí, 18 de Abril de 2016.

P.p. Ingrid de Lima Rabelo Mendes
OAB/PA nº 17.214


Henison Helder Portela Pinto
ADVOGADO
OAB/PI 5367

PROCESSO Nº: 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Ordinário

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, Dr.(a) ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO para despacho.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 25 de abril de 2016

CHRISTIAN DE SOUSA BALDOINO
Cedido Prefeitura - Mat. nº 058.522.513-30



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **10825733** e o código verificador **219A2.8ABA9.41FC7.18C17.9021C.5AA3B**.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PROCESSO Nº: 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo n. 1.010 do CPC.

Diligências necessárias.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 5 de maio de 2016

ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **10987814** e o código verificador **3146B.0903E.037BA.2816E.3002E.49010**.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

PROCESSO Nº: 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça,
nos termos do artigo n. 1.010 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se com as cautelas legais.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 5 de maio de 2016

ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **10988113** e o código verificador **384F5.7C7BB.F913A.79AD0.F854D.7DB93**.

TERMO DE CARGA/VISTA

Faço remessa, na presente data, dos autos do processo número 0000834-15.2014.8.18.0073 entregues em carga/vista a(o) Sr.(a) : dr. marcel.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 16 de maio de 2016

DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS
Secretário(a) - Mat. nº 4081501

Assinatura do Recebedor



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11111996** e o código verificador **B10E0.116C7.5C526.09996.40906.9AB6B**.

TERMO DE RECEBIMENTO

CERTIFICO que na presente data recebi os autos do processo número 0000834-15.2014.8.18.0073, entregues em carga a(o) Sr.(a) : dr. marcel.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 1 de junho de 2016

Wilson Dias Dos Reis
Analista Judicial - Mat. nº 410960



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11320483** e o código verificador **10D7A.713AB.D57D6.8B49B.FA5A4.61FD1**.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA
DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI,

R. 10/6/2016
Wilson Dias dos Reis
Analista Judiciário
Matrícula - 410960-0
2ª Vara Criminal de São Raimundo Nonato - PI - CEP 64.770-000

Processo nº: 0000834-15.2014.8.18.0073

Apelante: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

ELIANA DE JESUS PEREIRA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, vem, com fulcro no art. 1.009 e ss. do CPC, interpor a presente

APELAÇÃO

contra a sentença de fls. 161/164 prolatada nos presentes autos, o fazendo com base na argumentação fática e jurídica abaixo esposada.

Assim, requer seja a parte apelada intimada, conforme art. 1.010, §1º, do CPC, e, após observadas as demais formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para processamento e julgamento do presente recurso.

Por fim, informa a parte ora apelante que, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 164 dos presentes autos), deixa de colacionar comprovante de preparo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Raimundo Nonato, 01 de junho de 2016.

[Assinatura]
MARCEL JOFFILY DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO

1



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

APELANTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA
APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
PROCESSO N.º 0000834-15.2014.8.18.0073

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,
COLENDIA TURMA CÍVEL

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Inicialmente, cumpre à parte ora apelante demonstrar a tempestividade da apelação ora interposta.

Com efeito, a parte apelante, assistida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, foi intimada da sentença ora vergastada em 19/04/16, conforme consta da fl. 164, dos presentes autos.

Desta forma, por ser assistida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, a ora apelante possui prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, conforme art. 186, do Código de Processo Civil:

Como a intimação pessoal do Membro da Defensoria Pública ocorreu em 19/04/16 (fl. 164), uma terça-feira, tem-se que o prazo para apelação (de 30 – trinta – dias, em razão do prazo em dobro) iniciou-se no dia 20/04/16, sendo contado em dias úteis, na forma do art. 219, do CPC.

Os dias 21 de abril e 26 de maio de 2016 não foram dias úteis, sendo, respectivamente, feriado de Tiradentes e feriado de Corpus Christi, não servindo à contagem do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, iniciado o prazo para recurso em 20/04/16, excluindo-se os dias 21/04/16 e 26/05/16 (feriados), tem-se que o prazo para interposição de apelação pela parte apelante finda apenas em 02/06/16, sendo o presente recurso, pois, tempestivo.

2. DOS FATOS – DA SENTENÇA PROLATADA

A ora requerente, por meio do presente feito, objetivou a condenação da parte apelada ao pagamento de valor devido a título de indenização de seguro DPVAT, em razão de acidente de moto por aquela sofrido na data de 19/04/2010.

Durante a instrução processual, que transcorreu da forma devida, foi realizada perícia médica na parte requerente (laudo de fls. 117). Em tal laudo, foi questionado ao Perito qual o tipo de lesão sofrida pela Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, tendo esse respondido o seguinte: **Traumatismo na cabeça, ficando com sequelas, lesão neurológica com comprometimento principalmente da**



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

inteligência como: memória deficiente, dificuldade de concentração e fixação do pensamento; além de insônia, hemi-paresia do lado esquerdo (dormência), etc.

Ao julgar o presente feito, o M.M Juiz prolator do *decisum* vergastado decidiu, dentre outras coisas, o seguinte:

No caso, realizada a prova pericial, cujo laudo repousa nas fls. 117 e ss., interpretando-se as suas respostas, chega-se à conclusão de que houve traumatismo na cabeça, ficando com sequelas, lesão neurológica com comprometimento principalmente da inteligência como: memória deficiente, dificuldade de concentração e fixação do pensamento; além de insônia, hemi-paresia do lado esquerdo (dormência), indicando o perito perda funcional da memória de leve repercussão, realizando o enquadramento em 25% do valor da tabela, conforme se vê na resposta de fls. 119.

Frise-se, por importante, que embora o laudo esteja um pouco confuso, em especial pelo respondido pelo perito no quesito de número 5, chega-se facilmente a essa conclusão, quando o mesmo remete, no próprio quesito referido ao constante de suas respostas no quesito 1, bem como pelo enquadramento realizado nas fls. 119, onde indica a lesão neurológica com dano cognitivo-comportamental e perda de memória, sugerindo o percentual de 25%, sendo desnecessário, portanto, maiores esclarecimentos a serem prestados pelo perito diante de tais fatos.

Diante disso, e com fulcro no art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, entendo como devido o valor indenizatório de 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto no art. 3º, II, da mesma lei, correspondendo ao valor de R\$3.375,00.

[...]

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT a pagar à autora o montante de R\$3.375,00, correspondente à indenização que lhe seria efetivamente devida em razão da perda resultante do acidente automobilístico sofrido.

[...]

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios serão rateadas entre as partes, os últimos fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ficando o autor liberado do ônus em razão da justiça gratuita que ora concedo.

Entretanto, Doutos Desembargadores, conforme se fará ver, a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau merece ser reformada no que tange ao percentual indicado referente ao valor da indenização fixada e, por conseguinte, no que tange também à sucumbência recíproca.

3. DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA SENTENÇA – ERRO NA INDICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTANTE DA TABELA DA LEI N.º 6.194/74 – PERCENTUAL CORRETO DE 100% - VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO

Conforme restou provado no presente feito, em razão do acidente automobilístico sofrido pela parte autora, esta teve traumatismo na cabeça, ficando com

3



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Nôivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

sequelas, lesão neurológica com comprometimento principalmente da inteligência, tais como memória deficiente, dificuldade de concentração e fixação do pensamento, além de insônia e hemi-paresia do lado esquerdo (dormência), lesões estas permanentes.

A fl. 119, vislumbra-se que embora o perito tenha indicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), este grifou a parte da tabela DPVAT que corresponde a 100% (cem por cento) do valor da indenização.

Veja-se a tabela constante da Lei nº 6.194/74, atualmente em vigor:

Danos Corporais Totais		Percentual da Perda
Repercussão na Integridade do Patrimônio Físico		
Perda anômala e ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	
Perda anômala e ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anômala e ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-pélvicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentual das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anômala e ou funcional completa de um dos membros superiores e ou de um dos membros inferiores	70	
Perda anômala e ou funcional completa de um dos membros superiores	50	
Perda anômala e ou funcional completa de um dos membros inferiores	35	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10	
Perda anômala e ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão	10	
Perda anômala e ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentual das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da função (surdez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral cervical e sacral	25	
Perda total (retirada cirúrgica) do baço	10	

Do exame da tabela acima, bem como do que foi concluído pelo Perito, as lesões sofridas pela ora apelante em razão do acidente de moto sofrido se enquadram nas seguintes categorias: Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa de controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

Para qualquer uma das categorias (alíneas) acima, o percentual indicado é o de 100% (cem por cento) do valor total da indenização, e não o de 25% (vinte e cinco por cento). O percentual de 25% (vinte e cinco por cento), segundo a tabela acima, é indicado para os casos de perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punho ou dedo polegar, perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo ou para perda completa de mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral, e nenhum desses casos se enquadra nas lesões sofridas pela parte apelante.

Enquadram-se as lesões por esta sofrida, sim, no percentual máximo da indenização, eis que, conforme já visto, a ora apelante ficou, dentre outras sequelas, com lesão neurológica com comprometimento principalmente da inteligência, tais como memória deficiente, dificuldade de concentração e fixação do pensamento, enquadrando-se estas lesões neurológicas em (a) dano cognitivo-comportamental alienante e (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal, para os quais a Lei nº 6.194/74 prevê o percentual de 100% (cem por cento) do valor máximo da indenização, qual seja R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em outras palavras, as lesões sofridas pela parte apelante em razão do acidente de moto narrado na inicial se enquadram no percentual de 100% (cem por cento) da perda, ou seja, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74.

Desta forma, no que tange ao capítulo da sentença que condenou a parte apelada ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização prevista, bem como no que tange à sucumbência recíproca, deverá haver a reforma do referido *decisum*, de modo que seja a parte apelada condenada ao pagamento do percentual de 100% (cem por cento) do valor indenizatório máximo previsto na Lei n. 6.194/74, qual seja R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do art. 3º, II, da referida lei.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, a parte apelante requer a V. Ex.ªs, seja conhecido e provido o presente recurso de apelação para reformar a sentença ora vergastada, julgando-se totalmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, condenando-se a parte apelada ao pagamento, à apelante, do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), equivalente a 100% (cem por cento) do percentual da perda, bem como condenando-a integralmente ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, mantendo-se a sentença, quanto ao mais, inalterada.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

São Raimundo Nonato/PI, 01 de junho de 2016.

MARCEL JOFFILY DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO

2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI
RUA. DR. LUIZ PAIXÃO, Nº. 791, MELONCA, CEP 64770-000, TEL (89)3582-2649



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI.

PROCESSO Nº: 0000834-15.2014.8.18.0073

APELADA: ELIANA DE JESUS PEREIRA

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

R. Joffily
07/06/2016
Wilson Dias dos Reis
Analista Judiciário
Matrícula - 410080-0
Emprego Público de São Raimundo Nonato - PI - CEP 64770-000

ELIANA DE JESUS PEREIRA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio da Defensoria Pública do Estado do Piauí, através do Defensor Público que esta subscreve, perante V. Ex.ª, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

de fls. 167/172 interposto pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, contra a sentença de fls. 161/164 prolatada nos presentes autos, o fazendo com base na argumentação fática e jurídica abaixo esposada.

Outrossim, requer sejam os presentes autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, após observadas as cautelas de estilo.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

São Raimundo Nonato/PI, 31 de junho de 2016.

MARCEL JOFFILY DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Processo n.º 0000834-15.2014.8.18.0073
Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Recorrido: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Colenda Câmara Cível
Doutos Desembargadores

**1. DA SINOPSE PROCESSUAL – DOS FATOS –
DA APELAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA**

A ora apelada ajuizou a presente demanda objetivando, em breve síntese, a condenação da parte requerida ao pagamento de uma indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de acidente de moto sofrido no dia 19/04/2010.

A parte requerida, devidamente citada, alegou, em sua contestação de folhas 71/91, várias preliminares, tais como ausência de documentos obrigatórios relativos à petição inicial, prescrição trienal, ausência de interesse processual e matéria de mérito.

A contestação foi impugnada às fls. 103/106.

Foi realizada a perícia médica na ora requerente, cujo laudo reposa às fls. 118/120.

As partes se manifestaram acerca do referido laudo às fls. 128/133 e 157/158.

Após, o Juízo *a quo* 161/164 sentenciou o presente feito, refutando as preliminares suscitadas pela parte promovida, julgando o pedido formulado pela autora parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, resultando a condenação em R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), bem como determinando a sucumbência recíproca das partes.

Contra a referida sentença ambas as partes apelaram.

A parte promovida, em sua apelação, arguiu, em breve suma e dentre outras coisas, a prescrição trienal, o cerceamento do direito de defesa ao alegar a necessidade de produção de prova pericial que quantificasse as lesões permanentes,

2ª Defensoria Pública do São Raimundo Nonato-PI
Rua Dr. Luiz Paixão, nº. 761, Milonga, CEP 64770-000, Tel (89)3582-2649

2



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noveiros,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

totais ou parciais, a inexistência de invalidez permanente arguida e a proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório, bem como a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

Assim, vieram os autos à Defensoria Pública para apresentar contrarrazões à apelação em questão.

Era o que importava relatar.

2. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA

No que tange à alegada prescrição, essa já havia sido devidamente refutada por ocasião do ajuizamento da presente demanda, antes mesmo de qualquer alegação da promovida/apelante em tal sentido.

Com efeito, a ora promovente/apelada já havia ajuizado duas demandas no Juizado Especial Cível da presente comarca, sendo ambas extintas, sem resolução de mérito, a primeira por flagrante *error in iudicando*, enquanto que a segunda foi extinta por complexidade da causa, ante a necessidade de perícia.

Em virtude da interrupção da prescrição ocasionada pelo ajuizamento de tais ações, com o reinício do prazo, vislumbra-se que não decorreram os 03 (três) anos conforme alegado pela parte adversária em sua contestação.

Conforme bem explanado na sentença ora vergastada, ocorrida a extinção, em 24/04/2014, da primeira demanda ajuizada no Juizado Especial Cível desta comarca, reiniciou-se o prazo prescricional trienal, mas a presente demanda foi proposta já em 26/06/2014, ou seja, pouco mais de 02 (dois) meses após a extinção da demanda que interrompeu a prescrição, de modo que não há falar em prescrição, eis que não decorreram 03 (três) anos.

Ademais, ainda que não fosse esse o entendimento, é de bom alvitre lembrar que, *in casu*, a extensão da incapacidade da promovente decorrente do sinistro ainda não havia sido devidamente constatada quando do ajuizamento da presente demanda, de modo que, segundo o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, o prazo prescricional sequer havia começado a fluir.

Tal entendimento se consubstancia no enunciado sumular nº 278, do **Superior Tribunal de Justiça**:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (Súmula 278 do STJ)

Conforme já afirmado, foi requerido na inicial a produção da prova

2ª Defensoria Pública de São Raimundo Nonato-PI
Rua Dr. Luiz Paixão, nº. 761, Milonga, CEP 64770-000, Tel (89)3582-2649



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

pericial, objetivando analisar a extensão da lesão e da incapacidade que acometeram a promovente, de modo que, na esteira da Súmula acima, o prazo prescricional sequer teria iniciado quando do ajuizamento da presente demanda, motivo pelo qual não há falar em prescrição.

Em assim sendo, requer seja afastada a preliminar de prescrição.

3. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – INSURGÊNCIA APÓS EM GRAU RECURSAL

A parte apelante aduz ter sofrido cerceamento de defesa, sob o argumento de que o Juízo *a quo*, sem qualquer elemento técnico-probatório, entendeu tratar-se a lesão sofrida pela parte apelada de invalidez total do membro afetado, enquadrando tal debilidade como merecedora de 50% de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Argumentou, ainda, que somente a realização de perícia médica poderia apurar o grau de invalidez da parte ora recorrida, bem como o montante a ser indenizado, o que teria sido indeferido pelo Juízo prolator da referida sentença.

Pugna a ré, assim, pela anulação da sentença.

Entretanto, ao contrário do que foi alegado pela parte apelante, houve, sim, a realização da perícia médica na parte autora, repousando o laudo à fl. 117 dos presentes autos, de modo que a parte apelante sobre esse se manifestou, inclusive, às fls. 128/133, não havendo, pois, o referido cerceamento de defesa.

Inclusive, em sua manifestação acerca do referido laudo, a parte ora apelante pugnou apenas pela extinção do feito com base no artigo 269, I, do revogado CPC, sob o argumento de que a promovente não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito.

Em momento algum, a ré pugnou pela realização de uma nova perícia ou mesmo requereu qualquer esclarecimento por parte do perito, afirmando, apenas, que a parte promovente não seria portadora de qualquer invalidez.

Assim, Doutos Julgadores, não houve o alegado cerceamento de defesa, eis que a parte promovida se manifestou claramente acerca da perícia médica realizada na parte autora, conforme já demonstrado.

Requer seja rechaçada a alegação de cerceamento de defesa.

2ª Defensoria Pública de São Raimundo Nonato-PI
Rua Dr. Luiz Paixão, nº. 761, Milonga, CEP 64770-000, Tel (89)3582-2649



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noveiros,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

4. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES CONSTANTES DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA

No que tange às demais alegações da parte promovida em sua apelação, estas também não merecem guarida.

Esta aduz que o laudo colacionado aos autos não comprova qualquer debilidade pela parte autora, e que esta não apresente sequelas advindas do acidente que causem invalidez permanente.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pela parte promovida, o laudo de fl. 117 constatou que a parte autora sofreu lesões em decorrência do acidente sofrido.

Com efeito, em tal laudo (fl. 117), foi questionado ao Perito qual o tipo de lesão sofrida pela Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, tendo esse respondido o seguinte: Traumatismo na cabeça, ficando com sequelas, lesão neurológica com comprometimento principalmente da inteligência como: memória deficiente, dificuldade de concentração e fixação do pensamento; além de insônia, hemi-paresia do lado esquerdo (dormência), etc. (grifos nossos)

Em outras palavras, a perícia médica atestou que a parte autora ficou com sequelas decorrentes do traumatismo na cabeça originado pelo sinistro automobilístico sofrido. A parte autora, em conclusão, ficou com sequelas neurológicas permanentes que comprometeram principalmente a sua inteligência, tais como memória deficiente, dificuldade de concentração e fixação do pensamento, além de insônia, hemi-paresia do lado esquerdo (dormência), etc.

Em síntese, o laudo atestou que a parte autora sofreu sequelas neurológicas, sendo estas permanentes.

Do exame da tabela constante da Lei do DPVAT, bem como do que foi concluído pelo Perito, as lesões sofridas pela autora em razão do acidente de moto sofrido se enquadram nas seguintes categorias: *Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa de controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.*

Para qualquer uma das categorias (alíneas) acima, o percentual



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

indicado é o de 100% (cem por cento) do valor total da indenização.

Assim, restou configurado o direito da parte autora de ser indenizada por meio do pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme estabelecido na Lei nº 6.194/74, não havendo motivos para se reformar a sentença no que a este ponto tange.

Já no que tange à alegação da parte promovida de que haveria a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, tal alegação é completamente insubsistente, sendo argumentação meramente protelatória e ininteligível, sendo cabível, portanto, a condenação da parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado do Piauí, mais especificamente ao Fundo de Aparelhamento e Modernização desta.

Desta forma, não merece provimento a apelação da parte promovida nos pontos por esta atacados.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a V. Ex.^{as} não seja dado provimento à apelação interposta pela parte requerida, mantendo-se a sentença no que diz respeito aos pontos atacados na referida apelação.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Raimundo Nonato/PI, 01 de junho de 2016.


MARCEL JOFFILY DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA
DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI,

R. 10/6/2016
Wilson Dias dos Reis
Analista Judiciário
Matrícula - 410960-0
2ª Vara Criminal de São Raimundo Nonato - PI - CEP 64.770-000

Processo nº: 0000834-15.2014.8.18.0073

Apelante: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

ELIANA DE JESUS PEREIRA, devidamente qualificada nos autos em
epígrafe, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, vem, com fulcro no art.
1.009 e ss. do CPC, interpor a presente

APELAÇÃO

contra a sentença de fls. 161/164 prolatada nos presentes autos, o fazendo com base na
argumentação fática e jurídica abaixo esposada.

Assim, requer seja a parte apelada intimada, conforme art. 1.010, §1º, do
CPC, e, após observadas as demais formalidades legais, sejam os presentes autos
remitidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para processamento e julgamento do
presente recurso.

Por fim, informa a parte ora apelante que, em razão da concessão dos
benefícios da gratuidade da justiça (fl. 164 dos presentes autos), deixa de colacionar
comprovante de preparo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Raimundo Nonato, 01 de junho de 2016.

[Assinatura]
MARCEL JOFFILY DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO

1



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

APELANTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA
APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
PROCESSO N.º 0000834-15.2014.8.18.0073

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,
COLENDIA TURMA CÍVEL

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Inicialmente, cumpre à parte ora apelante demonstrar a tempestividade da apelação ora interposta.

Com efeito, a parte apelante, assistida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, foi intimada da sentença ora vergastada em 19/04/16, conforme consta da fl. 164, dos presentes autos.

Desta forma, por ser assistida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, a ora apelante possui prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, conforme art. 186, do Código de Processo Civil:

Como a intimação pessoal do Membro da Defensoria Pública ocorreu em 19/04/16 (fl. 164), uma terça-feira, tem-se que o prazo para apelação (de 30 – trinta – dias, em razão do prazo em dobro) iniciou-se no dia 20/04/16, sendo contado em dias úteis, na forma do art. 219, do CPC.

Os dias 21 de abril e 26 de maio de 2016 não foram dias úteis, sendo, respectivamente, feriado de Tiradentes e feriado de Corpus Christi, não servindo à contagem do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, iniciado o prazo para recurso em 20/04/16, excluindo-se os dias 21/04/16 e 26/05/16 (feriados), tem-se que o prazo para interposição de apelação pela parte apelante finda apenas em 02/06/16, sendo o presente recurso, pois, tempestivo.

2. DOS FATOS – DA SENTENÇA PROLATADA

A ora requerente, por meio do presente feito, objetivou a condenação da parte apelada ao pagamento de valor devido a título de indenização de seguro DPVAT, em razão de acidente de moto por aquela sofrido na data de 19/04/2010.

Durante a instrução processual, que transcorreu da forma devida, foi realizada perícia médica na parte requerente (laudo de fls. 117). Em tal laudo, foi questionado ao Perito qual o tipo de lesão sofrida pela Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, tendo esse respondido o seguinte: **Traumatismo na cabeça, ficando com sequelas, lesão neurológica com comprometimento principalmente da**



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

inteligência como: memória deficiente, dificuldade de concentração e fixação do pensamento; além de insônia, hemi-paresia do lado esquerdo (dormência), etc.

Ao julgar o presente feito, o M.M Juiz prolator do *decisum* vergastado decidiu, dentre outras coisas, o seguinte:

No caso, realizada a prova pericial, cujo laudo repousa nas fls. 117 e ss., interpretando-se as suas respostas, chega-se à conclusão de que houve traumatismo na cabeça, ficando com sequelas, lesão neurológica com comprometimento principalmente da inteligência como: memória deficiente, dificuldade de concentração e fixação do pensamento; além de insônia, hemi-paresia do lado esquerdo (dormência), indicando o perito perda funcional da memória de leve repercussão, realizando o enquadramento em 25% do valor da tabela, conforme se vê na resposta de fls. 119.

Frise-se, por importante, que embora o laudo esteja um pouco confuso, em especial pelo respondido pelo perito no quesito de número 5, chega-se facilmente a essa conclusão, quando o mesmo remete, no próprio quesito referido ao constante de suas respostas no quesito 1, bem como pelo enquadramento realizado nas fls. 119, onde indica a lesão neurológica com dano cognitivo-comportamental e perda de memória, sugerindo o percentual de 25%, sendo desnecessário, portanto, maiores esclarecimentos a serem prestados pelo perito diante de tais fatos.

Diante disso, e com fulcro no art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, entendo como devido o valor indenizatório de 25% (vinte e cinco por cento) do valor previsto no art. 3º, II, da mesma lei, correspondendo ao valor de R\$3.375,00.

[...]

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT a pagar à autora o montante de R\$3.375,00, correspondente à indenização que lhe seria efetivamente devida em razão da perda resultante do acidente automobilístico sofrido.

[...]

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios serão rateadas entre as partes, os últimos fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ficando o autor liberado do ônus em razão da justiça gratuita que ora concedo.

Entretanto, Doutos Desembargadores, conforme se fará ver, a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau merece ser reformada no que tange ao percentual indicado referente ao valor da indenização fixada e, por conseguinte, no que tange também à sucumbência recíproca.

3. DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA SENTENÇA – ERRO NA INDICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTANTE DA TABELA DA LEI N.º 6.194/74 – PERCENTUAL CORRETO DE 100% - VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO

Conforme restou provado no presente feito, em razão do acidente automobilístico sofrido pela parte autora, esta teve traumatismo na cabeça, ficando com

3



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Nôivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

sequelas, lesão neurológica com comprometimento principalmente da inteligência, tais como memória deficiente, dificuldade de concentração e fixação do pensamento, além de insônia e hemi-paresia do lado esquerdo (dormência), lesões estas permanentes.

A fl. 119, vislumbra-se que embora o perito tenha indicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), este grifou a parte da tabela DPVAT que corresponde a 100% (cem por cento) do valor da indenização.

Veja-se a tabela constante da Lei nº 6.194/74, atualmente em vigor:

Danos Corporais Totais		Percentual da Perda
Repercussão na Integridade do Patrimônio Físico		
Perda anômala e ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	
Perda anômala e ou funcional completa de ambos os braços ou de ambos os pés		
Perda anômala e ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritônicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentual das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anômala e ou funcional completa de um dos membros superiores e ou de um dos braços	70	
Perda anômala e ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	
Perda anômala e ou funcional completa de um dos pés	50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	
Perda anômala e ou funcional completa de qualquer um dos dedos da mão	10	
Perda anômala e ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentual das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da função (surdez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral cervical e sacral	25	
Perda total (retirada cirúrgica) do baço	10	

Do exame da tabela acima, bem como do que foi concluído pelo Perito, as lesões sofridas pela ora apelante em razão do acidente de moto sofrido se enquadram nas seguintes categorias: Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa de controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

Para qualquer uma das categorias (alíneas) acima, o percentual indicado é o de 100% (cem por cento) do valor total da indenização, e não o de 25% (vinte e cinco por cento). O percentual de 25% (vinte e cinco por cento), segundo a tabela acima, é indicado para os casos de perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punho ou dedo polegar, perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo ou para perda completa de mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral, e nenhum desses casos se enquadra nas lesões sofridas pela parte apelante.

Enquadram-se as lesões por esta sofrida, sim, no percentual máximo da indenização, eis que, conforme já visto, a ora apelante ficou, dentre outras sequelas, com lesão neurológica com comprometimento principalmente da inteligência, tais como memória deficiente, dificuldade de concentração e fixação do pensamento, enquadrando-se estas lesões neurológicas em (a) dano cognitivo-comportamental alienante e (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal, para os quais a Lei nº 6.194/74 prevê o percentual de 100% (cem por cento) do valor máximo da indenização, qual seja R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em outras palavras, as lesões sofridas pela parte apelante em razão do acidente de moto narrado na inicial se enquadram no percentual de 100% (cem por cento) da perda, ou seja, R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74.

Desta forma, no que tange ao capítulo da sentença que condenou a parte apelada ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da indenização prevista, bem como no que tange à sucumbência recíproca, deverá haver a reforma do referido *decisum*, de modo que seja a parte apelada condenada ao pagamento do percentual de 100% (cem por cento) do valor indenizatório máximo previsto na Lei n. 6.194/74, qual seja R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do art. 3º, II, da referida lei.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, a parte apelante requer a V. Ex.ªs, seja conhecido e provido o presente recurso de apelação para reformar a sentença ora vergastada, julgando-se totalmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, condenando-se a parte apelada ao pagamento, à apelante, do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), equivalente a 100% (cem por cento) do percentual da perda, bem como condenando-a integralmente ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, mantendo-se a sentença, quanto ao mais, inalterada.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

São Raimundo Nonato/PI, 01 de junho de 2016.

MARCEL JOFFILY DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO

2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI
RUA. DR. LUIZ PAIXÃO, Nº. 791, MELONCA, CEP 64770-000, TEL (89)3582-2649



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI.

PROCESSO Nº: 0000834-15.2014.8.18.0073

APELADA: ELIANA DE JESUS PEREIRA

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

R. Joffily
07/06/2016
Wilson Dias dos Reis
Analista Judiciário
Matrícula - 410080-0
Emprego Público de São Raimundo Nonato - PI - CEP 64770-000

ELIANA DE JESUS PEREIRA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio da Defensoria Pública do Estado do Piauí, através do Defensor Público que esta subscreve, perante V. Ex.ª, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

de fls. 167/172 interposto pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, contra a sentença de fls. 161/164 prolatada nos presentes autos, o fazendo com base na argumentação fática e jurídica abaixo esposada.

Outrossim, requer sejam os presentes autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, após observadas as cautelas de estilo.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

São Raimundo Nonato/PI, 01 de junho de 2016.

MARCEL JOFFILY DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Processo n.º 0000834-15.2014.8.18.0073
Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Recorrido: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Colenda Câmara Cível
Doutos Desembargadores

**1. DA SINOPSE PROCESSUAL – DOS FATOS –
DA APELAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA**

A ora apelada ajuizou a presente demanda objetivando, em breve síntese, a condenação da parte requerida ao pagamento de uma indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de acidente de moto sofrido no dia 19/04/2010.

A parte requerida, devidamente citada, alegou, em sua contestação de folhas 71/91, várias preliminares, tais como ausência de documentos obrigatórios relativos à petição inicial, prescrição trienal, ausência de interesse processual e matéria de mérito.

A contestação foi impugnada às fls. 103/106.

Foi realizada a perícia médica na ora requerente, cujo laudo reposa às fls. 118/120.

As partes se manifestaram acerca do referido laudo às fls. 128/133 e 157/158.

Após, o Juízo *a quo* 161/164 sentenciou o presente feito, refutando as preliminares suscitadas pela parte promovida, julgando o pedido formulado pela autora parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, resultando a condenação em R\$3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), bem como determinando a sucumbência recíproca das partes.

Contra a referida sentença ambas as partes apelaram.

A parte promovida, em sua apelação, arguiu, em breve suma e dentre outras coisas, a prescrição trienal, o cerceamento do direito de defesa ao alegar a necessidade de produção de prova pericial que quantificasse as lesões permanentes,

2ª Defensoria Pública do São Raimundo Nonato-PI
Rua Dr. Luiz Paixão, nº. 761, Milonga, CEP 64770-000, Tel (89)3582-2649

2



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noveiros,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

totais ou parciais, a inexistência de invalidez permanente arguida e a proporcionalidade na fixação do quantum indenizatório, bem como a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

Assim, vieram os autos à Defensoria Pública para apresentar contrarrazões à apelação em questão.

Era o que importava relatar.

2. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA

No que tange à alegada prescrição, essa já havia sido devidamente refutada por ocasião do ajuizamento da presente demanda, antes mesmo de qualquer alegação da promovida/apelante em tal sentido.

Com efeito, a ora promovente/apelada já havia ajuizado duas demandas no Juizado Especial Cível da presente comarca, sendo ambas extintas, sem resolução de mérito, a primeira por flagrante *error in iudicando*, enquanto que a segunda foi extinta por complexidade da causa, ante a necessidade de perícia.

Em virtude da interrupção da prescrição ocasionada pelo ajuizamento de tais ações, com o reinício do prazo, vislumbra-se que não decorreram os 03 (três) anos conforme alegado pela parte adversária em sua contestação.

Conforme bem explanado na sentença ora vergastada, ocorrida a extinção, em 24/04/2014, da primeira demanda ajuizada no Juizado Especial Cível desta comarca, reiniciou-se o prazo prescricional trienal, mas a presente demanda foi proposta já em 26/06/2014, ou seja, pouco mais de 02 (dois) meses após a extinção da demanda que interrompeu a prescrição, de modo que não há falar em prescrição, eis que não decorreram 03 (três) anos.

Ademais, ainda que não fosse esse o entendimento, é de bom alvitre lembrar que, *in casu*, a extensão da incapacidade da promovente decorrente do sinistro ainda não havia sido devidamente constatada quando do ajuizamento da presente demanda, de modo que, segundo o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, o prazo prescricional sequer havia começado a fluir.

Tal entendimento se consubstancia no enunciado sumular nº 278, do **Superior Tribunal de Justiça**:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (Súmula 278 do STJ)

Conforme já afirmado, foi requerido na inicial a produção da prova

2ª Defensoria Pública de São Raimundo Nonato-PI
Rua Dr. Luiz Paixão, nº. 761, Milonga, CEP 64770-000, Tel (89)3582-2649



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

pericial, objetivando analisar a extensão da lesão e da incapacidade que acometeram a promovente, de modo que, na esteira da Súmula acima, o prazo prescricional sequer teria iniciado quando do ajuizamento da presente demanda, motivo pelo qual não há falar em prescrição.

Em assim sendo, requer seja afastada a preliminar de prescrição.

3. DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – INSURGÊNCIA APÓS EM GRAU RECURSAL

A parte apelante aduz ter sofrido cerceamento de defesa, sob o argumento de que o Juízo *a quo*, sem qualquer elemento técnico-probatório, entendeu tratar-se a lesão sofrida pela parte apelada de invalidez total do membro afetado, enquadrando tal debilidade como merecedora de 50% de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Argumentou, ainda, que somente a realização de perícia médica poderia apurar o grau de invalidez da parte ora recorrida, bem como o montante a ser indenizado, o que teria sido indeferido pelo Juízo prolator da referida sentença.

Pugna a ré, assim, pela anulação da sentença.

Entretanto, ao contrário do que foi alegado pela parte apelante, houve, sim, a realização da perícia médica na parte autora, repousando o laudo à fl. 117 dos presentes autos, de modo que a parte apelante sobre esse se manifestou, inclusive, às fls. 128/133, não havendo, pois, o referido cerceamento de defesa.

Inclusive, em sua manifestação acerca do referido laudo, a parte ora apelante pugnou apenas pela extinção do feito com base no artigo 269, I, do revogado CPC, sob o argumento de que a promovente não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito.

Em momento algum, a ré pugnou pela realização de uma nova perícia ou mesmo requereu qualquer esclarecimento por parte do perito, afirmando, apenas, que a parte promovente não seria portadora de qualquer invalidez.

Assim, Doutos Julgadores, não houve o alegado cerceamento de defesa, eis que a parte promovida se manifestou claramente acerca da perícia médica realizada na parte autora, conforme já demonstrado.

Requer seja rechaçada a alegação de cerceamento de defesa.

2ª Defensoria Pública de São Raimundo Nonato-PI
Rua Dr. Luiz Paixão, nº. 761, Milonga, CEP 64770-000, Tel (89)3582-2649



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noveiros,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

4. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES CONSTANTES DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA

No que tange às demais alegações da parte promovida em sua apelação, estas também não merecem guarida.

Esta aduz que o laudo colacionado aos autos não comprova qualquer debilidade pela parte autora, e que esta não apresente sequelas advindas do acidente que causem invalidez permanente.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pela parte promovida, o laudo de fl. 117 constatou que a parte autora sofreu lesões em decorrência do acidente sofrido.

Com efeito, em tal laudo (fl. 117), foi questionado ao Perito qual o tipo de lesão sofrida pela Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, tendo esse respondido o seguinte: *Traumatismo na cabeça, ficando com sequelas, lesão neurológica com comprometimento principalmente da inteligência como: memória deficiente, dificuldade de concentração e fixação do pensamento; além de insônia, hemi-paresia do lado esquerdo (dormência), etc. (grifos nossos)*

Em outras palavras, a perícia médica atestou que a parte autora ficou com sequelas decorrentes do traumatismo na cabeça originado pelo sinistro automobilístico sofrido. A parte autora, em conclusão, ficou com sequelas neurológicas permanentes que comprometeram principalmente a sua inteligência, tais como memória deficiente, dificuldade de concentração e fixação do pensamento, além de insônia, hemi-paresia do lado esquerdo (dormência), etc.

Em síntese, o laudo atestou que a parte autora sofreu sequelas neurológicas, sendo estas permanentes.

Do exame da tabela constante da Lei do DPVAT, bem como do que foi concluído pelo Perito, as lesões sofridas pela autora em razão do acidente de moto sofrido se enquadram nas seguintes categorias: *Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa de controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica.*

Para qualquer uma das categorias (alíneas) acima, o percentual



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

indicado é o de 100% (cem por cento) do valor total da indenização.

Assim, restou configurado o direito da parte autora de ser indenizada por meio do pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, conforme estabelecido na Lei nº 6.194/74, não havendo motivos para se reformar a sentença no que a este ponto tange.

Já no que tange à alegação da parte promovida de que haveria a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, tal alegação é completamente insubsistente, sendo argumentação meramente protelatória e ininteligível, sendo cabível, portanto, a condenação da parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado do Piauí, mais especificamente ao Fundo de Aparelhamento e Modernização desta.

Desta forma, não merece provimento a apelação da parte promovida nos pontos por esta atacados.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a V. Ex.^{as} não seja dado provimento à apelação interposta pela parte requerida, mantendo-se a sentença no que diz respeito aos pontos atacados na referida apelação.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Raimundo Nonato/PI, 01 de junho de 2016.


MARCEL JOFFILY DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO

PROCESSO Nº: 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, Dr.(a) ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO para despacho.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 2 de junho de 2016

CHRISTIAN DE SOUSA BALDOINO
Cedido Prefeitura - Mat. nº 058.522.513-30



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11334657** e o código verificador **214E8.0C081.97CFF.8B6D5.E41F4.23899**.

PROCESSO Nº: 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça,
nos termos do artigo n. 1.010 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se com as cautelas legais.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 4 de julho de 2016

ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11751989** e o código verificador **5C088.D9FCE.77D03.F34A7.9C35F.0EB63**.

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

Processo nº 0000834-15.2014.8.18.0073

Classe: Procedimento Comum

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Advogado(s): DEFENSORA GILMARA GUIMARÃES BEZERRA PESSOA(OAB/PIAUÍ Nº)

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado(s): LUCAS NUNES CHAMA(OAB/PARÁ Nº 16956)

DESPACHO: Intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos Termos do art. nº 1.010 do CPC. Intimem-se . Cumpra-se com as cautelas legais. SRNonato-PI, 04 de julho de 2016. ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO - Juiz de Direito da 2ª Vara.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **11967683** e o código verificador **1BC4C.20D04.25905.C2862.AF625.7D9B3**.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
MOVIMENTAÇÃO SEM DOCUMENTO

DESCRIÇÃO: DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
OBSERVAÇÕES: Movimentação automática.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO
RAIMUNDO NONATO

PROCESSO Nº: 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ELIANA DE JESUS PEREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) EDITAL movimentado(a) no sistema em 22/07/2016 foi disponibilizado(a) no Diário nº 8026, página 209, na Sexta-feira, 22 de Julho de 2016, computando-se a publicação na Segunda-feira, 25 de Julho de 2016. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema ThemisWEB e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 25 de julho de 2016



- Autor:** PATRICIA DE NEGREIROS LUIZ
Advogado(s): GIOVANI MARTINS DOS ANJOS JUNIOR (OAB/PI Nº 9420)
Rev. Município de BOMFIM ARCOVERDE/ PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMFIM ARCOVERDE
Advogado(s): EDNALDO DE ALMEIDA DAMASCENO(OAB/PI Nº 6902)
SENTENÇA: (HOMOLOGO RECONHECIMENTO DA PROCEDENCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CUSTAS DE TEL PRL)
15.267. EDITAL - 2ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Aviso de Intimação (2ª Vara de São Raimundo Nonato)
 Processo nº 000173-75/2011.8.18.0073
 Classe: Intim. na Posse
 Requerente: VILTERDES COELHO DE SOUZA
 Advogado(s): VALMIR VICTOR DA SILVEIRA(OAB/PI Nº 79073)
 Requerido: LUCIA MACEDO DE MIRANDA
Advogado(s): BARTIRA MACEDO DE MIRANDA SANTOS(OAB/PI Nº 15230)
SENTENÇA: (ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E, CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA AS FLS 6658, TORNO DEFINITIVA A IMISSÃO DO REQUERENTE NULTERES COELHO DE SOUZA NA POSSE DO IMÓVEL DESCRITO NO REGISTRO DE RS. 14, CONDENO O REQUERIDO NAS CUSTAS JUDICIAIS E NOMINADAS ADVOCATÍCIAS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC/15. PRL, Cumpra-se.)
15.268. EDITAL - 2ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Aviso de Intimação (2ª Vara de São Raimundo Nonato)
 Processo nº 000074-50/2016.8.18.0073
 Classe: Procedimento Comum
Autor: O MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO(P)
Advogado(s): EDNALDO DE ALMEIDA DAMASCENO(OAB/PI Nº 6902)
Reu: O ESTÁDO DO PIAUÍ
Advogado(s): CAIO VINÍCIUS SOUSA E SOUZA(OAB/PI Nº 12400)
SENTENÇA: (HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E, EM CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM CUSTAS, BASTA ARQUIVAR-SE. PRL E CUMPRE-SE.)
15.269. EDITAL - 2ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Aviso de Intimação (2ª Vara de São Raimundo Nonato)
 Processo nº 000065-92/2013.8.18.0073
 Classe: Ação de Alimentos
 Requerente: LAURA RIBEIRO MARINHO RAMOS
 Advogado(s): WILLADE RAMON CAPE E SILVA(OAB/PI Nº 30108)
 Requerido: LUIZ DONEL MARINHO RAMOS
Advogado(s): NESTOR MOREIRA RAMOS SOBRINHO(OAB/PI Nº 2520)
SENTENÇA: (JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO E INDEFIRO O PEDIDO REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENTICIA FEITO NA INICIAL, CUSTAS PROCESSUAIS PELA PARTE AUTORA, PRL.)
15.270. EDITAL - 2ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Aviso de Intimação (2ª Vara de São Raimundo Nonato)
 Processo nº 000834-15/2014.8.18.0073
 Classe: Procedimento Comum
Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): DEFENSORA GLAIRA GUIMARÃES BEZERRA PESSOA(OAB/PI Nº 1)
Reu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Advogado(s): LUCAS NUNES CHAMAL/OAB/PI Nº 16865)
Despacho: Intime-se a parte apelada para comparecer no prazo de 15 dias, após, com ou sem manifestação, rematando os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. nº 1.010 do CPC. Intime-se. Cumpra-se com as cautelas legais. SRNunho-PI, 04 de julho de 2016.
15.271. EDITAL - 2ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Aviso de Intimação (2ª Vara de São Raimundo Nonato)
 Processo nº 000041-78/2014.8.18.0073
 Classe: Emissão de Alimentos
Exequente: VANILDA NATAL GAMA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES(OAB/PI Nº 8303)
Exequido(s): CELSON DE SOUZA GAMA
Despacho: Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de cinco (05) dias, informe o endereço atualizado do domicílio, requerendo o que for do direito. Expedientes necessários. SRNunho, 04/07/2016. IOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR-JUZ de Direito de 2ª Vara
15.272. EDITAL - 2ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO
Aviso de Intimação (2ª Vara de São Raimundo Nonato)
 Processo nº 0001383-00/2009.8.18.0073
 Classe: Mandado de Segurança
Impetrante: AUREA ADELIA ARAUJO CARVALHO
Advogado(s):
Impetorado: PREFEITO MUNICIPAL DE BOMFIM DO PIAUÍ PAULO HENRIQUE RIBEIRO
Advogado(s): WILLADE LOPES(OAB/PI Nº 4483)
SENTENÇA: (ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, E CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA AS FOLHAS 40M1, DETERMINO AO PREFEITO DE BOMFIM DO PIAUÍ QUE CONVOQUE, NOME E EMPOSSSE NO CARGO DE ENFERMEIRO -

Recebido em 02/08/2016
Juliana

CAVALCANTE
ADVOCADOS & PEREIRA
ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO



1. M
13

Processo nº. 00008341520148180073

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 "5º andar" Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, vêm, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação interposto por ELIANA DE JESUS PEREIRA requerendo seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, após cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Piauí, 27 de julho de 2016.

P.p. LUANA SILVA SANTOS
OAB/PA nº. 16.292


Helder Portela Pinto
ADVOGADO
OAB/PI 5367

BRANCO DOUTRO SOCIEDADE, 1160
RUA - CEP: 65.053-990/0101 - PAJ
FONE: (91) 4621-1282/14 - 911-4024-1366

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Processo nº 00008341520148180073

Apelante: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Apelado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Colenda Câmara,

Doutos Julgadores.

A sentença proferida pelo juízo a quo deve ser modificada, pelos motivos que serão demonstrados a seguir.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação em que o ora recorrente pleiteou o pagamento da indenização do seguro DPVAT em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 19/04/2010, pelo qual teria sofrido suposta invalidez permanente, requerendo indenização no valor máximo previsto em lei.

O Juízo singular julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ora recorrente ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), adequando a invalidez permanente disposta no Laudo do IML, porém, não levou em conta necessidade de graduar a lesão (sequela – 10%, leve – 25%, médio 50% ou intenso 75%) de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

Inconformada, a parte Autora interpôs o presente Recurso, que todavia, não merece prosperar, devendo ser modificada a r. sentença consoante os fundamentos a seguir expostos.

2. DA PRESCRIÇÃO

Primeiramente, argumenta a parte autora que sofreu acidente de trânsito em 19/04/2010, e que somente teve ciência de sua suposta invalidez com o recebimento do laudo do IML, e, por conseguinte, seria esse o marco inicial de seu prazo prescricional.

De acordo com o Código Civil de 2002, no artigo 206, §3º, IX, de 3 (três) anos, conforme teor da Súmula 405 do STJ:

Súmula 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Considerando que o sinistro ocorreu em 19/04/2010 e que a presente ação foi proposta apenas em 26/06/2014, verifica-se incontestavelmente a prescrição dos direitos pleiteados pelo autor, uma vez que decorridos mais de 3 (três) anos da data do sinistro, extinguindo-se, portanto, a pretensão ao recebimento de eventual valor a receber do seguro.

Dra, no momento de seu atendimento hospitalar, é inequívoco que teve neste momento, teve pleno conhecimento da intensidade de suas lesões. Qualquer entendimento contrário daria margem para a parte realizar o laudo médico particular a qualquer momento, ao seu bel prazer, o que é totalmente inadmissível!

Este é também o entendimento de nossos Tribunais Pátrios a respeito da matéria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RECEBIMENTO. 1- Tendo a autora sido vítima de acidente no dia 20/04/2000 e alegado que se submeteu a várias cirurgias ao longo do tempo, NÃO CONVINCE O ARGUMENTO DE QUE SÓ VEIO A TER CIÊNCIA DE SUA INVALIDEZ NO DIA 23/01/08, QUANDO FOI LAVRADO O RESPECTIVO QUESTIONÁRIO UNILATERAL DE AVALIAÇÃO, SE A AUTORA NÃO FEZ PROVA BASTANTE DO ALEGADO TRATAMENTO QUE PERMANECIU FAZENDO ATÉ ENTÃO OU, PORVENTURA, ATÉ TRÊS ANOS ANTES DA DATA DO PROTOCOLO DA AÇÃO (26/02/08). 2- Ocorrendo então a ciência da invalidez da vítima em data anterior à da entrada em vigência do novo Código Civil, e entre ambas não tiver transcorrido dez (10) anos (art. 2.026 do novo Código Civil), deve ser observado o prazo prescricional de três (03) anos previsto neste código (artigo 206, § 3º, inc. IX). 3- Protocolizada a ação fora do prazo supra, verifica-se prescrita a pretensão da autora de recebimento da respectiva indenização. APELO IMPROVIDO." (TJGO - AC nº 148161-3/188, Rel. Des. Carlos Escher, 4ª Câmara Cível, DJ 476 de 09/12/2009).

"AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO 'A QUO'. I - Ocorrido o sinistro em 2000, o laudo médico obtido oito anos depois não se presta como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, já que não restou comprovado pelo apelante a submissão a tratamento médico neste período. Em situações como esta considera-se a data do acidente como termo a quo para início do prazo prescricional. Omissis. III - Ajuizada a demanda quando já fulminada a pretensão autorai pela prescrição, é correta a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Apelação Cível conhecida, mas improvida". (TJGO - AC nº 139001- 2/188, que relatei, 4ª Câmara Cível, DJ 333 de 14/05/2009)

Vale lembrar que a prescrição extingue a pretensão, na forma do art. 189 do Código Civil.¹³ Assim, se o pagamento administrativo não pode ressuscitar a pretensão que já estava extinta pela prescrição, tampouco interromper um prazo que já se escoou integralmente.

Este é o entendimento jurisprudencial pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO APOS A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC. O pedido administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional. Contudo, no caso, este ocorreu quando já prescrito o direito da autora, sendo que o termo inicial para a contagem da prescrição é da data do acidente. O pagamento parcial ocorreu por mera liberalidade da seguradora, uma vez que já prescrito o direito da autora. Prescrição caracterizada. (TJ/RJ, N. 00006121639020098220007, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 14/09/2010)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. O prazo para ajuizar a ação de cobrança objetivando receber o valor da indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT) é de três anos, na direção do inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil de 2002 e na Súmula 405 do STJ. O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO QUANDO JÁ PRESCRITO O DIREITO DA PARTE REQUERENTE NÃO REABRE O PRAZO PRESCRICIONAL, POIS TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE DÍVIDA NATURAL, DECORRENTE DE MERA LIBERALIDADE DA PARTE DEVEDORA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS (Apelação Cível Nº 70039408117, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, julgado em 15/12/2010)

Por todo o exposto, restando comprovada a prescrição do direito do autor desde 19/04/2013, requer a demandada o acolhimento da presente preliminar com o reconhecimento da prescrição da presente ação com a consequente extinção desta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE DA TABELA INSTITUÍDA PELA MP Nº. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº. 11.945/2009

A parte autora requer a declaração incidental de inconstitucionalidade da tabela instituída pela Lei nº. 11.945/2009, para condenar a parte ré ao pagamento do

¹³ CCA/2. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

valor máximo indenizável, mesmo não havendo a mínima prova de que tenha sofrido invalidez permanente total.

Sustenta com fundamento de seu pedido que os arts. 19, 20 e 21 da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09 violam os princípios da dignidade da pessoa humana e do solidarismo, ambos consagrados no art. 1º, inciso III e o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que tal pretensão é absolutamente contrária aos princípios de hermenêutica constitucional.

Por força do Princípio da Unidade da Constituição, uma vez inserida na Carta as normas têm o mesmo valor, independente de seu conteúdo (formal e material). A norma constitucional não pode ser considerada como um elemento isolado ou disperso, mas integrante de um todo harmônico e orgânico, um sistema unitário de regras e princípios.

Na Constituição, os princípios enunciam valores e direitos, mas não qualificam juridicamente as condutas. Nessa estrutura aberta, a colisão entre princípios não gera contradição ou antinomia, mas uma contrariedade passível de uma solução dialética através do princípio da proporcionalidade.

São princípios de interpretação especificamente constitucional: 1º) princípio da unidade da Constituição (a Constituição dá unidade e coerência à ordem jurídica e, também, ela própria deve ter unidade e coerência interna); 2º) princípio do efeito integrador (a interpretação deve ser a mais capaz de contribuir para a integração social); 3º) princípio da máxima efetividade; 4º) princípio da força normativa da Constituição; 5º) princípio da interpretação conforme à Constituição; 6º) princípio da harmonização prática ou da concordância prática.

Tais princípios orientam o interprete da Constituição que nos casos de colisões entre princípios, valores, bens ou interesses consagrados na Constituição, deve-se evitar o sacrifício total de um para a preservação do outro, reduzindo-se proporcionalmente o âmbito de incidência de cada um deles.

É neste contexto que a pretensão autoral não merece prosperar, os arts. 19, 20 e 21, da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09, que longe de violar a dignidade da pessoa humana, traduzem idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins, valores estes de igual estatura constitucional, indispensável à própria concepção de dignidade humana.

Afinal de contas, aquele que sofre a amputação de um dedo, por exemplo, deve receber a mesma indenização do que fica tetraplégico? Ou daquele que fica cego de um ou dos dois olhos? Ou perde a audição? O que sofre redução permanente na articulação do joelho, mas pode ainda assim caminhar ou que sofre encurtamento do membro? Em

todas essas situações, é justo receber o mesmo valor de indenização em relação a uma outra vítima que vem a falecer como consequência do sinistro?

Até por decorrência lógica, a proposta de se condicionar o *quantum* da indenização ao grau de comprometimento do membro apresenta-se como solução que mais se aproxima dos *princípios da proporcionalidade e da razoabilidade* elementos centrais de *hermenêutica constitucional*.

Nesse sentido, atento à proporcionalidade e razoabilidade, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em parecer que elaborou sobre o assunto ora examinado, bem acentuou que a indenização deve ser quantificada *consoante a gradação da lesão*, sob pena até mesmo de se infringir o *princípio basilar da igualdade*, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Assim, referidos princípios, por abarcarem uma ideia de *moderação, justiça e paridade*, ganham fundamental importância no julgamento da lide, funcionando como instrumentos para se atingir a aludida *finalidade da lei*.

Sobre tais normas principiológicas, muito bem leciona **Inocêncio Mártires Coelho**¹³:

"[...] o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das *ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins*; precede e condiciona a posituação jurídica, inclusive a de nível constitucional, e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico."

Dessa modo, pode-se concluir que uma decisão afinada com os *princípios da proporcionalidade e da razoabilidade* é aquela exarada dentro de critérios avessos às providências exageradas, tomada com moderação, sempre buscando atingir fim apartado do que não é justo e merecido.

Nesse sentido, *não se pode dizer que é razoável ou proporcional* conceder a todos que, em decorrência de acidente, sofreram invalidez e pleiteiam o seguro DPVAT, uma igual quantia indistintamente. Se assim for, desprezando-se a dimensão do dano em cada caso, é patente a *desigualdade* aplicada pelo Estado-Juiz, pois aquele que quebra um dedo, por exemplo, será beneficiado com a mesma importância daquele que tem uma mão amputada.

Neste aspecto, a pretensão da parte autora chega a ser paradoxal, pois, muito embora afirme ser inconcebível a aferição hipotética da importância dos membros atingidos, entende ser legítimo conceder a todos que, em decorrência de acidente, sofreram invalidez e pleiteiam o seguro DPVAT, uma igual quantia indistintamente, equivalente ao valor máximo indenizável.

O pedido é razoável ou proporcional? Evidentemente que não.

A pretensão da parte autora revela o nítido propósito de elidir o ônus de comprovar a ocorrência da invalidez total que recai sobre si (art. 373, I do CPC), de forma a habilitá-la a uma indenização no valor máximo que visivelmente não faz jus!

Ressalte-se que não há nenhum elemento nos autos que ateste ser a parte autora portadora de invalidez total, merecedora, portanto, de 100% do valor indenizável.

A Lei fixou graus de invalidez para o pagamento proporcional da indenização, o que em nada afronta a dignidade da pessoa humana, sobretudo, porque ao pagar a indenização proporcional a extensão do dano o seguro DPVAT cumpre de igual forma sua finalidade que é remediar a situação da vítima ou dos seus dependentes, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa daqueles que não possuem invalidez total, fazendo jus a indenização proporcional a extensão de suas lesões.

A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito de Danos, que manda compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, depende, e por certo da extensão do dano, para que a concretize aquele princípio. Entender que a indenização será a mesma para a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para uma invalidez de grau médio ou leve é descumprir o próprio princípio.

Imaginemos por hipótese alguém que sai de um acidente paraplégico sofre um dano patrimonial maior que aquele que, em outro acidente, sofre um encurtamento de um membro inferior; este poderá retornar, uma vez reabilitado pela Previdência Social, ao mercado de trabalho; aquele outro, não.

Os danos sofridos por um e por outro não se equivalem.

Evidentemente que o critério de indenização única, tal qual concebido pela parte autora ofende o PRINCÍPIO DA IGUALDADE — colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas — e o postulado da razoabilidade/eqüidade.

Assim, diversamente do que entendem a parte autora, não há ilegalidade na utilização da tabela para o cálculo de indenização por invalidez permanente.

A aplicação correta da aludida tabela e o pagamento da indenização em consonância com os parâmetros da Lei 6.194/74 são questões a serem verificadas caso a caso, de acordo com a extensão das lesões.

A alegada inconstitucionalidade material, portanto, não afronta o princípio da dignidade humana. Somente impôs uma gradação para as indenizações do seguro DPVAT na medida de cada dano ocorrido, sem torná-lo irrisório ou desproporcional.

Ou seja, não se está a negar o direito de reparação por danos materiais e morais, assegurado no artigo 5º, inciso X, da CF.

Neste contexto, pode-se falar em proporcionalidade entre a lesão apresentada e o valor da indenização, sempre foi a *ratio legis* da Lei nº. 6.194/74.

Cediço é que a questão relativa à constitucionalidade da MP340/06 e 451/08 é objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN de Nº 6570 - PGR – RG, a qual embora não tenha ainda sido julgada, já recebeu parecer pela Constitucionalidade dos dispositivos questionados.

Em seu parecer, o Procurador Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, entendeu que "(...) o DPVAT sequer é um direito social constitucionalmente previsto, o qual não foi suprimido, mas teve os seus valores de cobertura alterados, de modo a recuperar o seu equilíbrio econômico-financeiro e evitar a sua insolvência. E que sendo mantido o núcleo essencial do benefício, não há ofensa alguma ao princípio da proibição de retrocesso e muito menos ao princípio da dignidade da pessoa humana".

O ilustre procurador entende ainda, que impedir que o valor da indenização seja proporcional ao dano causado à vítima, com recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana, é banalizá-lo por demasia, vejamos a ementa do parecer:

Ação direta de inconstitucionalidade. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Lels nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009. Modificação de critérios para pagamento de indenizações. Discussão sobre relevância e urgência de medidas provisórias e adequação à LC 95/98. Requisitos constitucionais identificados no caso. Controle que toma como base padrão eleito em lei complementar tem cunho meramente reflexo. Violações aos princípios da dignidade humana e de proibição de retrocesso social não configuradas. Núcleo essencial preservado. Manifestação pela improcedência da ação.

No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a questão não representa qualquer desafio, vez que segundo aquela corte, a proporcionalidade deve ser aplicada antes da MP nº. 451, convertida na Lei nº. 11.945/09, vejamos:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

Vale ressaltar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função de órgão uniformizador da Jurisprudência, inclusive quando a divergência se instaura entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual¹, vem cassando as decisões judiciais contrárias à proporcionalidade, conforme restou decidido na RECLAMAÇÃO Nº 5.368 - MT (2011/0032075-8), cuja relatoria é de MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, na qual foi deferida medida liminar para suspensão de todas as ações que versem sobre pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial, vejamos:

(...) Assim, verificando a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo em parte a liminar para o fim de suspender o acórdão reclamado e também o julgamento dos processos que versem acerca da mesma controvérsia (pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial) no âmbito da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso - MT, até o julgamento desta Reclamação."

Outrossim, quase todos os Tribunais da Federação já enfrentaram e rejeitaram a tese da inconstitucionalidade material, reconhecendo plenamente legal a aplicação da Tabela instituída pela Lei nº. 11.945/09.

O órgão especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO já decidiu:

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE DPVAT – INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 340/2006 E DA MP 451/2008, CONVERTIDAS NA LEI 11.482/2007 E NA LEI 11.945/2009, RESPECTIVAMENTE – REJEITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL – SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 451/2008 – APLICAÇÃO APENAS DA MP 340/2006 – INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL – JUROS DE MORA – DESDE A CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – A PARTIR DO EVENTO DANOSO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – FIXADOS DENTRO DOS

¹ O STF, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA, anunciou ser cabível, no âmbito do STJ, a reelaboração constitucional para eliminar divergência entre decisões dos Juizados Especiais Estaduais e a jurisprudência do próprio STJ.

PARÂMETROS DO ARTIGO 20 DO CPC – RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Aplicam-se as disposições da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, EM RAZÃO DA REJEIÇÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI E POR CONTA DE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE ACARRETOU A INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE DA VÍTIMA TER OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

Não se aplicam as disposições da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se o acidente automobilístico ocorreu em data anterior à sua vigência, por força do princípio do tempus regit actum.

Disposto a lei de regência que o valor indenizável, para o caso de invalidez permanente, é de até R\$ 13.500,00, cabe ao julgador do feito fixar o quantum indenizatório, de acordo com as particularidades de cada caso.

Nos termos do enunciado de Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

O termo inicial para a correção monetária nos casos de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, do evento danoso.

Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido na ação, há de se determinar a distribuição recíproca e proporcional dos honorários de sucumbência e das despesas processuais, conforme regra do artigo 21 do Código de Processo Civil.

(TJMS, Apelação nº. Processo: 2011.002613-2. Julgamento: 19/07/2011. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível Classe: Apelação Cível – Sumário, 19.7.2011, Quarta Turma Cível)

O órgão especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO

SUL já decidiu:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. 1.A seguradora demandada é parte legítima para figurar no pólo passivo, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.945/2009. DESCABIMENTO. Norma que apenas regrou dispositivo da Lei nº 6.197/74, em especial no que diz respeito ao valor máximo indenizável em caso de invalidez. Precedente desta Corte. 3. Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada. 4. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não

importa em abdicar do direito de receber a complementação da indenização, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do percentual previsto em lei. 5. No caso em exame, a parte demandante não colacionou aos autos prova capaz de demonstrar a ocorrência de invalidez que permitisse o recebimento de indenização no patamar máximo de 100% do capital segurado, ou documentação apta a infirmar o percentual de invalidez apurado pela seguradora-ré. 6. Portanto, a improcedência do pedido formulado na inicial é a medida que se impõe. Rejeitada a preliminar e, no mérito, dado provimento ao apelo da ré, prejudicado o exame do recurso adesivo da parte autora. (Apelação Cível Nº 70039581517, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2010).

Desse modo, inexistindo qualquer vício de inconstitucionalidade material nos arts. 19, 20 e 21, da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09, tais dispositivos devem ser aplicados imediatamente no caso vertente, enquanto normas cogentes elaboradas de acordo com o Devido Processo Legislativo.

4. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE QUANTIFIQUE AS LESÕES PERMANENTES, TOTAIS OU PARCIAIS - ART. 5º, § 5º DA LEI 8.194/74

Primeiramente, entendeu o juízo a quo que o acidente ocorreu em 19/04/2010, contudo apesar de aplicar a Tabela anexa à Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009, não se atentou acerca da necessidade de verificação do grau da lesão suportada pelo Autor, ora Recorrido.

E mais, sem qualquer elemento técnico-probatório, entendeu tratar-se de invalidez total do membro afetado, enquadrando a debilidade sofrida pela parte recorrida como merecedora de 50% de R\$ 13.500,00 do valor equivalente à lesão suportada pelo Autor.

Ressalta-se que o seguro DPVAT oferece cobertura às pessoas vítimas que restaram permanentemente inválidas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), devendo, no entanto, ser observada a proporcionalidade determinada no inciso II, § 1º do art. 3º da Lei 8.194/74.

Vale ressaltar que a recorrente pugnou exaustivamente pela realização da prova pericial para aferir o grau da lesão suportada pelo Autor (10% sequelas, 25% - leve, 50% médio, 75% - intenso), a qual foi sumariamente indeferida pelo juízo singular, donde resulta o flagrante cerceamento do direito de defesa.

Ademais, na forma do parágrafo 1º, do art. 464 do CPC, a prova pericial somente será dispensável quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico.

"Art. 464: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

1 - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;"

Diante da ausência do laudo do IML que ateste o grau da invalidez suportada pelo *Recorrido*, somente a realização de perícia médica poderia apurar o grau da invalidez da parte recorrida e, conseqüentemente, o montante a ser indenizado, o que foi indeferido pelo Juízo singular.

Nada obstante, a sentença condenatória foi proferida sem a realização da perícia médica fundamental para a efetivação das garantias constitucionais desde logo pré-questionadas, fundamentais à ampla defesa e ao contraditório. Luis Guilherme Marinoni, com apoio em Nicolás Trocker, revela que:

"[...] o objetivo central da garantia do contraditório não é a defesa entendida em sentido negativo, isto é, como oposição ou resistência ao agir alheio, mas sim a influência entendida como direito ou possibilidade de influir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado da demanda. *De nada adianta, de fato, garantir uma participação que não possibilite o uso efetivo, por exemplo, dos meios necessários à demonstração das alegações. O direito à prova é resultado da necessidade de se garantir ao cidadão a adequada participação no processo.*"²

Assim, o recurso da autora não deve ser conhecido tampouco provido e por conseguinte a r. sentença ser anulada, uma vez que proferida em flagrante cerceamento do direito de defesa, convertendo o julgamento em diligência, determinando a realização de perícia médica de forma a apurar de forma técnica a efetiva existência e extensão das lesões alegadas pelo autor, na forma como determina os incisos I e II do § 1º do art. 3º da Lei nº. 6.194/74.

5. DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE ARGUIDA E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451 DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945 DE 04/06/2009.

O MM. Juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 3.375,00, levando em consideração o percentual de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para a lesão suportada pela recorrida.

² MARINONI, Luis Guilherme. *Novos debates de processo civil*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 258-259.

6. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Súmula 426 do STJ determina:

SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a partir do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

A jurisprudência segue a mesma linha, se não vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SO NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, sob pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Ana Maria Nedei Scatzilli, Julgado em 05/05/2005)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO I, DA LEI Nº 6.194/74. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. VALOR DE COBERTURA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 54 DA SUMULA DO STJ. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/1981. REFORMATIO IN PEJUS AFASTADA (Apelação Cível nº 207072009 MA, TJMA, Relator Marcelo Carvelho Silva, Julgamento em 04/09/2009)

(AgRg no Ag 1341995/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 RSTJ vol. 216, p. 537)

Vale ressaltar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função de órgão uniformizador da Jurisprudência, inclusive quando a divergência se instaura entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual², vem cassando as decisões judiciais contrárias à proporcionalidade, conforme restou decidido na RECLAMAÇÃO Nº 5.368 - MT (2011/0032075-8), cuja relatoria é de MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, na qual foi deferida medida liminar para suspensão de todas as ações que versem sobre pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial, vejamos:

(...) Assim, verificando a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo em parte a liminar para o fim de suspender o acórdão reclamado e também o julgamento dos processos que versem acerca da mesma controvérsia (pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial) no âmbito da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso - MT, até o julgamento desta Reclamação."

Logo, não pode o MM. Juízo acatar laudo do IML que simplesmente não atesta invalidez permanente e também não contém a gradação da invalidez na forma determinada pela tabela anexa à tel 11.945/2009, sendo, pois, imprescindível a realização de perícia médica.

Ante todo o exposto, requer seja o recurso do autor improvido julgando totalmente improcedentes o pedido do autor, na forma do art. 487, I do CPC, haja vista não ter comprovação da alegada invalidez permanente nos autos.

² O STF, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-BRBA, anunciou ser cabível, no âmbito do STJ, a reclamação constitucional para eliminar divergência entre decisões dos Juizados Especiais Estaduais e a jurisprudência do próprio STJ.

Ante o exposto, requer o improvimento do recurso do autor, com extinção do feito com resolução do mérito diante da não comprovação da invalidez permanente, ou por qualquer dos fundamentos acima expostos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Piauí, 27 de julho de 2016.

P.p. LUANA SILVA SANTOS
OAB/PA nº. 16.292


Terson Heider Pontes Pinto
ADVOGADO
OAB/PI 5367

8. CONCLUSÃO

convento deverá ser observada a regra contida no art. 36 do Código de Processo Civil.

Entretanto, na remota hipótese de procedência parcial da ação em compromisso apenas com a parte demandante.

demonstra categoricamente que o órgão jurisdicional não é imparcial, mas sim que está oportuna, desobediência a Defensoria Pública enquanto instituição, e custos da seguradora que sequer leve a oportunidade de resolver a questão de fonte não empurra nos termos da lei, posto que jamais se entendeu que o padrão de empurra em critérios de razoabilidade, nem de proporcionalidade. Trata-se de uma medida demandada em honorários advocatícios no percentual máximo não é uma medida administrativa, ou mesmo procurar a Defensoria Pública, é evidente que condenar a Nestes termos, tendo o autor a faculdade de resolver a questão

artigo 5º da Constituição da República.

contratado, com fundamento na inafastabilidade da jurisdição, consignada no Muito embora a jurisdição não seja pacífica, há julgados alegando a possibilidade desta fiança e os atos contrários que se impõem neste rito de prestação de serviço, possibilidade, pela inafastabilidade que há entre a situação de hipossuficiência que se afirma pode no sentido da lei de assistência judiciária e de questionar a possibilidade de contratação de um patrono particular por uma pessoa

família, o que se trata de presunção juris tantum

com as custas judiciais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua benefício em favor do solicitante mediante afirmação de que não tem condições de arcar judicial. A referida lei, em seu artigo 4º e parágrafo primeiro, permite a concessão do aspectos da gratuidade (Lei nº 1.050/50, com fundamento na Lei nº 1.050/50, a lei de assistência Em sua petição inicial, a parte demandante requer a concessão das

impossível, pelas razões de direito a seguir expostas.

advogados em segundo grau de jurisdição. Ocorre que se trata de pedido jurisdicionalmente A sentença não poderá condenar a demandada em honorários

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

6.890/81

deve incluir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei estabelece o art. 398 e 405 do Código Civil e Súmula 426 do STJ, bem como a correção condenação, os juros moratórios deverão incluir a partir da citação, nos moldes do que Assim, verifica-se que em caso de uma eventual confirmação de

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 8.194, de 19 de dezembro de 1974)

(art. 3º da Lei nº 8.194, de 19 de dezembro de 1974)		Danos Corporais Totais	
Repercussão na íntegra do Patrimônio Físico		Percentual Da Perda	
Perda anômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		100	
Perda anômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés			
Perda anômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior			
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral			
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica			
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital			
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais Das Perdas	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores			
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70	
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		50	
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos pés		50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar		25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		10	
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão			
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé			
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais Das Perdas	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais			
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou de fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25	
Perda integral (retrada cirúrgica) do sáo		10	

Recebido em 02/08/2016
Juliana

CAVALCANTE
ADVOCADOS & PEREIRA
ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO



1. M
13

Processo nº. 00008341520148180073

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 "5º andar" Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, vêm, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação interposto por ELIANA DE JESUS PEREIRA requerendo seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, após cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Piauí, 27 de julho de 2016.

P.p. LUANA SILVA SANTOS
OAB/PA nº. 16.292


Helder Portela Pinto
ADVOGADO
OAB/PI 5367

BRASILIA DISTRITO SOCIAL, 1160
FONE - CEP: 65.053-590/0150 - Fone
FAX: (91) 4621-2287/4621-4024-1366

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

Processo nº 00008341520148180073

Apelante: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Apelado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Colenda Câmara,

Doutos Julgadores.

A sentença proferida pelo juízo a quo deve ser modificada, pelos motivos que serão demonstrados a seguir.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação em que o ora recorrente pleiteou o pagamento da indenização do seguro DPVAT em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 19/04/2010, pelo qual teria sofrido suposta invalidez permanente, requerendo indenização no valor máximo previsto em lei.

O Juízo singular julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ora recorrente ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), adequando a invalidez permanente disposta no Laudo do IML, porém, não levou em conta necessidade de graduar a lesão (sequela – 10%, leve – 25%, médio 50% ou intenso 75%) de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

Inconformada, a parte Autora interpôs o presente Recurso, que todavia, não merece prosperar, devendo ser modificada a r. sentença consoante os fundamentos a seguir expostos.

2. DA PRESCRIÇÃO

Primeiramente, argumenta a parte autora que sofreu acidente de trânsito em 19/04/2010, e que somente teve ciência de sua suposta invalidez com o recebimento do laudo do IML, e, por conseguinte, seria esse o marco inicial de seu prazo prescricional.

De acordo com o Código Civil de 2002, no artigo 206, §3º, IX, de 3 (três) anos, conforme teor da Súmula 405 do STJ:

Súmula 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Considerando que o sinistro ocorreu em 19/04/2010 e que a presente ação foi proposta apenas em 26/06/2014, verifica-se incontestavelmente a prescrição dos direitos pleiteados pelo autor, uma vez que decorridos mais de 3 (três) anos da data do sinistro, extinguindo-se, portanto, a pretensão ao recebimento de eventual valor a receber do seguro.

Dra, no momento de seu atendimento hospitalar, é inequívoco que teve neste momento, teve pleno conhecimento da intensidade de suas lesões. Qualquer entendimento contrário daria margem para a parte realizar o laudo médico particular a qualquer momento, ao seu bel prazer, o que é totalmente inadmissível!

Este é também o entendimento de nossos Tribunais Pátrios a respeito da matéria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RECEBIMENTO. 1- Tendo a autora sido vítima de acidente no dia 20/04/2000 e alegado que se submeteu a várias cirurgias ao longo do tempo, NÃO CONVINCE O ARGUMENTO DE QUE SÓ VEIO A TER CIÊNCIA DE SUA INVALIDEZ NO DIA 23/01/08, QUANDO FOI LAVRADO O RESPECTIVO QUESTIONÁRIO UNILATERAL DE AVALIAÇÃO, SE A AUTORA NÃO FEZ PROVA BASTANTE DO ALEGADO TRATAMENTO QUE PERMANECIU FAZENDO ATÉ ENTÃO OU, PORVENTURA, ATÉ TRÊS ANOS ANTES DA DATA DO PROTOCOLO DA AÇÃO (28/02/08). 2- Ocorrendo então a ciência da invalidez da vítima em data anterior à da entrada em vigência do novo Código Civil, e entre ambas não tiver transcorrido dez (10) anos (art. 2.026 do novo Código Civil), deve ser observado o prazo prescricional de três (03) anos previsto neste código (artigo 206, § 3º, inc. IX). 3- Protocolizada a ação fora do prazo supra, verifica-se prescrita a pretensão da autora de recebimento da respectiva indenização. APELO IMPROVIDO." (TJGO - AC nº 148161-3/188, Rel. Des. Carlos Escher, 4ª Câmara Cível, DJ 476 de 09/12/2009).

"AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO 'A QUO'. I - Ocorrido o sinistro em 2000, o laudo médico obtido oito anos depois não se presta como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, já que não restou comprovado pelo apelante a submissão a tratamento médico neste período. Em situações como esta considera-se a data do acidente como termo a quo para início do prazo prescricional. Omissis. III - Ajuizada a demanda quando já fulminada a pretensão autorai pela prescrição, é correta a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Apelação Cível conhecida, mas improvida". (TJGO - AC nº 139001- 2/188, que relatei, 4ª Câmara Cível, DJ 333 de 14/05/2009)

Vale lembrar que a prescrição extingue a pretensão, na forma do art. 189 do Código Civil.¹³ Assim, se o pagamento administrativo não pode ressuscitar a pretensão que já estava extinta pela prescrição, tampouco interromper um prazo que já se escoou integralmente.

Este é o entendimento jurisprudencial pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO APOS A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC. O pedido administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional. Contudo, no caso, este ocorreu quando já prescrito o direito da autora, sendo que o termo inicial para a contagem da prescrição é da data do acidente. O pagamento parcial ocorreu por mera liberalidade da seguradora, uma vez que já prescrito o direito da autora. Prescrição caracterizada. (TJ/RJ, N. 00006121639020098220007, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 14/09/2010)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. O prazo para ajuizar a ação de cobrança objetivando receber o valor da indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT) é de três anos, na direção do inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil de 2002 e na Súmula 405 do STJ. O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO QUANDO JÁ PRESCRITO O DIREITO DA PARTE REQUERENTE NÃO REABRE O PRAZO PRESCRICIONAL, POIS TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE DÍVIDA NATURAL, DECORRENTE DE MERA LIBERALIDADE DA PARTE DEVEDORA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOS (Apelação Cível Nº 70039408117, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, julgado em 15/12/2010)

Por todo o exposto, restando comprovada a prescrição do direito do autor desde 19/04/2013, requer a demandada o acolhimento da presente preliminar com o reconhecimento da prescrição da presente ação com a consequente extinção desta, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE DA TABELA INSTITUÍDA PELA MP Nº. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº. 11.945/2009

A parte autora requer a declaração incidental de inconstitucionalidade da tabela instituída pela Lei nº. 11.945/2009, para condenar a parte ré ao pagamento do

¹³ CCA/2. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

valor máximo indenizável, mesmo não havendo a mínima prova de que tenha sofrido invalidez permanente total.

Sustenta com fundamento de seu pedido que os arts. 19, 20 e 21 da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09 violam os princípios da dignidade da pessoa humana e do solidarismo, ambos consagrados no art. 1º, inciso III e o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que tal pretensão é absolutamente contrária aos princípios da hermenêutica constitucional.

Por força do Princípio da Unidade da Constituição, uma vez inserida na Carta as normas têm o mesmo valor, independente de seu conteúdo (formal e material). A norma constitucional não pode ser considerada como um elemento isolado ou disperso, mas integrante de um todo harmônico e orgânico, um sistema unitário de regras e princípios.

Na Constituição, os princípios enunciam valores e direitos, mas não qualificam juridicamente as condutas. Nessa estrutura aberta, a colisão entre princípios não gera contradição ou antinomia, mas uma contrariedade passível de uma solução dialética através do princípio da proporcionalidade.

São princípios de interpretação especificamente constitucional: 1º) princípio da unidade da Constituição (a Constituição dá unidade e coerência à ordem jurídica e, também, ela própria deve ter unidade e coerência interna); 2º) princípio do efeito integrador (a interpretação deve ser a mais capaz de contribuir para a integração social); 3º) princípio da máxima efetividade; 4º) princípio da força normativa da Constituição; 5º) princípio da interpretação conforme à Constituição; 6º) princípio da harmonização prática ou da concordância prática.

Tais princípios orientam o interprete da Constituição que nos casos de colisões entre princípios, valores, bens ou interesses consagrados na Constituição, deve-se evitar o sacrifício total de um para a preservação do outro, reduzindo-se proporcionalmente o âmbito de incidência de cada um deles.

É neste contexto que a pretensão autoral não merece prosperar, os arts. 19, 20 e 21, da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09, que longe de violar a dignidade da pessoa humana, traduzem idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins, valores estes de igual estatura constitucional, indispensável à própria concepção de dignidade humana.

Afinal de contas, aquele que sofre a amputação de um dedo, por exemplo, deve receber a mesma indenização do que fica tetraplégico? Ou daquele que fica cego de um ou dos dois olhos? Ou perde a audição? O que sofre redução permanente na articulação do joelho, mas pode ainda assim caminhar ou que sofre encurtamento do membro? Em

todas essas situações, é justo receber o mesmo valor de indenização em relação a uma outra vítima que vem a falecer como consequência do sinistro?

Até por decorrência lógica, a proposta de se condicionar o *quantum* da indenização ao grau de comprometimento do membro apresenta-se como solução que mais se aproxima dos *princípios da proporcionalidade e da razoabilidade* elementos centrais de *hermenêutica constitucional*.

Nesse sentido, atento à proporcionalidade e razoabilidade, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em parecer que elaborou sobre o assunto ora examinado, bem acentuou que a indenização deve ser quantificada *consoante a gradação da lesão*, sob pena até mesmo de se infringir o *princípio basilar da igualdade*, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Assim, referidos princípios, por abarcarem uma ideia de *moderação, justiça e paridade*, ganham fundamental importância no julgamento da lide, funcionando como instrumentos para se atingir a aludida *finalidade da lei*.

Sobre tais normas principiológicas, muito bem leciona **Inocêncio Mártires Coelho**¹³:

"[...] o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das *ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins*; precede e condiciona a posituação jurídica, inclusive a de nível constitucional, e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico."

Dessa modo, pode-se concluir que uma decisão afinada com os *princípios da proporcionalidade e da razoabilidade* é aquela exarada dentro de critérios avessos às providências exageradas, tomada com moderação, sempre buscando atingir fim apartado do que não é justo e merecido.

Nesse sentido, *não se pode dizer que é razoável ou proporcional* conceder a todos que, em decorrência de acidente, sofreram invalidez e pleiteiam o seguro DPVAT, uma igual quantia indistintamente. Se assim for, desprezando-se a dimensão do dano em cada caso, é patente a *desigualdade* aplicada pelo Estado-Juiz, pois aquele que quebra um dedo, por exemplo, será beneficiado com a mesma importância daquele que tem uma mão amputada.

Neste aspecto, a pretensão da parte autora chega a ser paradoxal, pois, muito embora afirme ser inconcebível a aferição hipotética da importância dos membros atingidos, entende ser legítimo conceder a todos que, em decorrência de acidente, sofreram invalidez e pleiteiam o seguro DPVAT, uma igual quantia indistintamente, equivalente ao valor máximo indenizável.

O pedido é razoável ou proporcional? Evidentemente que não.

A pretensão da parte autora revela o nítido propósito de elidir o ônus de comprovar a ocorrência da invalidez total que recai sobre si (art. 373, I do CPC), de forma a habilitá-la a uma indenização no valor máximo que visivelmente não faz jus!

Ressalte-se que não há nenhum elemento nos autos que ateste ser a parte autora portadora de invalidez total, merecedora, portanto, de 100% do valor indenizável.

A Lei fixou graus de invalidez para o pagamento proporcional da indenização, o que em nada afronta a dignidade da pessoa humana, sobretudo, porque ao pagar a indenização proporcional a extensão do dano o seguro DPVAT cumpre de igual forma sua finalidade que é remediar a situação da vítima ou dos seus dependentes, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa daqueles que não possuem invalidez total, fazendo jus a indenização proporcional a extensão de suas lesões.

A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito de Danos, que manda compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, depende, e por certo da extensão do dano, para que se concretize aquele princípio. Entender que a indenização será a mesma para a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para uma invalidez de grau médio ou leve é descumprir o próprio princípio.

Imaginemos por hipótese alguém que sai de um acidente paraplégico sofre um dano patrimonial maior que aquele que, em outro acidente, sofre um encurtamento de um membro inferior; este poderá retornar, uma vez reabilitado pela Previdência Social, ao mercado de trabalho; aquele outro, não.

Os danos sofridos por um e por outro não se equivalem.

Evidentemente que o critério de indenização única, tal qual concebido pela parte autora ofende o PRINCÍPIO DA IGUALDADE — colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas — e o postulado da razoabilidade/eqüidade.

Assim, diversamente do que entendem a parte autora, não há ilegalidade na utilização da tabela para o cálculo de indenização por invalidez permanente.

A aplicação correta da aludida tabela e o pagamento da indenização em consonância com os parâmetros da Lei 6.194/74 são questões a serem verificadas caso a caso, de acordo com a extensão das lesões.

A alegada inconstitucionalidade material, portanto, não afronta o princípio da dignidade humana. Somente impôs uma gradação para as indenizações do seguro DPVAT na medida de cada dano ocorrido, sem torná-lo irrisório ou desproporcional.

Ou seja, não se está a negar o direito de reparação por danos materiais e morais, assegurado no artigo 5º, inciso X, da CF.

Neste contexto, pode-se falar em proporcionalidade entre a lesão apresentada e o valor da indenização, sempre foi a *ratio legis* da Lei nº. 6.194/74.

Cediço é que a questão relativa à constitucionalidade da MP340/06 e 451/08 é objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN de Nº 6570 - PGR – RG, a qual embora não tenha ainda sido julgada, já recebeu parecer pela Constitucionalidade dos dispositivos questionados.

Em seu parecer, o Procurador Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos, entendeu que "(...) o DPVAT sequer é um direito social constitucionalmente previsto, o qual não foi suprimido, mas teve os seus valores de cobertura alterados, de modo a recuperar o seu equilíbrio econômico-financeiro e evitar a sua insolvência. E que sendo mantido o núcleo essencial do benefício, não há ofensa alguma ao princípio da proibição de retrocesso e muito menos ao princípio da dignidade da pessoa humana".

O ilustre procurador entende ainda, que impedir que o valor da indenização seja proporcional ao dano causado à vítima, com recurso ao princípio da dignidade da pessoa humana, é banalizá-lo por demasia, vejamos a ementa do parecer:

Ação direta de inconstitucionalidade. Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Lels nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009. Modificação de critérios para pagamento de indenizações. Discussão sobre relevância e urgência de medidas provisórias e adequação à LC 95/98. Requisitos constitucionais identificados no caso. Controle que toma como base padrão eleito em lei complementar tem cunho meramente reflexo. Violações aos princípios da dignidade humana e de proibição de retrocesso social não configuradas. Núcleo essencial preservado. Manifestação pela improcedência da ação.

No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a questão não representa qualquer desafio, vez que segundo aquela corte, a proporcionalidade deve ser aplicada antes da MP nº. 451, convertida na Lei nº. 11.945/09, vejamos:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES.

I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

II.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

Vale ressaltar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função de órgão uniformizador da Jurisprudência, inclusive quando a divergência se instaura entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual¹, vem cassando as decisões judiciais contrárias à proporcionalidade, conforme restou decidido na RECLAMAÇÃO Nº 5.368 - MT (2011/0032075-8), cuja relatoria é de MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, na qual foi deferida medida liminar para suspensão de todas as ações que versem sobre pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial, vejamos:

(...) Assim, verificando a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo em parte a liminar para o fim de suspender o acórdão reclamado e também o julgamento dos processos que versem acerca da mesma controvérsia (pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial) no âmbito da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso - MT, até o julgamento desta Reclamação."

Outrossim, quase todos os Tribunais da Federação já enfrentaram e rejeitaram a tese da inconstitucionalidade material, reconhecendo plenamente legal a aplicação da Tabela instituída pela Lei nº. 11.945/09.

O órgão especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO já decidiu:

E M E N T A – APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE DPVAT – INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 340/2006 E DA MP 451/2008, CONVERTIDAS NA LEI 11.482/2007 E NA LEI 11.945/2009, RESPECTIVAMENTE – REJEITADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL – SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 451/2008 – APLICAÇÃO APENAS DA MP 340/2006 – INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL – JUROS DE MORA – DESDE A CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – A PARTIR DO EVENTO DANOSO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – FIXADOS DENTRO DOS

¹ O STF, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA, anunciou ser cabível, no âmbito do STJ, a reclamação constitucional para eliminar divergência entre decisões dos Juizados Especiais Estaduais e a jurisprudência do próprio STJ.

importa em abdicar do direito de receber a complementação da indenização, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do percentual previsto em lei. 5. No caso em exame, a parte demandante não colacionou aos autos prova capaz de demonstrar a ocorrência de invalidez que permitisse o recebimento de indenização no patamar máximo de 100% do capital segurado, ou documentação apta a infirmar o percentual de invalidez apurado pela seguradora-ré. 6. Portanto, a improcedência do pedido formulado na inicial é a medida que se impõe. Rejeitada a preliminar e, no mérito, dado provimento ao apelo da ré, prejudicado o exame do recurso adesivo da parte autora. (Apelação Cível Nº 70039581517, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2010).

Desse modo, inexistindo qualquer vício de inconstitucionalidade material nos arts. 19, 20 e 21, da MP 451/08, convertidos nos arts. 31 e 32 da lei 11.945/09, tais dispositivos devem ser aplicados imediatamente no caso vertente, enquanto normas cogentes elaboradas de acordo com o Devido Processo Legislativo.

4. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE QUANTIFIQUE AS LESÕES PERMANENTES, TOTAIS OU PARCIAIS - ART. 5º, § 5º DA LEI 8.194/74

Primeiramente, entendeu o juízo a quo que o acidente ocorreu em 19/04/2010, contudo apesar de aplicar a Tabela anexa à Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009, não se atentou acerca da necessidade de verificação do grau da lesão suportada pelo Autor, ora Recorrido.

E mais, sem qualquer elemento técnico-probatório, entendeu tratar-se de invalidez total do membro afetado, enquadrando a debilidade sofrida pela parte recorrida como merecedora de 50% de R\$ 13.500,00 do valor equivalente à lesão suportada pelo Autor.

Ressalta-se que o seguro DPVAT oferece cobertura às pessoas vítimas que restaram permanentemente inválidas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), devendo, no entanto, ser observada a proporcionalidade determinada no inciso II, § 1º do art. 3º da Lei 8.194/74.

Vale ressaltar que a recorrente pugnou exaustivamente pela realização da prova pericial para aferir o grau da lesão suportada pelo Autor (10% sequelas, 25% - leve, 50% médio, 75% - intenso), a qual foi sumariamente indeferida pelo juízo singular, donde resulta o flagrante cerceamento do direito de defesa.

Ademais, na forma do parágrafo 1º, do art. 464 do CPC, a prova pericial somente será dispensável quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico.

"Art. 464: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

1 - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;"

Diante da ausência do laudo do IML que ateste o grau da invalidez suportada pelo *Recorrido*, somente a realização de perícia médica poderia apurar o grau da invalidez da parte recorrida e, conseqüentemente, o montante a ser indenizado, o que foi indeferido pelo Juízo singular.

Nada obstante, a sentença condenatória foi proferida sem a realização da perícia médica fundamental para a efetivação das garantias constitucionais desde logo pré-questionadas, fundamentais à ampla defesa e ao contraditório. Luis Guilherme Marinoni, com apoio em Nicolás Trocker, revela que:

"[...] o objetivo central da garantia do contraditório não é a defesa entendida em sentido negativo, isto é, como oposição ou resistência ao agir alheio, mas sim a influência entendida como direito ou possibilidade de influir ativamente sobre o desenvolvimento e o resultado da demanda. *De nada adianta, de fato, garantir uma participação que não possibilite o uso efetivo, por exemplo, dos meios necessários à demonstração das alegações. O direito à prova é resultado da necessidade de se garantir ao cidadão a adequada participação no processo.*"²

Assim, o recurso da autora não deve ser conhecido tampouco provido e por conseguinte a r. sentença ser anulada, uma vez que proferida em flagrante cerceamento do direito de defesa, convertendo o julgamento em diligência, determinando a realização de perícia médica de forma a apurar de forma técnica a efetiva existência e extensão das lesões alegadas pelo autor, na forma como determina os incisos I e II do § 1º do art. 3º da Lei nº. 6.194/74.

5. DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE ARGUIDA E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA TABELA INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451 DE 15/12/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945 DE 04/06/2009.

O MM. Juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 3.375,00, levando em consideração o percentual de 25% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para a lesão suportada pela recorrida.

² MARINONI, Luis Guilherme. *Novos debates de processo civil*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 258-259.

6. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Súmula 426 do STJ determina:

SÚMULA N. 426-STJ. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a partir do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

A jurisprudência segue a mesma linha, se não vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SO NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, sob pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Ana Maria Nedei Scatzilli, Julgado em 05/05/2005)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO I, DA LEI Nº 6.194/74. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. VALOR DE COBERTURA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 54 DA SUMULA DO STJ. CÔMPUTO A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/1981. REFORMATIO IN PEJUS AFASTADA (Apelação Cível nº 207072009 MA, TJMA, Relator Marcelo Carvelho Silva, Julgamento em 04/09/2009)

(AgRg no Ag 1341995/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 RSTJ vol. 216, p. 537)

Vale ressaltar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função de órgão uniformizador da Jurisprudência, inclusive quando a divergência se instaura entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual², vem cassando as decisões judiciais contrárias à proporcionalidade, conforme restou decidido na RECLAMAÇÃO Nº 5.368 - MT (2011/0032075-8), cuja relatoria é de MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, na qual foi deferida medida liminar para suspensão de todas as ações que versem sobre pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial, vejamos:

(...) Assim, verificando a presença dos requisitos da medida de urgência pleiteada, concedo em parte a liminar para o fim de suspender o acórdão reclamado e também o julgamento dos processos que versem acerca da mesma controvérsia (pagamento proporcional do DPVAT por invalidez parcial) no âmbito da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso - MT, até o julgamento desta Reclamação."

Logo, não pode o MM. Juízo acatar laudo do IML que simplesmente não atesta invalidez permanente e também não contém a gradação da invalidez na forma determinada pela tabela anexa à tel 11.945/2009, sendo, pois, imprescindível a realização de perícia médica.

Ante todo o exposto, requer seja o recurso do autor improvido julgando totalmente improcedentes o pedido do autor, na forma do art. 487, I do CPC, haja vista não ter comprovação da alegada invalidez permanente nos autos.

² O STF, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-BRBA, anunciou ser cabível, no âmbito do STJ, a reclamação constitucional para eliminar divergência entre decisões dos Juizados Especiais Estaduais e a jurisprudência do próprio STJ.

Ante o exposto, requer o improvimento do recurso do autor, com extinção do feito com resolução do mérito diante da não comprovação da invalidez permanente, ou por qualquer dos fundamentos acima expostos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Piauí, 27 de julho de 2016.

P.p. LUANA SILVA SANTOS
OAB/PA nº. 16.292


Jerson Heider Pontes Pinto
ADVOGADO
OAB/PI 5367

8. CONCLUSÃO

convento deverá ser observada a regra contida no art. 36 do Código de Processo Civil.

Entretanto, na remota hipótese de procedência parcial da ação em compromisso apenas com a parte demandante.

demonstra categoricamente que o órgão jurisdicional não é imparcial, mas sim que está oportuna, desobediência a Defensoria Pública enquanto instituição, e custos da seguradora que sequer leve a oportunidade de resolver a questão de fonte não empurra nos termos da lei, posto que jamais se entendeu que o patrono de uma medida empenhada em critérios de razoabilidade, nem de proporcionalidade. Trata-se de uma medida penitenciária em honorários advocatícios no percentual máximo não é uma medida administrativa, ou mesmo procurar a Defensoria Pública, é evidente que condenar a Nesses termos, tendo o autor a faculdade de resolver a questão

artigo 5º da Constituição da República.

contratado, com fundamento na inafastabilidade da jurisdição, consignada no Muito embora a jurisprudência não seja pacífica, há julgados alegando a possibilidade desta fiança e os atos contrários que se impõem neste rito de prestação de serviço, possibilidade, pela ilação inconstitucional que há entre a situação de hipossuficiência que se afirma pode no sentido da lei de assistência judiciária e de questionar a possibilidade de contratação de um patrono particular por uma pessoa

família, o que se trata de presunção juris tantum

com as custas judiciais e honorários de advogado sem prejuízo de seu sustento e de sua benefício em favor do solicitante mediante afirmação de que não tem condições de arcar judicial. A referida lei, em seu artigo 4º e parágrafo primeiro, permite a concessão do aspectos da gratuidade (Lei nº 1.050/50, com fundamento na Lei nº 1.050/50, a lei de assistência Em sua petição inicial, a parte demandante requer a concessão das

impossível, pelas razões de direito a seguir expostas.

advocacia em seguro grau de jurisdição. Ocorre que se trata de pedido jurisdicionalmente A sentença não poderá condenar a demandada em honorários

7. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

6.890/81

deve incluir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei estabelece o art. 398 e 405 do Código Civil e Súmula 426 do STJ, bem como a correção condenação, os juros moratórios deverão incluir a partir da citação, nos moldes do que Assim, verifica-se que em caso de uma eventual confirmação de

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 8.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais		Percentual Da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		
Perda anômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	
Perda anômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10	
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou de fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retrada cirúrgica) do seio	10	

Dados Corporais (Fornecidos Lei)	Total (100%)	Inteira (95%)	Parcela (5%)	Love (20%)	Residual (10%)
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura	R\$ 12.900,00	R\$ 12.255,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					
Lesão de partida a ser lançada no balanço de abertura da primeira suposição de abertura	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Lesão de partida a ser lançada no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					
Lesão de partida a ser lançada no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					
Lesão de partida a ser lançada no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					
Lesão de partida a ser lançada no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura	R\$ 6.750,00	R\$ 6.412,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura	R\$ 3.375,00	R\$ 3.206,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura	R\$ 1.687,50	R\$ 1.593,12	R\$ 843,75	R\$ 421,87	R\$ 168,75
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					
Ponto de partida a ser lançado no balanço de abertura da primeira suposição de abertura					

PROCESSO Nº 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: ELIANA DE JESUS PEREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO DE REMESSA

REMESSA DOS AUTOS AO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PIAUI.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 3 de agosto de 2016

DIANA CRISTINA LUSTOSA DE VASCONCELOS
Secretário(a) - Mat. nº 4081501



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **12108555** e o código verificador **66A17.5F197.76DA6.7763C.19D98.81E53**.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
MOVIMENTAÇÃO SEM DOCUMENTO

DESCRIÇÃO: REMESSA

OBSERVAÇÕES: Remetidos os Autos (em grau de recurso) para TJPI - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Número do Processo: 201600010113069

Classe: Apelação Cível

Órgão Julgador: 4ª Câmara Especializada Cível

CERTIFICO que, em 17.10.2016, às 12:25 horas o processo 201600010113069 foi Distribuído/Sorteio por ALINE DOURADO MENESES a(o) excelentíssimo(a) Des.(a) **Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**.

Teresina, 17 de outubro de 2016.

Assinatura. _____

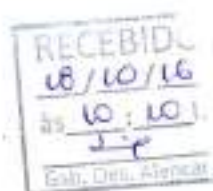


Impresso em: 17/10/2016 12:30:50



CONCLUSÃO

Aos 17 dias do mês de Outubro de 2016, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar – Relator. Do que, para constar, eu, _____ (Bela. Graziela Meneses de Brito), Secretária da SESCAR-CÍVEL, lavrei este termo.





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete de Desembargador



Apelação cível n. 2016.0001.011306-9

Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Posto isto, encaminhem-se estes autos, com urgência, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Cumpra-se.

Teresina, 18 de outubro de 2016.

Des. Raimundo Nonato da Costa Alescar
Relator

RESCAR CÍVEL
21/10/16
norm(s).

TERMO DE VISTA
Aos 21 dias do mês de setembro de 16
faço VISTA destes autos à Douta
Procuradoria Geral de Justiça do Estado
do Piauí, conforme despacho de fls. 209.
Do que, para constar, eu, [assinatura]
(Bela, Graziela Meneses de Brito) Secretária da
SESCAR-Cível. Aos 21 / 10 / 2016

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
Terminado 24 de setembro de 2016

P/ [assinatura]
Maria das Graças de Medeiros Rios
Assessoria Especial de Distribuição de Processos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM 2ª INSTÂNCIA



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

CERTIFICO e dou fé que o processo a seguir discriminado, foi distribuído em 03/11/2016
ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procurador(a) Martha Celina de O. Nunes.

Nº/Ano: 12011/2016
Nº Processo Tribunal: 201600010113069
Matéria: Matérias cíveis
Assunto: Apelação cível
Núcleo: Cível
Vara: 4ª Câmara Especializada Cível
Procuradoria de Justiça: 13ª Procuradoria de Justiça

Teresina, 03/11/16



Maria das Graças de Medeiros Rios
Assessora Especial para Distribuição e Controle Processual - Matrícula nº 4434

RECEBIDO
07/11/16
13ª Procuraduría de
Justicia



Ministério Público
do Estado do Piauí

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
13ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**

Processo : **Apelação Cível 2016.0001.011306-9**
(0000834-15.2014.8.18.0073)

Apelante : **Eliana de Jesus Pereira e Outro**

Apelado : **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**

Relator : **Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**
(4ª Câmara Especializada Cível)

PARECER N. : **547/2016**

Exmo. Sr. Desembargador Relator,

1. RELATÓRIO

Trata-se de **apelações cíveis**, interpostas por **ELIANA DE JESUS PEREIRA** e pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato - PI, nos autos da **ação ordinária de cobrança de seguro DPVAT**.



Ministério Público
do Estado do Piauí

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
13ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Consoante a exordial, a parte autora sofreu acidente de trânsito, em 19 de abril de 2010, que lhe causou lesões, acarretando invalidez permanente. Sustentou fazer jus ao valor total previsto no artigo 3º da Lei nº 6.194/74.

Na sentença (fls. 161/164) o MM Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a seguradora requerida a pagar à autora o montante R\$ 3.375,00, correspondente à indenização que lhe seria efetivamente devida em razão da perda resultante do acidente automobilístico sofrido.

Em suas razões de apelo (fls. 143-158), a parte autora

Em suas razões de apelo (fls. 167/172), a ré suscita preliminarmente cerceamento de defesa por suposta ausência de realização de prova pericial para aferir o grau da lesão suportada pela autora, acarretando nulidade do feito. Reitera a prefacial de prescrição, tendo em vista a data do acidente e, por fim, pugna pelo provimento do apelo, para reformar a sentença recorrida, julgando totalmente improcedente o pedido de indenização do seguro DPVAT.

Recolhimento do preparo, fls. 174/175.

Despacho do juízo *a quo* determinando a intimação do apelado para responder ao recurso no prazo legal e, após, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, fls. 177.



Ministério Público
do Estado do Piauí

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
13ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

A parte autora, no recurso das fls. 180/184, requer à reforma do julgado, para condenar a seguradora a pagar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), reafirmando que a lesão é de caráter completo e que, desse modo, a indenização deve ser paga na proporção de 100%.

Ausente o preparo, por litigar a segunda apelante sob o pálio da justiça gratuita, concedida em primeiro grau (fls. 47).

A parte autora apresentou contrarrazões, fls. 185/190.

Contrarrazões da Seguradora Ré, fls. 195/203.

Às fls. 209, o relator envio dos autos ao *parquet*, em superior instância, para intervenção no processo.

É o relatório. OPINO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de admissibilidade

No caso concreto, os apelos são adequados (art. 1.009, CPC/15), as partes possuem legitimidade *ad causam*, há interesse em recorrer, nada impede ou extingue o poder de recorrer das partes apelantes, os recursos são tempestivos, sendo que a autora litga ao abrigo da gratuidade (fls. 47), e a ré comprova o recolhimento do preparo (fls. 174/175), razão pela qual os recursos devem ser conhecidos.

2.2. Preliminares





Ministério Público
do Estado do Piauí

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
13ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**

a) Cerceamento de defesa

Pugna a seguradora ré pelo reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por suposta ausência de realização de prova pericial para aferir o grau da lesão suportada pela autora, além de sustentar que *"o juiz singular indeferiu sumariamente o pedido de realização da prova pericial"* (fls. 169).

In casu, não obstante as alegações do recorrente, verifica-se que foi regularmente produzida a prova pericial, bem como prestados os esclarecimentos necessários, conforme se infere do laudo de fls. 117.

Assim, não merece ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela seguradora/ré, tratando-se na verdade de mero inconformismo da parte com a decisão apelada.

2.2. Mérito

Na hipótese vertente, tendo examinado os autos, por força da intimação obrigatória, sob pena de nulidade, o Ministério Público Superior conclui que as partes acham-se devidamente representadas, assim como os interesses em causa não se enquadram no âmbito de proteção ministerial, nos termos do **art. 127 da Constituição Federal c/c art. 178 do Novo Código de Processo Civil**, senão vejamos:



Ministério Público
do Estado do Piauí

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
13ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Considere-se, outrossim, que o Conselho Nacional do Ministério Público, através da **Recomendação n. 34/2016**, já consolidou o entendimento segundo o qual cabe exclusivamente ao membro do *parquet* a identificação, na causa, do interesse público a ensejar a sua manifestação meritória, senão vejamos:

Art. 2º A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos.

216
2016



Ministério Público
do Estado do Piauí

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
13ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

Ademais, acerca da atuação do *parquet*, na nova ordem processual civil brasileira, HERMES ZANETI JR. entende que:

A revolução do Ministério Público Brasileiro já ocorreu em 1988. o CPC de 2015 nos dá instrumentos para efetivar ainda mais as normas constitucionais, acabando com o paradoxo metodológico entre o "Ministério Público da Lei" e o Ministério Público da Constituição". Agora, mesmo os mais aferrados intérpretes do legalismo formalista deverão se curvar à constitucionalização do Ministério Público como instituição de garantia dos direitos fundamentais.¹

Considerando o caso concreto, entende-se que a **presente lide não envolve**: a) a defesa da ordem jurídica, assim entendida a normalidade do funcionamento das instituições e de suas práticas em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio; b) o regime democrático; c) direitos sociais; nem d) direitos individuais indisponíveis, o que, com mais razão, torna desnecessária a intervenção do *parquet*.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento dos recursos de apelações de fls. 167/172 e fls. 180/184, por serem próprios e tempestivos, bem como pela rejeição da preliminar de

¹ ZANETI JR., Hermes. *Ministério Público*. Coleção Repercussão do Novo CPC. Coordenador Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, v. 6, p. 60.



Ministério Público
do Estado do Piauí

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
13ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL

cerceamento de defesa suscitada pela seguradora/ré em suas razões. No mérito, devolve os presentes autos sem manifestação, por não vislumbrar motivo que a justifique, devendo o processo tramitar normalmente em superior instância, ao largo da participação deste órgão.

É o parecer.

Teresina(PI), 01 de dezembro de 2016.

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Procuradora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Encaminhem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

TERESINA-PI

06/12/2016


MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS RIOS
ASSESSORA ESPECIAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 2º GRAU

DESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 06/12/16
À(s) _____

CONCLUSÃO

Aos 06 dias do mês de Dezembro de 2016, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. **Raimundo Nonato da Costa Alencar – Relator**. Do que, para constar, eu, _____ (Bela. Graziela Meneses de Brito), Secretária da SESCAR-CÍVEL, lavrei este termo.




Wérica Leite
Secretária da SESCAR-CÍVEL







220

Apelações cíveis n. 2016.0001.011306-9

1ª Apelante/2ª apelada: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, pelos advogados Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI n. 5.367) e outros.

2ª Apelante/1ª apelada: Eliana de Jesus Pereira, pelos defensores públicos Marcel Joffily de Souza e outros.

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.

Tratam-se de apelações cíveis reciprocamente interpostas tencionando reformar a sentença que repousa às fls. 161-164, deste feito, exarada nos autos da ação ordinária de cobrança do seguro DPVAT, aqui versada, promovida por Eliana de Jesus Pereira, ora 2ª apelante/ 1ª apelada, em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ora 1ª apelante/ 2ª apelada. A decisão fustigada consistiu, essencialmente, em julgar procedente, em parte, a lide em comento, a fim de condenar a ré, ora 1ª apelante/ 2ª apelada, a pagar para a autora, ora 2ª apelante/ 1ª apelada, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização securitária, corrigida monetariamente desde o dia do sinistro, acrescida de juros moratórios estabelecidos em 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação, nos termos da Súmula n. 426, do Superior Tribunal de Justiça. Determinou-lhes, também, o rateio das custas processuais e honorários advocatícios, os quais estabeleceu em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, exonerando desse ônus, entretanto, a 2ª apelante/ 1ª apelada, por estar agraciada pela justiça gratuita concedida *in limine litis*.

Inconformada, a 1ª apelante/ 2ª apelada argui, preliminarmente, a nulidade da sentença, ante suposto cerceamento de defesa, em virtude da não realização de perícia. Depois, quanto ao mérito, denuncia a prejudicial de prescrição trienal do direito em requesto pela 2ª apelante/1ª apelada. Já no mérito, propriamente dito, alega, a princípio, que a ela não faria jus a indenização pedida, na medida em que não sofrera invalidez permanente. Alega, ato contínuo, que o laudo do IML (Instituto Médico Legal) demonstraria que não houvera, aliás, qualquer tipo de invalidez. Diz, mais, que a indenização arbitrada não seguira à risca as determinações contidas na Lei n. 11.945/09. Diz, ainda, que a correção monetária deveria incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do art. 1º, da Lei n. 6.899/81. Diz, ao final, que a condenação em honorários seria impossível, sem apresentar, contudo, razões lógicas à justificar tal alegação. Quer, por tais razões, seja reformado *in totum* o *decisum* fustigado, para que seja julgada totalmente improcedente a lide de origem.

Respondendo, a 2ª apelante/ 1ª apelada diz, inicialmente, que não houvera a prescrição denunciada pela 1ª apelante/ 2ª apelada. Diz, de igual modo, que não ocorreu o cerceamento de defesa alegado, posto que fora, sim, realizada perícia técnica. Diz, ainda, que sofrera traumatismo craniano e que tal lesão resultou em comprometimento significativo da inteligência. Afirma, também, que o laudo médico concluiu que ela sofreu danos neurológicos permanentes. Afirma, no final, que a lesão sofrida encaixar-se-ia na categoria indenizatória total prevista na Lei do DPVAT (seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres).

Ato seguinte, igualmente inconformada, a 2ª apelante/ 1ª apelada recorre enfatizando, em suma, que sofrera consequências neurológicas gravíssimas, as quais permitiriam o arbitramento em nível máximo da indenização reclamada, conforme previsto no inc. II, do art. 3º, da Lei n. 6.194/74. Quer, pelos aludidos argumentos, seja majorada a indenização para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), assim como condenada a 1ª apelante/ 2ª apelada na integralidade dos ônus da sucumbência.

Contrarrazoando, em seguida, a 1ª apelante/ 2ª apelada reitera, *ab initio*, tanto a preliminar de cerceamento de defesa, quanto a prejudicial de prescrição trienal, ambas já arguidas no seu apelo. Assegura, após, que a tabela instituída pela MP n. 451/08, convertida na Lei n. 11.945/09, seria constitucional e estaria em plena vigência. Assegura, outrossim, que a 2ª apelante/1ª apelada não teria sofrido a lesão alegada, não fazendo jus, portanto, a indenização em patamar máximo. Diz, de mais a mais, que o quantum indenizatório fora estabelecido à revelia do que preconizariam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Diz, por fim, que o laudo médico em momento algum concluiu pelo resultado invalidez permanente.

O Procurador de Justiça oficiante no processo, por sua vez, opina pela rejeição da preliminar e da prejudicial de mérito suscitadas pela 1ª apelante/ 2ª apelada, deixando, contudo, de se manifestar sobre o mérito, por não verificar existentes as hipóteses legais necessárias à sua intervenção.

É o relatório subetanciado.

Outrossim, cumprido o disposto no PROVIMENTO N. 13, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016, inclua-se o feito em pauta.

Cumpra-se.

Teresina, 26 de setembro de 2017.

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Relator

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Relator

43069
Rel. Des. Alencar

221



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 18-10-2017, recebi a pauta de julgamento lançada no Sistema e-TJPI, e, em seu cumprimento, intimei pessoalmente a **Defensora Pública, Dra. MYRTES MARIA FREITAS E SILVA**, no dia 18-10-2017, da **SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**, a ser realizada no dia 24 de **OUTUBRO de 2017**, a partir das 9:00 horas.

Teresina, 23 de outubro de 2017.

Solange Rodrigues de Oliveira Albuquerque
Oficiala de Justiça e Avaliadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

222

2016.0001.011306-9 - Apelação Cível

Origem: São Raimundo Nonato / 2ª Vara

Apelante/Apelada: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Defensora Pública: Myrtes Maria de Freitas e Silva

Apelado/Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados: Lucas Nunes Chama (OAB/PA nº 16.956) e outros

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na Sessão Ordinária de Julgamento da 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, presidida pelo Exmo. Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, foi **JULGADO** o processo em epígrafe.

DECISÃO: *Acordam os componentes da Egrêgia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, ao tempo em que conheceram dos recursos, pois atendidos os seus requisitos de admissibilidade, contudo, pela rejeição da preliminar e da prejudicial de mérito arguidas pela 1ª apelante/2ª apelada, em consonância, aliás, com o parecer do Ministério Público de grau superior, dando, no mérito, provimento ao apelo intentado por ela, a fim de afastar a condenação indenizatória, a título de invalidez, arbitrada na origem. Ainda, por via de consequência, para que seja denegado provimento ao apelo interposto pela 2ª apelante/ 1ª apelada. Ressaltaram, por oportuno, que ficará assegurado à 2ª apelante / 1ª apelada, o direito indenizatório, mas por ocasião do ressarcimento das despesas médicas, devidamente comprovadas, nos termos do inc. III, do art.3º, da legislação pertinente ao seguro DPVAT, o qual deverá a posteriori ser qualificado in pecúnia pelo setor competente para fazê-lo.*

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente em exercício-Relator), Fernando Lopes e Silva Neto e Sebastião Ribeiro Martins (Convocado).

Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oton Mário José Lustosa Torres, no gozo de férias regulamentares.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

Impedimento/suspeição: não houve.

Sustentação oral: não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de outubro de 2017.

6

Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira
Secretária da 4ª Câmara Especializada Cível

223



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara Especializada Cível

Apelações cíveis n. 2016.0001.011306-9

1ª Apelante/2ª apelada: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, pelos advogados Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI n. 5.367) e outros.

2ª Apelante/1ª apelada: Eliana de Jesus Pereira, pelos defensores públicos Marcel Joffily de Souza e outros.

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES RECIPROCAMENTE INTERPOSTAS - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NULIDADE DA SENTENÇA - PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - PRELIMINAR REJEITADA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - CAUSA DE INTERRUPTÃO VERIFICADA - DEDUÇÃO DA PRETENSÃO EM JUÍZO OBSTADA PELA EXTINÇÃO PROCESSUAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA - ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE CONTRADITADA POR LAUDO MÉDICO PERICIAL - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INDEVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Verificada a realização de perícia técnica, não resta evidenciada a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

2. O Superior Tribunal de Justiça prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança integral ou de diferenças de valores relativos ao seguro DPVAT, demarcando como termo a quo para aquela, a ciência inequívoca da invalidez, enquanto para esta, a data do pagamento a menor.

3. Configurada está a causa de interrupção do aludido prazo prescricional, se a pretensão indenizatória já foi deduzida em juízo, mas restou obstada em virtude da extinção do feito não provocada pelo requerente.

4. Constatando o laudo médico pericial que do sinistro não resultou invalidez permanente total ou parcial, assim como perda anatômica ou funcional, não há porque reconhecer devida a indenização securitária pedida.

5. Provido à unanimidade o primeiro apelo, para reformar *in totum* a sentença hostilizada.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os exm^{as}. srs. Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, para rejeitar a preliminar e a prejudicial de mérito arguidas pela 1ª apelante/2ª apelada, em consonância, aliás, com o parecer do Ministério Público de grau superior.

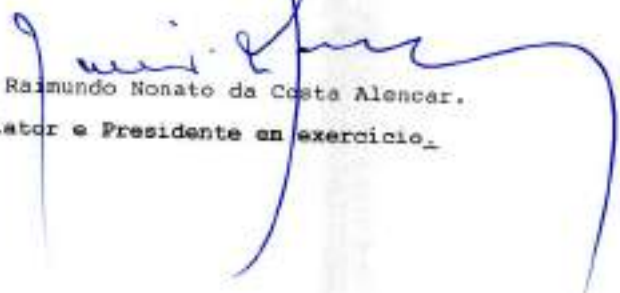
Raimundo Nonato da Costa Alencar

Relator

dando, no mérito, provimento ao apelo intentado por ela, a fim de afastar a condenação indenizatória, a título de invalidez, arbitrada na origem. ACORDAM, ainda, por via de consequência, para que seja denegado provimento ao apelo interposto pela 2ª apelante/ 1ª apelada.

Ressaltam, por oportuno, que ficará assegurado à 2ª apelante/1ª apelada, o direito indenizatório, mas por ocasião do ressarcimento das despesas médicas, devidamente comprovadas, nos termos do inc. III, do art. 3º, da legislação pertinente ao seguro DPVAT, o qual deverá *a posteriori* ser quantificado *in pecunia* pelo setor competente para fazê-lo.

Sala das Sessões da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de outubro de 2017.


Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.

Relator e Presidente em exercício.

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR (Relator): Tratam-se de apelações cíveis reciprocamente interpostas tencionando reformar a sentença que repousa às fls. 161-164, deste feito, exarada nos autos da ação ordinária de cobrança do seguro DPVAT, aqui versada, promovida por Eliana de Jesus Pereira, ora 2ª apelante/ 1ª apelada, em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ora 1ª apelante/ 2ª apelada. A decisão fustigada consistiu, essencialmente, em julgar procedente, em parte, a lide em comento, a fim de condenar a ré, ora 1ª apelante/ 2ª apelada, a pagar para a autora, ora 2ª apelante/ 1ª apelada, a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a título de indenização securitária, corrigida monetariamente desde o dia do sinistro, acrescida de juros moratórios estabelecidos em 1% (um por cento), ao mês, a contar da citação, nos termos da Súmula n. 426, do Superior Tribunal de Justiça. Determinou-lhes, também, o rateio das custas processuais e honorários advocatícios, os quais estabeleceu em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, exonerando desse ônus, entretanto, a 2ª apelante/ 1ª apelada, por estar agraciada pela justiça gratuita concedida *in limine litis*.

Inconformada, a 1ª apelante/ 2ª apelada argui, preliminarmente, a nulidade da sentença, ante suposto cerceamento de defesa, em virtude da não realização de perícia. Depois, quanto ao mérito, denuncia a prejudicial de prescrição trienal do direito em requesto pela 2ª apelante/1ª apelada. Já no mérito, propriamente dito, alega, a princípio, que a 2ª apelante/1ª apelada não faria jus a indenização pedida, na medida em que não sofrera invalidez permanente. Alega, isto contínuo, que o laudo do IML (Instituto Médico Legal) demonstraria que não houvera, aliás, qualquer tipo de invalidez. Diz, mais, que a indenização arbitrada não seguira à risca as determinações contidas na Lei n. 11.945/09. Diz, ainda, que a correção monetária deveria incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do art. 1º, da Lei n. 6.899/81. Diz, no final, que a condenação em honorários seria impossível, sem apresentar, contudo, razões lógicas à justificar tal alegação. Quer, por tais razões, seja reformado *in totum* o decisum fustigado, para que seja julgada totalmente improcedente a lide de origem.

Respondendo, a 2ª apelante/ 1ª apelada diz, inicialmente, que não houvera a prescrição denunciada pela 1ª apelante/ 2ª apelada. Diz,

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Relator

224

de igual modo, que não ocorrera o cerceamento de defesa alegado, posto que fora, sim, realizada perícia técnica. Diz, ainda, que sofrera traumatismo craniano e que tal lesão resultou em comprometimento significativo de sua inteligência. Afirma, também, que o laudo médico concluiu que ela sofreu danos neurológicos permanentes. Afirma, no final, que a lesão sofrida encaixar-se-ia na categoria indenizatória total prevista na Lei do DPVAT (seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres).

Ato seguinte, igualmente inconformada, a 2ª apelante/ 1ª apelada recorre enfatizando, em suma, que sofrera consequências neurológicas gravíssimas, as quais permitiriam o arbitramento em nível máximo da indenização reclamada, conforme previsto no inc. II, do art. 3º, da Lei n. 6.194/74. Quer, pelos aludidos argumentos, seja majorada a indenização para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), assim como condenada a 1ª apelante/ 2ª apelada na integralidade dos ônus da sucumbência.

Contrarrazoando, em seguida, a 1ª apelante/ 2ª apelada reitera, *ad initio*, tanto a preliminar de cerceamento de defesa, quanto a prejudicial de prescrição trienal, ambas já arguidas no seu apelo. Assegura, após, que a tabela instituída pela MP n. 451/08, convertida na Lei n. 11.945/09, seria constitucional e estaria em plena vigência. Assegura, outrossim, que a 2ª apelante/1ª apelada não teria sofrido a lesão alegada, não fazendo jus, portanto, a indenização em patamar máximo. Diz, de mais a mais, que o *quantum* indenizatório fora estabelecido à revelia do que preconizariam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Diz, por fim, que o laudo médico em momento algum concluiu pelo resultado de invalidez permanente.

O Procurador de Justiça oficiante no processo, por sua vez, opina pela rejeição da preliminar e da prejudicial de mérito suscitadas pela 1ª apelante/ 2ª apelada, deixando, contudo, de se manifestar sobre o mérito, por não verificar existentes as hipóteses legais necessárias à sua intervenção.

É o relatório, substanciado. Passo ao voto.

325

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR (Votando): Senhores julgadores, como dito, tratam-se de apelações cíveis tencionando desconstituir sentença que julgou parcialmente procedente a lide atrás mencionada.

Preliminar

Inconformada, a 1ª apelante/ 2ª apelada argui, preliminarmente, a nulidade da sentença, ante suposto cerceamento de defesa, em virtude da não realização de perícia.

Sem razão, porém.

É que o procedimento foi realizado, sim, conforme se pode inferir do Ofício n. 42/15 e do laudo médico, ambos às fls. 116 e 117, destes autos.

Rejeito, portanto, a preliminar em tela.

Prejudicial de mérito

Irresignada, ainda, a 1ª apelante/ 2ª apelada denuncia a prescrição trienal do direito em requesto pela 2ª apelante/1ª apelada.

Igualmente, sem razão.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça corrobora o prazo trienal do direito de cobrança integral ou de diferenças de valores relativos ao seguro DPVAT, demarcando como termo a quo para aquela, a ciência inequívoca da invalidez, enquanto para esta, a data do pagamento a menor.

No sentido da assertiva ora feita, aliás, o seguinte aresto que bem a esclarece, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.

2. Omissis

(REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Relator

CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ.
NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. 1.1) O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. a 3. Omissis

(REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014)

No caso em deslinde, a 2ª apelante/1ª apelada confessa ter sofrido o acidente em 2010, nos termos exordiais, ao passo que a ação em tela foi ajuizada em 2014.

Ocorre que, conforme os extratos de fls. 09 e 13, nos de 2011 e 2012, a 2ª apelante/1ª apelada já havia intentado duas ações pelo rito sumaríssimo que é regido pela Lei dos Juizados Especiais n. 9.099, no afã de conseguir o que objetiva por meio desta, isto é, a indenização securitária, em virtude de suposta invalidez. Impõe ressaltar que ambas foram extintas, respectivamente, por *error in iudicando* e por necessidade de realização de perícia.

De tal modo, operou-se o instituto da interrupção que, a propósito, só acontece uma vez, conforme o *caput*, do art. 202, do Código Civil vigente, ocorrendo, é certo, com o intentar da primeira lide.

Portanto, o marco de reinício da contagem prescricional parte do último ato do processo, nos termos do parágrafo único, do artigo em destaque, *in casu*, do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito anteriormente ajuizado.

Corroborando esse raciocínio, já esposado, inclusive, pelo magistrado sentenciante, o seguinte julgado, dentre vários outros que poderiam vir à colação, *in verbis*:

SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA ANTERIORMENTE NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PERICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DA LEI N.º 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGOS 3.º, CAPUT, E 51, INCISO II, AMBOS DA LEI N.º 9.099/95. CITAÇÃO VÁLIDA. CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MARCO DE REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA.

1. Omissis

2. O marco de reinício da contagem da prescrição será do último ato do processo (CC, artigo 202, parágrafo único), nesse caso, o

Des. Raimundo Sento da Costa Alencar
Relator

026

trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinto o processo anteriormente ajuizado, sem exame do mérito.

(...)

(TJSP: Apelação 0124312-30.2009.8.26.0003; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2013; Data de Registro: 09/08/2013)

O trânsito em julgado, porém, não é possível inferir da movimentação do processo que foi autuado, aliás, sob o número 111.2011.013.838-0, sendo viável constatar, apenas, a data do arquivamento que ocorreu no mês de julho de 2012.

Contando-se daí até o ajuizamento do litígio em apreço, ou seja, no mês de junho do ano de 2014, conclui-se não ter ocorrido a prescrição trienal do direito vindicado pela 2ª apelante/1ª apelada.

Afasto, igualmente, a prejudicial em comento.

Mérito

Já quanto ao mérito, entendo, salvo melhor juízo, que a 2ª apelante/1ª apelada realmente não faz jus a indenização pedida, tal qual objetiva persuadir a 1ª apelante/2ª apelada. Justifico-me, então, por assim entender.

É que consoante o art. 3º, da Lei do DPVAT n. 6. 197/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

Neste caso, conquanto a 2ª apelante/1ª apelada tenha juntado alguns documentos que comprovariam a invalidez da qual se ressente, a contraditória - de forma técnica - está o laudo de fl. 116, exarado pelo médico-perito José Dias de Oliveira, por meio do qual o expert assegura na resposta ao quesito n. 5, que a 2ª apelante/1ª apelada "não chega [a] ter invalidez permanente ou parcial, perda anatômica ou funcional".

Ora, posto isso, a indenização arbitrada pelo magistrado a quo mostrou-se equivocada, na medida em que assegurou um direito que a autora, ora 2ª apelante/1ª apelada, não tem de fato.

Deveria, entretanto, ter reconhecido, somente, o direito ao ressarcimento das despesas com assistência médica e suplementar, devidamente comprovadas até o limite de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inc. III, do art. 3º, da Lei que dispõe acerca do Seguro Obrigatório.

Des. Raimundo Nonato da Costa Almeida
Relator

Ex positis e ao tempo em que conheço dos recursos, pois atendidos os seus requisitos de admissibilidade, VOTO, contudo, pela rejeição da preliminar e da prejudicial de mérito arquivadas pela 1ª apelante/2ª apelada, em consonância, aliás, com o parecer do Ministério Público de grau superior, dando, no mérito, provimento ao apelo intentado por ela, a fim de afastar a condenação indenizatória, a título de invalidez, arbitrada na origem. VOTO, ainda, por via de consequência, para que seja denegado provimento ao apelo interposto pela 2ª apelante/ 1ª apelada.

Ressalto, por oportuno, que ficará assegurado à 2ª apelante/1ª apelada, o direito indenizatório, mas por ocasião do ressarcimento das despesas médicas, devidamente comprovadas, nos termos do Inc. III, do art. 3º, da legislação pertinente ao seguro DPVAT, o qual deverá *posteriori* ser quantificado *in pecunia* pelo setor competente para fazê-lo.

227

EXTRATO DE ATA

Apelações cíveis n. 2016.0001.011306-9

1ª Apelante/2ª apelada: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, pelos advogados Marison Helder Portela Pinto (OAB/PI n. 5.367) e outros.

2ª Apelante/1ª apelada: Eliana de Jesus Pereira, pelos defensores públicos Marcel Joffily de Souza e outros.

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.

DECISÃO: A C O R D A M os exm^{ps}. srs. Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, para rejeitar a preliminar e a prejudicial de mérito arguidas pela 1ª apelante/2ª apelada, em consonância, aliás, com o parecer do Ministério Público de grau superior, dando, no mérito, provimento ao apelo intentado por ela, a fim de afastar a condenação indenizatória, a título de invalidez, arbitrada na origem. ACORDAM, ainda, por via de consequência, para que seja denegado provimento ao apelo interposto pela 2ª apelante/ 1ª apelada.

Ressaltam, por oportuno, que ficará assegurado à 2ª apelante/1ª apelada, o direito indenizatório, mas por ocasião do ressarcimento das despesas médicas, devidamente comprovadas, nos termos do inc. III, do art. 3º, da legislação pertinente ao seguro DPVAT, o qual deverá a posteriori ser quantificado *in pecunia* pelo setor competente para fazê-lo.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente em exercício - Relator), Fernando Lopes e Silva Neto e Sebastião Ribeiro Martins (convocado).

Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oton Mário José Lustosa Torres, no gozo de férias regulamentares.

Presente o Exac. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

Impedimento/suspeição: não houve.

Sustentação oral: não houve.

Presente o Senhor Procurador de Justiça Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, EM TERESINA, 24 DE OUTUBRO DE 2017.

Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira.

Secretária da Sessão.

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Relator





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

228

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011306-9

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO / 2ª VARA

APELANTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO: GILMARA GUIMARÃES BEZERRA PESSOA (PI004014) E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO

ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) ACÓRDÃO movimentado no sistema em 07/11/2017 12:20:51, foi disponibilizado no Diário nº 8.320, página 83, na Terça-feira, 7 de novembro de 2017, computando-se a publicação na Quarta-feira, 8 de novembro de 2017. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 08 de novembro de 2017

SESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 08/11 / 14
à(s) _____ hora(s).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011306-9
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/2ª VARA
APELANTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO(S): GILMARA GUIMARÃES BEZERRA PESSOA (PI004014) E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO
ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos à **DPE** para ciência do despacho/decisão/acórdão de fls.223/227, e se manifeste, caso entenda necessário. Esta certidão possui o mesmo efeito do mandado de intimação/citação, e o seu recebimento no setor do órgão a ser intimado/citado será certificado pelo oficial de justiça competente

Teresina, 27 de novembro de 2017.

LUCIANE DIAS ALVES

Portaria 458 de 12/02/2015

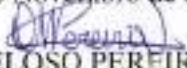
Servidora - SESCAR - CÍVEL

*Ciente do despacho de fls.
retiro.
Tc. 30/11/17
[Assinatura]*

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que nesta data, em cumprimento ao mandado retro, me dirigir à Defensoria Pública do Estado do Piauí de Categoria Especial, sito à Rua Governador Tibério Nunes, Bairro Cabral, nesta Capital, **onde INTIMEI** a Defensora Pública de Categoria Especial, **MYRTE MARIA DE FREITAS E SILVA**, atuante na 4ª Câmara Especializada Cível, deste Tribunal de Justiça, como consta no anverso deste, de todo o conteúdo do presente Mandado, **ACOMPANHADO DOS AUTOS**, sendo que a mesma recebeu contra fé e exarou ciente. Dou fé.

Teresina 30 de Novembro de 2017.


OZILENE VELOSO PEREIRA

Oficiala Justiça

Matr. 5687-1

CERTIDÃO DE RETIRADA E DEVOLUÇÃO DE AUTOS

CERTIFICO que foram retirados os autos nº

016.011306-9 por DPE
(vcl.: 1 Ap.: =)

em 27 de Novembro de 2017 e devolvidos nesta data
sem petição. Teresina, 07 de Dezembro de 2018.

Out

JUNTADA

Aos 27 dias do Mês de Dez de 18

Junto a estes autos protocolo de

petição de intimação nº 100014910011776

EMARGOS DE DECLARAÇÃO

OPR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-Pi.



APELAÇÃO Nº 2016.0001.011306-9
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO / 2ª VARA
APELANTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO: GILMARA GUIMARÃES BEZERRA PESSOA (PI004014) E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO
ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida, de forma eletrônica, a petição sob o número de protocolo 100014910011776 para o processo de nº 2016.0001.011306-9, o qual possui um total de 4 páginas.

O conteúdo completo da petição pode ser acessado no site <http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/consulta/documento> informando o código localizado no final deste documento.

TERESINA, 10 de novembro de 2017, às 15:00:06.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011306-9
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/2ª VARA
APELANTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO(S): GILMARA GUIMARÃES BEZERRA PESSOA (PI004014) E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO
ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

CERTIDÃO de CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) **RELATOR(A)** para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 27.04.2018.


Bela Jacira Brigida de Almeida Rêgo

Analista Judiciário - Matrícula 1131370
Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas/SEJU







ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete de Desembargador

Embargos de declaração nos autos da apelação cível n. 2016.0001.011306-9

Tendo em vista os embargos de declaração interpostos pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A, in-
time-se a parte embargada, para o fim e pelo prazo previstos no § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Teresina, 07 de maio de 2018.

Des. Raimundo N. da Costa Alencar
Relator

SESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 28/05/2018
às hora(s).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011306-9
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/2ª VARA
APELANTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO(S): GILMARA GUIMARÃES BEZERRA PESSOA (PI004014) E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO
ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

AVISO DE INTIMAÇÃO

DESPACHO

"...Tendo em vista os embargos de declaração interpostos pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A...

(...)

Teresina/PI, 07 de maio de 2018.

Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar

Relator"

SESCAR-CÍVEL, em Teresina/PI, 09 de maio de 2018.

Isamaltas
LAÍS ANDRÉA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA
Matrícula nº 27351

Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas/SEJU



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI.

234

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011306-9
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO / 2ª VARA
APELANTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO: GILMARA GUIMARÃES BEZERRA PESSOA (PI004014) E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO
ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) AVISO DE INTIMAÇÃO movimentado no sistema em 09/05/2018 09:10:51, foi disponibilizado no Diário nº 8.430, página 76, na Quarta-feira, 9 de maio de 2018, computando-se a publicação na Quinta-feira, 10 de maio de 2018. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 10 de maio de 2018



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

COOJUDCIV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011306-9

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/2ª VARA

APELANTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO(S): GILMARA GUIMARÃES BEZERRA PESSOA (PI004014) E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO

ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos a **DPE** para ciência do despacho/decisão/acórdão de fls. 232, e se manifeste, caso entenda necessário. Esta certidão possui o mesmo efeito do mandado de intimação/citação, e o seu recebimento no setor do órgão a ser intimado/citado será certificado pelo oficial de justiça competente

Teresina, 17 de setembro de 2018.


Bela. LUCIANE DIAS ALVES

Servidora - Coordenadoria Judiciário Cível/SEJU

DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIAL
CIENTE EM *10/09/18*

Elisabeth
Elisabeth Maria Memória Aguiar
5ª Defensoria Pública Especial
Substituição

CERTIDÃO DE RETIRADA E DEVOLUÇÃO DE AUTOS

CERTIFICO que foram retirados os autos nº
16.11306-9 por DPE (vol.: 01 Ap.: -)
em 20 de set de 2018, e devolvidos nesta data
com petição. Teresina, 01 de out de 2018.

[Assinatura]
Servidor (a) da SESCAR-Cível do TJ-PI

JUNTADA

Aos 01 Dias do Mês de maio
Juntos a estes autos Contramezão
ps. 236/240
Unplano



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.**

REFERENTE À APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 2016.0001.011306-9
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
EMBARGADA: ELIANA DE JESUS PEREIRA

ELIANA DE JESUS PEREIRA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, representado pelo Defensor Público signatário, apresentar

CONTRARRAZÕES AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do recurso oposto por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, nos termos dos fundamentos anexos.

1 DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões se encontram em consonância tempestiva, uma vez que o prazo para seu oferecimento é de 5 (cinco) dias a contar da intimação do agravado conforme se deduz do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Ocorre que à Defensoria Pública são conferidas as **prerrogativas do prazo em dobro**, inerente a sua atuação, consoante expressa previsão legal no artigo 5º, §5º da Lei nº 1.060/50 e do art. 128, I da Lei Complementar Federal nº80/94 tendo no presente caso o ciente ocorrendo no dia **20/09/2018**.

2 DOS FATOS

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, em face do Acórdão combatido de modo a sanar supostas incongruências.

A embargante interpôs recurso de Apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, da Comarca de São Raimundo Nonato, que julgou parcialmente



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

procedente dos pedidos a ação ordinária de cobrança do seguro DPVAT intentado pela embargada.

A apelação interposta pelo embargante teve seu apelo provido, no que tange o afastamento da condenação indenizatória, a título de invalidez; decidindo por votação unânime da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível negar provimento ao recurso de apelação da embargada.

Entretanto a embargante teria que ressarcir as despesas medicas devidamente comprovadas, para a embargada

Por fim, a Embargante, inconformada por não obter êxito dos seus pedidos na integralidade, apresenta os presentes embargos declaratórios, alegando suposta contradição ao irretocável Acórdão, (fls.223/227).

Em apertada síntese, eis o relatório dos fatos.

3 DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS

A parte Autora opôs Embargos de Declaração em face do irretocável acórdão de fls.223/227, sob a alegação de que a decisão foi contradição devendo, portanto, ser reformulada, com fito de evitar lesão e sanar as máculas no próprio Acórdão.

Aduz a Embargante que o Acórdão foi contraditório, pois o n. Relator manifestou diversamente do que fora pedido pela embargada. Portanto, a decisão deveria ser anulada no que se refere à condenação ao ressarcimento das despesas médicas e hospitalares, por se tratar de pedido que não fora formulado pela parte autora, conforme art. 492, CPC.

Por fim, requer que os Embargos sejam providos.

Entretanto, não se pode concordar com estes argumentos, visto que de todo inadequados. É o que restará demonstrado pelos fundamentos de direito a seguir delineados.

4 DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade, contradição omissão ou erro material de algum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Em qualquer dos três casos, a substância do julgado será mantida, pois os embargos de declaração não visam à reforma da decisão.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

No caso em tela, alega a embargante que o Acórdão foi contraditório no que se refere ao pedido da embargada, pois o n. Relator concedeu a embargada quantidade superior que lhe foi demandado, ou seja, o Acórdão *extra petita*, entretanto a lei nº 6.194/74, dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

A obrigatoriedade garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações e reembolsos, não se fazendo necessário o pedido em sentido estrito da modalidade de danos sofrido pela pessoa vitimada, basta que a vítima sofra danos pessoais de trânsito elencados no artigo 3º da lei nº 6.194/74, assim já é assegurado à indenização:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e **por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:**

Diante disso, é direito da embargada receber a indenização do seguro DPVAT, já que esta fora vítima de acidente de trânsito e teve despesas médicas em razão do acidente de trânsito independente de ter um pedido específico para tal, visto que, a natureza jurídica do seguro é essa.

O que se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois, repise-se, essa via recursal tem por objetivo primordial o esclarecimento de ponto obscuro, o suprimento de omissão ou superação de uma contradição no julgado, não se prestando ao reexame e reavaliação de matéria já debatida e apreciada no bojo do acórdão recorrido. Assim, **inviável a atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração, em face da existência de recurso próprio para se postular a modificação do julgado.**

Trilhando essa mesma linha de raciocínio, a jurisprudência pátria tem afirmado que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO.

Os embargos de declaração têm finalidade direcionada e limitam-se a corrigir defeitos inerentes à decisão embargada; a aperfeiçoá-la, sanando obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes (CPC/15: 1022; CPC/73: 535). **Inexistindo tais elementos, há que se rejeitar os aclaratórios.**

(Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT-1 - RECURSO ORDINÁRIO : RO 00106795320155010043 RJ, Relator: José Antonio Teixeira da Silva, Oitava Turma, Data de publicação: 03/03/2017).

Dessa forma, os presentes embargos deverão ser inadmissíveis, visto que inexistente qualquer vício elencado que enseje Embargos de declaração, pois o julgamento



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

extra petita, não é causa de contradição, a doutrina é clara ao dizer que a contradição que também enseja a oposição de embargos de declaração, faz-se presente quando a decisão contém afirmações ou conclusões que se nos mostram entre si inconciliáveis. No mesmo entendimento a jurisprudência, tem-se pronunciado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, **"a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado"** (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

Haja vista, que não existe nenhuma contradição, os Embargos de declaração é manifestamente protelatórios, assim, devendo o embargante ser condenado ao pagamento de multa. Como podemos ver no parágrafo segundo do artigo 1026 do Novo Código de Processo Civil.

Art. 1026 (...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Diante dessas explicações, fica claro que os argumentos apresentados pelo Autor do presente declaratório não merece prosperar, pois seria um afronto a mais lúdima justiça. Em nenhum momento ficou evidenciado a presente contradição alegada pela embargante, estando o presente Acórdão desprovido de qualquer dos motivos que ensejam a necessidade da utilização de Embargos de Declaração.

6 REQUERIMENTOS



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Nogueira Tapety, 138, Bairro dos Noivos,
Teresina - PI, CEP: 64.046-020
Fones: (86) 3233-7407 / 3232-0350 / 3233-6954

www.defensoria.pi.gov.br
defensoriapublica@defensoria.pi.gov.br

Ante o exposto, pelos fundamentos supra, requer-se a Vossa Excelência que sejam rejeitados os embargos de declaração, por ausência de configuração de qualquer omissão, obscuridade contradição ou erro material no acórdão de fls. 223/227, mantendo-se a decisão guerreada em todos os seus termos.

Pugna-se, ainda, pela intimação pessoal do Defensor Público infra-assinado de todos os atos processuais, contando-se-lhe em dobro todos os prazos, nos termos do art. 128, I, da LC 80/94.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Teresina, 01 de outubro de 2018.


Osita Maria Machado Ribeiro Costa
Defensora Pública de Categoria Especial


Laisa Cristina do Nascimento Leal
Estagiária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

241

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011306-9

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/2ª VARA

APELANTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO(S): GILMARA GUIMARÃES BEZERRA PESSOA (PI004014) E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO

ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

CERTIDÃO de CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) **RELATOR** para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 01.10.2018.

Angélica Oliveira

Bela. FRANCISCA ANGÉLICA SOUSA MEDEIROS OLIVEIRA

Analista Judicial da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas/SEJU





242

Embargos de declaração nos autos das Apelações cíveis n. 2016.0001.011306-9 - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato - PI

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, pelos advogados Lucas Nunes Chama (OAB/PI n. 16.956) e outros.

Embargada: Eliana de Jesus Pereira, pelos defensores públicos Osita Maria Machado Ribeiro Costa (OAB/PI n. 1.506) e outros.

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos com o fito de eliminar suposta contradição no acórdão acostado às fls. 223 usque 227, destes autos, por meio do qual foi denegado provimento à apelação cível intentada por **Eliana de Jesus Pereira**, ora embargada, dando-se provimento, em contrapartida, à apelação cível interposta **pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT**, ora embargante, a fim de afastar a condenação, a título de indenização por invalidez permanente, cominada na origem.

Inconformada, então, a embargante alega, em suma, que o acórdão embargado encontra-se eivado de contradição, pois, embora tenha dado provimento ao apelo, condenou-a a reembolsar eventuais despesas médicas hospitalares que a embargada devidamente comprovasse, fundando-se, para tanto, no que dispõe o inc. III do artigo 3º da Lei do DPVAT n. 6.194/74. Quer, por tais razões, com base no art. 492 do Código de Processo Civil de 2015, que o acórdão recorrido seja anulado, pois incorrera em julgamento extra petita, já que o pedido da embargada, tanto na inicial como em sede de apelo, limitar-se-ia ao pagamento do valor integral da indenização prevista nos casos de invalidez permanente e, não, ao reembolso de DAMS (despesas de assistência médica e suplementares).

Respondendo, a embargada alega, inicialmente, que não houvera julgamento extra petita e que este, ainda que ocorresse na espécie, não seria causa de contradição, tal qual tenta persuadir a embargante, o que leva a concluir, portanto, que os presentes embargos foram opostos com intuito meramente protelatório. Diz, depois, que o seguro obrigatório asseguraria o direito à indenização às vítimas de acidentes automobilísticos, independente do infortúnio deles decorrentes e de requerimento específico, quanto a umas das modalidades previstas no

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Relator

Embargos de declaração nos autos das AC's n. 2016.0001.011306-9.....
Relatório.....

artigo 3º da Lei n. 6.194/74. Explica, por fim, que é inviável a atribuição de efeito modificativo ao recurso de embargos de declaração, porquanto existiria recurso próprio para se postular a modificação de julgados.

É o relatório substanciado.

Outrossim, cumprido o disposto no PROVIMENTO N. 13, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016, inclua-se o feito em pauta.

Cumpra-se.

Teresina, 26 de novembro de 2018.


Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
ATA DE JULGAMENTO
4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

2016.0001.011306-9 - Embargos de Declaração na Apelação Cível

Origem: São Raimundo Nonato / 2ª Vara

Embargante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados: Lucas Nunes Chama (OAB/PA nº 16.956) e outros

Apelada: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Defensora Pública: Myrtes Maria de Freitas e Silva

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

CERTIDÃO

CERTIFICO que, na Sessão Ordinária de Julgamento da 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, presidida pelo Exmo. Senhor Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO, foi **JULGADO** o processo em epígrafe.

DECISÃO: Acondam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em conhecer do recurso, pois preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, para no mérito, contudo, denegar-lhe provimento, mantendo-se incólume, por via de consequência, o acórdão objurado, por suas próprias razões de decidir.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar (Relator), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto (Presidente).

Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques.

Impedimento/suspeição: não houve.

Sustentação oral: não houve.

O referido é verdade e dou fê.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de dezembro de 2018.

Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira
Secretária da 4ª Câmara Especializada Cível





Embargos de declaração nos autos das Apelações cíveis n. 2016.0001.011306-9 - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato- PI.
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, pelos advogados Lucas Nunes Chama (OAB/PI n.16.956) e outros.
Embargada: Eliana de Jesus Pereira, pelos defensores públicos Myrtes Maria de Freitas e Silva e outros.
Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DAS APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - SUPOSTO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO - MATÉRIA ANALISADA DE FORMA OBJETIVA E COERENTE - MERO INCONFORMISMO DIANTE DA SOLUÇÃO CONFERIDA À LIDE - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil vigente, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.
2. Se o acórdão não padece de nenhum desses vícios, tendo analisado de forma objetiva e coerente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia recursal, não há como se dar provimento aos embargos.
3. Recurso não provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

A C O R D Ã M os exm^{as}. srs. Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, pois preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, para no mérito, porém, denegar-lhe provimento, mantendo-se incólume, por via de consequência, o acórdão vergastado, por suas próprias razões de decidir.

Sala das Sessões da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de dezembro de 2018.

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.

Presidente

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR (Relator): Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos com o fito de eliminar suposta contradição no acórdão acostado às fls. 223 usque 227, destes autos, por meio do qual foram julgadas apelações cíveis reciprocamente interpostas entre a **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT**, ora embargante, e **Eliana de Jesus Pereira**, ora embargada. Na oportunidade, denegou-se provimento ao apelo intentado pela embargada, para, em contrapartida, prover o apelo interposto pela embargante, a fim de afastar a indenização securitária cominada na origem, por invalidez permanente, assegurando-se àquela, porém, o direito à eventual ressarcimento de despesas médicas, desde que devidamente comprovadas, nos termos do inc. III do art. 3º da legislação pertinente ao seguro DPVAT.

Inconformada, então, a embargante alega, em suma, que o acórdão embargado encontra-se eivado de contradição, pois, embora tenha dado provimento ao seu apelo, condenou-a a reembolsar eventuais despesas médicas hospitalares que a embargada devidamente comprovar, fundando-se, para tanto, no que dispõe o inc. III do artigo 3º da Lei do DPVAT n. 6.194/74. Quer, por tais razões, com base no art. 492 do Código de Processo Civil de 2015, que o acórdão recorrido seja anulado, pois incorrera em julgamento extra petita, já que o pedido da embargada, tanto na inicial como em sede de apelo, limitar-se-ia ao pagamento do valor integral da indenização prevista nos casos de invalidez permanente e, não, ao reembolso de DAMS (despesas de assistência médica e suplementares).

Respondendo, a embargada alega, inicialmente, que não houvera julgamento extra petita e que este, ainda que ocorrido na espécie, não seria causa de contradição, tal qual tenta persuadir a embargante, o que leva a concluir, portanto, que os presentes embargos foram opostos com intuito meramente protelatório. Diz, depois, que o seguro obrigatório asseguraria o direito à indenização às vítimas de acidentes automobilísticos, independente do infortúnio deles decorrentes e de requeri-


D.º Raimundo Nonato da Costa Alencar
Relator

245

mento específico, quanto à umas das modalidades previstas no artigo 3º da Lei n. 6.194/74. Explica, por fim, que é inviável a atribuição de efeito modificativo ao recurso de embargos de declaração, porquanto existiria recurso próprio para se postular a modificação de julgados.

É o relatório substanciado. Passo ao voto.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR (Votando): Senhores julgadores, como visto, trata-se de embargos de declaração tencionando eliminar suposta contradição no acórdão que deu provimento à apelação cível intentada pela **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT**, ora embargante, em face de **Eliana de Jesus Pereira**, ora embargada.

Em síntese, a embargante argui a nulidade dessa decisão, tendo-a, para tanto, como contraditória e extrapetita, pois provera a sua apelação, mas, em contrapartida, condenou-a a ressarcir as despesas médicas da embargada, quando esta não teria formulado - especificamente - esse pedido.

Com efeito, tanto foi dado provimento ao apelo da embargante como a decisão previu-lhe assegurar à embargada o dito ressarcimento, porém, desde que devidamente comprovadas as despesas médicas eventualmente suportadas. No entanto, isso não implica concluir que houve contradição ou mesmo que a decisão concedera o que não fora pedido na inicial.

A saber, o pedido da autora, ora embargada, foi pela procedência do litígio originário, para condenar a ré, ora embargante, "ao pagamento do valor devido a título de indenização de seguro DPVAT" (sic), levando-se em consideração, para tal fim, "a extensão de sua invalidez permanente" (sic), como se vê à fl. 06, destes autos.

Está claro que o pedido da embargada é de indenização e que, para defini-la, requer ao julgador observar a sua suposta invalidez permanente, de modo a encaixar-se, assim, na hipótese prevista no inc. II do art. 3º da Lei n. 6.194/74, o qual prevê uma indenização, in pecunia, de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Entretanto, as provas produzidas no feito não lhe permitiram o alcance desse desiderato.

Isso porque, através do laudo de fl. 116, exarado pelo médico-perito José Dias de Oliveira, o expert assegura na resposta ao quesito n. 5, que a autora, ora

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Declarar

24/6

embargada, "não chega [a] ter invalidez permanente ou parcial, perda anatômica ou funcional".

Ora, se é certo que há pedido de indenização, em razão do seguro DPVAT, impondo-se observar, então, o que dispõe o art. 3º da Lei n. 6.194/74, assim como que não houve morte, nos termos do inc. I, desse artigo e não foi constatada invalidez permanente, no moldes do inc. II, também desse artigo, só resta concluir que, para quem pretende a indenização securitária independentemente de pedido específico, apenas remanesce o direito ao ressarcimento de despesas com assistência médica e suplementar, até o limite de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), desde que devidamente comprovadas, conforme expressamente previsto no inc. III do multimencionado art. 3º da legislação pertinente à matéria.

Não bastasse, é importante ressaltar que a embargante não foi - direta e incontornavelmente - condenada a ressarcir despesas médicas, tal qual tenta persuadir, aqui. No julgado contra o qual se insurge apenas restou resguardado esse direito em prol da embargada, desde que devidamente comprovado, nos exatos termos autorizados por lei.

Portanto, não é demais reafirmar que não há contradição ou julgamento *extra petita* a ser reconhecido, in casu.

EX POSITIS, conheço do recurso, pois preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, para no mérito, contudo, denegar-lhe provimento, mantendo-se incólume, por via de consequência, o acórdão objurgado, por suas próprias razões de decidir.

Dout


Dout. Raimundo Nery da Costa Almeida
Relator

EXTRATO DE ATA

Embargos de declaração nos autos das Apelações cíveis n. 2016.0001.011306-9 - 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato-PI.

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, pelos advogados Lucas Nunes Chama (OAB/PI n. 16.956) e outros.

Embargada: Eliana de Jesus Pereira, pelos defensores públicos Myrtes Maria de Freitas e Silva e outros.

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar.

DECISÃO: A C O R D A M os exm^{os}. srs. Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Especializada Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, pois preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, para no mérito, porém, denegar-lhe provimento, mantendo-se incólume, por via de consequência, o acórdão vergastado, por suas próprias razões de decidir.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar - Relator, Fernando Lopes e Silva Neto - Presidente - e Oton Mário José Lustosa Torres.

Impedimentos: não houve.

Sustentação oral: não houve.

Presente a Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, EM TERESINÁ, 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira.
Secretária da Sessão


Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-Pi.

247

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011306-9

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO / 2ª VARA

APELANTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO: GILMARA GUIMARÃES BEZERRA PESSOA (PI004014) E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO

ADVOGADO: HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) ACÓRDÃO movimentado no sistema em 10/01/2019 08:50:47, foi disponibilizado no Diário nº 8.585, página 20, na Quinta-feira, 10 de janeiro de 2019, computando-se a publicação na Sexta-feira, 11 de janeiro de 2019. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 11 de janeiro de 2019

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/e-tjpi/consulta/documento> informando o código a seguir:

ETJPI.000CE.79C9D.CBF24.2F6B6

~~SESCAR CÍVEL~~
~~Recebi os presentes autos~~
~~em _____ hora(s).~~
~~em _____ hora(s).~~

SESCAR CÍVEL
Recebi os presentes autos
em 12/01/19
à(s) _____ hora(s).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

292

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011306-9
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/2ª VARA
APELANTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO(S): GILMARA GUIMARÃES BEZERRA PESSOA (PI004014) E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO
ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte apelada não foi devidamente intimada do acórdão de fls. 244/246, uma vez que, na publicação do diário da Justiça não consta o nome do(s) seu(s) advogado(s) conforme pedido de exclusividade às fls. 122. O referido é verdade e dou fé. Eu, ELANE, **Bela.ELAINE MARIA DE MOURA FÉ PORTELA (Mat. Nº 28907)**, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU, lavrei a presente certidão, **COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS/SEJU**, em Teresina 27 de fevereiro de 2019.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

241

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011306-9
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/2ª VARA
APELANTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO(S): GILMARA GUIMARÃES BEZERRA PESSOA (PI004014) E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO
ADVOGADO(S): HERISON HELDER PORTELA PINTO (PI005367) E OUTROS
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) **RELATOR(A)** para DECISÃO/DESPACHO.

Teresina(PI), 27 de fevereiro de 2019.

ELaine

ELAINE MARIA DE MOURA FE PORTELA - Mat. Nº 28907

Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete de Desembargador

Apelação n. 2016.0001.011306-9

Republique-se o acórdão de folhas
244/246v, observando-se a certidão de folha 248.

Intime-se e cumpra-se.

Teresina, 07 de março de 2019.


Des. Raimundo N. da Costa Alencar
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-Pi.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011306-9
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO / 2ª VARA
APELANTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO: MARCEL JOFFILY DE SOUZA (PI011262) E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO
ADVOGADO: LUCAS NUNES CHAMA (PA16956) E OUTROS
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica que o(a) ACÓRDÃO movimentado no sistema em 11/03/2019 11:04:16, foi disponibilizado no Diário nº 8.624, página 62, na Segunda-feira, 11 de março de 2019, computando-se a publicação na Terça-feira, 12 de março de 2019. Este documento é emitido eletronicamente junto ao Sistema e-TJPI e a veracidade de sua informação poderá ser verificada no referido periódico.

TERESINA, 12 de março de 2019



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

252

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011306-9
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/2ª VARA
APELANTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO(S): MARCEL JOFFILY DE SOUZA (PI011262) E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO
ADVOGADO(S): LUCAS NUNES CHAMA (PA16956) E OUTROS
RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

TERMO DE REMESSA

Faço remessa dos autos à **Defensoria Pública do Estado do Piauí (DPE)** para ciência do despacho/decisão/acórdão de **fls. 244/246**, e se manifeste, caso entenda necessário. Esta certidão possui o mesmo efeito do mandado de intimação/citação, e o seu recebimento no setor do órgão a ser intimado/citado será certificado pelo oficial de justiça competente.

Teresina(PI), 30 de abril de 2019.


Bela.ELAINE MARIA DE MOURA FÉ PORTELA (Mat. Nº 28907)

Servidor da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

CERTIFICO que, na data de 17/05/19.

os autos em epígrafe foram entregues no órgão acima mencionado.

Eu, , servidor(a) da COOJUDCIV/SEJU/TJPI.

CERTIDÃO DE RETIRADA E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS

CERTIFICO que foram retirados os autos nº 16.11306-9 por

(Volumes: DF Apensos: -) em 17 de MAIO de 2019 e devolvidos nesta data SEN petição.

Tyresina DF de MAIO de 2019.

Servidor(a) da COOJUDCÍVEL - TJPI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Pça Des. Edgard Nogueira s/n, Centro Cívico, CEP 64000-830 - Teresina-PI

253
R

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011306-9

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/2ª VARA

APELANTE: ELIANA DE JESUS PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO(S): MARCEL JOFFILY DE SOUZA (PI011262) E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. E OUTRO

ADVOGADO(S): LUCAS NUNES CHAMA (PA16956) E OUTROS

RELATOR: DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

CERTIDÃO DE TRÂNSITO/BAIXA/REMESSA

CERTIFICO, para os devidos fins, que o **ACÓRDÃO** de fls. 243/246 **transitou em julgado** no dia 03 de abril de 2019. Remeto, em consequência, estes autos, ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO- PI (Vara Única). O referido é verdade e dou fé. Eu, _____, **LUCIANE DIAS ALVES**, Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível, lavrei a presente certidão. **COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS/SEJU**, em Teresina 04 de julho de 2019.



PROCESSO Nº 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 12 de julho de 2019

CHRISTIAN DE SOUSA BALDOINO
Cedido Prefeitura - 058.522.513-30



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **26047605** e o código verificador **FBF60.7AD3F.94B20.20D3C.5C378.468B4**.

PROCESSO Nº 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos.

CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas.

CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 12 de julho de 2019

CHRISTIAN DE SOUSA BALDOINO
Cedido Prefeitura - Mat. nº 058.522.513-30



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **26047687** e o código verificador **F534B.9626F.5F0F3.7955B.89A9F.6D496**.

PROCESSO Nº 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

CERTIFICO a conclusão da virtualização dos presentes autos, que terá sua distribuição CANCELADA no Sistema Themis Web e passará a tramitar exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 12 de julho de 2019

CHRISTIAN DE SOUSA BALDOINO
Cedido Prefeitura - Mat. nº 058.522.513-30



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **26047729** e o código verificador **8CD8D.B7148.73E54.E55C2.F444F.A5E0F**.

PROCESSO Nº 0000834-15.2014.8.18.0073

CLASSE: Procedimento Comum Cível

Autor: ELIANA DE JESUS PEREIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

CERTIFICO o CANCELAMENTO dos presentes autos, que passará a tramitar, com o mesmo número, exclusivamente no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 6º, parágrafo único do Provimento CGJ nº. 17 de 24 de outubro de 2018.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 12 de julho de 2019

CHRISTIAN DE SOUSA BALDOINO
Cedido Prefeitura - Mat. nº 058.522.513-30



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **26047740** e o código verificador **3CC0F.24EB4.6B803.224CE.B7734.B4B8D**.